

UNIVERSIDADE CATÓLICA DE PERNAMBUCO
COORDENAÇÃO GERAL DE PÓS-GRADUAÇÃO
PRÓ-REITORIA ACADÊMICA
MESTRADO EM DIREITO

CAROLINA SALAZAR L'ARMÉE QUEIROGA DE MEDEIROS

**REFLEXÕES SOBRE O PUNITIVISMO DA LEI “MARIA DA PENHA” COM BASE
EM PESQUISA EMPÍRICA NUMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE**

Recife
2015

CAROLINA SALAZAR L'ARMÉE QUEIROGA DE MEDEIROS

**REFLEXÕES SOBRE O PUNITIVISMO DA LEI “MARIA DA PENHA” COM BASE
EM PESQUISA EMPÍRICA NUMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello

Recife
2015

**REFLEXÕES SOBRE O PUNITIVISMO DA LEI “MARIA DA PENHA” COM BASE
EM PESQUISA EMPÍRICA NUMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E
FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE**

CAROLINA SALAZAR L'ARMÉE QUEIROGA DE MEDEIROS

Dissertação defendida em 17 de abril de
2015 como exigência parcial para a
obtenção do título de Mestre em Direito.

**Presidente e Orientadora: Prof.^a Dr.^a Marília Montenegro Pessoa de Mello
(UNICAP)**

Examinador externo: Prof. Dr. Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo (PUC/RS)

Examinador interno: Prof. Dr. José Luciano Gois de Oliveira (UNICAP)

**Examinadora interna: Prof.^a Dr.^a Fernanda Cruz da Fonseca Rosenblatt
(UNICAP)**

Recife
2015

*A minha mãe, ao meu pai,
à Marília e ao seu Asa Branca.*

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço aos meus pais, Viviane e Marco, pelo amor, apoio incondicional e por terem feito de minha educação uma prioridade. Mainha, você é o meu maior exemplo de força, perseverança e delicadeza; com você aprendi a ver leveza e felicidade até na dificuldade. Pai, admiro a sua simplicidade e honestidade. Espero que saiba que o seu amor, mesmo no silêncio, é intimamente compreendido.

A minha avó, Liliane Salazar, cujos exemplos de humanidade, fé e bondade sempre me influenciaram.

À minha professora, orientadora e amiga, Marília Montenegro Pessoa de Mello, pela sabedoria, pelo carinho, por sempre ter acreditado em minha capacidade e por ter me acolhido como praticamente uma filha. Profa, a jornada ao teu lado já é muito longa; e que seja eterna! Sou e serei profundamente grata por você alimentar a esperança de que posso encontrar pessoas que não fazem diferença entre “nós e os outros”. Como te admiro, Marília! Você é o meu maior exemplo de prática libertária na academia e na vida.

Logo após Marília, agradeço ao grupo que ela conseguiu unir com muito mais que afinidades teóricas; com laços de amizade e amor, bastante incomuns à academia: o Grupo Asa Branca de Criminologia, especialmente representado pelas amigas Érica Babini Lapa do Amaral, Manuela Abath Valença, Helena Coutinho de Castro e Fernanda Fonseca Rosenblatt. Babs, minha amiga e segunda orientadora, embora você não acredite, é um exemplo de determinação e superação. Manu, que amiga arretada tu és: companheira na cerveja, no caranguejo, no rock e nas ideias; um brinde a essa amizade que jamais pensei encontrar. Helen, minha “irmã gêmea”, engraçado com ainda me surpreendo com o quanto somos parecidas; muito bom estar rodeada pela tua leveza e alegria. Nandoca, quanto “tacatchicataca” você traz para a vida da pessoa; só de pensar em você um sorriso me vem ao rosto. Queridas “Asetes”, vocês são, para mim, um símbolo de compromisso e competência acadêmica; caminhar ao lado de vocês só me engrandece. Este trabalho tem um MUITO de cada uma de vocês.

A Daniel, meu amado, que tanto faz por mim. Tão bom encontrar na nossa antiga amizade o seu companheirismo e amor sincero.

A “nossa” Lola, não porque ela entende estas palavras, mas para que todos saibam a alegria e aconchego que essa cadelinha traz para a minha vida.

A minhas amigas, Marília, Mirella, Renata e Maria, pelo amor, companheirismo, paciência e pelos incontáveis momentos de alegria.

Ao professor José Luciano Goes de Oliveira, que, durante anos, sem sequer me conhecer ou saber, influenciou profundamente o meu pensar acadêmico. Professor, feliz e finalmente, tive a sorte e o prazer de dialogar com o senhor nos últimos meses de minha pesquisa e contar com suas contribuições para este trabalho.

Ao “saudoso PIBIC”, composto por Dani, Debs, Di, Mariella, Marcela e Nath, pela amizade e por vocês serem, simplesmente, especiais.

Aos meus professores, pelo conhecimento e por estimularem o meu pensar. Agradecimento, em especial, aos memoráveis professores(as) Maria Bethânia Silva, Stefano Toscano, João Chaves, João Franco Muniz, Miriam de Sá Pereira, João Paulo Allain Teixeira, Gustavo Ferreira Santos, Virgínia Colares, Cynthia Suassuna, e José Mário Wanderley.

Aos pibicandos Túlio Vinícius Andrade Souza, João André da Silva Neto, Hallane Raissa dos Santos Cunha, Luiza Azevedo de Melo e Iricherlly Dayane da Costa Barbosa, por serem fofos e por terem me ajudado bastante no desenvolvimento de minha pesquisa de campo.

Em terras Gaudérias, agradeço aos professores André Luiz Callegari e Fernanda Frizzo Bragato, que tão bem me receberam e me orientaram no período sanduíche na UNISINOS, e ao Professor Ney Fayet Júnior, da PUC/RS, que me acolheu na linda Porto Alegre e me orientou nas aulas de criminologia latino-americana.

À Universidade Católica de Pernambuco, minha casa acadêmica, onde fiz minha graduação e mestrado, por ser também a casa de professores que tanto admiro e pelo incentivo à pesquisa acadêmica. Não poderia deixar de agradecer, no âmbito da UNICAP, a presteza dos funcionários do mestrado em Direito, Nélia e Sérgio.

Aos amigos que o mestrado me proporcionou, Ivna Cavalcanti Feliciano, Elder Bringel, Rafaella Amaral, Synara Veras Araújo, Maurício Wanderley, Albérico Viana, Louise Dantas, Manoel Correa, Renan Marques, Bruno Galvão, Renata Santa Cruz Eloy Moury e à “gangue descolonial”, composta por Mariah Torres Aleixo, Nathalia Castilho, Thaís Salvadori Gracia, Rafaela Leão Barreto Viana, Karina Fernandes, Fernando Hoffman e Ana Cecília Gomes (Dan, você também está aqui).

RESUMO

Com a finalidade de criar mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, o legislativo criou a Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei “Maria da Penha”. A legislação surgiu no cenário jurídico nacional como resposta política às fortes demandas midiáticas e populacionais, por ações mais incisivas contra a criminalidade doméstica. Pode-se afirmar, assim, que a Lei “Maria da Penha” está inserida no contexto do fenômeno do “populismo punitivo”, marcado pela frequente recorrência governamental à criação de legislações simbólicas voltadas para a máxima utilização do sistema punitivo na tentativa de solucionar mazelas sociais. Tais recorrências, entretanto, são bastante criticadas porque o sistema penal enfrenta uma crise de legitimidade epistemológica por não conseguir cumprir suas promessas de proteção de bens jurídicos e prevenção de condutas criminosas. Esta dissertação, portanto, se destinou a investigar, sob a égide dos estudos da criminologia crítica, os efeitos do incremento punitivo da Lei “Maria da Penha”, bem como se os propósitos declarados da legislação vêm se cumprindo, através da averiguação do funcionamento do sistema de justiça criminal quando do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente por meio da investigação do trato que confere às pessoas envolvidas nesse conflito, a saber, mulher (vítima) e homem (acusado). Para a concretização desse objetivo, foi realizada uma pesquisa empírica em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife - VVDFMR, na qual se utilizaram, enquanto métodos complementares, a observação etnográfica e a pesquisa documental. A coleta de dados se deu ao longo do ano de 2014 e envolveu a imersão da pesquisadora no cotidiano da VVDFMR, especialmente nas audiências nela realizadas, bem como a análise de processos criminais sentenciados ao longo de um ano na Vara. Os resultados obtidos apontaram para o fato de que os homens e mulheres envolvidos nos conflitos doméstico e familiar que chegam à VVDFMR são predominantemente pardos e pertencem a classes sociais menos abastadas. Ademais, as taxas de encarceramento de “agressores” aumentou consideravelmente, apesar de as condenações devidas à prática de infrações penais de menor potencial ofensivo. Outrossim, como se trata de uma relação familiar em que homem e mulher partilham sentimentos de afeto, as mulheres normalmente não desejam a intervenção penal em seus conflitos. Ademais, Estado penal rouba o conflito dessas mulheres, de modo que são instrumentalizadas em função da prioridade da persecução penal dos seus “agressores” e, assim, os seus anseios são olvidados e as suas falas silenciadas. Logo, o sistema penal no âmbito da violência doméstica de gênero, atua na sua forma mais tradicional: selecionando a sua clientela e reproduzindo violência e dor. Como regra, pois, o discurso penal é inapropriado para o enfrentamento problemas domésticos e familiares, porque ignora as origens do conflito, penaliza, com suposto discurso de proteção, as mulheres vítimas e, simbólica e seletivamente, vai atrás de um culpado impondo-lhe uma pena.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha, mulheres vítimas, agressores, punitivismo, violência doméstica e familiar contra a mulher.

ABSTRACT

The Law no. 11.340/2006, usually known as Maria da Penha's Law, was enforced in Brazil in response to public and media demands for severe criminal answers towards domestic violence against women, in order to restrain and prevent such violence. Therefore, it's positive to state that Maria da Penha Law is inserted in the context of the penal populism phenomenon, characterized by usual governmental devices on creating symbolical laws focused on the optimum utilization of the punitive system in attempt to solve social problems. These recurrences, however, are fairly criticized because the criminal justice is facing an epistemological legitimacy crisis for failing to fulfill its promises of protecting legal goods and preventing criminal behavior. So, this essay was developed, based on critical criminology findings, in order to evaluate the repercussions of Maria da Penha Law punitiveness, as well as to ascertain whether its purposes are being accomplished. Also, the investigation was focused on the effects of criminal justice's intervention on women (victims) and men (offenders). To assess whether the Law's purposes are being met, as well as to explore its punitive effects, an empirical study was carried out in a "domestic violence against women's Court" in Recife (Northeast Brazil). Data collection was through participant and non-participant observation (ethnography) of trial hearings, as well as through the documentary analysis of sentenced criminal cases. It was found that both victims and offenders are most often black and belong to the lower classes. Moreover, our data suggests that offender imprisonment has increased, inasmuch as all cases involved petty misdemeanor and offenders were invariably sentenced to prison. Also, because domestic conflicts tend to involve family/affectional bonds, and women are usually keen to drop the case but are prevented by law from doing so, they end up revictimized in the criminal justice system. Moreover, conflict's property stealth by the penal system in order to guarantee penal prosecution ends up ignoring woman's wishes and silencing them. Therefore, towards domestic violence against women, penal system works perfectly in its most traditional ways: selects its clients and reproduces violence and pain. Thus, it was verified that, in general, criminal discourse is inappropriate to address domestic and familiar conflicts, since it ignores the conflict's origin, penalizes women victims and, symbolically and selectively, goes after a guilty party to impose a penalty.

Keywords: Maria da Penha Law, women victims, offender, punitiveness, domestic violence against women.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Grau de escolaridade da mulher.....	90
Gráfico 2 – Grau de escolaridade do homem.....	90
Gráfico 3 – Valor do rendimento nominal mediano mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade por situação do domicílio segundo os bairros (VRNMMP) das mulheres e dos homens.	92
Gráfico 4 – Valor do rendimento nominal mediano mensal dos domicílios particulares permanentes, com rendimento domiciliar, por situação do domicílio, segundo os bairros (VRNMMD) das mulheres e dos homens.....	92
Gráfico 5 – Profissões mais frequentes das mulheres.	93
Gráfico 6 – Profissões mais frequentes dos homens.	94
Gráfico 7 – Cor declarada pelas mulheres e pelos homens.	95
Gráfico 8 – Estado civil declarado pelas mulheres e pelos homens.....	95
Gráfico 9 – Idade das mulheres quando noticiada a violência.	96
Gráfico 10 – Idade dos homens quando noticiada a violência.	96
Gráfico 11 – Defesa do réu ao longo do processo.	97
Gráfico 12 – Relação entre mulher e acusado na data da ocorrência da violência	101
Gráfico 13 – Tempo do relacionamento, nos casos em que mulher e acusado eram parceiros íntimos.	101
Gráfico 14 – Tempo da separação dos casais que estavam separados na data do registro da ocorrência.....	101
Gráfico 15 – Estado do relacionamento do casal após a ocorrência da violência..	102
Gráfico 16 – Filhos do casal.	102
Gráfico 17 – Filhos menores de idade do casal.	103
Gráfico 18 – Tipo de sentença prolatada na VVDFMR.	106
Gráfico 19 – Processos com crimes de ação penal pública condicionada à representação da ofendida em que a mulher retratou.....	107
Gráfico 20 – Processos com crimes de ação penal pública incondicionada em que há referência expressa de que a mulher manifestou vontade de “desistir” do processo.....	110
Gráfico 21 – Totalidade dos crimes com incidência na VVDFMR.	135
Gráfico 22 – Casos em que o réu foi preso processualmente (esquerda) e casos em que o preso processualmente foi condenado ao término do processo (direita).	136
Gráfico 23 – Tempo da prisão processual.....	137
Gráfico 24 – Tempo da condenação à Pena Privativa de Liberdade (PPL).	137
Gráfico 25 – Pena Privativa de Liberdade (PPL) substituída por Pena Restritiva de Direitos (PRD) ou suspensão condicionalmente (sursis)?	138

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: DA INVISIBILIDADE AO PUNITIVISMO DA LEI “MARIA DA PENHA”	16
1.1 A HONESTIDADE COMO QUALIDADE DEFINIDORA DO ESPAÇO FEMININO.....	16
1.2 A “DESCOBERTA” DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS	20
1.3 POPULISMO E POLITIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: O CASO DA CRIAÇÃO DA LEI N.º 11.340/2006 – LEI “MARIA DA PENHA”	22
1.3.1 O fenômeno do populismo punitivo: dos pressupostos histórico-sociais às políticas criminais de Lei e Ordem	23
1.3.1.1 <i>O papel da mídia na legitimação da atuação punitiva Estatal</i>	27
1.3.1.2 <i>As políticas de “Lei e Ordem” como consequências das pressões punitivistas</i>	31
1.3.2 A Lei n.º 11.340/2006 como efeito do fenômeno do populismo punitivo	33
2 AS PROMESSAS E FALÁCIAS DO SISTEMA PUNITIVO	41
2.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ENTRE A DESLEGITIMAÇÃO E A EXPANSÃO	41
2.2 INCAPACIDADES DO SISTEMA PENAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	46
3 A PESQUISA EMPÍRICA COMO ESTRATÉGIA DE CONHECIMENTO	60
3.1 O MÉTODO EM CAMPO: OBSERVAÇÃO ETNOGRÁFICA E PESQUISA DOCUMENTAL EM UMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIDADE DO RECIFE	64
3.1.1 Observação etnográfica e algumas descrições do campo	65
3.1.1.1 <i>Situar-se</i>	70
3.1.1.2 <i>O processo de conhecimento: ver e ouvir – quando parar?</i>	72
3.1.1.3 <i>Escrever</i>	79
3.3.2 A pesquisa documental	81

4 RESULTADOS DA PESQUISA	87
4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CAMPO	87
4.2 QUEM SÃO AS PESSOAS ENVOLVIDAS NOS CONFLITOS QUE CHEGAM À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE?	89
4.2.1 Aspectos socioeconômicos da mulher que procura a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife e do homem, suposto “agressor” de mulheres	89
4.2.2 Tipologias dos casos (ou das mulheres) na VVDFMR e as tipologias frustradas	98
4.2.2.1 <i>Relação familiar entre mulher e acusado</i>	100
4.2.2.2 <i>Graça</i>	103
4.2.2.3 <i>Macabéia</i>	125
4.2.2.4 <i>Rita</i>	131
4.2.2.5 <i>Tipologias frustradas das mulheres da VVDFMR: Maria e Alice</i> ..	134
4.3 A RELEVÂNCIA DO PENAL E A REVITALIZAÇÃO DA PRISÃO	135
CONCLUSÃO	144

REFERÊNCIAS

INTRODUÇÃO

A presente dissertação é fruto do amadurecimento de um trabalho que se iniciou no ano de 2010, quando da vinculação da autora ao projeto de pesquisa da Prof^a. Dr^a. Marília Montenegro Pessoa de Mello, intitulado “DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL À LEI MARIA DA PENHA: a expansão do direito penal na violência doméstica contra a mulher no Brasil”, por meio do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC), na Universidade Católica de Pernambuco. Conquanto tenha ficado vinculada ao mencionado projeto durante dois anos e as pesquisas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher e o sistema de justiça criminal tenham desembocado na produção de um trabalho monográfico de conclusão de curso, sob a orientação da Prof.^a Dr.^a Érica Babini Lapa do Amaral Machado, as inquietações da pesquisadora sobre a temática persistiram, tal que culminaram no desenvolvimento do presente trabalho.

Esta dissertação, pois, se destinou a investigar os efeitos do incremento punitivo da Lei “Maria da Penha”, bem como se os propósitos declarados da legislação vêm se cumprindo, através da averiguação do funcionamento do sistema de justiça criminal quando do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente por meio da investigação do trato que confere às pessoas envolvidas nesse conflito, a saber, mulher (vítima) e homem (acusado).

Como construída sob a égide dos estudos da criminologia crítica, cujas conclusões denunciam a deslegitimação do sistema de justiça criminal, face à contradição entre suas funções declaradas e não declaradas e a sua estrutura seletiva que reproduz as estruturas classista, sexista e racista da sociedade, não se poderia partir de outra hipótese: a Lei Maria da Penha, que apostou na enérgica utilização do arsenal penal Estatal para prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, não cumpre os seus propósitos. Ora, se as promessas do sistema de justiça criminal relativas à proteção de bens jurídicos e à redução da criminalidade têm se demonstrado falaciosas, claro que essas funções declaradas não se concretizam. Em verdade, o sistema punitivo, no âmbito da violência doméstica, atua na sua forma mais tradicional, selecionando a sua clientela e reproduzindo violência e dor.

O trabalho foi, assim, dividido em quatro capítulos. No primeiro, foram caracterizadas as sucessivas formas jurídico-penais de se lidar com o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil – desde a sua legitimação pelo sistema jurídico e ignorância social a respeito de sua existência, passando por sua descoberta e “banalização” no âmbito dos Juizados Especiais Criminais, criados pela Lei n.º 9.099/1995, até o advento da protecionista e austera Lei n.º 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei “Maria da Penha”.

Nesse desenvolvimento, se deu destaque ao modo de aparecimento dessa última legislação no cenário jurídico nacional, já que sua redação, apartada de referenciais minimalistas do Direito Penal, surgiu como resultado político das fortes pressões sociais e midiáticas por respostas Estatais mais incisivas contra a criminalidade doméstica praticada contra a mulher. Logo, a criação da Lei Maria da Penha foi caracterizada como produto do fenômeno do populismo punitivo, marcado pela utilização política da criminalização de condutas e enrijecimento de legislações penais, com o intuito de se resolver mazelas sociais. Importante ressaltar que no delineamento dessa governança por meio do crime, foi considerada a importância de fatores como o medo, a globalização, a mídia, as pressões populares e os sentimentos das vítimas para a sua legitimação.

No segundo capítulo, como a Lei “Maria da Penha” recorreu precipuamente ao sistema penal para solucionar o problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, foi contemplada a crise de legitimidade epistemológica do sistema de justiça criminal, face ao não cumprimento daquilo que se propõe, a saber, proteção de bens jurídicos e promoção da segurança. Ademais, foram consideradas as peculiares consequências da utilização do sistema penal na tentativa de resolução dos conflitos domésticos.

Ademais, a fim de testar a hipótese deste trabalho, foi desenvolvida uma pesquisa empírica em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife - VVDFMR, na qual se utilizaram, enquanto métodos complementares, a observação etnográfica e a pesquisa documental. A coleta de dados se deu ao longo do ano de 2014 e, como os métodos utilizados já sugerem, envolveu a imersão da pesquisadora no cotidiano da VVDFMR, especialmente nas audiências nela realizadas, bem como a análise de processos criminais sentenciados ao longo de um ano na Vara. Logo, no terceiro capítulo, foram apontados e delineados os

métodos e táticas através das quais se coletou e interpretou os dados dessa pesquisa de campo.

Embora seja mencionado no capítulo, é importante aludir que a pesquisa empírica realizada foi viabilizada em razão do convênio existente entre a Universidade Católica de Pernambuco e o Tribunal de Justiça de Pernambuco e que os processos analisados e audiências assistidas são públicos. Logo, como não houve a realização de entrevistas, nem a identificação das pessoas integrantes da relação processual, foi desnecessária a aprovação da pesquisa pelo Comitê de Ética em Pesquisa.

No quarto e último capítulo foram apresentados os resultados da pesquisa empírica desenvolvida. Nele, se expôs quem são pessoas envolvidas nos conflitos domésticos que chegam à VVDFMR, através, especialmente, da exposição do seu perfil socioeconômico. Por meio da criação de tipologias dos casos encontrados na VVDFMR, foram indicadas as expectativas e atitudes femininas frente ao processo penal, bem como a resposta que o sistema penal dá ao seu conflito. Foi demonstrado, ainda, o resultado do incremento punitivo da Lei Maria da Penha no encarceramento masculino.

Importante elucidar, ainda, que, no presente trabalho, os termos “Direito Penal”, “Sistema Penal” e “Lei Penal” possuem significados distintos. Direito Penal consiste no “saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo, para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito” (ZAFFARONI et al., 2011, p. 40); o sistema penal, por sua vez, compreende “o conjunto de agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção” (ZAFFARONI et al., 2011, p. 60); e a lei penal é a própria legislação, que provém de um ato do poder político.

Por fim, como para a consecução deste trabalho dissertativo foram utilizados materiais em língua estrangeira, ao longo do trabalho a autora fez traduções livres das obras para o português, as quais foram citadas diretamente no texto para melhor compreensão e encadeamento das ideias desenvolvidas. Estarão em notas de rodapé as versões na língua original.

1 A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL: DA INVISIBILIDADE AO PUNITIVISMO DA LEI “MARIA DA PENHA”.

1.1 A HONESTIDADE COMO QUALIDADE DEFINIDORA DO ESPAÇO FEMININO

Foi comum haver, na cultura ocidental, a divisão entre o masculino e o feminino, entre o público e o privado, entre o ativo e o passivo, entre o forte e o fraco e entre o viril e o recatado. Foi, pois, a partir dessa divisão, que os espaços, papéis e estereótipos femininos foram criados, posto que, em cada uma dessas dicotomias, ao homem era associada a primeira categoria, hierarquicamente superior à segunda, atribuída à mulher (BARATTA, 1999, p. 27).

Nesse contexto, o espaço privado do lar ficou reservado às mulheres, a quem caberiam as tarefas domésticas, como lavar, passar e cuidar das crianças. Ademais, unicamente naquele espaço, deveria estar concentrada a sexualidade feminina, destinada à reprodução para perpetuar os bens da família. O espaço público, por sua vez, pertencia ao homem, quem deveria trabalhar para sustentar a família. Na estrutura da sociedade patriarcal, portanto, o varão é o produtor e as mulheres não precisam se preocupar em ganhar dinheiro; a “prestação” que lhes cabe no contrato do casamento, em contrapartida, é a satisfação de seu marido, provedor da casa, e a preservação da instituição familiar (LARRAURI, 2008, p. 1-13).

Destarte, passou-se, socialmente, a esperar a feminização do corpo da mulher, considerada frágil, que se preocupava com sua aparência, reputação e pudor. Logo, o estereótipo da mulher submissa, de bons “dotes”, recatada e “pura” foram perpetuados e a “natureza” feminina – que não é fruto das diferenças fisiológicas entre os sexos, mas de uma construção social – foi determinada. Desenvolveu-se, nesse íterim, uma sociedade patriarcal, e, obviamente, o direito não ficou alheio à reprodução da diferenciação entre os gêneros. Nesse sentido, afirma Marília Montenegro:

A grande preocupação do direito era limitar a mulher na sua capacidade cível, no seu poder patrimonial, na sua educação, e, de forma geral, no seu poder de decisão no seio social e familiar. E essa limitação cabia ao Direito Civil. Já para o Direito Penal, a preocupação era mínima, pois as mulheres,

como regra, representavam o papel de vítima. Um ser frágil, doméstico, dependente, pouco ou nenhum perigo oferecia à sociedade e não precisaria, assim, sofrer tutela do Direito Penal. O papel de cometer crimes cabia ao homem sujeito ativo, dominador e perigoso (MELLO, 2010, p. 138).

O funcionamento da sociedade patriarcal, assim, condicionou o sistema penal existente o qual, além de incorporar e reproduzir as desigualdades relativas ao gênero feminino presentes na sociedade, as legitimou. A estrutura e o simbolismo do gênero, então, passaram a atuar no funcionamento do sistema de justiça criminal “desde as entranhas de sua estrutura conceitual, de seu saber legitimador, de suas instituições, a começar pela linguagem” (ANDRADE, 2005, p.83).

Nesse contexto, em momentos históricos, ainda que teoricamente possível, o Direito Penal praticamente eliminou¹ a atuação da mulher no polo ativo de um crime, por ser considerada, ao revés do homem, vulnerável, inativa e inferior. Ressaltou com frequência, entretanto, desde que considerada “honesta”, sua qualidade de vítima² (ANDRADE, 2005, p. 84-86).

Ressalte-se, ainda, que o Direito Penal, conquanto preocupado com a reserva do polo passivo do crime às mulheres, preocupou-se, ainda mais, em selecionar quais tipos de mulheres poderiam ocupá-lo. Logo, porquanto o centro do controle e dominação da mulher no patriarcado era principalmente a sexualidade feminina, a

¹ Em que pese o desenfreado aumento do aprisionamento feminino nas últimas décadas, o afastamento prático da mulher como autora de crimes pode ser comprovado pela notória subpresença feminina no sistema prisional, comparada ao enorme contingente populacional carcerário masculino (DEPEN, 2012). É impreciso e incorreto, no entanto, afirmar que a mulher não tenha comportamentos criminosos ou que ela delinqua menos que os homens. Ocorre que, se comparados aos estudos feitos a respeito da delinquência masculina, especialmente os anteriores à década de 80, os estudos realizados sobre a mulher delinquente foram poucos e, quando realizados, findavam por dar preferência e maior destaque ao papel do homem na criminalidade ou explicar a criminalidade feminina conforme a “natureza” da mulher a partir de uma visão tradicional do seu papel na família e na sociedade” (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 64). Logo, pode-se afirmar que a criminalidade da mulher foi mascarada, principalmente, em razão da construção social do gênero feminino, ao papel que lhe foi atribuído na sociedade, como também à consequente e diferenciada forma de controle social exercida sobre as mulheres (MIRALLES, 1983, p. 121-133). Nesse contexto, ao Direito Penal, ficou reservado o controle social dos homens e, excepcionalmente, de determinadas mulheres. Por conseguinte, extraordinariamente, o direito penal criminalizou as mulheres quando na realização de delitos considerados pelos homens tipicamente femininos, por estarem relacionados com a condição de esposa e de mãe da mulher, como também ao espaço privado, socialmente reservado às mulheres, como o aborto, maus tratos, infanticídio, adultério, etc. O Direito Penal criminalizou também aquelas mulheres sobre as quais não recaíam outras formas de controle informal, por agirem ou terem um estilo de vida diferente do padrão atribuído ao gênero feminino, como as mulheres separadas, as homossexuais ou as prostitutas. Destarte, até mesmo quando criminalizou a mulher, o sistema penal o fez para, simbolicamente, reforçar o papel da mulher na sociedade, posto que penalizava as mulheres “transviadas”; de conduta “errônea” ou aquelas que praticavam delitos em seu espaço ou no exercício de seus papéis (SMART, 1978; MENDES, 2014).

² É importante ser lembrado, via de exemplo, que, até 2009, o sujeito ativo do crime de estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, só poderia ser o homem. Apenas ele, então, podia ser o violador, visto que as mulheres não eram consideradas ativas ou agressivas, ao revés, eram inertes, merecendo, assim, o polo passivo do crime.

capacidade de a mulher figurar como vítima de um crime era determinada através dos estigmas sexuais³ (KARAM, 1995, p. 147).

Na tipificação dos crimes sexuais do Código Penal, por conseguinte, o legislador utilizou-se da técnica que Vera Andrade (2005, p. 94) denomina de “lógica da honestidade”, pela qual, classificavam-se as mulheres vitimizadas ou desvitimizando-as conforme o padrão de sexualidade da época. Obviamente, as mulheres consideradas “desonestas” e “indignas” eram afastadas do polo passivo do crime, de modo a desmerecer a “tutela” do Direito Penal.

Nesse contexto, a qualidade de vítima da mulher, desde que considerada “honesta”, foi tão frequentemente ressaltada que, embora apenas exigido para a configuração de alguns crimes sexuais, o preenchimento da condição de honestidade pela mulher parecia ser elemento essencial para sua figuração no polo passivo de qualquer tipo penal. Portanto, independentemente do bem jurídico atingido – vida, integridade física ou honra – enquanto considerada “indigna”, “pública” ou “prostituta”, a prática criminosa contra a mulher parecia ficar subliminarmente autorizada pela ordem jurídica⁴ (MELLO, 2009, p. 466).

Observe-se, assim, que a legitimação da sociedade patriarcal por parte do sistema da justiça criminal se deu, dentre outras razões, porque o Estado penal se eximiu de interferir na esfera privada, tal que incorporou em suas estruturas o ditado popular segundo o qual “em briga de marido e mulher não se mete a colher” (STRECK, 1999, p. 91). Nesse ínterim, a responsabilidade de controle sobre as mulheres achava-se em outras instituições de controle social, tidas como informais, como as escolas, a mídia, a religião e, principalmente, as famílias, representadas

³ Foi nesse cenário que, ironicamente, até o ano de 2009 (modificação trazida pela lei n.º 12.015), os atuais “crimes contra a dignidade sexual”, consistiam em “crimes contra os costumes”. Ora, não obstante a relevante proteção à liberdade e à integridade física dos indivíduos, os bens jurídicos nos quais o Código Penal realmente focava sua tutela eram a moral e os bons costumes. Ademais, apenas em 2005 (Lei n.º 11.106), foi retirada a expressão “mulher honesta” dos crimes tipificados nos artigos 215 e 216 do Código Penal (posse sexual mediante fraude e atentado ao pudor mediante fraude, respectivamente), como também foram revogadas as causas de extinção da punibilidade pelo casamento do agente com a vítima ou da vítima com terceiro (art. 107, incisos VII e VIII do CP), e também foram revogados, dentre outros, os crimes de sedução (art. 217, do CP) e adultério (art. 240, do CP).

⁴ Nesse cenário, muitos doutrinadores e os Tribunais brasileiros consideravam inadmissível a configuração do estupro, previsto no art. 213 do Código Penal, entre marido e esposa, sob a justificativa de que a ela caberia a satisfação da lascívia do marido (MIRABETE, 2007, p. 407). Adicionem-se a esse contexto de proteção da dominação masculina pelos Tribunais e pela doutrina as acatadas teses de legítima defesa da honra as quais ocasionavam “absoluções escandalosas”, quando da prática, pelo homem, de algum crime – principalmente o homicídio – contra a sua esposa (ou companheira) que tivesse rompido com os padrões morais esperados do gênero (BORELLI, 2005, p. 35-39).

pelo homem, através das quais eram aplicadas sanções informais (privadas) às mulheres cujas condutas eram contrárias ao padrão social esperado (não preenchiam a condição de “boa” filha, “boa” esposa ou “boa” mãe), e não as formais (públicas) aplicadas pela Justiça Penal (ANDRADE, 2005, p. 75-83).

A esfera da reprodução, da troca sexual de um casal, da procriação, da família e da socialização primária, em outras palavras, a *ordem privada*, não é objeto do controle exercitado pelo direito penal, ou seja, do poder punitivo público. O sistema de controle dirigido exclusivamente à mulher (no seu papel de gênero) é o informal, aquele que se realiza na família. Esse mesmo sistema vem exercitado através do domínio patriarcal na esfera privada e vê a sua *última garantia* na violência física contra a mulher (BARATTA, 1999, p. 45-46).

O Estado penal, então, absteve-se de intervir na esfera privada, transferindo para o homem, detentor do poder patriarcal, a responsabilidade de exercer o controle e fiscalizar o comportamento das mulheres. A preocupação com a sexualidade e reputação da mulher autorizava, por exemplo, a restrição de sua liberdade e acesso aos espaços públicos, como também maior controle sobre o seu corpo. Ademais, a falta de independência econômica permitia também o controle das horas vagas e das atividades de lazer (LARRAURI, 2008, p. 4-5).

Em último caso, porém com certa frequência, essas formas de controle resultavam na prática de violência, “justificada como forma de compensar possíveis falhas no cumprimento ideal dos papéis de gênero” (DIAS, 2010, p. 21). Logo, foi nesse panorama que se afirmou a soberania masculina e se desenvolveu a sociedade patriarcal brasileira. Nela, os estigmas impostos pelo sistema penal, especialmente os relacionados à sexualidade, legitimaram exigências de padrões comportamentais femininos e também contribuíram para ressaltar os mecanismos de controle sobre as mulheres, que se traduziam na aplicação pelos homens de penas privadas no núcleo da instituição familiar, em nome da “proteção da família”, da “defesa da honra” ou da “garantia do pátrio poder”.

Ao evadir-se da esfera privada, pois, o Direito Penal elevou praticamente à legalidade determinadas ações violentas no seio familiar contra as mulheres, já que a maioria dos delitos praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar não chegava ao conhecimento das autoridades ou, quando chegava, por algum motivo, não resultava em processo criminal.

Esse processo de imunização e impunidade gerou a chamada “cifra oculta” do crime a qual é representada pela diferença entre a “criminalidade real” (quantidade

de delitos cometidos verdadeiramente em um determinado momento) e a “criminalidade aparente” (casos que chegam ao conhecimento das autoridades e constam nas estatísticas oficiais) (SUTHERLAND, 1985). Por conseguinte, tinha-se a falsa impressão de que a paz reinava no “nobre” e intocável âmbito privado. Aos poucos, entretanto, a violência de gênero passou a ser evidenciada e a ter um tratamento diferenciado no sistema jurídico brasileiro, o que ocasionou efeitos no âmbito do seu tratamento penal.

1.2 A “DESCOBERTA” DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

Pode-se afirmar que a década de 80 foi de extrema importância para o processo de descortinamento da violência doméstica contra a mulher no Brasil. Inicialmente, destaque-se o aparecimento em grande parte do país, a partir de 1985, das delegacias especializadas de atendimento à mulher, frutos da forte demanda de movimentos feministas que denunciavam a impunidade dos casos de violência contra a mulher no âmbito doméstico e pediam o reconhecimento, pelo Estado brasileiro, da questão como um problema social. Foi, inclusive, nessas delegacias, que, ao longo de sua implementação, passou-se a conhecer melhor as especificidades da violência de gênero, bem como a se ter noção da dimensão do problema. No entanto, afirma-se que essas delegacias não permitiram o conhecimento oficial de grande parte dos casos de violência doméstica, já que, na prática, a polícia exercia um papel de mediador “informal” dos conflitos, tal que a institucionalização do problema doméstico e consequente encaminhamento das “queixas” eram tomados como última alternativa (IZUMINO, 2002, p. 283-289).

Ainda na década de 80, foi de fundamental importância a entrada em vigor da Constituição Federal Brasileira, a qual equiparou formalmente os direitos das mulheres aos dos homens e tomou como objetivo a repressão da violência no âmbito das relações domésticas. Foi também a Constituição de 1988 que dispôs sobre a criação de juzizados especiais, no âmbito dos quais a evidência da ocorrência da violência doméstica contra a mulher tomou grandes proporções.

No intuito de reformar o judiciário maculado pela morosidade e sobrecarregado de processos, em 1995, foi promulgada a Lei n.º 9.099 que, em

atenção ao disposto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, regulamentou os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Orientados para oralidade, economia processual e informalidade, buscando, na medida do possível, a conciliação e a transação, os Juizados Especiais foram bastante aclamados por terem recepcionado preceitos minimalistas voltados para a despenalização e não carcerização, causando um representativo avanço na política criminal brasileira (CAVALCANTI, 2007, p. 165).

Nesse contexto, os Juizados Especiais Criminais passaram a ser competentes para julgar as infrações penais definidas pela lei como de menor potencial ofensivo e, conforme o modelo de justiça consensual, a solução dada era voltada para a conciliação, transação penal ou suspensão condicional do processo.

Com a Lei 9.099/95, os delitos praticados contra a mulher no contexto da violência doméstica, majoritariamente lesões corporais leves e ameaças, em razão da pena a eles cominada, passaram a ser concebidos como crimes de menor potencial ofensivo e, portanto, julgados no âmbito dos Juizados Especiais Criminais. Não se esperava, entretanto, que estes crimes praticados contra a mulher chegassem a corresponder a cerca de 70% (setenta por cento) dos processos julgados nesses Juizados (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 413). Na cidade de Recife, capital do Estado de Pernambuco, por exemplo, a demanda foi tão grande que tornou necessária a criação de um Juizado Especial específico para atender a enorme demanda dos casos de violência contra a mulher.

Foi, pois, dentro destes Juizados, por intermédio dos indicadores oficiais, que se evidenciou a alarmante presença de inúmeros casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, até então desconhecidos (ou ignorados) pela sociedade brasileira. Constatou-se, portanto, um paradoxo, pois a família, espaço de proteção onde laços de amor e afeto são construídos, revelou-se, também, um local de violência e violação. No contexto da violência doméstica, então, o homem, marido e companheiro, confunde-se com o agressor (ANDRADE, 2004, p. 285).

Anualmente, pois, os números oficiais de casos de agressão às mulheres aumentavam sensivelmente, e as críticas não demoraram a surgir, afirmando-se que o aumento da violência era decorrente da leniência da lei com os agressores das mulheres. Nesse contexto, asseverou-se que o conceito de crime de baixo potencial lesivo inserido na Lei 9.099/1995 não compreendeu a natureza específica da violência doméstica, tal que desconsiderou a histórica relação hierarquizada e de

poder sobre as mulheres presente no ambiente doméstico e familiar, como também a existência, entre vítima e agressor, de uma relação de carinho e afeto (ROMEIRO, 2009, p. 54).

Na prática, então, o julgamento da violência de gênero nos Juizados Especiais Criminais (JECrims) foi denunciado como ineficaz, sob o argumento de que o propósito de escuta das vítimas era inverso ao procedimento utilizado e as soluções apresentadas, através da transação penal, composição civil e indiscriminada aplicação de penas de multa e das famosas “penas de cesta básica”, findaram por banalizar a violência doméstica e familiar contra a mulher (CAMPOS; CARVALHO, 2006, p. 416-419).

1.3 POPULISMO E POLITIZAÇÃO DO DIREITO PENAL: O CASO DA CRIAÇÃO DA LEI N.º 11.340/2006 – LEI “MARIA DA PENHA”.

Além de estar bastante presente nos JECRIMS, a violência doméstica contra a mulher passou também a ocupar um espaço cada vez maior na imprensa brasileira. Portanto, ao divulgar e dramatizar alguns casos extremos de violência contra a mulher, como o da cearense Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de duas tentativas de homicídio por seu ex-marido, a mídia passou a fomentar e legitimar a necessidade de um maior rigor punitivo para os agressores, interferindo, assim, na opinião pública.

Nesse contexto, com a violência doméstica contra a mulher em foco e a publicidade de casos de impunidade ou *benesse* por parte da justiça para com os infratores agressores de mulheres, os movimentos feministas e a população em geral, que atribuíam esses fatos à permissividade da Lei, passaram a exigir do poder público ações voltadas para o combate à violência de gênero.

Assim, sob forte pressão política, principalmente das organizações feministas, dada a evidente incapacidade dos Juizados Especiais Criminais em julgar casos de violência doméstica contra a mulher e conseqüente disparidade com os compromissos estabelecidos na Convenção de Belém do Pará⁵ e Convenção Sobre

⁵ Corresponde à Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Doméstica.

a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra as Mulheres, das quais o Brasil é signatário, surgiu a Lei n.º 11.340/2006 – Lei Maria da Penha.

No entanto, o fato de ter, o legislador, afastado a incidência da Lei dos Juizados Especiais, vedado a aplicação de algumas medidas despenalizadoras e recorrido à regra do cárcere necessário, pode ser considerado um retrocesso legal. A recorrência a uma máxima intervenção penal, nesse contexto, olvidou as solenes conclusões criminológicas a respeito da deslegitimação empírica do sistema de justiça criminal, face à contradição entre suas funções declaradas e não declaradas e a sua estrutura seletiva que reproduz as estruturas classista, sexista e racista da sociedade (ANDRADE, 2012).

Por conseguinte, a Lei n.º 11.340/2006 valeu-se de estratégias repressivas voltadas para um modelo de justiça, que já se sabe falido e ineficiente por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção, por reproduzir as desigualdades sociais e, mais ainda, por não solucionar os problemas que se propõe erradicar (ANDRADE, 2006, p. 470-471). Outrossim, com base na realidade da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente no que tange à satisfação das expectativas das vítimas, questiona-se o seu caráter “empoderador” e sua eficiência no que tange ao enfrentamento da violência de gênero.

1.3.1 O fenômeno do populismo punitivo: dos pressupostos histórico-sociais às políticas criminais de Lei e Ordem

A ascensão do fenômeno do populismo punitivo está intimamente relacionada à forma organizacional pós-moderna do neoliberalismo, entendido como um modelo sociopoliticoeconômico de retomada do paradigma liberal, imperante, sobretudo, no século XIX, o qual estabelece a mínima intervenção Estatal em todos os setores da sociedade, principalmente na economia e nos meios de produção (FERREIRA, 2010, p. 1112-1117).

Esse modelo de organização Estatal surgiu em substituição ao Estado de bem estar social. Faraônico, assistencialista e bastante interventor, marcado pela grande prosperidade econômica e baixas taxas de desemprego, em razão, principalmente, da revolução tecnológica e da expansão da indústria, o denominado *welfare state* preconizava o investimento em políticas que proporcionassem e

ampliassem os direitos sociais dos cidadãos, a saber, educação, saúde, trabalho, habitação e previdência, como também intervia e fiscalizava o crescimento econômico (NASCIMENTO, 2008, p. 10-11).

Para a criminologia, nessa forma de organização estatal, que durou quase todo século XX, imperava o ideal correcionista, o qual considerava o crime como um problema social e, portanto, previa intervenções das mais diversas instituições estatais voltadas para a reinserção do criminoso no seio social e não sua exclusão. Ademais, descobertas empíricas revelavam os efeitos deletérios da prisão sobre o indivíduo e sua contraprodutividade. Logo, nesse período, o saber criminológico dos especialistas, tido como mais confiável que o senso comum punitivo, influenciava a adoção de medidas alternativas à prisão e o desaparecimento das penas de morte, estimulava a liberdade antecipada, a individualização das penas e a ampliação dos direitos dos presos (GARLAND, 2008, p. 104-113).

O Estado, pois, “deveria ser um agente da reforma assim como da repressão, do cuidado assim como do controle, do bem-estar assim como da punição” (GARLAND, 2008, p.110). Embora o Estado brasileiro não tenha implantado o Estado de Bem Estar Social, dada sua industrialização tardia, o ideal da previdência-penal influenciou bastante o Código Penal brasileiro, visto que nele são adotadas diversas alternativas às penas de curta duração, a individualização da pena é preconizada, a ressocialização é tida como uma das funções da pena e a progressão de regimes, a liberdade condicional, dentre outros institutos minimizadores, são adotados.

Subitamente, entretanto, no período histórico que se denomina pós-moderno, com o desaparecimento do Estado social nos países centrais e o fracasso das ideias correcionistas, visto que não se atingia o ideal de ressocialização e os índices de criminalidade aumentavam, ocorreu o reaparecimento, na política oficial, de um forte sentimento punitivo-retributivo, totalmente contrário à histórica e empírica construção do pensamento criminológico moderno voltado para a “racionalização” e “civilização” das penas (GARLAND, 2008, p. 44).

Produziu-se uma notória transformação regressiva no campo da chamada *política criminal* ou, mais precisamente, da *política penal*, pois do debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se, quase sem solução de continuidade, ao debate da expansão do poder punitivo (ZAFFARONI, 2007, p. 13).

Outrossim, no desenvolver do mundo globalizado, o fato de o estado social gerar muitos gastos fez com que ele fosse enxugado pelas reformas neoliberais de abertura do mercado, de modo que a “mão Estatal” foi retirada da economia, sob o argumento de que a sociedade, por si, se reorganizaria economicamente. A estruturação dessa nova sociedade, entretanto, foi ditada pelo potencial consumidor das pessoas e as classes passaram a ser polarizadas entre ricos consumidores e pobres não consumidores.

A atuação do menos Estado neoliberal e a dinâmica capitalista, por conseguinte, apesar das pretensas conquistas econômicas, ocasionaram consequências sociais nefastas, como a concentração de renda nas mãos de poucos, detentores de poder, e, em contrapartida, a marginalização e segregação social de um grande contingente humano com pouco ou nenhum capital. A respeito dessas consequências, Loic Wacquant assevera:

Os partidários das políticas neoliberais de dismantelamento do Estado-providência gostam de frisar como essa “flexibilização” estimulou a produção de riquezas e a produção de empregos. Estão menos interessados em abordar as consequências sociais devastadoras do *dumping social* que elas implicam: no caso, a precariedade e a pobreza de massa, a generalização da insegurança social no cerne da prosperidade encontrada e o crescimento vertiginoso das desigualdades, o que alimenta a segregação, criminalidade e o desamparo das instituições públicas (WACQUANT, 2001, p. 77).

Essas mutações sociais, iniciadas a partir do final do século XX, somadas à dinâmica exclusiva e competitiva da globalização das forças produtivas, às incertezas diárias, aos perigos incalculáveis e à célere velocidade de obtenção de informações criaram uma sociedade do risco e fizeram com que, frequentemente, fossem anunciadas advertências globais as quais incutem medo e insegurança em toda a população. Zygmunt Bauman (2008, p. 11) afirma que essa globalização negativa fez com que o medo estivesse presente em todos os lugares e existisse em relação a diversas coisas; é a chamada “ubiquidade dos medos”.

Um catálogo inesgotável de medos e uma constante sensação de vulnerabilidade, pois, passaram a existir no imaginário social. Conseqüentemente, o temor de catástrofes naturais, da violência, da miséria, da fome, de golpes, de acidentes, da morte, do desemprego, da poluição, da velhice, de epidemias e a ansiedade fomentada pela ideia de que todos estão em perigo e que todos são perigosos (BAUMAN, 2008, p. 128) gerou o constante combate contra esses medos.

A vida inteira é agora uma longa luta, e provavelmente impossível de vencer, contra o impacto potencialmente incapacitante dos medos e contra perigos, genuínos ou supostos, que nos tornam temerosos. Pode-se percebê-la melhor como uma busca contínua e uma perpétua checagem de estratégias e expedientes que nos permitem afastar, mesmo que temporariamente, a iminência dos perigos – ou melhor ainda, deslocar a preocupação com eles para o incinerador lateral onde possam, ao que se espera, fornecer ou permanecer esquecidos durante a nossa duração (BAUMAN, 2008, p.15).

Importante ressaltar, ainda, que na relação entre mundo globalizado e medo, há uma ampla e complexa gama de causas diárias da insegurança, como a falta de emprego, a degradação urbana, a pobreza, entre outras. Entretanto, com a ascensão dos índices de criminalidade, especialmente os da criminalidade violenta nos centros urbanos (normalmente associada à marginalização e exclusão social) e, mais ainda, com a constante convivência da classe média com o crime, afirma-se que se encontrou “na criminalidade um denominador comum que atua como um simplificador da realidade social” (PERES NETO, 2002, p. 178). Logo, conquanto haja diversas fontes influenciadoras dos temores sociais, o receio de ser vítima de um delito canalizou o foco da luta contra os perigos diários para o combate da criminalidade e, por conseguinte, a eleição do sistema da justiça criminal como a melhor forma de se vencer essa “guerra” (SILVA-SÁNCHEZ, 2011, p. 37-52).

A percepção do crime, no entanto, passa por uma carga de valoração subjetiva muito forte, de modo que bastantes pesquisas revelam diferenças significativas entre o risco efetivo de ser vítima da criminalidade e a percepção subjetiva do risco. Há, assim, diversos elementos propulsores do temor da criminalidade, como condições pessoais de vulnerabilidade, fatores geográficos e socioeconômicos e o risco efetivo do crime é apenas um deles (NAVARRO, 2008, p. 4-5). O medo da violência criminosa, por conseguinte, quase não se relaciona com as reais possibilidades de ser vítima de um delito. Nesse contexto, afirma-se:

A ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade na contemporaneidade gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, que redundando no reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social, diante daquilo a que Cepeda (2007, p.31) denomina de “cultura de emergência”. E, neste contexto, o Direito Penal e as instituições do sistema punitivo são eleitos como instrumentos privilegiados para responder eficazmente aos anseios por segurança, o que decorre, segundo Díez Ripollés (2007), do entendimento de que a sua contundência e a capacidade socializadora são mais eficazes na prevenção aos novos tipos delitivos do que medidas de política social ou econômica, ou, ainda, de medidas decorrentes da intervenção do Direito Civil ou Administrativo (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 280-281).

1.3.1.1 O papel da mídia na legitimação da atuação punitiva Estatal

Nessa sociedade onde os riscos da criminalidade são cada vez mais postos em evidência, há, ainda, a forte atuação dos meios de comunicação em massa, principalmente a televisão, que passam a dramatizar a violência e vender o crime, tornando-se um dos principais agentes difusores do medo coletivo da criminalidade na atualidade. Os números apresentados em manchetes de jornais e chamadas televisivas sensacionalistas, no entanto, afastam-se significativamente da realidade, de modo que estatísticas imperceptíveis tornam-se números aterrorizantes.

Robert Reiner, ao fazer uma pesquisa a respeito da representação midiática do crime, chegou às seguintes conclusões:

Notícias e ficção se concentram predominantemente em crimes graves e violentos contra indivíduos, embora com algumas variações de acordo com o meio e mercado. A proporção de diferentes crimes representados é o inverso das estatísticas oficiais. [...] Os riscos de crime como retratados pelos meios de comunicação são tanto quantitativa como qualitativamente mais graves na mídia do que a imagem oficial estatisticamente registrada [...]. A mídia geralmente apresenta uma imagem muito positiva do sucesso e da integridade da polícia e da justiça penal em geral. No entanto, em ambas, notícia e ficção, há uma clara tendência para a crítica da aplicação da lei, tanto em termos de sua eficácia quanto de sua justiça e honestidade. [...] Vítimas individuais e seus sofrimentos cada vez mais fornecem a força motriz de histórias de crimes (REINER, 2007, p. 318-319) ⁶.

Ao passo, pois, que fornecem projeções exageradas a respeito da possibilidade de ser vítima do crime e tornam determinados delitos mais frequentes e mais graves na ficção e nos noticiários que na realidade, os meios de comunicação cultivam ainda mais o alarde social que passa a apoiar e demandar irracionalmente medidas penais repressivas. Pode-se afirmar também que a mídia, além de oferecer uma imagem distorcida do crime, produz, paralelamente, um discurso legitimador do sistema penal como meio próprio para a “evitação” de conflitos e ainda propaga e apoia as demandas sociais ampliadoras do Direito Penal.

⁶ *News and fiction concentrate overwhelmingly on serious violent crimes against individuals, albeit with some variation according to medium and market. The proportion of different crimes represented is the inverse of official statistics. [...] The risks of crime as portrayed by the media are both quantitatively and qualitatively more serious in the media than the official statistically recorded picture [...]. The media generally present a very positive image of the success and integrity of the police, and criminal justice more generally. However, in both news and fiction there is a clear trend to criticism of law enforcement, both in terms of its effectiveness and its justice and honesty. [...] Individual victims and their suffering increasingly provide the motive force of crime stories.*

Importante ressaltar, nesse contexto, que, na sociedade globalizada, a mídia ganhou muito poder, em razão de sua enorme capacidade de formar opiniões e de influenciar culturas e condutas. Conseqüentemente, como poder e capital formam um binômio indissociável na política neoliberal, a força midiática tende a ditar modas que apoiem as lógicas mercadológicas capitalistas que a patrocina.

Destarte, como não poderia ser diferente no mundo mercantil, a mídia passa a depender significativamente do sistema econômico, atuando, pois, em defesa dos interesses do capital. Paralelamente, o empreendimento neoliberal, para manter suas estruturas, necessita da existência de um poder punitivo⁷ suficientemente forte para o controle formal, e conseqüente exclusão e neutralização, daqueles alheios à sociedade de consumo, considerados produtores dos riscos diários. É deste modo, portanto, que é formado o nexos da colaboração da mídia com o fortalecimento do sistema penal (BATISTA, 2002a, p. 272-274).

Nesse diapasão, a mídia, na execução de seu novo papel, superficializa as realidades sociais e distorce o modo de enxergá-las, de sorte que a essência dos problemas passa a ser ignorada. Adicionalmente, todo conhecimento produzido nas universidades por estudiosos renomados a respeito da violência institucional das prisões, seus efeitos negativos sobre o indivíduo e o fracasso das ideologias prevencionistas é escondido. Ganham espaço nos telejornais de maiores audiência, em contrapartida, os discursos vazios dos “especialistas em tudo”, os quais reduzem a complexidade dos conflitos ao binômio delito-pena e tentam convencer os expectadores de que a única opção que resta ao Estado é o poder de punir e criminalizar (BATISTA, 2002b, p. 155-156).

Desse modo, Maiquel Wermuth afirma:

A formação da opinião pública pelos meios massivos de comunicação acerca dos medos da insegurança e da necessidade de afastá-los através da intervenção do sistema punitivo, deságua na pressão popular sobre os poderes públicos para que reformas penais necessárias para fazer frente à “cada vez mais aterradora criminalidade” sejam efetivamente levadas a cabo. A visão deformada dos meios de comunicação de massa acerca da realidade delitiva de um país, em que pese desviar-se dos índices oficiais de criminalidade, produz conseqüências reais como o aumento dos efetivos policiais, reformas legislativo-penais, e, ainda, a derrota eleitoral caso os cidadãos sejam levados a crer que o governo não pode controlar a criminalidade (WERMUTH, 2011, p. 145).

⁷ Não é a primeira vez que o sistema penal atua no intuito de condicionar o homem à forma de organização econômica momentânea, basta ter como exemplo a função do cárcere no processo de docilização e condicionamento dos corpos para o trabalho nas fábricas em plena revolução industrial (FOUCAULT, 1999).

Ademais, os meios de comunicação em massa passam a exercer sumariamente as funções das agências Estatais, visto que não só expõem fatos, mas exprimem juízo de valor; condenam sumariamente sem provas, suprimem garantias constitucionais, além de demonizarem e transformarem os acusados em monstros e não mais pessoas merecedoras de direitos e respeito (OLIVEIRA, 2012). Paralelamente, operam, ainda, a seleção de casos extremos e dramáticos para aparecerem nas telas e capas de jornais; neles, os sofrimentos das vítimas de delitos são narrados e ganham tons extremamente emotivos, ao passo que seus rostos retratam e estampam o drama humano com o crime.

Com efeito, o público se solidariza e se compadece com as vítimas, agora erigidas a um patamar de especialistas em criminalidade, e, também, a aflição com a possibilidade de se tornar uma vítima do crime, faz com que se privilegiem sentimentos de justiça e vingança (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2007, p. 76-78). As vítimas, pois, nesse processo, dão um “novo tom de emocionalidade na clemência por maior rigor nas punições, que é estratégia para o processo de expansão do poder punitivo no mundo contemporâneo” (FERREIRA, 2010, p. 1117).

Nesse sentido, é de suma importância a apresentação dos ensinamentos de David Garland, que, embora observador das realidades norteamericanas e britânicas, conseguiu caracterizar um fenômeno evidentemente global:

Os interesses e sentimentos das vítimas (...) agora são rotineiramente invocados em apoio às medidas de segregação punitiva. Nos EUA, políticos concedem entrevistas coletivas para anunciar leis relativas às sentenças condenatórias, e são acompanhados no palco pelas famílias das vítimas. Leis são aprovadas e batizadas com o nome de vítimas (...). O novo imperativo político é no sentido de que as vítimas devem ser protegidas, seus clamores devem ser ouvidos, sua memória deve ser honrada, sua raiva deve ser exprimida, seus medos devem ser tratados (...). Qualquer atenção aos direitos ou ao bem-estar do agressor é considerada defletiva das medidas apropriadas de respeito às vítimas. Cria-se um jogo político maniqueísta, no qual o ganho do agressor significa a perda da “vítima”, e “apoiar” as vítimas automaticamente quer dizer ser duro com os agressores (2008, p. 55).

A articulação dos diversos fatores expostos, como medo e insegurança populacional, o novo papel da mídia, o sofrimento das vítimas e as demandas populares recrudescedoras causam, pois, fortes consequências na política, gerando

o fenômeno que se denomina populismo penal ou populismo punitivo⁸. Para Gloeckner (2011, p. 82), este termo, que compreende a “perpetuação do antigo clientelismo que sempre marcou as recentes democracias latino-americanas” por meio da utilização política do arsenal penal, foi utilizado na impossibilidade de se encontrar uma melhor denominação, pois não consegue contemplar a multiplicidade de fatores que o fenômeno contempla.

Para além das discussões semânticas, entretanto, o mencionado termo é utilizado para designar a atual tendência política de se atuar emergencialmente enrijecendo as legislações penais, em razão da forte demanda populacional por respostas mais incisivas ao crime, consequência da disseminação do medo e forte sentimento de insegurança social, potencializados, ainda, pelo apelo midiático. Como efeito, as políticas criminais recrudecedoras, incluídas nas pautas eleitoreiras como principal forma de solução das mazelas sociais, são aplaudidas pela sociedade e a popularidade dos políticos mentores dessas políticas aumenta significativamente (MARTÍNEZ, 2010, p. 313-314).

Logo, as angústias sociais, a insegurança e a cultura fóbica tornaram-se o cerne das discussões políticas, de modo que a dogmática penal foi apropriada pelos discursos eleitoreiros e as políticas sociais, características do estado de bem estar, passaram a ser cambiadas por decisões politico-penais de emergência, principalmente nos períodos próximos aos processos eleitorais. Ocorreu, pois, o desaparecimento das características sociais do Estado, visto que o investimento em políticas públicas assistenciais e emancipadoras foi ignorado e passou-se a governar por meio de políticas penais, voltadas para a legitimação da violência estatal com sua ação punitiva (DÍEZ-RIPOLLÉS, 2007, p. 79-82).

A respeito do processo de elaboração dessas políticas assevera-se:

As medidas políticas são tomadas de maneira tal que aparentam valorizar a vantagem política e a opinião pública, em detrimento da opinião de especialistas e dos resultados de pesquisas (...). Existe, agora, uma corrente marcadamente populista nas políticas penais, que desqualifica as elites profissionais e que invoca a autoridade da “população”, do senso comum, do retorno ao básico. A voz dominante da política criminal não é mais a do *expert* ou mesmo a do profissional do direito, mas sim a da população sofrida, desamparada – especialmente a das “vítimas” e dos amedrontados, membros angustiados do público (...). A importância da pesquisa e do saber criminológico foi rebaixada, e em seu lugar outorgou-se

⁸ O termo “populismo punitivo” foi cunhado originalmente por Anthony Bottoms (1995) e, a partir de então, passou a ser utilizado generalizadamente no meio acadêmico para se referir ao mencionado fenômeno.

nova deferência à voz da “experiência”, do “senso comum”, daquilo que “todo mundo sabe” (GARLAND, 2008, p. 57-58).

1.3.1.2 As políticas de “Lei e Ordem” como consequências das pressões punitivistas.

Surgiram, nessas circunstâncias, políticas expansionistas do Direito Penal, pautadas por ideologias efficientistas e superficiais, inseridas no movimento de “Lei e Ordem”, as quais implicaram em reformas legislativas e institucionais para o combate incisivo e repressor à criminalidade. No encadeamento dessas reformas, a supressão e relativização das liberdades civis e garantias processuais indispensáveis a um estado democrático de direito, como os princípios do devido processo legal e da presunção de inocência, passaram a ser aceitas em nome da manutenção da segurança e da eficácia da intervenção punitiva.

Nos espaços públicos, passou a imperar a ordem da total intolerância com as menores “delinquências” de rua, sob o argumento de que elas são o “marco zero” da iniciação criminosa. Para o sucesso das ações de “tolerância zero”, então, se fez necessária a atuação constante e vigilante de uma polícia bastante ostensiva. Logo, as incivildades, violências, torturas e até mesmo execuções policiais, nesse contexto, passaram a ser frequentes e, muitas vezes, toleradas (ROSENBLATT et. al., 2012, p. 191 – 220).

No mais, as prisões preventivas as quais, teoricamente, deveriam existir em último caso e para assegurar o processo, passaram a ser regra e a serem utilizadas por precaução, com base na suposta periculosidade da pessoa. Destarte, com a lentidão dos processos penais, as medidas acauteladoras do processo tornam-se uma longa e antecipada pena privativa de liberdade a qual, muitas vezes, ao final do processo penal, não viria ou viria em menores proporções.

Ademais, as mencionadas reformas ocasionaram um rebuliço na dogmática penal, de modo que as situações de emergência permitiram a punição de atos preparatórios e a criação de delitos de perigo abstrato, cuja configuração prescinde a agressão a bens jurídicos ou, sequer, sua posição concreta em perigo. A culpa, nesse contexto, passou, muitas vezes, a ser confundida com o dolo; a tentativa com a consumação; e a participação com a autoria. A interpretação taxativa da lei penal passou, também, de restrita para irrestrita, de modo que normas penais em branco

proliferaram e termos imprecisos e abrangentes, agora com maior frequência nas legislações, deram margem a amplas interpretações.

Outrossim, projetos de leis passaram a surgir no intuito de dificultar a obtenção da liberdade condicional ou progressão de regimes, principalmente para aqueles condenados pela prática de delitos alvo da reprovação pública e midiática. Igualmente, medidas impeditivas do processo penal e substitutivas da pena privativa de liberdade passaram a ser obstadas ou obstaculizadas, como também políticas penitenciárias voltadas para o isolamento total e incapacitação do preso, contrárias aos ensaios correcionistas, passaram a ser adotadas (SOZZO, 2009, p. 38-39).

Ainda no campo das produções legislativas, a urgente necessidade de proteção estimulou o fenômeno da hipercriminalização, criminalização provedora ou governança por meio do delito, pela qual condutas que incomodam a moral da sociedade e a violar todo e qualquer bem jurídico passam a ser tipificadas, com extrema rapidez, nas legislações penais, a fim de demonstrar atividade política e acalmar as ânsias populacionais. Ademais, as penas de crimes já existentes foram majoradas indiscriminada e desproporcionalmente. Conseqüentemente, a pena privativa de liberdade foi ressuscitada e os índices da população encarcerada passaram a crescer exponencialmente.

São essas, pois, as características das políticas penais de emergência. A respeito delas, no entanto, assegura-se:

Como o Estado enfraquecido dos países que levam a pior na globalização não pode resolver os sérios problemas sociais, seus políticos optam por fingir que os resolvem ou que sabem como fazê-lo, tornam-se *maneiristas, afetados*, a política passa a ser um espetáculo. Os políticos – presos na essência competitiva de sua atividade – deixam de buscar o *melhor* para preocupar-se apenas com o *que pode ser transmitido de melhor* e aumentar sua clientela eleitoral (...). Nesta conjuntura, os políticos preferem apoiar-se no aparato autista e sancionador de leis penais e processuais autoritárias e violadoras de princípios e garantias constitucionais (...). Esta legislação constitui o capítulo mais triste da atualidade latino-americana e o mais deplorável de toda a história da legislação penal na região, em que políticos intimidados pela ameaça de uma publicidade negativa provocam o *maior caos legal autoritário – incompreensível e irracional – da história de nossas legislações penais desde a independência* (ZAFFARONI, 2007, p. 77-78).

Logo, está marcada a época em que, diante da identificação de problemas sociais ou de conflitos que afetem bens jurídicos resguardados pela Constituição, governantes recorrem ao sistema penal para resolvê-los e, com isso, consideram-se cumpridores de suas responsabilidades políticas. Tal recorrência, entretanto, é mais

retórica e utilitária que efetiva, pois está mais focada na conquista da empatia pública e midiática, além de estar despida de qualquer articulação bem elaborada a qual consiga efetivamente reduzir as taxas de criminalidade (PERES NETO, 2009, p. 240-241).

1.3.2 A Lei n.º 11.340/2006 como efeito do fenômeno do populismo punitivo

Diante das explanações sobre o populismo penal, torna-se natural a inserção do surgimento da Lei n.º 11.340/2006 em seu contexto. O primeiro passo é lembrança de que a Lei n.º 11.340/2006, criada a fim de coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, rompendo com toda a impessoalidade necessária a uma legislação, foi “batizada” com o nome de uma mulher, tal que ficou conhecida popularmente como a Lei “Maria da Penha”.

A cearense e farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes virou símbolo no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil porque, após anos de violência no casamento, foi vítima de duas tentativas de homicídio, cujas autorias foram atribuídas ao seu marido. Na primeira tentativa, foram empregados tiros de espingarda, os quais deixaram-na paraplégica. Alguns dias após o incidente, tentou-se matá-la por meio de um choque elétrico durante o banho. Sobrevivente, Maria da Penha buscou a persecução penal de seu marido, que foi preso em setembro de 2002, pouco mais de 19 (dezenove) anos após a prática do crime (CUNHA; PINTO, 2008, p. 21-25).

Face à morosidade da justiça e a curta permanência do ex-marido de Maria da Penha na prisão, uma denúncia foi formulada perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, responsável pela análise das denúncias de violações aos direitos humanos por parte dos Estados membros da OEA – Organização dos Estados Americanos. A denúncia resultou na publicação do relatório 54/2001, o qual condenou o Brasil por não cumprir seu compromisso de combater a violência doméstica e familiar contra a mulher, assumido em diversos tratados internacionais (CUNHA; PINTO, 2008, p. 25-28).

A saga de Maria, assim, foi amplamente divulgada pela mídia; suas dores e conquistas eram encenadas e dramatizadas 24 horas por dia nos telejornais e programas televisivos; seu nome inspirou músicas e cordéis e seu rosto foi estampado nas capas de revistas e jornais. A respeito da ampla divulgação midiática

do caso e a posterior utilização do nome de Maria na Lei 11.340/2006, Marília Montenegro assevera:

A narrativa sensacionalista da história da vítima apresentada pela televisão desperta os medos e a ira dos telespectadores, conseqüentemente surge um desejo de vingança não só da vítima mais de toda sociedade, que também se sente vitimizada com um ato de tamanha violência. O sensacionalismo é utilizado através de instrumentos dramáticos e estratégias sofisticadas para a promoção da insegurança e propagação das medidas de caráter punitivo, de preferência a pena privativa de liberdade, como a principal forma de combate à criminalidade. (...) exemplos que podem ser citados como forma de enrijecimento da legislação penal e que tiveram grande repercussão na mídia são o Código de trânsito, o crime de assédio sexual, o regime disciplinar diferenciado, entre tantos outros. Mas até então nenhuma dessas modificações receberam, após a vigência da lei, uma grande vinculação com o nome de pessoas, que tanto no pólo ativo ou passivo, motivaram essa situação. Tal é a situação da lei Maria da Penha (MELLO, 2010, p. 939).

Como efeito de tanta divulgação, portanto, as pessoas passaram a se compadecer com o drama da violência de gênero; visualizavam-se como potenciais vítimas e demonizavam os possíveis agressores. Ademais, paralelamente à história de Maria da Penha, nos meios de comunicação, mais casos dramáticos que envolviam a violência contra a mulher ganhavam espaço, as críticas que o Estado brasileiro já recebia em razão do banal tratamento dado à violência contra a mulher no âmbito dos JECrims eram potencializadas e as ações Estatais no que tange ao tratamento da violência doméstica contra a mulher mais descreditadas.

O caso de Maria da Penha, portanto, teve uma ampla repercussão nacional, de modo que causou a mobilização da sociedade, da mídia e de ONG's, lideradas por movimentos feministas, a fim de inserir a violência doméstica e familiar contra a mulher nos debates políticos e pleitear o aumento indiscriminado da punição. Destarte, a exemplo de inúmeras leis norte-americanas inseridas nos paradigmas da "Lei e Ordem", o sofrimento e a trajetória de vida da vítima Maria da Penha cativou a população e serviu para dar um toque de humanidade e concretude aos efeitos da criminalidade, como também para legitimar e dar autenticidade às políticas repressivas e extremas de controle da violência doméstica contra a mulher (GAIO, 2011, p. 20-23).

No contexto de indignação social com a criminalidade e conseqüente imperativo de que o sofrimento das vítimas deve ser vingado, afirma David Garland:

O batismo de leis criminais e medidas penais com nomes de vítimas de crimes (...) serve para honrá-las desta forma, embora aqui indubitavelmente exista também um elemento de exploração na medida em que o nome do

indivíduo é usado para evitar objeções às medidas que, na maioria das vezes, não passam de legislação retaliadora, aprovada unicamente para a exibição pública e obtenção de vantagens políticas. A santificação das vítimas também tende a anular a preocupação com os criminosos. A relação de incompatibilidade total que se acredita existir entre um e outro faz com que qualquer demonstração de compaixão para com os criminosos, qualquer invocação de seus direitos, qualquer esforço de humanizar suas punições sejam representadas como um insulto às vítimas e suas famílias (GARLAND, 2008, p. 317).

Com efeito, o fato de a Lei ter recebido o nome de uma mulher específica fez com que as infrações penais que caracterizem as violências domésticas e familiares praticadas contra a mulher fossem sempre associadas à violência sofrida por Maria da Penha, como também que toda vítima da violência de gênero fosse comparada à sua imagem e semelhança. A título de exemplo, no livro de Maria Berenice Dias, no qual são feitos comentários à Lei 11.340/2006, a autora dedica o livro inicialmente, “a todas as Marias da Penha deste país, violadas por seus homens e violentadas pela justiça” (DIAS, 2010, p. 5).

No intelecto social, portanto, reinou a ideia de que, em geral, o crime cometido contra a mulher no ambiente doméstico é da mesma espécie que o cometido contra Maria da Penha, ou seja, um crime sórdido, cruel e gravíssimo. No entanto, tal ideal contraria resultados de inúmeras pesquisas⁹ os quais revelam que, embora cometida de maneira cíclica e habitual, a grande maioria crimes praticados contra a mulher são de baixa lesividade, ditos de “menor potencial ofensivo”. Ademais, tem-se a falsa ideia de que, assim como Maria da Penha, as mulheres vítimas pretendem sempre a persecução penal de seus agressores. Logo, a atribuição de um nome à Lei fez com que as particularidades da violência doméstica e familiar contra a mulher fossem vistas de uma maneira diversa da que ela realmente ocorre, distanciando os enfoques do tratamento desse tipo de violência da realidade.

Importante lembrar, ainda, que a referida Lei foi promulgada no final do ano de 2006, pouco antes das eleições para a presidência do Brasil, para as quais o então presidente Luís Inácio Lula da Silva era candidato à reeleição. Nesse compasso, pois, o Presidente aliou-se à bancada feminista do Congresso Nacional, aprovou a nova legislação e aproveitou-se da imagem de Maria da Penha, quem estava presente até mesmo na cerimônia de sanção da Lei, para ter sua imagem política

⁹ Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho, com base no Relatório Anual do Conselho Nacional de Justiça (2010) e em registros do Ministério Público do Rio Grande do Sul, afirmam que os crimes mais praticados contra mulher no contexto da violência doméstica e familiar no Brasil são as lesões corporais e a ameaça (CAMPOS; CARVALHO, 2011, p. 163-165).

associada às causas das mulheres e, conseqüentemente, angariar votos e formar um consenso a respeito de suas decisões (HERMANN, 2007, p. 17-19).

Em tempos de populismo punitivo, portanto, o cenário estava propenso para uma atuação política simbolicamente elaborada: fortes demandas sociais e midiáticas somadas à proximidade de uma eleição. Assim, diante da complexa e atraente problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher, no lugar de tentar promover políticas de emancipação feminina e não disseminadoras da violência, preferiu-se a utilização das famosas legislações emergenciais, dotadas de quase nenhum rigor técnico, mas capazes de acalmar os reclamos populares passionais e contingentes (WUNDERLICH; CARVALHO, 2010, p. 10-11). No que tange à escolha específica da criminalização da violência doméstica, Elena Larrauri acrescenta:

Há pouco investimento em tudo que possa modificar a dependência, a pobreza e a insegurança das mulheres, mas existem inúmeras leis criminais para protegê-las [...]. Da mesma forma, é conveniente refletir sobre o porquê, em concreto, de o problema da violência doméstica ser tão atraente para o populista punitivo e haver sido por ele iluminado como a problemática social [...]. Neste sentido, tem-se argumentado que a violência doméstica é um crime em que o inimigo é evidente, a maioria da população simpatiza com as vítimas e é um comportamento cuja criminalização permite agradar a todos (LARRAURI, 2011, p. 5)¹⁰.

Face, portanto, ao compadecimento social com a história de Maria, à fácil aderência por todos às causas feministas, no que tange à violência doméstica contra a mulher, como também aos fortes anseios e apelos vindicativos midiáticos e coletivos por uma máxima intervenção penal, o Estado, por meio de seus discursos político-demagogos, não inovou e decidiu governar através da simbólica intervenção punitiva e fez por encerrada sua suposta atuação voltada para a solução do problema social “iluminado”.

Destarte, surgiu a Lei “Maria da Penha”. Ela não criou novos tipos penais, mas conceituou e identificou as formas de violência doméstica contra a mulher, que pode ser física, psicológica, sexual, patrimonial e moral¹¹. Diante de conceito tão

¹⁰ *Existe poca inversión en todo lo que pueda cambiar la pobreza, la dependencia y precariedad de las mujeres, pero existen numerosas leyes penales para proteger a la mujer [...]. De la misma manera es conveniente reflexionar por qué en concreto el problema de la violencia doméstica es tan atractivo para el populismo punitivo y ha sido por ello el problema social iluminado [...]. Al respecto se ha afirmado que el delito de violencia doméstica es un delito en que el enemigo está claro, la mayoría de la población simpatiza con las víctimas y es un comportamiento cuya criminalización permite quedar bien con todos.*

¹¹ A conceitualização da violência doméstica e familiar contra a mulher é obtida através da interpretação integrada dos artigos 5º e 7º da Lei 11.340/2006.

abrangente, o legislador praticamente não deixou, no ordenamento jurídico brasileiro, infrações penais livres da possibilidade de serem praticadas contra a mulher no contexto doméstico e familiar. Outrossim, para que todas essas infrações passassem a ser vistas como mais graves, no lugar de qualificar individualmente cada uma delas, bastou o artifício legal da inserção de uma agravante penal genérica no Código Penal brasileiro, para os crimes praticados no contexto da violência doméstica contra a mulher.

Realmente, a Lei n.º 11.304/2006 não criou o delito de violência doméstica porque ele já havia surgido desde o ano de 2004, também no contexto de resposta política aos clamores públicos por um maior rigor penal, com a Lei n.º 10.886/2004. Este delito, tipificado no artigo 129, §9º, do Código Penal, nada mais é que uma qualificação da lesão corporal leve em razão da especificidade dos sujeitos passivos: ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, com quem o agressor conviva ou tenha convivido, independentemente de sexo; ou do modo como é praticado pelo agente: prevalecendo-se das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade.

No ano de 2006, porém, a Lei Maria da Penha aumentou o referencial quantitativo em abstrato da pena do crime de violência doméstica¹², de modo que ele perdeu o caráter de baixa lesividade descrito na Lei n.º 9.099/1995. Logo, o crime de violência doméstica foi afastado do âmbito de apreciação dos Juizados Especiais Criminais. Percebe-se, assim, que as referidas modificações nos tipos penais incriminadores surgiram conforme a atual tendência política de se recorrer ao sistema penal (criando novos crimes ou aumentando a pena de delitos preexistentes) para solucionar um problema social, muito embora pesquisas não consigam demonstrar a relação entre o aumento do rigor penal e a diminuição de determinada criminalidade.

O maior enrijecimento legal, no entanto, está presente na redação do artigo 41, da Lei n.º 11.340/2006 o qual afasta expressamente a aplicação da Lei n.º 9.099/95 aos crimes praticados no contexto da violência doméstica contra a mulher. Logo, independente do crime e pena, configurada a violência descrita, a possibilidade de utilização das aclamadas medidas despenalizadoras será afastada, o termo circunstanciado de ocorrência não poderá ser lavrado, o inquérito policial deverá ser

¹² A Lei Maria da Penha alterou a pena-base – de seis meses a um ano, para de três meses a três anos – do crime de violência doméstica.

instaurado, o procedimento utilizado deverá ser o disposto no Código de Processo Penal e a natureza da ação penal do crime de violência doméstica será pública incondicionada.

Como a grande maioria dos crimes praticados contra a mulher no contexto doméstico e familiar é, notadamente, de menor potencial ofensivo, a vedação implicou a impossibilidade de utilização da transação penal, suspensão condicional do processo e composição civil em incontáveis casos onde, prioritariamente, seriam possíveis. Nesse contexto, a proibição de utilização dos elogiados institutos descriminalizadores, em sentido amplo, deixou de contemplar a crise do atual sistema punitivo, tal que desprogramou a possibilidade de utilização de alternativas capazes de evitar a ampliação da intervenção penal e aplicação de penas encarceradoras desumanas.

No mais, a proibição da aplicação da Lei n.º 9.099/1995 no âmbito da violência doméstica contra a mulher modificou a natureza da ação penal do crime de lesões corporais leves (CUNHA; PINTO, 2008, p. 190-197). Inicialmente, houve muita discussão a respeito da natureza da ação penal do crime, de sorte que a academia estava bastante dividida. Preferia-se, entretanto, a ação pública condicionada à representação porque se afirmava que a possibilidade de retratação concedia à vítima um poderoso instrumento de negociação e assegurava o equilíbrio entre as partes.

Como a procedibilidade da ação penal estaria nas mãos das vítimas, e, conseqüentemente, a possibilidade de condenação e prisão do agressor, abrir-se-ia, pois, a oportunidade de uma espécie de “conciliação civil”, a qual, além de mais eficaz para a solução dos problemas vivenciados nas relações domésticas – seja para a separação, seja para reconciliação – melhor atenderia os interesses da vítima, na maioria das vezes não voltados para a punição do agressor (DIAS, 2010, p. 158-159). No entanto, até mesmo o poder Judiciário, capaz de oferecer resistência às estratégias expansionistas do Direito Penal, cedeu às pressões populares e, ao julgar a ADI 4424¹³, optou por limitar as possibilidades de diálogo e escolheu a regra da ação pública incondicionada à representação da ofendida, no caso da violência doméstica.

¹³ O STF, no dia 09/02/2012, julgou em plenário a Ação Direta de Constitucionalidade, proposta pela Procuradoria Geral da República, e decidiu pela constitucionalidade da Lei 11.340/2006 e pela ação penal pública incondicionada do crime de violência doméstica. A decisão tomada possui caráter vinculante.

Ainda no campo das contraditórias decisões judiciais, a decisão do STF no *habeas corpus* n.º 106.212 deixou ainda mais ampla a vedação da aplicação das medidas depenalizadoras quando se trata de violência doméstica. Muito embora a redação da Lei seja categórica ao vedar a aplicação da Lei n.º 9.099/1995 apenas aos crimes cometidos contra a mulher no contexto doméstico, a interpretação da Suprema Corte brasileira estendeu a vedação as “adormecidas” contravenções penais e contrariou a imposição legal da interpretação taxativa de uma lei penal. No que tange à atuação judiciária frente à utilização extrema do poder punitivo, Zaffaroni afirma:

Os juízes, por sua vez, também se encontram submetidos à pressão do discurso único publicitário dos meios de comunicação de massa. Toda sentença que colide com o discurso único corre o risco de ser estigmatizada e o magistrado, de acordo com as circunstâncias, pode envolver-se em sérias dificuldades (...). Pouco importa o que as constituições e o direito internacional dos direitos humanos disponham, se os juízes não podem aplicar suas disposições, sob pena de serem denunciados e perseguidos pela pressão dos meios de comunicação, pelos corpos colegiados das próprias estruturas judiciais, pelos políticos que aproveitam para eliminar os magistrados incômodos, fazer publicidade ou, simplesmente, por seus próprios colegas empenhados em desprestigiar um possível competidor em uma promoção ou em intrigas palacianas (ZAFFARONI, 2007, p. 81).

A Lei possibilitou, ainda, a utilização da prisão preventiva quando o crime envolver violência doméstica e familiar contra mulher. Ampliou, pois, o rol de possibilidades das prisões processuais no Código de Processo Penal, o que é totalmente contraditório, dado que a violência doméstica configura, normalmente, crimes de menor potencial ofensivo, passíveis de prisão preventiva apenas em casos excepcionais. No mais, a lei vedou a possibilidade de condenação à prestação pecuniária ou ao pagamento isolado de multa. Logo, diminuiu o rol de penas restritivas de direito, substitutas das privativas de liberdade.

Destarte, percebe-se que a legislação enrijeceu bastante o texto legal e, em todos os sentidos, agravou a situação para o agressor. Ademais, com a vedação da aplicação da Lei n.º 9.099/1995, pareceu criar a regra do cárcere necessário, proporcionando, assim, a expansão do Direito Penal no âmbito das relações familiares, não obstante os princípios de intervenção mínima preexistentes no sistema jurídico penal brasileiro.

Outrossim, até mesmo as bem-vindas medidas protetivas, a depender do modo de utilização e da demora do processo, podem ser encaixadas no processo de

enrijecimento legal, visto que podem implicar em um ônus penalizante sobre o agressor durante a longa duração do processo, já que envolvem restrições de direitos essenciais dos acusado. As medidas de proteção podem, nesse contexto, se transformar em punições prematuras e desnecessárias aos supostos agressores. A respeito, afirma-se:

As medidas não-penais de proteção à mulher em situação de violência, previstas nos arts. 9º, 22 e 23 da Lei Maria da Penha, mostram-se providências muito mais sensatas para fazer cessar as agressões e, ao mesmo tempo, menos estigmatizantes para o agressor. Entretanto, inseridas em um contexto criminalizante, pode-se imaginar que logo estaremos assistindo à colonização das medidas protetivas pelas iniciativas tendentes à punição (mesmo antes da condenação) dos supostos agressores, nos casos que conseguirem ultrapassar a barreira do inquérito e alcançarem uma audiência judicial, quem sabe quanto tempo depois do momento da agressão (AZEVEDO; CELMER, 2007, p. 12).

Diante do exposto, a Lei Maria da Penha, no contexto das legislações de emergência, trouxe muitas alterações recrudescedoras para o mundo jurídico-penal, de modo que foi bastante aclamada pelos militantes em prol dos direitos das mulheres e tida como um marco para autonomia e segurança feminina. No entanto, as pretensões da criminalização provedora são tidas como falaciosas e inócuas, de sorte que Marília Montenegro assegura:

O uso simbólico do direito penal foi sem dúvida um forte argumento do movimento feminista para justificar a sua demanda criminalizadora. É certo que as normas penais simbólicas causam, pelo menos de forma imediata, uma sensação de segurança e tranquilidade iludindo os seus destinatários por meio de uma fantasia de segurança jurídica sem trabalhar as verdadeiras causas dos conflitos. Daí a afirmação que mais leis penais, mais juízes, mais prisões, significam mais presos, mas não menos delitos. O direito penal não constitui meio idôneo para fazer política social, as mulheres não podem buscar a sua emancipação através do poder punitivo e sua carga simbólica (MELLO, 2010, p. 940).

A legislação, portanto, está inserida na linha eficientista do movimento de “Lei e Ordem”, e trouxe, através de sua redação, a simbólica criminalização de complexos problemas sociais, a qual legitima a ação do sistema penal. No entanto, os estudos de criminologia crítica comprovam o quanto esse sistema está deslegitimado por produzir um falso discurso de erradicação da violência e promoção da segurança (CASTILHO, 2007, p. 104-106).

2 AS PROMESSAS E FALÁCIAS DO SISTEMA PUNITIVO

2.1 PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE: ENTRE A DESLEGITIMAÇÃO E A EXPANSÃO

A atuação do sistema de justiça criminal se justifica com base na ideologia de defesa social. Dentro dessa assertiva, importante ressaltar que o mencionado sistema, em seu sentido amplo, não deve ser compreendido apenas pelas agências estatais de controle penal, as leis e a dogmática que explica o poder punitivo, mas também pelas agências de controle informal, as quais, em interação com a sociedade, legitimam o poder penal e formam uma cultura punitiva generalizada (ANDRADE, 2006, p. 469-470).

A ideologia de defesa social no desenvolver da história assumiu características particulares e até mesmo nomenclaturas distintas, associadas a cada escola criminológica que a idealizou, mas possui postulados básicos que permanecem. O conteúdo desses postulados pode ser explicado, principalmente, pelos princípios de legitimidade, do bem e do mal, de culpabilidade, da finalidade ou da prevenção, de igualdade, do interesse social e do delito natural (BARATTA, 2002, p.41-42).

A finalidade declarada da ideologia da defesa social é de evitar a criminalidade e proteger os cidadãos de bem e regrados contra a ação consciente delitiva daqueles considerados maus, desviados e perigosos. É esse, pois, o teor básico da ideologia de defesa social que passou a ser aceito, aprendido e acreditado, diante da abrangência do sistema penal, não só pelo saber oficial no universo das ciências jurídicas, mas também pelo “senso comum” da cultura popular e midiática (PINTO, 2002, p. 182-184).

Com a ação punitiva Estatal justificada, Otero declara que:

Tão logo os poderes públicos definiram um punhado de condutas consideradas reprováveis, condutas que deviam ser proibidas porque, caso ocorressem, lesariam um bem jurídico digno da proteção estatal, instituiu-se um complexo sistema de apuração com a finalidade de determinar se o indivíduo acusado de ter adotado uma dessas condutas efetivamente podia ser considerado culpável. Comprovada a acusação, a consequência necessária seria a imposição de uma pena ao indivíduo que violentara a norma (OTERO, 2007, p. 47-48).

Assim, sob o signo da defesa social e no intuito de proteger os bens jurídicos, foi desenvolvida uma teoria da pena. Nela, à sanção, especificamente a pena privativa de liberdade, visto que é a principal forma de castigo eleita pelo direito moderno, foram atribuídas às funções retributiva, preventiva e ressocializadora. Com base na teoria retributiva (absoluta), como o próprio nome já diz, a justificativa da imposição de uma pena limita-se a uma retribuição proporcional ao mal causado. Há, portanto, um ideal não muito utilitário de atribuição de um castigo para a realização e promoção da justiça.

A prevenção, na concepção das teorias relativas, é uma função utilitária da pena em prol da sociedade, pois se pretende, com ela, evitar futuras práticas criminosas. Há, dentro da teoria relativa, uma subdivisão, de modo que à pena é atribuída tanto uma função de prevenção geral, como de prevenção especial. Segundo o ideal de prevenção geral, evita-se o crime através da intimidação; da dissuasão, porque os potenciais delinquentes, com medo de serem atingidos por uma sanção penal, não terão motivação para a prática do crime. O sofrimento da pessoa apenada, por conseguinte, servirá como um exemplo para a coletividade.

O discurso da prevenção especial, que se confunde com o da função ressocializadora, em contrapartida, promete a readaptação do criminoso à vida livre. A intenção é operar sobre o autor do delito, para que ele seja reeducado e reinserido na sociedade. Idealiza-se que a pena é terapêutica e que a prisão é o lugar de redenção do sujeito, porque, durante a reclusão, meios serão utilizados para modificar e adaptar o delincente à liberdade. Diante do exposto, a atuação Estatal passou a se justificar, haja vista as múltiplas funções da pena e, nesse sentido, confirma Cirino dos Santos:

O sistema penal, constituído pelos aparelhos judicial, policial e prisional, e operacionalizado nos limites das matrizes legais, aparece como sistema garantidor de uma ordem social justa, protegendo bens jurídicos gerais, e, assim, promovendo o bem comum. Essa concepção é legitimada pela teoria jurídica do crime (extraída da lei penal vigente), que funciona como metodologia garantidora de uma correta justiça, e pela teoria jurídica da pena, estruturada na dupla finalidade de retribuição (equivalente) e de prevenção (geral e especial) do crime (SANTOS, 1981, p. 26).

A lógica da imposição de sanções do sistema penal, portanto, apresenta-se aparentemente perfeita, pois, além da promessa de acabar com a criminalidade e garantir a segurança, afirma-se que o delincente será corrigido. Com efeito, o

aumento dos novos riscos e da criminalidade no mundo globalizado ocasionou crescentes anseios coletivos e por maior rigor penal, pois se aludia ao sistema penal, diante de suas promessas, como melhor forma de solução das mazelas sociais.

As respostas políticas, através de leis retaliadoras e criminalizantes de quase todas as condutas que incomodavam a sociedade, deram muita força às penas privativas de liberdade, de sorte que o cárcere foi afirmado como pena por excelência. Esse fato, somado ao aumento dos referenciais em abstrato das penas de delitos, à implantação de dificuldades para obtenção da liberdade condicional, e ao aumento na duração média das condenações, fez com que a quantidade de pessoas encarceradas mundialmente chegasse a níveis extremos (SOZZO, p. 35-39).

Nesse encadeamento, segundo Wacquant, a população carcerária nos Estados Unidos, cujas políticas de combate ao crime foram copiadas em grande parte do globo terrestre, em 15 anos, triplicou e, também, em pouco menos de 15 anos, todos os países participantes da União Europeia em 1997, experimentaram aumento em sua população carcerária, com destaque para Espanha, Portugal e Holanda cujos índices de aumento superaram 135% (WACQUANT, 1999, p. 83-104). No Brasil, a população carcerária, em quinze anos, por pouco, não quadruplicou (DEPEN, 2010).

Paulatinamente, entretanto, pesquisas passaram a revelar que o número de pessoas encarceradas em um país são características muito mais associáveis às decisões de política criminal de um governo que ao reflexo da real quantidade de delitos praticados em determinado momento (LARRAURI; CID, 2009, p. 6-8). Ademais, os resultados ainda revelaram inexistente relação entre as variantes do índice de encarceramento e taxas de criminalidade e, contrariamente ao que se espera como consequência da crescente utilização do cárcere como meio de prevenção do crime, os índices da criminalidade não diminuem, mas aumentam concomitantemente ao aumento dos indicadores da população encarcerada (CID; LARRAURI, 2009, p. 3-13). Nesse sentido, Foucault (1999, p. 292) confirma: “as prisões não diminuem a taxa de criminalidade: pode-se aumentá-las, multiplicá-las ou transformá-las, a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável, ou, ainda pior, aumenta”.

Outrossim, o cárcere revela-se como uma instituição degradante que não realiza a promessa de recuperação do delinquente. A prisão, que ainda é uma pena corporal, só gera sofrimento: impõe um modo de vida peculiar, controlado e negativo ao detento, priva-o a da forma cotidiana de viver, do contato com familiares, amigos e pertences, das relações amorosas, do trabalho, de modo que despersonaliza e dessocializa o prisioneiro (HULSMAN; CELIS, 1993, p. 61-63).

O preso ou prisioneiro é levado a condições de vida que nada têm a ver com as de um adulto: é privado de tudo que o adulto faz ou deve fazer usualmente em condições e com limitações que o adulto não conhece (...). Por outro lado, o preso é ferido na sua auto-estima de todas as formas imagináveis, pela perda da privacidade, de seu próprio espaço, submissões a revistas degradantes, etc. A isso juntam-se as condições deficientes de quase todas as prisões: superpopulação, alimentação paupérrima, falta de higiene e assistência sanitária, etc. (...). O efeito da prisão, que se denomina prisionização, sem dúvida é deteriorante e submerge a pessoa numa “cultura de cadeia”, distinta da vida do adulto em liberdade. Esta “imersão cultural” não pode ser interpretada como uma tentativa de reeducação ou algo parecido ou sequer aproxima-se do postulado da “ideologia do tratamento” (ZAFFARONI, 2001, p. 135-136).

Nesse diapasão, revela-se contraditória a utilização da segregação pessoal e conseqüente afastamento de todas as regras sociais extramuros, com a intenção de integrar o preso, como um passe de mágica, às regras sociais das quais foram afastados. Sem mencionar, ainda, a crise institucional pela qual o cárcere passa em razão das degradantes condições de vida proporcionadas aos prisioneiros. Ademais, as dificuldades de readaptação são potencializadas pelo estigma social que marca um ex-condenado, de modo que, mesmo com a cessação do sequestro institucional, a exclusão social perdura para além do tempo atrás das grades. Como conseqüência da exclusão constante, altos índices de reincidência são apresentados à sociedade.

A pretensão de que a pena possa cumprir uma função instrumental de efetivo controle (e redução) da criminalidade e de defesa social na qual se baseiam as teorias da pena deve, através de pesquisas empíricas nas quais a reincidência é uma constante, considerar-se como promessas falsificadas ou, na melhor das hipóteses, não verificadas nem verificáveis empiricamente. Em geral, está demonstrado, nesse sentido, que a intervenção penal estigmatizante (como a prisão) ao invés de reduzir a criminalidade ressocializando o condenado, produz efeitos contrários a uma tal ressocialização, isto é, a consolidação de verdadeiras carreiras criminosas (ANDRADE, 1997, p. 291).

Assim, cai por terra a funcionalidade das atribuições da pena: o sistema penal é incapaz de proteger bens jurídicos, de reduzir da criminalidade e de

ressocializar o preso. Ele reproduz, entretanto, a criminalidade ao condicionar o indivíduo à reincidência, de modo que encontra-se mergulhado em uma profunda crise de legitimidade, porque tudo aquilo que se propõe cumprir é desvelado como falso.

O sistema penal, ademais, a despeito de não cumprir suas funções declaradas, cumpre muito bem outras funções dissimuladas, que reproduzem as desigualdades sociais, através de sua atuação seletiva. O ideal de igualdade perante a lei do sistema punitivo é extremamente falacioso. Com a inflação de delitos existentes na atualidade, se o Estado fosse fazer valer o seu poder punitivo à risca, não restaria um cidadão livre. São escolhidos, em verdade, os ínfimos delitos sobre os quais a atuação Estatal punitiva irá incidir, como também as pessoas sobre as quais a imposição de pena irá recair.

A escolha, entretanto, não é voltada, necessariamente, para aqueles que cometem os crimes com maior ocorrência na sociedade, mas é pautada pelos crimes que mais incomodam a sociedade capitalista, dado que a maioria dos encarcerados fazem parte dos setores mais vulneráveis da população: os marginalizados¹⁴, como também que a maioria dos crimes punidos efetivamente são aqueles contra o patrimônio¹⁵. A escolha, portanto, é pautada pela ideologia neoliberal de exclusão daqueles alheios à sociedade de consumo. Logo, o folclore da ressocialização é substituído pela neutralização e exclusão. Nesse sentido, aponta-se:

A prisão funciona na contemporaneidade como uma espécie de exílio, cujo uso não é informado por um ideal de reabilitação, mas sim por um ideal *eliminativo*. Ou seja, a prisão desempenha uma função essencial no funcionamento das sociedades neoliberais, pois é um instrumento civilizado e constitucional de segregação das populações problemáticas. A prisão pune e protege, condena e controla. Portanto, o encarceramento serve simultaneamente como uma satisfação expressiva (simbólica) de sentimentos retributivos e como mecanismo de administração de riscos, por meio da confinação do perigo representado pelos setores populacionais excluídos do mercado de trabalho e da previdência social (CALLEGARI; WERMUTH, 2010, p. 289-290).

¹⁴ Da população carcerária de 496.251 presos, apenas 1.829 possuem ensino superior completo. O grau de instrução mais frequente, dentre os encarcerados, é o ensino fundamental incompleto, com o total de 201.938. Há, ainda, a soma de 81.102 detentos analfabetos ou apenas alfabetizados. Dos 496.251 presos, apenas 156.535 são brancos; dentre os restantes, há poucos índios e amarelos; a imensa maioria é parda ou negra (DEPEN, 2010).

¹⁵ Da quantidade total de 428.713 crimes tentados e consumados apurados, os crimes contra o patrimônio representam 216.180, enquanto que os crimes contra a pessoa representam 50.791 (DEPEN, 2010).

Através da visão global do sistema penal apresentada, salta aos olhos o fato de que a operacionalidade do sistema penal baseia-se na irracionalidade e que ele representa uma aberração no mundo real. O sistema penal revela-se como um sistema de aparências porque não consegue fazer com que as promessas que o legitimam sejam cumpridas. Ele não promove, assim, a segurança nem diminui a criminalidade e, no lugar de ressocializar, fabrica criminosos; marcada está, portanto, a completa deslegitimidade do sistema punitivo (ANDRADE, 2006, p. 470-471).

O sistema penal, portanto, está falido e deslegitimado e possui uma lógica particular, cuja funcionalidade é intangível aos problemas que pretende resolver. A pena deixou, nesse contexto, de ter funções concretas; restou-lhe, apenas, a função simbólica de manutenção do sistema penal e crença populacional na legislação vigente e na funcionalidade do próprio sistema; é o que se denomina de “função agnóstica da pena” (Zaffaroni, 2004, p. 31-34). Dessa feita, dada a incapacidade das sanções de promoção dos ideais de defesa social, resta ao direito penal, por meio dos sistemas de garantias, a única função de contenção do *jus puniendi* Estatal, impedindo a transição do atual Estado democrático, para um Estado policial máximo e opressor.

Na atualidade, no entanto, a sociedade, escravizada pelo medo e pela insegurança, prefere optar por uma atuação simbólica a qual acaba por expandir o paradoxal sistema punitivo no intuito de acalmar seus anseios. Nesse compasso, porém, as esferas que apresentariam soluções mais plausíveis aos conflitos são ocultadas e os problemas sociais findam por não serem solucionados, além de, contraditoriamente, os próprios bens que se pretende proteger são postos em risco, de sorte que tais problemas são duplicados. Nesse contexto, pois, se pretende compreender a realidade da atuação deste sistema de justiça criminal no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher.

2.2 INCAPACIDADES DO SISTEMA PENAL PARA O ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

A ineficiência do sistema penal para prevenir e erradicar a criminalidade não é diferente quando o assunto é a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse sentido, estudos divulgados por Elena Larrauri (2011, p. 1-2) demonstraram que, na Espanha, conquanto exista a rígida Lei Orgânica n.º 11/2003, a qual em muito inspirou a brasileira Lei “Maria da Penha”, os índices de homicídios praticados contra as mulheres por seus parceiros não diminuíram. Deveras, resultados revelam, ainda, que as mulheres em situação de violência não vislumbram a justiça penal como um sistema apto a ajudá-las a solucionar seus problemas.

Os motivos que conduzem a decepção feminina com o sistema penal são vários, no entanto todos eles convergem para um único fato (de inúmeros efeitos negativos): a apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são completamente olvidadas e o problema não é solucionado (CHRISTIE, 1977).

O procedimento processual penal, tal como é concebido na modernidade, relega à vítima um papel secundário, tanto que, após informação oficial da ocorrência ou após a representação penal, ela passa a ser uma mera informante, quiçá uma testemunha. Há, assim, uma estruturação processualística que enseja a completa neutralização da vítima (FAYET JÚNIOR; VARELA, 2014). A prioridade da ação Estatal não consiste na contemplação dos sentimentos da vítima ou dos efeitos da prática delitiva sobre sua vida, mas na persecução penal daquele que praticou um ato criminoso. Após a expropriação do conflito pelo Estado, portanto, o suposto agressor não tem que dar satisfações à ofendida, mas deve prestar contas ao próprio Estado, detentor da ação penal.

As vítimas, no sistema penal, portanto, são ignoradas; seus depoimentos são reduzidos a termo e, para os oficiais, tudo que importa ao reportá-los são as circunstâncias relatadas que fazem o fato subsumir à norma. Os documentos oficiais assemelham-se a formulários com uma narrativa monótona, impessoal e sem variações que leva a completa redução da complexidade dos conflitos. No enquadramento legal, portanto, o encadeamento da briga é totalmente refutado e reduzido àquele único ato que define o crime (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 80-82).

Esta forma de focalizar o acontecimento torna-se ainda mais absurda quando os protagonistas se conhecem e tinham um relacionamento anterior. Por exemplo, um casal que já não se entendia e que chega às vias de fato. A mulher agredida denuncia o marido. O sistema registra como “lesões corporais”. Ora, ao falar de **lesões corporais** – que é a qualificação penal do fato – o sistema coloca o acontecimento sob o ângulo extremamente limitado do esforço físico, vendo apenas uma parte dele. Mas, para o casal que viveu o fato, o que verdadeiramente importa – este desforço físico ou

tudo aquilo que houve em sua vida em comum? (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 82).

Desvela-se, assim, um dos aspectos mais cruciais concernentes aos conflitos de gênero de ordem familiar: o comprometimento emocional e afetivo. As normas do direito penal não contemplam o envolvimento afetivo entre os integrantes dos polos ativos e passivo do crime; elas programam, normalmente, situações corriqueiras e não complexas nas quais as partes não se conhecem, como uma briga em um bar ou um roubo eventual. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, a briga ou agressão é concomitante à existência de uma relação familiar, onde os integrantes partilham laços de amor, intimidade e carinho. Logo, os casos envolvem uma carga subjetiva muito grande e o Direito Penal não foi estruturado para contemplá-la (CELMER et al., 2011, p. 97-100).

Em decorrência dessas relações íntimas e de afeto existentes, diversas pesquisas apontam que as mulheres violadas, ao tornarem público o conflito doméstico e familiar, normalmente não querem retribuir o mal causado pelo agressor, criminalizando-o e punindo-o. Elas desejam apenas romper o ciclo de violência e restabelecer o pacto familiar e a paz no lar. Até mesmo as raras mulheres que querem a separação, no caso de violência conjugal, não almejam a persecução penal do agressor; elas preferem que a coesão familiar seja mantida, especialmente quando há filhos envolvidos. Logo, as vítimas se utilizam da ameaça de uma condenação no intuito de fazer cessar a violência (GREGORI, 1993; IZUMINO, 1998).

A vontade feminina foi inicialmente evidenciada nas Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (DEAMs), criadas anteriormente às Leis 9.099/1995 e 11.340/2006, e consideradas, à época, a principal política de combate e prevenção à violência doméstica no Brasil. Nelas, na prática, desviava-se da função de criminalização do agressor e o aparato da autoridade policial era utilizado pelas mulheres para a coação informal do varão e solução das desavenças domésticas. As vítimas, pois, registravam a ocorrência na delegacia, mas, retiravam-na após a “mediação policial”, para evitar que a Lei, impessoal, interviesse na relação privada (MORAES; SORJ, 2009, p. 15).

Afirma-se que a mesma motivação feminina foi observada ao longo de processos penais nos quais a mulher não tinha mais a possibilidade de retratar a

representação criminal ou sequer teve a possibilidade de representar, quando se tratava de ação penal pública incondicionada. Nesses casos, observou-se que as mulheres se utilizavam de diversos artifícios para impedir a condenação dos seus agressores, tal que frequentemente modificavam seus depoimentos, atribuíam as lesões a acidentes e quedas e até mesmo assumiam ser responsáveis pela causação dos ferimentos (autolesões) (PASINATO, 2008, p. 348).

Quando tornam pública as relações conjugais violentas estão, ao mesmo tempo, orientadas para uma ação cujo sentido é a restituição da solidariedade perdida na interação familiar e no espaço privado. Este sentido implica restabelecer vínculos da dimensão emocional e dos afetos que não se restringem à esfera da conjugalidade e não visam, ao menos com exclusividade, a “recomposição do casal” (...). Aquelas que se separam, ou que anunciaram a ruptura do vínculo conjugal como um desdobramento que se seguiria ao registro do caso na delegacia, rejeitaram a possibilidade do “ex” ser preso. A ideia de “recuperar” o agressor acionando o recurso policial tem o objetivo, para a mulher, de romper com a situação violenta que a atinge, mas também é uma iniciativa para pacificar o circuito de relacionamento familiar no qual estavam incluídos os filhos ou mesmo outros parentes (GOMES; MORAES, 2009, p. 101).

Assim, as mensagens midiáticas de que as vítimas e suas famílias clamam por vingança e punição são bastante falaciosas. Afirma-se que o sentimento da vindita até existe, principalmente logo após a ocorrência do fato, daí a existência de calorosos depoimentos veiculados nos meios de comunicação. Entretanto, esse sentimento não é generalizado e muito menos duradouro. Pesquisas revelam que as vítimas, em geral, não vislumbram a necessidade de um processo penal e, até mesmo em casos mais graves, preferem a resolução do conflito fora do mundo jurídico-penal e punitivo (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 116-118).

As vítimas querem, nesse contexto, proteção e a disponibilidade de formas diversas e concretas para a solução dos conflitos domésticos e não, necessariamente, a punição do agressor. No entanto, a expropriação do conflito pelo Estado, além reduzir as complexidades dos conflitos por não contemplar suas peculiaridades e múltiplas facetas, redundando na apresentação de uma única reação à situação conflituosa: a resposta punitiva através da imposição de uma pena privativa de liberdade.

O conflito, portanto, é subtraído, por completo, da órbita de alcance das partes envolvidas e as múltiplas formas de solução disponíveis são forçosamente substituídas pela aplicação de uma lógica punitiva (OTERO, 2008, p. 47-49). A respeito dos efeitos da limitação do enfoque penal sobre as mulheres, assevera-se:

O questionamento que me parece deva ser feito é sobre o fato de a Lei oferecer as mesmas soluções legais às diversas situações vivenciadas pelas mulheres, deixando pouca margem para articular outras respostas que pudessem ultrapassar os limites legais previstos (...). A normatividade imposta pela Lei atuaria como um limite para as diversas posicionalidades do sujeito e sua capacidade de agir enquanto sujeito político. A interpretação da lei pode possibilitar a re-significação do sujeito no discurso legal sobre a violência doméstica, se abro fissuras capazes de re-configurar o sujeito criminológico, não mais a vítima unificada, mas um sujeito político que possa dizer do lugar que deseja ocupar. A questão que se coloca é sobre a (im)possibilidade desse posicionamento ser permitido pelo discurso normativo-penal (CAMPOS, 2010, p. 5-6).

Ademais, através da imposição dessa lógica punitiva, os efeitos da pena transcendem à pessoa do condenado, de modo que afetam substancialmente a família¹⁶.

O resultado atinge não apenas o sujeito criminalizado mas transfere-se aos familiares por vias diretas e indiretas. De forma direta, a criminalização em si já resulta em pelo menos duas privações relevantes para a família do agente criminalizado. A primeira delas é a privação da presença afetiva. O cárcere não aparta apenas o indivíduo dos seus – esse afastamento é uma via de duas mãos em termos de sofrimento, já que também a família fica privada do convívio do encarcerado. A segunda é a privação da segurança econômica (...) vez que é ele, encarcerado, na maioria das vezes, arrimo de família. Ademais, (...) resulta que a exclusão que obsta a obtenção de trabalho e renda; que promove a rejeição em grupos sociais de convivência (igreja, escola, clubes); que facilita a formação de subculturas resultantes da criminalização também atinge os familiares do encarcerado, durante e depois do cumprimento da pena (HERMANN, 2002, p. 56-57).

Ocorre, no entanto, que, na violência doméstica e familiar contra a mulher, essa família é a própria vítima. Logo, a Lei Maria da Penha, que apostou no enrijecimento penal e, conseqüentemente, na necessária imposição da pena ao agressor a fim de prevenir e erradicar a violência doméstica e familiar contra a mulher, mais uma vez, desconsiderou um dos aspectos cruciais da problemática, a

¹⁶ Na construção do Direito Penal moderno, a fim de se evitar arbítrios e excessos Estatais, foi criada uma série de princípios limitadores do poder do Estado, legitimado a impor uma pena aos indivíduos que praticassem uma conduta legalmente proibida. Para efeitos da discussão que se pretende desenvolver neste trabalho, convém dar destaque ao princípio da culpabilidade, demarcador dos limites da responsabilização penal, que não pode ultrapassar pessoa do condenado (BATISTA, 2011, p. 100-101). Da culpabilidade, adveio o axioma da intranscendência ou personalidade da pena, a qual, por possuir caráter estritamente pessoal, vedou a aflição de pessoas estranhas à prática do delito, ainda que ligadas ao apenado por relações de parentesco. A possibilidade de extensão aos familiares da infâmia de um condenado por um crime contra o soberano, outrora permitida, foi então afastada (LUISI, 1991, p. 36-37). No entanto, conquanto a existência de tais princípios, o alcance dos familiares pela pena – direta ou indiretamente – é inexorável; os efeitos da pena transcendem à pessoa do condenado e afetam substancialmente a família (ZAFFARONI et al., 2011, p. 232-233).

saber: a dimensão do afeto, de modo que, paradoxalmente, impôs, sob o signo da proteção, sanções à mulher, agora reiteradamente vitimada pelo próprio Estado.

Os efeitos da pena sobre a mulher são vários. Inicialmente, destaca-se o estigma¹⁷ que macula a aura de um condenado e se estende, “de cortesia”, a sua família, que, por relacionar-se intensamente com o estigmatizado, chega a sofrer praticamente as mesmas privações na vida em sociedade que aqueles possuidores da categoria negativa criminoso (GOFFMAN, 1988, p. 39-41).

Segundo Goffman (1988, p. 39), a tendência é que, quanto mais próxima for a relação com um estigmatizado, tão mais forte será a possibilidade de se enfrentar os mesmos problemas que o atinge, os quais se espalham aos seus entes queridos “em ondas de intensidade decrescente”. No caso da violência doméstica e familiar contra a mulher, essa proximidade é inegável; em sua maioria, inclusive, tratam-se de parceiros íntimos de longas datas – sejam eles cônjuges, companheiros ou namorados (SOARES, 2012, p. 194-195).

Por conseguinte, a mulher que já carrega o estigma da pobreza e da raça, típico dos familiares de selecionados e selecionáveis pelo sistema de justiça criminal, suporta ainda o forte estigma de ser “companheira”, “mãe” ou “filha” de um condenado; mácula que a acompanha em qualquer âmbito social, restringindo seus espaços, dificultando suas relações sociais e a obtenção de trabalho.

Importante dar destaque, também, a pesquisas que apontam para o fato de os filhos serem um dos principais atingidos pela desonra de ter um pai presidiário. A ideia expressa no dito popular que afirma que *filho de peixe, peixinho é*, reforçada pelo ódio e medo que permeiam o sentimento da sociedade pelo criminoso, faz com que sobre os “herdeiros do crime” recaia a expectativa de que eles se tornarão criminosos iguais aos pais (SCHILLING; MIYASHIRO, 2008, p. 248-250). As mães, então, que acompanham com dor o sofrimento dos filhos, por se considerarem as

¹⁷ O estigma, que nos primórdios era constatado através da existência de marcas corporais que identificavam negativamente o indivíduo na vida social, hoje, não tão evidenciado corporalmente, assume principalmente a forma de desventuras que findam por configurar a identidade de um indivíduo em sociedade (GOFFMAN, 1988, p. 11-12). Nesse contexto, constitui o estigma uma categoria distintiva, a qual tanto funciona como uma caracterização negativa e depreciativa do indivíduo, como também, numa perspectiva relacional, como um meio de confirmação da normalidade dos outros, não detentores de atributos negativos. Estas pessoas, rotuladas como normais, ainda que imperceptivelmente, são responsáveis por julgamentos, com base em preconceções de uma identidade virtualmente concebida, que diminuem as pessoas que não correspondem a expectativas normativas virtuosas. Concedem-lhes, pois, o “status” de inferiores e de indesejadas, de modo a excluí-las das relações sociais quotidianas e reduzir, assim, as suas chances na vida (GOFFMAN, 1988, p. 13-16).

principais responsáveis pelo encarceramento de seu “agressor” e, conseqüentemente, pelo mal causado aos seus descendentes, imergem em um sentimento de profunda culpa.

Ainda no que tange ao sentimento de culpa, quando tomam conhecimento acerca da conjuntura do cumprimento da pena, marcado por motins, torturas e exercícios arbitrários de poder, além das precárias condições carcerárias que comprometem a saúde e uma vivência minimamente digna pelo preso, as mulheres costumam não suportar a desgraça causada ao ente querido.

Nesse ínterim, a crença de que, com a punição do agressor, a vítima poderá descansar e encontrar sua paz, é tão falaciosa quanto os ideais de ressocialização e prevenção que acompanham o modelo da justiça encarceradora. Quando o processo termina com a imposição de uma medida constritiva, a mulher, que ainda partilha sentimentos afetivos pelo agressor, ao ver o sofrimento do condenado no cumprimento da pena, sente-se uma violadora e não mais uma vítima, já que vislumbra o mal causado ao agressor muito mais gravoso que aquele que ele lhe causou (ALENCAR; MELLO, 2011, p. 13).

Outrossim, as mulheres, que não abandonam os seus familiares ou dissolvem os esses vínculos, são incompreendidas por comparecem aos dias de visita na prisão; são, assim, taxadas negativamente pelas pessoas e tidas como irracionais e indecisas (LARRAUIRI, 2008, p. 95-101). Por sua vez, essas mulheres, que normalmente não negligenciam seus familiares durante a reclusão, sejam eles filhos, pais ou companheiros amorosos, comparecem aos dias de visita nos presídios, muitas vezes distantes, e, graças aos procedimentos de segurança carcerários, submetem-se a revistas íntimas degradantes.

Os dias de visita constituem uma saga e tanto, a começar pela longa jornada até a o presídio, normalmente bastante afastado dos grandes centros urbanos, quiçá das cidades interioranas onde algumas mulheres moram; umas, inclusive, chegam até a dormir no local em barracas ou pequenas hospedarias a fim de garantir um lugar razoável na longa fila que se forma nas adjacências do presídio, já que um bom lugar na fila garante uma visita mais prolongada. São também longas as horas de espera, sob o sol quente, até que se autorize a entrada na instituição. No mais, as mulheres muitas vezes, em razão de alguns rituais de segurança, têm que abrir mão de alguns pertences, como também de objetos e comidas levadas para desfrute dos presos (SOARES; ILGENFRITZ, 2002, p. 38-39).

É também em nome de uma segurança (a qual – ressalte-se – em nada funciona) que as mulheres se submetem às revistas íntimas: práticas vexatórias em que são constrangidas a despir-se e agachar-se vezes a fio sobre um espelho e, deitadas, ter suas partes íntimas vasculhadas à procura de drogas, celulares ou armas. As crianças também não escapam desse procedimento aviltante. Em sua maioria, tratam-se de mães e companheiras, juntamente com os filhos, que buscando a manutenção de seus vínculos familiares, introjetam a rotina institucional em suas vidas. Afirmam, no entanto, um sentimento de violação e de prisão juntamente aos seus familiares. Declaram, ainda, o sentimento de solidão e perda de parte de sua vida ao vislumbrarem o seu familiar preso (JARDIM; AGUINSKY, 2012, p. 180-182).

Assim, como se não bastassem os efeitos negativos já narrados, com a intervenção penal, a mulher fica totalmente desamparada: para ela não há mais a afetividade daquele ente querido, privado do convívio diário no seio familiar. Ademais, quando parceiros íntimos, há ainda a privação das relações sexuais. Como depende de liberalidades da administração do presídio, em que pese sua previsão legal, a visita íntima e, conseqüentemente, o exercício regular da sexualidade dos parceiros, praticamente não é possibilitado (ROLIM, 2002, p. 329-330).

Ressalte-se, enfim, outro tipo de desamparo que assola a mulher: o de cunho econômico. A mulher, com a segregação de seu familiar, passa a não mais possuir apoio financeiro para o sustento do lar e dos filhos (seja porque ela já não trabalhava, seja porque a renda familiar não será mais complementada) (LARRAURI, 2008, p. 100-103). O desfalque financeiro é ainda mais agravado quando a própria mulher se vê responsável pela promoção da defesa legal de seu familiar e pelo envio de mesadas à prisão; sem mencionar, ainda, os custos adicionais gerados pelas viagens nos dias de visita.

Ante o exposto, percebe-se que normalmente as mulheres vítimas da violência doméstica não desejam a existência do procedimento penal. A Lei Maria da Penha, no entanto, impossibilitou qualquer forma de diálogo e de exposição das vontades das vítimas, seja pela vedação da utilização dos institutos alternativos ao processo, seja pela escolha da regra da ação penal pública incondicionada. Paradoxalmente, pois, a Lei que surgiu, no intuito de dar voz e poder às mulheres, impõe um procedimento o qual impede que elas falem e que elas tenham vez.

A lógica do sistema, portanto, é enaltecer a vítima e seus sentimentos até a autorização social da expansão do poder punitivo, com a criação da conduta delituosa que permite a atuação Estatal. Após a apropriação do conflito pela instância pública, o sistema neutraliza as vítimas e torna-as inócuas, de modo que elas sequer podem decidir a respeito da via mais adequada para resolver sua situação. Ocorre que essa apropriação e, conseqüentemente, privatização do conflito pelo Estado penal, acaba por ocasionar o percurso do caminho inverso ao que a mulher havia dado início quando tornou público o seu problema (IZUMINO, 1997). A Lei impõe, portanto, um regresso à época em que as mulheres eram ignoradas e não tinham voz no espaço público.

Nesse contexto, a expansão do Direito Penal no ambiente privado-familiar deixou de contemplar as relações de afeto e intimidade existente entre vítimas e acusados, como também as expectativas e necessidades das mulheres violadas, que, preocupadas com o bem-estar da família e almejando a cessação da violência e o restabelecimento da solidariedade familiar, não se voltam para persecução penal de seus agressores, por quem têm sentimentos afetivos. Logo, quando conhecem da possibilidade de privação da liberdade do sujeito ativo, as vítimas têm dificuldades em denunciar o abuso sofrido.

Nesse contexto, preocupam abordagens punitivistas que, sob o pretexto de representarem uma conquista para as mulheres, podem impor práticas que afastam o fenômeno da violência doméstica do real e do vivido, ocultam sua coerente compreensão e acabam por perenizar falsas práticas protetoras, porque fomentam os processos de opressão que deveriam rechaçar (GROSSI; AGUINSKY, 2012, p. 25).

Ora, a vítima apresenta dificuldades na denúncia do companheiro, por quem ainda possui sentimentos, pai de seus filhos e muitas vezes financiador do lar. Logo, a rigidez da legislação, que impossibilita a retratação e torna irreversível o procedimento processual penal, inibiria a procura pela ajuda judiciária, contribuindo para o silêncio e temor das vítimas e o incremento das “cifras ocultas” da violência doméstica e familiar contra a mulher (CELMER; AZEVEDO, 2007, p. 15-17). Nesse contexto, o próprio instrumento reservado à proteção feminina irá, de todas as formas, penalizá-la. Necessário, pois, atentar para algumas pesquisas que já apontam para a realidade de ocultação dos dados relativos à violência doméstica e familiar contra a mulher em razão da rigorosidade da Lei.

[...] legislações muito rígidas desestimulam as mulheres agredidas a denunciarem seus agressores e registrarem suas queixas. Sempre que o companheiro ou esposo é o único provedor da família, o medo de sua prisão e condenação a uma pena privativa de liberdade acaba por contribuir para a impunidade [...]. É urgente que se amplie o conhecimento das experiências alternativas à imposição de penas nesta área, pois já existe evidência de que, em vários casos, o encarceramento de homens pode aumentar, ao invés de diminuir, os níveis de violência contra a mulher e as taxas gerais de impunidade para esse tipo de crime (LEMGRUBER, 2001, p. 381).

Nesses termos, pois, a intervenção penal jamais poderá ser considerada como um meio efetivo para a solução de conflitos domésticos. Em verdade, muitos dos conflitos pessoais, os quais são enquadráveis na previsão taxativa da Lei penal, na atualidade, são resolvidos através de meios não disponibilizados pelo sistema penal. Apenas uma ínfima parte deles é resolvida na justiça criminal. Na maioria das vezes, as soluções são encontradas pelos próprios membros da família ou com o auxílio de profissionais que apontem uma alternativa viável (CELIS; HULSMAN, 1993, p. 74).

Uma grande evidência de que há a solução de vários casos de violência doméstica contra a mulher fora dos JVDfMs reside no fato de que, mulheres das classes média e alta, com grau de escolaridade elevado e financeiramente independentes, não fazem o perfil das vítimas que procuram o auxílio judicial. As mulheres que procuram o judiciário são, em sua grande maioria, pobres, com um baixo nível de escolaridade e que moram em bairros da periferia (ALIMENA, 2010; IZUMINO, 1997).

Não obstante a existência de tais dados, não se pode concluir, simploriamente, que a violência doméstica não ocorre com tanta frequência e que só atinge mulheres mais pobres e menos esclarecidas. A associação desses dados com os obtidos em outras pesquisas¹⁸ levam a crer que há um alto grau de invisibilidade da violência doméstica e que ela atinge todas as classes sociais. No entanto, normalmente, só procuram o auxílio judicial aquelas de classes sociais menos abastadas.

Atualmente, já se reconhece que a violência contra a mulher não é um fenômeno associado à pobreza, ou à ignorância, e que pode ocorrer em qualquer classe social, independente de nível econômico, de escolaridade, religião ou opção política. Determinante nesses casos parece ser o entendimento que a sociedade abrangente, ou o grupo social em questão,

¹⁸ Com base em dados disponibilizados pela Secretaria de Políticas para as mulheres e por uma recente pesquisa da Fundação Perseu Abramo, Carmen Hein de Campos e Salo de Carvalho (2011, p. 158-162) afirmam que, no Brasil, duas, de cada cinco mulheres já sofreu algum tipo de violência por parte de algum homem e que 19% dessas violências são constantes.

produz a respeito das relações de gênero e os limites de atuação para homens e mulheres dentro da sociedade, incluindo-se aqui o grau de respeito pelas liberdades individuais. Apesar desse reconhecimento, as estatísticas (Soares, 1993; SEADE/CECF, 1987) continuam a mostrar que a maior parte das ocorrências se registrou entre as camadas mais baixas da população, reforçando o senso comum que associa violência e pobreza. Um recurso explicativo para essa diferença entre duas realidades tão definidas seria a diferença no acesso às instâncias de mediação do conflito (IZUMINO, 1997, p. 167).

Nesse contexto, entende-se que as mulheres que se encontram em situação de violência, quando procuram algum auxílio, é porque necessitam urgentemente de algum meio que possa fazer cessá-la de imediato. Aquelas mais independentes e que possuem recursos financeiros, têm a possibilidade de sair de casa e procurar ajuda em outras instâncias, que não a penal, ao lado de psicólogos, grupos de apoio, hospitais particulares, até mesmo, o auxílio de outros familiares. Enfim, há uma infinidade de recursos muito mais eficientes disponíveis a essas mulheres para fazerem cessar essas violências (ALENCAR; MELLO, 2011, p. 10-11). Para as mulheres pertencentes às parcelas mais carentes da sociedade e dependentes financeiramente do companheiro, entretanto, o Estado só disponibiliza o aparato policial, totalmente despreparado para acudi-las. Não há (ou há precariamente) a disponibilização de abrigos, centros de apoio com serviço social ou hospitais.

Pode-se até arguir que a Lei Maria da Penha disponibilizou às mulheres as medidas protetivas de urgência e o apoio de uma equipe multidisciplinar especializada e não se pode negar a importância do viés extrapenal da legislação. No entanto, em razão de sua natureza cautelar, os aparatos protetivos e assistenciais que a Lei oferta são condicionados à existência de uma ação penal. As medidas de proteção, portanto, só vêm com a intervenção penal; quando o processo acaba ou é interrompido, as medidas também cessam. Em suma, o Estado só protege aquelas que permitem a sua atuação punitiva (normalmente não desejada pelas mulheres).

Há, pois, uma lógica muito particular no procedimento da Lei Maria da Penha a qual, certamente, não está focada na proteção feminina e o processo pode ser visto como um fim em si mesmo. A Lei, portanto, foi muito positiva ao pensar no apoio necessário às mulheres, mas limitada ao condicionar a proteção à denúncia. Elena Larrauri critica demasiadamente esse procedimento e assevera que as autoridades não deveriam estar focadas no aumento do número de denúncias, mas na diminuição da violência doméstica contra as mulheres. Ela complementa, ainda, que:

É escandaloso o fato de que o primeiro local ao qual se envia as mulheres é a polícia, "porque é o único que está aberto todo o dia", ou que elas sejam obrigadas a apresentar uma queixa para conseguirem ter acesso aos recursos disponibilizados para as mulheres agredidas, no lugar de orientar todas as mulheres, por exemplo, a centros de atenção à vítima, a grupos de apoio das próprias mulheres ou aos serviços sociais dos municípios (LARRAURI, 2011, p. 7)¹⁹.

Dado relevante que revela a prioridade dada à proteção pelas mulheres é o relativo ao fato de que, ao longo de 4 anos, no 1º Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife, dos 9.595 processos instaurados, 6.409 eram medidas protetivas e 3.186 eram processos criminais. Observe-se que há uma proporção de aproximadamente duas medidas protetivas para cada processo criminal e, curiosamente, no mínimo 3.223 medidas protetivas não estão atreladas a processos crimes; isso porque um processo criminal não precisa necessariamente possuir uma medida protetiva a ele atrelada; o inverso, no entanto, não poderia existir (MELLO et al., 2013).

É verdade que a maioria das requisições de medidas protetivas seguem diretamente da delegacia para o Juizado sem passar pelo Ministério Público, mas a enorme discrepância entre quantidade de processos relativos aos institutos protetivos em relação aos relativos aos de persecução penal geram dúvidas quanto a subsistência das medidas protetivas sem o respectivo processo criminal. Tudo leva a crer que tal ocorrência se dê em razão da falta de organização e articulação entre Ministério Público, delegacias e Juizado. Preferir-se-ia crer, entretanto, que há uma prática proposital de contorno às formalidades da Lei em atenção aos anseios femininos. Contudo, as constantes decisões judiciais voltadas para o enrijecimento da Lei e retirada da fala feminina do âmbito do processo com base no "senso comum" da violência doméstica remetem a conclusões em sentido oposto.

Outrossim, em pesquisa realizada no Rio Grande do Sul, foi possível a constatação de que as mulheres, em detrimento das soluções penais, preferem a utilização das medidas protetivas, que, nesse contexto, perderam a sua natureza cautelar e passaram a ser medidas efetivamente satisfativas do conflito (CELMER et al., 2011, p. 101).

¹⁹ *Es inaudito es inaudito que el primer sitio al cual se dirige a las mujeres sea el juzgado de guardia "porque es el único que está abierto todo el día", o que se requiera interponer una denuncia para acceder a los recursos previstos para mujeres maltratadas, en vez de orientar a todas las mujeres por ejemplo a centros de atención a la víctima, a los grupos de apoyo de las propias mujeres o a los servicios sociales de los ayuntamientos".*

Clara está, portanto, a incapacidade da superação dos conflitos interpessoais pela via formal da justiça criminal, visto que ela se apropria do conflito das vítimas, fugindo aos propósitos de escuta das partes envolvidas, não apresentando soluções e efeitos positivos sobre os envolvidos ou sequer prevenindo as situações de violência. Nesse contexto, se o sistema penal está falido por não conseguir solucionar os problemas que se propõe erradicar e as mulheres vítimas da violência doméstica e familiar, em sua maioria, não desejam a persecução penal de seus agressores, resta, unicamente, a irracionalidade da utilização de medidas punitivas extremas para a solução dos conflitos domésticos.

Certamente o caminho para a solução do conflito não passa pela criminalização, muito menos pela carcerização do agressor, na medida em que o sistema penal, em especial a pena de prisão, não oferece mais que uma falácia ideológica em termos de ressocialização do agente, além de operar seletivamente distribuindo desigualmente a retribuição que apregoa (...). Esse mesmo sistema, ademais, não faz pelas vítimas mais que duplicar as suas dores, expondo-as a um ritual indiferente e formal, que desconsidera a diversidade inerente à condição humana e reproduz os valores patriarcais que a conduziram até ele. Aportando ao sistema penal, a vítima, mais do que nunca, distancia-se de seu desiderato de reformular a convivência doméstica, porque deflagra um aparato que não está munido dos mecanismos necessários para a mediação do conflito, o que a leva a retirar-se do espaço público que conquistou ao longo de uma história de lutas, para retornar à esfera do privado, desmuniada de qualquer resposta (HERMANN, 2002, p. 18-19).

Face portanto, à manifesta “não evidência do penal” no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher (HULSMAN, 2005), é essencial se ampliem as discussões (e práticas) a respeito das melhores formas de enfrentamento dos conflitos domésticos, principalmente através transferência da responsabilidade para outros ramos do Direito, como também pela utilização de medidas psicoterapêuticas, conciliadoras e pedagógicas, rompendo assim com o paradigma penalista tradicional de que só se resolve o problema da criminalidade com a energia penal.

O enfrentamento da violência de gênero, a superação dos resquícios patriarcais, o fim desta ou de qualquer outra forma de discriminação, vale sempre repetir, não se darão através da sempre enganosa, dolorosa e danosa intervenção do sistema penal. É preciso buscar instrumentos mais eficazes e menos nocivos do que o fácil, simplista e meramente simbólico apelo à intervenção do sistema penal, que, além de não realizar suas funções explícitas de proteção de bens jurídicos e evitação de condutas danosas, além de não solucionar conflitos, ainda produz, paralelamente à injustiça decorrente da seletividade inerente à sua operacionalidade, um grande volume de sofrimento e de dor, estigmatizando, privando da liberdade e alimentando diversas formas de violência (KARAM, 2006, p. 7).

Após esses indicativos teóricos e das constatações da criminologia crítica, foi necessário fazer uma imersão prática no tema, que será explicada no próximo capítulo.

3 A PESQUISA EMPÍRICA COMO ESTRATÉGIA DE CONHECIMENTO

A partir do que já foi demonstrado no primeiro capítulo, o objetivo do desenvolvimento desta pesquisa empírica foi averiguar se os propósitos declarados da Lei Maria da Penha vêm se cumprindo, através da averiguação do funcionamento do sistema de justiça criminal quando do enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher, especialmente por meio da investigação do trato que confere às pessoas envolvidas nesse conflito, a saber mulher (vítima) e homem (acusado). Ora, se as promessas do sistema de justiça criminal relativas à proteção de bens jurídicos e à redução da criminalidade têm se demonstrado falaciosas – questões já enfrentadas no capítulo exordial – claro que parto²⁰ da hipótese de que não; essas funções declaradas não se cumprem. Em verdade, o sistema punitivo atua na sua forma mais tradicional, selecionando a sua clientela e reproduzindo violência e dor.

Ao anunciar minha hipótese e, portanto, os meus pontos de partida, a validade desta pesquisa, para os crentes na racionalidade científica e na essencial neutralidade do pesquisador, poderia até ser questionada. Sou partidária, no entanto, da ótica de que o ser humano é incapaz de renunciar suas ideologias, mesmo inconscientemente, de modo que jamais poderia ser neutro na interpretação de qualquer experimentação científica. Tal crítica, no entanto, se levada ao extremo, pode conduzir a um relativismo exacerbado, capaz até de invalidar qualquer pesquisa empiricamente comprometida. Logo, faço a ressalva tão bem anunciada por Luciano Oliveira (1988, p. 122) de que, em pesquisa científica, há neutralidades e neutralidades: “a primeira, aplicada ao conjunto da atividade de investigação científica, é impossível, mas que a segunda, aplicada a um dos momentos em que se divide essa atividade, é indispensável”.

Nesse contexto, muito embora a neutralidade da investigação seja impossível, no conduzir da pesquisa que se pretenda científica, o cientista social, por uma

²⁰ Optei, em tudo o que for relacionado à apresentação da pesquisa de campo e de seus resultados, por utilizar a primeira pessoa, “porque o pesquisador tem um papel tão direto e íntimo, tanto na coleta como na análise de dados, [...] nossos pensamentos e sentimentos sobre os pesquisados e o processo de pesquisa não podem ser negligenciados ou suprimidos porque são eles que fornecem as lentes através das quais nós compreendemos os nossos dados” (Philips e Earle, 2010, p. 361)” (ROSENBLATT, 2015).

obrigação até mesmo ética, a fim de impedir a interferência de valorações ideológicas em sua experimentação, deve adotar métodos com técnicas demonstráveis por procedimentos lógicos. Trata-se da possibilidade de uma “neutralidade operacional” que, por ser sistematicamente controlada, conduz a apresentação de dados de pesquisa objetivamente válidos (OLIVEIRA, 1988, p. 125-126). É com base nesse ideal, por exemplo, que Popper (2008, p. 46-50) atribui a cientificidade de uma pesquisa e, conseqüentemente a sua objetividade, à possibilidade de sua submissão a provas intersubjetivas, muito embora acredite que as elas jamais possam ser verificáveis em sua integralidade.

No mesmo sentido, Becker (1977, p. 122-134) afirma a impossibilidade de se fazer uma pesquisa isenta tanto de afinidades políticas, quanto pessoais. Diante da quimera da neutralidade, então, citado autor assevera ser indispensável a tomada de partido, mas condena os casos em que esse posicionamento deságua em trabalhos com distorções (*biases*) absurdas e, portanto, inválidos. Aponta, pois, afinado à posição de Oliveira (1988), para a imprescindibilidade da adoção explícita e vigilante das diretrizes técnicas e teóricas da pesquisa científica, as quais, além de estarem munidas de estratégias preventivas contra a contaminação dos resultados por nossas simpatias, anunciam, ainda que abstratamente, o que deve ser observado no campo de pesquisa.

Becker (1977, p. 134-135), no entanto, aponta para alguns imperativos de conduta cuja finalidade é garantir a utilização categórica e uniforme dessas técnicas de estudo empírico, os quais, porém, jamais eliminarão as acusações de tendenciosidade. O primeiro imperativo seria o revelar do lado que estamos, consistente não só na tomada de partido, mas também na abertura de nossas técnicas para a possibilidade de nossas hipóteses aparecerem como falsas. No mais, deve-se ser ciente – e deixar cientes os leitores – de que nossas descobertas estão limitadas pelo posicionamento que tomamos. Deve-se, por fim, aceitar, sem, no entanto, sucumbir, a “hierarquia da credibilidade”, premissa segundo a qual se entende que possuem maior legitimidade para dizer a verdade aqueles que ocupam posições mais altas nas organizações sociais.

Foi o que se tentou fazer, pois, ao longo desta pesquisa. No entanto, irei um pouco mais além, no sentido de acreditar que o tomar partido neste trabalho, em verdade, configurou, além da demonstração do lado que estamos, o exercício da “dúvida radical” e das rupturas epistemológicas apregoadas por Bourdieu (2012, p.

34-49). Consistiu, pois, no questionamento constante do objeto de estudo, construído arbitrariamente e previamente pelo senso comum, seja ele vulgar ou douto (BOURDIEU, 2002, p 45-48).

Ora, se tenho que revolucionar o meu olhar e romper com “modos de pensamento, conceitos, métodos, que têm a seu favor todas as aparências do *senso comum*” (BOURDIEU, 2012, p. 49), parece-me que o ponto de partida essencial é o da não aceitação do que é concebido como legítimo e, assim, buscar, na construção do objeto, a apreensão de uma realidade oculta, que está por trás dessa legitimidade, verificável na própria lógica do campo. Com efeito, tomar o partido do questionamento da legitimidade da Lei Maria da Penha, não só é uma opção, mas um imperativo de partida.

Por tudo exposto, declarado o meu partido, para fins de aproximação da possível neutralidade de Oliveira (1988), percebe-se a importância da contínua precaução de método. Refuta-se, porém – como já se pode imaginar pelo que até agora foi desenvolvido – o método ortodoxo de bases empírico-positivistas, aliado ao paradigma da racionalidade científica centrado nas matematicidades e na formulação de leis universalmente válidas logicamente aferíveis através da experimentação técnica e incessante, voltado para identificação de causalidades e explicações hipotético-dedutivas que, conseqüentemente, simplificam e objetivam o mundo (VASCONCELOS, 2002, p. 76-99).

Esse modelo de racionalidade do paradigma da ciência moderna, típico da apreensão das ciências naturais, por ser entendido muitas vezes como a única forma legítima de compreensão do mundo, se tornou hegemônico e contaminou as ciências sociais precarizando a formação do conhecimento nessa área (SANTOS, 1989, p. 61-69). Esta é a epistemologia dos limites; do afastamento e da reverência do objeto ao sujeito; do estranhamento e distanciamento do homem. Ela, ademais,

[...] se arroga o direito de negligenciar (Bachelard) o que é irrelevante e, portanto, de não reconhecer nada do que não quer ou pode conhecer; um paradigma que avança pela especialização e pela profissionalização do conhecimento, com o que gera uma nova simbiose entre saber e poder, onde não cabem os leigos que assim se vêem expropriados de competências cognitivas e desarmados dos poderes que elas conferem; um paradigma que se orienta pelos princípios da racionalidade formal ou instrumental, irresponsabilizando-se da eventual irracionalidade substantiva ou final das orientações ou das aplicações técnicas do conhecimento que produz (SANTOS, 1989, p. 37).

Ferrell (2012, p. 171), diante do domínio desse tipo de investigação científica objetivadora, aparentemente isenta de emoções e voltada para a numericização do mundo, chega a declarar “morte ao método”, convocando o pesquisador às pesquisas indisciplinadas. O autor afirma que esse rigor metodológico formado por técnicas categóricas e preconcebidas desemboca em um fetichismo metodológico o qual apenas serve para afirmar uma autoridade científica e dar ao conhecimento um disfarce de validade.

Sem discordar das críticas tecidas por Ferrell (2012), mas sem chegar a conclusões tão niilistas ao ponto de perder a esperança no método, creio que as orientações de Bourdieu (2012, p. 25-26), quando aponta para a diferença entre rigor e rigidez metodológica muito serve ao caso. Esta, de uma forma bem eufemística, é “o contrário da inteligência e da invenção”, porque consiste num proselitismo exacerbado em prol de um “monoteísmo metodológico” de aderência rígida a processos e procedimentos planejados. Entretanto, o pesquisador deve ser livre para lançar mão de tantas técnicas quanto lhe forem necessárias para a formação do objeto, com a obrigação, no entanto, de ser vigilante na sua utilização e na sua harmonização com o problema do estudo.

O rigor metodológico, pois, diferentemente da rigidez metodológica, está ligado a essa liberdade e diligência que cabe ao pesquisador, a qual, gradualmente, conforme os percalços e contingências encontrados na experiência empírica, o faz modificar, sempre que necessário, os planos de pesquisa abstrata e previamente pensados a fim de dar forma e adaptar o objeto de estudo (BOURDIEU, 2012, p. 26-27). Ademais, o pesquisador deve se incluir, pelo ser social que é, nessa vigilância, a fim de não se tornar (enquanto sociólogo) instrumento daquilo que toma como objeto (BOURDIEU, 2012, p. 36-37); o sociólogo, então, não deve se anular enquanto tal, e exercer a reflexividade, tal que deve se questionar incessantemente no desenvolver da pesquisa (BOURDIEU, 2002, p. 51).

Nesse contexto, propõe-se um modelo artesanal de formação do conhecimento em que a posição do sociólogo é ativa e livre, no sentido de produzir e inovar nos métodos, a fim de solucionar os problemas que surjam na pesquisa. Esse sociólogo, assim, não está vinculado às fórmulas engessadas das técnicas metodológicas e, muito embora não ignore as diretrizes gerais do método e toda a forma de pensamento consagrado, as aproveita e desenvolve as suas próprias fórmulas conforme as peculiaridades de sua pesquisa (BECKER, 1999, p. 12-14).

Ciente, portanto, de que o método não é independente e possui limites; incapaz, portanto, de representar com perfeição as experiências e o vivido, pretendeu-se lançar mão de diversas técnicas as quais possibilitassem a aproximação, tanto quanto possível, da realidade da violência doméstica dentro do sistema penal.

3.1 O MÉTODO EM CAMPO: OBSERVAÇÃO ETNOGRÁFICA E PESQUISA DOCUMENTAL EM UMA VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR DA CIDADE DO RECIFE.

Tecidas as considerações anteriores acerca da importância do método e de nos posicionarmos frente a nossa pesquisa de campo, resta-me agora apontar os métodos e táticas através das quais se coletou e interpretou os dados desta pesquisa, por me parecerem mais adequados à apreensão do objeto estudado: a observação etnográfica e a pesquisa documental com análise estatística dos dados. A articulação dessas técnicas confere, pois, à pesquisa um cunho qualitativo e quantitativo, respectivamente. Como esses dois vieses da pesquisa empírica muitas vezes são considerados contraditórios, ou, até mesmo, considerados soberanos um em relação ao outro, resta-me fazer breves considerações em defesa da complementaridade de tais métodos.

Muito embora aparentemente divergentes, porque a pesquisa quantitativa é a que lida com números e padrões estatísticos e a qualitativa, em contrapartida, a que foge da numerificação do mundo, de modo a prezar pela descrição da realidade estudada, são estéreis os esforços de colocar ambos os enfoques em posições antagônicas, especialmente, aqueles que afirmam uma suposta supremacia da pesquisa *quantitativa*, concebendo a pesquisa *qualitativa* como apenas uma antessala da pesquisa quantitativa. Entende-se que, epistemologicamente, nenhum dos métodos é melhor que o outro; ambos são autônomos. Deve-se refletir, ademais, que a quantificação dos fatos sociais necessita, essencialmente, de uma qualificação anterior (típica das metodologias qualitativas), além de ser impossível se conceber uma mensuração estatística sem interpretações (BAUER; GASKELL, 2002, p. 22-26).

Nesse contexto, Becker (2014, p. 186-188) afirma que entre ambas as metodologias há mais semelhanças do que se imagina e se sobressaem muito mais as questões que as aproximam em detrimento das que as afastam, já que conjuntamente possuem a finalidade de investigar e representar modos de funcionamento específicos da sociedade. O que as distingue está centrado apenas na ênfase específica que os pesquisadores dão quando tomam uma ou outra abordagem. Os que se valem dos métodos quantitativos estão centrados na descoberta e explicação de alguns fatos sociais; os que se valem dos métodos qualitativos, por sua vez, estão mais interessados na descrição e na demonstração do funcionamento de determinadas organizações. Logo, muito mais que um “*continuum*” do método quantitativo, as pesquisas quantitativa e qualitativa podem se completar (MINAYO; SANCHES, 1993, p. 245-247). Foi com base nessa perspectiva, pois, que se realizou a presente pesquisa.

3.1.1 Observação etnográfica e algumas descrições do campo

Como se tinha o desejo de compreender com profundidade os fenômenos sociais e, principalmente, traduzir os fenômenos a partir dos significados que os atores sociais a eles conferem, através da contemplação de seus sentimentos, anseios e determinações (GOLDENBERG, 2004, p. 61-63), conforme se anunciou anteriormente, optou-se por lançar mão (também) de um método de cunho qualitativo. Inicialmente, se pensou na realização de entrevistas, que pode ser definida como o encontro entre duas ou mais pessoas, onde o entrevistador inquirir a outra ou às outras pessoas (os entrevistados), a fim de aprender suas opiniões acerca dos temas que lhes foram perguntados (TREVES, 1999, p. 71).

Pensou-se que através desta técnica poder-se-ia averiguar como a vítima percebia a intervenção punitiva Estatal no conflito doméstico que a envolve, seus efeitos e sua satisfação com esta intervenção. No entanto, logo se excluiu tal técnica porque se acreditou que a entrevista poderia criar um ritual formalizado gerador de expectativas para essa mulher. Ademais, acreditava-se que, provavelmente, ela focaria a sua fala muito mais na vida comum e na violência e não, efetivamente, em suas expectativas com o sistema de justiça criminal. Não é que essa mulher não deva ser ouvida; do contrário, acredita-se que essa mulher precisa ser escutada e

um dos objetivos da pesquisa está exatamente centrado em descobrir o lugar da fala dessa mulher dentro sistema penal, teoricamente arquitetado para contemplá-la. Acreditei, no entanto, que com as entrevistas não se chegaria a essa resposta. Outrossim, o enfoque das entrevistas apenas nas mulheres findaria por obscurecer os efeitos da intervenção punitiva sobre os homens, bem como não contemplaria a mulher numa perspectiva relacional com os atores que concretizam o papel do sistema de justiça criminal.

Precisava, então, encontrar outro método. Já que a Lei Maria da Penha é vista como um marco do combate à violência doméstica e familiar contra a mulher e tida como inovadora porque tenta incluir a vítima em seu procedimento, queria conhecer, em verdade, o tratamento dado à mulher no âmbito da justiça criminal: o que teria a justiça penal a oferecer a essa mulher? Será que ela efetivamente é contemplada? E no que tange ao homem – suposto agressor – será que o enrijecimento do tratamento penal foi suficiente para cumprir os propósitos de retribuição e prevenção, seja ela especial ou geral? Como esse homem está sendo tratado? O objeto de investigação, então, seria o próprio sistema de justiça criminal quando se dispõe a lidar com a problemática da violência doméstica e familiar contra a mulher e, conseqüentemente, com as pessoas envolvidas nesse conflito.

Diante desse objeto e objetivos, eu precisava participar dos procedimentos; eu precisava estar dentro da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (VVDFM) dia após dia; precisava conferir o que estava acontecendo e como o sistema penal – representado pelos atores penais, aqui entendidos como juiz, promotor, defensor (público ou particular), assistentes, peritos, intérpretes e servidores da justiça²¹ – convivia e lidava com a mulher (vítima) e o acusado de violência doméstica.

Para esse propósito, pois, utilizei-me de um método originário da antropologia, mas que hoje é utilizado nas inúmeras ciências (especialmente as sociais): a etnografia, introduzida, na década de 20, como uma nova técnica de investigação e de captação e interpretação de culturas por Bronislaw Malinowski (1978), quando da sua pesquisa com os povos nativos das ilhas Trobriand, em Nova Guiné. Malinowski, a fim de aprender a totalidade dos costumes desse povo

²¹ São esses os atores que encarnam a superestrutura abstratamente concebida do sistema de justiça criminal e, através de suas ações, materializam o que se entende por racionalidade jurídico-penal (CARVALHO, 2010, p. 59-60).

aborígene, viveu em sua aldeia por um longo período de tempo, observando diretamente as suas práticas e com eles interagindo na língua local, de modo a romper com os métodos tradicionais de fazer pesquisa, os quais se valiam de questionários estranhos ao universo cultural estudado, aplicados por meio de tradutores durante contatos de curta duração (DURHAM, 1978, p. XIII-XVIII).

Malinowski (1878, p. 18-33) pregou, então, a necessidade do relato fiel e claro das condições em que é feita uma pesquisa, bem como a distinção entre o que é observação e o que é inferência do pesquisador. Procurou ele ser um observador ativo no campo de pesquisa porque vai atrás dos “fatos etnográficos” e não apenas capta o que ocorre no cotidiano da tribo, onde está totalmente imerso (afastado do “homem branco” e convivendo duradouramente com os nativos pesquisados). É essa convivência duradoura, inclusive, que vai garantir o levantamento exaustivo dos dados a fim de se construir o arcabouço da cultura tribal, ou seja, as leis que regem a vida nativa. Outrossim, o autor negava a possibilidade de leigos e amadores conduzirem um trabalho de campo cientificamente válido, além de crer que o objetivo maior da pesquisa etnográfica é caracterizar uma cultura conforme a subjetividade de seus membros.

Muito embora a maioria de suas hipóteses sejam hoje postas em xeque, alguns dos postulados teóricos de Malinowski persistem até hoje no âmbito da etnografia, tal que, com ele, a observação participante emergiu como um método validador da técnica etnográfica. Em que pese a importância de seu legado, a dimensão contemplativa do campo malinowskiana, geradora de leis gerais da cultura de um determinado povo, foi bastante criticada porque se acreditava mais na relação entre experiência e interpretação em campo (CLIFFORD, 2011, p. 31-34).

Nesse contexto, o estudo da cultura passou não mais a ser visto como uma ciência experimental geradora de leis gerais, mas uma ciência interpretativa que busca significados. Nesse âmbito, afastava-se das técnicas predeterminadas e concentrava-se no empreendimento antropológico de construção do saber, que consistia nada além de uma “descrição densa” das multiplicidades de códigos e significados encontrados no campo e sua interpretação (GEERTZ, 1989, p. 15-20). Fazer etnografia, então, consistiria numa prática própria do etnólogo que gera trabalhos interpretativos; transmite-se uma cultura conforme as impressões do pesquisador, de modo que o trabalho do etnógrafo seria uma ficção; não como algo falso, mas como algo construído (GEERTZ, 1989, p. 25-26).

Após a tradição interpretativa de Geertz e a experiencial de Malinowski, surgiram outros diferentes estilos de autoridade etnográfica como a dialógica e a polifônica; nenhuma delas foi ultrapassada e todas possuem características em comum, de modo que se pode inovar e buscar novas possibilidades dentro e fora delas (CLIFFORD, 2011, p. 57-59). No entanto, longe de intentar fazer uma epistemologia da etnografia ou apontar qual é a maior e melhor tradição etnográfica, até porque não se trata do objeto desta pesquisa, quis, com o desenvolvimento anterior, apontar o método adotado na condução da pesquisa de campo, de modo a ter condições de caracterizá-lo, apontando alguns de seus elementos comuns.

Conquanto se afirme que não há um conceito incontestável sobre a etnografia e que, inclusive, essa ausência de clareza em sua concepção seja necessária para o desenvolvimento da disciplina (HAMMERSLAY; ATKINSON, 2007, p. 2-3), o fato é que a etnografia hoje se expandiu como campo de estudo dentro das mais diversas disciplinas e é entendida, basicamente, como um método de estudo de culturas de grupos, sejam eles pertencentes aos povos originários ou não participantes da cultura dominante, bem como da sociedade moderna, sejam eles rurais ou urbanos, com a finalidade de captar suas crenças, práticas e interações (CHIZZOTTI, 2006, p. 68-72). Para tanto, pressupõe-se, por parte do pesquisador, uma interação direta e duradoura no cotidiano do grupo estudado, esteja ele infiltrado ou não, a fim de coletar o máximo de dados possíveis recorrendo a uma ampla gama de técnicas disponíveis, como a entrevista (formal ou não), coleta de documentos, observações, etc. (HAMMERSLAY; ATKINSON, 2007, p. 3-4).

Adicione-se que tal método foi (e ainda é) bastante utilizado no âmbito das investigações criminológicas e alguns chegam a afirmar, inclusive, que muitos dos mais importantes trabalhos da criminologia advieram de pesquisas etnográficas. Atribui-se o início dos trabalhos etnográficos no âmbito da criminologia à Escola de Chicago, particularmente influenciada pelos estudos sociológicos entre os anos de 1892 a 1942, quando do estudo sobre o desvio e subculturas juvenis. Após esse passo da Escola de Chicago, a etnografia se popularizou na área criminológica e os seus tipos de abordagem se expandiram, de modo que estudos etnográficos contemporâneos compreendem, por exemplo, a exploração dos trabalhos de agências e instituições do sistema de justiça criminal, como os estudos de Erving

Goffman²² em instituições totais ou as inúmeras pesquisas dedicadas à investigação do trabalho da polícia²³ (NOAKS; WINCUP, 2006, p. 90-101). Foram, inclusive, trabalhos etnográficos em instituições do sistema penal que me fizeram despertar para a possibilidade da presente pesquisa empírica com a adoção do método etnográfico.

Nesse íterim, diante de meus objetivos apresentados no início deste capítulo, a minha imersão não poderia ocorrer em outro lugar que não em uma Vara²⁴ de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, obviamente, por se tratar da jurisdição competente para conhecer, processar e julgar as infrações penais cometidas no contexto descrito na Lei “Maria da Penha”. E, por ser eu uma pesquisadora recifense, a Vara escolhida foi, evidentemente, a da capital do Estado de Pernambuco²⁵. Restava, no entanto, a dúvida de como conduzir a pesquisa de campo: como proceder? O que procurar? Como escrever e descrever? Dúvidas e inseguranças que surgiram sem afastar da mente, claro, que o campo ensina e que muitas dessas respostas surgiriam na própria condução da pesquisa. Algumas diretrizes, no entanto, precisavam ser encontradas e, obviamente, foi a literatura etnográfica que as ofereceu.

Nesse contexto, muito embora Peirano (1995, p. 42) assevere que não há “cânones tradicionais” os quais possibilitem o ensino da pesquisa empírica em etnografia, tal que ela é aprendida nas inesperadas situações cotidianas que ocorrem no campo, ela reconhece que existem, sim, algumas práticas usuais, ou diretrizes gerais, as quais possam ser transmitidas e assimiladas. Oliveira (2000, p.

²² Goffman (1974) fez um trabalho etnográfico – muito embora ele faça algumas ressalvas quando do uso desse método – focado na formação do eu e no mundo social das pessoas internadas em uma instituição total, concebida como um lugar de moradia e trabalho, onde várias pessoas vivem formalmente administradas e isoladas da sociedade por um longo período de tempo, espontaneamente ou não.

²³ Em Pernambuco, temos o exemplo do trabalho feito por Luciano Oliveira (2004) que investigou comissariados da cidade do Recife, detectando a atuação policial na resolução “informal” de conflitos de grupos pertencentes a classes sociais marginalizadas.

²⁴ Observe-se que, em Pernambuco, os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, por força da Lei Complementar Estadual n.º 209, de 1º de outubro de 2012, passaram a se chamar de Varas e não mais de Juizados, com a finalidade de dissociar a imagem dos JVDfMs dos Juizados Especiais Criminais, pelas razões bastante exploradas no primeiro capítulo, especialmente aquelas relativas às críticas ao modo de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher no âmbito dos JECrims.

²⁵ Observe-se que a cidade do Recife possui duas Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher: a primeira foi criada em 08 de março de 2007 e a segunda em 25 de janeiro de 2010. Optou-se por não revelar em quais das duas Varas se desenvolveu o presente estudo com o intuito resguardar a identidade das partes e atores processuais. Tratou-se de um dos meios utilizados como tentativa de manutenção do anonimato dessas pessoas, principalmente promotoras, juízas e defensoras, por serem facilmente identificáveis no exercício de seus ofícios.

17-18) apresenta, assim, o que seria o trabalho do antropólogo dentro do campo – ver, ouvir e escrever – o qual, segundo ele, é transponível para a atividade de profissionais de quaisquer outras disciplinas sociais que se disponham a fazer etnografia. Há quem dê destaque, ainda, como uma fase prévia, de expectativas e prevenções, o situar-se (SILVA, 2009, p. 172-174).

3.1.1.1 *Situar-se*

O ato de se situar diz respeito à localização do pesquisador dentro do campo onde ocorrerá a trajetória etnográfica. Essa situação do etnógrafo, então, deve ser encarada enquanto um momento de contemplação e reflexão sobre a conjuntura que se encontrará no espaço social estudado, especialmente no que tange às relações com e das pessoas a serem observadas, bem como o trânsito e convivência do pesquisador em sua rotina. A reflexão a que se referiu se deve à tentativa de propiciar ao pesquisador a elaboração de um mapa o qual adiante, não obstante as críticas a generalizações, o que será encontrado na imersão etnográfica, de modo que ele possa se antecipar na detecção de contingências. Nesse contexto, deve o pesquisador agir no sentido de tentar tornar favoráveis as condições e oportunidades à condução da pesquisa e levantamento de dados (SILVA, 2009, p. 172-174).

Ciente, então, do local onde realizaria a pesquisa, eu precisava descobrir como ter acesso à instituição selecionada e como obter os dados da pesquisa. Para Noaks e Wincup (2006, p. 55-56), a preocupação com o acesso aos dados da pesquisa é de extrema importância e jamais pode ser ignorada pelo pesquisador, face à possibilidade do surgimento de imprevistos que obstem a consecução da própria pesquisa.

Nesse contexto, os citados autores afirmam que, além de estar o pesquisador preocupado em garantir um acesso ético aos dados que se propõe analisar, deve ele negociar e estabelecer um bom relacionamento com os *gatekeepers*²⁶, pessoas que, dentro do campo de pesquisa, possuem poder e são responsáveis pela autorização (ou facilitação) da entrada e manutenção do pesquisador nesse campo.

²⁶ Preferiu-se manter a expressão em original, a qual, por tradução livre da autora, significa “porteiro” ou “guardador do portão”.

Para tanto, o pesquisador deve se preocupar em apresentar a plausibilidade de sua pesquisa e, ao pedir favores, apresentá-los de uma forma que não atrapalhe muito a lógica de funcionamento do campo pesquisado.

Felizmente, o acesso à Vara e consequente realização da pesquisa não foi tão dificultoso, principalmente em razão da existência de um convênio colaborativo entre o Tribunal de Justiça de Pernambuco e a Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP), instituição à qual estou vinculada. Através dessa parceria institucional, iniciada no ano de 2001, foi criado o Fórum Universitário da UNICAP, o qual compreendeu em sua esfera, inicialmente, um Juizado Especial Cível e Criminal e, posteriormente, com a renovação do convênio e entrada em vigor da Lei n.º 11.340/2006, as Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife.

A colaboração entre as instituições judiciária e de ensino, por conseguinte, vem facilitando a realização de pesquisas no âmbito desses Fóruns Universitários, tal que são vantajosas tanto para o judiciário pernambucano, que passa a ter acesso aos resultados destas pesquisas, quanto para a Universidade. Eu, inclusive, ao longo da graduação em Direito, no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) da UNICAP, exercícios 2010/2011 e 2011/2012, havia realizado outras pesquisas na VVDFMR. Todo esse cenário me favoreceu bastante na execução da pesquisa, porque propiciou o conhecimento de praticamente todos os servidores da Vara, bem como sua lógica de funcionamento e dificuldades cotidianas.

Elaborei, assim, um plano de pesquisa que se adaptasse às contingências que sabia que iria encontrar e o apresentei, juntamente com minha orientadora, à Juíza²⁷ titular da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife (VVDFMR). Uma vez autorizada pela Juíza, foi a chefe de secretaria, quem exerce toda a função de gerência da Vara, que abriu as portas para a realização da pesquisa. Para fazer a observação das audiências, não houve dificuldades; em verdade, eu sequer necessitava de um apoio ou autorização específica para acompanhar as audiências, já que são públicas e, como se trata de um Fórum Universitário, os atores processuais estão acostumados com uma plateia de alunos assistindo grande parte dos ritos processuais.

²⁷ Os servidores e serventuários da justiça, como juízes, promotores, defensores (públicos ou particulares), assistentes, peritos, intérpretes, funcionários terceirizados, etc., que foram observados e com quem se tratou nesta pesquisa, com o intuito de preservar sua intimidade e anonimato, independentemente de sexo, serão referidos textualmente no gênero feminino.

Já no que tange ao acesso aos processos, entretanto, ciente das reclamações internas referentes à insuficiência de servidoras para a quantidade de trabalho e escassez de cômodos na unidade, sabia que encontraria bastantes dificuldades. Desse modo, como não teria quem me ajudasse a procurar os processos e cômodos livres onde eu pudesse analisa-los, propus que me fossem ensinados os procedimentos de procura processual (alguns dos quais eu já conhecia em razão das pesquisas anteriores), a fim de que eu atuasse, tanto quanto possível, independente da equipe de servidoras da Vara. No mais, no lugar de analisar os processos diretamente na Vara, o que requereria espaço físico para tanto, passei a fazer fotografia deles, tal que as análises foram feitas em casa.

O acesso aos *gatekeepers* da Vara foi de suma importância para que a pesquisa terminasse no tempo previsto. Esclareço, entretanto, que essas pessoas apenas facilitaram a sua realização. Logo, nada foi realizado à margem da Lei: o prédio da Vara, os processos e as audiências judiciais são públicos²⁸ e, portanto, para o seu acesso, documentação e análise, autorizações de quaisquer órgãos são prescindíveis. Ressalto, entretanto, que o axioma da publicidade, é limitado pelos princípios que resguardam a intimidade das pessoas. Desse modo, no conduzir da pesquisa e apresentação dos resultados, como se verá, todos os nomes e informações que possam, de alguma forma, identificar as pessoas pesquisadas foram totalmente omitidos.

3.1.1.2 O processo de conhecimento: ver e ouvir²⁹ – quando parar?

O olhar e o ouvir, categorias aparentemente tão simples, complementam-se e possuem essencial importância na pesquisa etnográfica, porque ambos compreendem atos de caráter cognitivo-constitutivo os quais servem tanto para a apreensão dos fenômenos estudados, como também para a construção do conhecimento acerca do objeto de estudo. Observe-se, no entanto, que tais atos não

²⁸ Em razão do princípio da publicidade dos atos processuais, descrito no artigo 5º, inciso LX, e no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal brasileira, os processos e audiências judiciais são públicos, salvo aqueles que correm em segredo ou sigilo de justiça (BRASIL, 1988).

²⁹ Observe-se que o ver e ouvir foram trazidos por Oliveira (2000) – e também por outros autores – para, didaticamente, representar o processo de conhecimento na etnografia. Em verdade, esses autores reconhecem que, para além da observação e da escuta, consideram-se todos os estímulos sensoriais como parte do processo cognitivo-constitutivo da experiência etnográfica, como o olfato, o tato e o paladar (BECKER, 2014, p. 193-194).

são isentos, mas carregados de pré-conceitos, pois são captados conforme as categorias conceituais aprendidas em nosso percurso de vida e acadêmico (OLIVEIRA, 2000, p. 18-25). Logo, o etnógrafo ao realiza-los deve se precaver, a fim de que a construção do objeto não caia nas armadilhas do senso comum.

A partir da entrada do etnógrafo em campo, as interações e práticas da realidade pesquisada lhes são apresentadas e passará ele, a partir de seus sentidos, a tentar captar tudo o que lá ocorre. No mais, o pesquisador deverá se engajar numa inserção prolongada em campo e, com sua participação intensa no cotidiano do grupo ou da instituição estudada, passará a integrá-la sistematicamente, o que lhe propiciará interações e experiências a partir das quais poderá captar e decifrar as regras e códigos, sejam eles éticos, morais, ou emocionais, que regem aquela determinada sociedade. Entretanto, nesse processo de conhecimento, jamais deverá o pesquisador esquecer que a etnografia é exercício de alteridade, e que, portanto, seu trabalho envolve o encontro (nosso) com “o outro” (ROCHA; ECKERT, 2008, p. 09-12).

Nesta fase, a qual Da Mata (1978, p. 23-28) denomina “pessoal” ou “existencial”, por compreender o momento em que as teorias dos livros encontram “gente de carne e osso”, o etnólogo se vê diante de dois mundos culturais: o seu e outro que se propõe estudar. Exatamente por envolver interações, promover encontros e estar focado no estudo do homem, o etnógrafo jamais poderá abandonar o aspecto humano de seu ofício, de modo que, além dos rituais oficiais objetivos, deverá expor o “outro lado” da pesquisa, que é carregado de subjetividades e, mais precisamente, de afinidades; trata-se do *anthropological blues*, carga emotiva inesperada que invade a prática etnológica durante o processo de distanciamento por que passa o pesquisador, o qual consiste na tentativa de transformação do exótico em familiar e (ou) do familiar em exótico.

O trabalho de transformação do exótico em familiar envolve a tentativa de apreensão e introjeção de uma cultura desconhecida para o pesquisador; a transformação do familiar em exótico, por sua vez, voltada para pesquisas da sociedade à qual o etnólogo pertence, envolve um processo de desentranhamento da própria cultura, a fim de que se possa estranhar o familiar e descobrir o que de mais obscuro existe em práticas sociais por nós naturalizadas (DA MATA, 1978, p. 28-30). Esse trabalho de transformações, que implica na tentativa de distanciamento por parte do pesquisador, em que pese a certeza do seu envolvimento emocional

com o objeto de estudo, é necessário a fim de se tentar garantir, tanto quanto possível, a imparcialidade e objetividade da pesquisa (VELHO, 1978, p. 36).

No entanto, problematiza-se o que seria essa categoria “distância”: como poderíamos defini-la, no sentido de saber o que efetivamente é exótico e o que é familiar? As sociedades estão cada vez mais complexas, tal que a familiaridade e a proximidade não implicam necessariamente em conhecimento: conterrâneos podem, por exemplo, ter experiências de estranhamento cultural comparáveis aos estranhamentos vivenciados na ocasião de pesquisas antropológicas com povos originários. Por outro lado, familiaridades são pressupostas através de “mapas” dos indivíduos, ordenados em categorias sociais, conforme hierarquias determinadas especialmente pelas relações de poder. Estes mapas, no entanto, são o oposto do conhecimento e estão carregados de estereótipos (VELHO, 1978, p. 38-42). Nesse contexto, terá o pesquisador um árduo trabalho para estranhar o familiar, já que, como disse Da Mata (1978, p. 30), a familiaridade “não foi obtida via intelecto, mas via coerção socializadora e, assim, veio do estômago para a cabeça”.

O pesquisador, pois, para tentar conhecer os princípios que regem a organização do grupo estudado, na tentativa de superar suas limitações, deve tentar transcender-se, colocando-se no lugar do outro. Deve, ademais, entender que o estranhamento consiste não só na transformação do “familiar” em exótico, mas na compreensão de que a sociedade é muito mais complexa do que os mapas que elaboramos e que para as diversas situações do mundo existem outras tantas interpretações além das nossas (VELHO, 1978, p. 40-45). Nesse contexto, enfrentará o pesquisador o desafio de estudar sua própria sociedade, onde, a partir da categoria social a que pertence, tentará entender o arbitrário cultural do seu próprio cotidiano, sendo ele mesmo, pois, alvo do processo de estranhamento; circunstância que dá especial destaque à experiência individual e subjetividade do pesquisador (VELHO, 1980, p. 17-19).

Todo esse revés do estranhamento do familiar foi enfrentado desde o primeiro dia de vivência na VVDFMR e de acompanhamento das audiências. A rotina da instituição era muito familiar para mim, que tenho formação jurídica e concentrei meus estudos na área das ciências criminais. Por conseguinte, a arquitetura da Vara, o balcão de atendimento ao público, a sala de espera, o público que lá aguarda, a disposição de mesas e cadeiras na sala de audiência, o linguajar dos juristas, os juristas, os procedimentos administrativos, os rituais de audiência, o que

não ocorre conforme os rituais formais de audiência; tudo era bastante familiar. Logo, minha vigilância precisava ser constante para captar o funcionamento daquela instituição. Confesso, entretanto, que também me deparei com o exótico – mais até do que esperava. Logo, situações com as quais jamais pensei me deparar, surpreenderam por fazerem parte do cotidiano da instituição.

Nesse processo de conhecimento das práticas dentro da VVDFMR, o meu diário de campo foi o principal aliado. Tudo (em verdade, quase tudo) o que via e ouvia durante a minha circulação na Vara era anotado: conversas, sentimentos, situações e impressões. Na sala de audiências, me esforçava para contemplar cada aspecto dos acontecimentos: gestos, feições, comentários, interrupções, movimentações, sem perder de vista o contexto; lá, como ficava sentada³⁰, o meu diário de campo não se resumia a um bloco de anotações, mas a um pequeno computador, que me permitia anotar tudo mais rápido e ficar mais centrada nas ocorrências da audiência.

Ainda no contexto de captação da lógica de funcionamento da vara, posso dividi-la em dois percursos: um relativo à observação (que, por vezes, foi participante³¹) das audiências – ao qual se deu maior enfoque – e outro relativo à circulação e vivência na Vara. No que tange à observação das audiências, inicialmente, tentei passar despercebida pelos olhos dos atores penais enquanto pesquisadora; situação que foi facilmente executada, já que estava no início da pesquisa e a maioria desses atores não me conhecia, bem como porque, como já dito, tratava-se de um Fórum Universitário, de modo que ao meu lado, assistindo as audiências, normalmente havia vários estudantes com os quais eu me misturava. Depois de um tempo de pesquisa, entretanto, essa camuflagem se tornou impossível porque todos passaram a me conhecer pelo nome; experiência que, para mim, também foi bastante interessante porque me permitiu o cotejo entre as atitudes dos

³⁰ Até o lugar onde sentava na sala de audiências foi cuidadosamente escolhido a fim de que tivesse a melhor visão possível das pessoas e do rito, tal que praticamente virou cadeira cativa minha no decorrer da pesquisa. Eu sentava em um local que me permitia encarar a promotora, as testemunhas e as informantes (dentre elas, a mulher vítima), até mesmo após a sua fala. A defensora e o acusado ficavam de costas para mim, mas eu conseguia fitar metade da face de cada um; a juíza, por sentar em uma poltrona mais alta, era completamente vista desde que eu inclinasse um pouco o meu olhar em sua direção. O local também foi escolhido com a finalidade de, tanto quanto possível, não interferir no comportamento das pessoas envolvidas na audiência, já que, nesse momento, era uma observadora não participante.

³¹ Afirmando que a observação das audiências, por vezes, foi participante porque, durante todo o mês de setembro, bem como em dias esparsos atuei como advogada dativa da VVDFMR à pedido da Juíza e da Chefe de Secretaria, que me informaram da coincidência das férias de todos os defensores públicos atuantes na Vara naquele mês.

atores penais quando do conhecimento, ou não, de que estavam sendo investigados.

No que tange à vivência na Vara, ela ocorreu porque eu fazia questão de chegar no início do expediente das servidoras, o qual era anterior ao início das audiências. Nesse intervalo de tempo, ficava na sala de espera observando os atendimentos feitos às mulheres no balcão da recepção; ficava na sala da secretaria observando o trabalho e diálogos dos servidores, por vezes, os ajudando na procura de processos e contagem do prazo prescricional; outras vezes, apenas quedava-me na sala de audiências e observava o seu processo de preparação, quando, normalmente, ouvia vários comentários sobre os processos em pauta naquele dia ou sobre situações emblemáticas ocorridas em dias anteriores.

Ademais, a circulação na VVDFMR também foi propiciada nos dias em que estava à procura dos processos contemplados na pesquisa de cunho documental – procedimento que será mais bem explorado em tópico específico. Adiante-se, no entanto, que essa busca por processos propiciou muito contato com as servidoras da Vara e circulação em praticamente todos os cômodos do edifício: salas da juíza, promotora, defensora, da equipe do psicossocial; acervos, secretaria, assessoria, dentre outras.

Todo esse esmero na tentativa de perceber tudo o que ocorria ao meu redor, especialmente no início de minha inserção em campo, gerou muita curiosidade, de modo que, inicialmente, tinha planejado fazer entrevistas formais com todos aqueles que participavam da rotina da Vara, especialmente os atores penais que mais possuem poder. No entanto, percebi que, as entrevistas haviam sido planejadas conforme minhas expectativas e simpatias, de modo que o interesse por elas foi desaparecendo por medo de influenciar as respostas dos indivíduos que iria questionar. Aos poucos, no entanto, quando passei a ficar mais integrada na rotina da Vara, percebi que minhas perguntas foram respondidas sem qualquer tipo de provocação de minha parte; tal como “Bill Whyte” em “Cornerville”, os dados passaram a chegar ao pesquisador sem ter ele engajado esforços para tanto e, na verdade, se tivesse, concluiu ele, provavelmente não teria chegado a determinadas informações. Às vezes, então, era melhor ficar calado e aguardar atentamente pelo dado (FOOTE-WHYTE, 1990, p. 80-82).

Aos poucos, portanto, me vi integrada na rotina do Juizado: todos que lá trabalhavam me conheciam pelo nome – desde as funcionárias terceirizadas que

faziam a limpeza e segurança do edifício até as servidoras de cargos mais altos; quando eu passava algum tempo sem ir à Vara, muitos mencionavam que sentiram a minha falta; eu ingressava na maioria dos cômodos sem pedir permissão (sem perder a cordialidade, claro); por tanto interagir com os servidores e circular na Vara, ocasionalmente, era abordada a pedido de informações e favores. Ademais, as interações com juíza, promotora e defensora entre uma audiência e outra eram constantes e, por vezes, a minha opinião era consultada. Nesse contexto de integração, a dúvida sobre quando parar a pesquisa me ocorreu, já que ela não poderia durar para sempre.

Becker (2007, p. 96-106), inspirado na máxima de Harold Garfinkel, criador da etnometodologia, de que as ciências sociais são o ofício da prática, chega à conclusão de que, pelo fato de uma pesquisa jamais poder durar toda a eternidade, em algum momento, essa prática tem que parar, razão pela qual jamais poderemos escapar da amostragem, entendida como uma parte do grupo estudado a qual possa representar significativamente o universo do qual foi extraída; as amostras são, então, como uma sinédoque³². Na seleção da amostra, no entanto, alguns problemas precisam ser enfrentados a fim de se criar regras de seleção para evitar a crítica à amostra ruim. Nesse contexto, conquanto não possamos apresentar a totalidade de um universo como resultado de nossas pesquisas, podemos nos utilizar de sinédoques úteis, as quais, tanto quanto possível, se aproximarão da descrição completa do fenômeno estudado.

Nesse diapasão, no que tange à observação etnográfica, teria que trabalhar com uma amostragem do universo pesquisado, dada a inviabilidade de se enfrentar todas as situações que chegam à VVDFMR. Precisava saber, então, quando parar a minha imersão em campo e chegar a uma quantidade de casos suficientes capazes de representar significativamente o universo pesquisado.

Todavia, conquanto a literatura etnográfica a que tive acesso mencione o dever da imersão em campo por um tempo prolongado ou um tempo razoavelmente suficiente para a captação da lógica de funcionamento cotidiano da cultura estudada, nenhuma delas ousa mencionar o tempo específico que se deve permanecer em campo, por razões, para mim, muito claras, já que cada cultura possui particularidades as quais são captáveis em maior ou menor tempo. Da Mata

³² A sinédoque é uma figura de linguagem, que constitui uma espécie de metonímia, em que se substitui, sem prejuízo da significação, a parte pelo todo e vice-versa (BEZERRA, 2011, p. 741-743).

(1978, p. 31) entende que o “momento da descoberta etnográfica”, que compreende o instante em que o etnógrafo consegue captar o funcionamento específico, até então indecifrável, da sociedade estudada, seria a ocasião para se interromper a imersão em campo.

Apesar dessa orientação, a dúvida do quando parar ainda persistia. Precisava encontrar um critério indicador desse momento específico em que deveria parar de assistir as audiências na VVDFMR e interromper a consecução pesquisa de campo; foi quando me deparei com um parâmetro normalmente empregado quando da realização de entrevistas, mas que se adaptava perfeitamente ao meu caso: a "saturação" como indício do término da pesquisa de campo. Essa saturação significa trabalhar com o esgotamento: quando os casos e situações com os quais o pesquisador se depara no cotidiano passam a se repetir demasiadamente, tal que ele encontra semelhanças entre argumentos, atitudes, falas, etc., deve ele concluir que a consecução da pesquisa possivelmente não trará conteúdos novos às representações que se terá como resultado. Logo, diante da identificação desse ponto de saturação amostral, o pesquisador deve prosseguir com o estudo, a fim de confirmar sua ocorrência e, uma vez confirmada, adquirirá confiança para parar a consecução do trabalho em campo (SÁ, 1998, p. 92).

Trabalhei, pois, com a saturação amostral como indicativo do término da pesquisa. O mês de setembro, no qual atuei como advogada dativa na Vara, foi decisivo para que a sensação de término da imersão em campo aparecesse. As audiências já estavam bastante repetitivas; os casos que eu enfrentava me remetiam sempre a outros já encontrados em oportunidades distintas. Nesse cenário, o sentimento de monotonia e de entrada numa rotina me dominou. Foi quando decidi, que nos meses subsequentes (outubro e novembro) faria alguns dias de teste e, se o sentimento perdurasse, eu pararia a pesquisa. Foi o que ocorreu. Ao final, então, foram assistidas 115 audiências, cuja maioria foi de instrução e julgamento, acompanhadas em 47³³ dias distintos entre os meses de fevereiro e novembro do ano de 2014³⁴.

³³ Esses 47 dias correspondem, sem desconto dos feriados, a cerca de 25% dos dias de funcionamento da VVDFM com audiência marcada em um ano.

³⁴ Dentro desse lapso temporal, não houve mês em que a VVDFMR não tenha sido visitada ao menos duas vezes.

3.1.1.3 *Escrever*

Para Geertz (2009, p. 11-21) as etapas do ver e ouvir já são o prelúdio da fase escrita porque questões que envolvem a cognição e o sentimento do autor estão intimamente relacionadas (muito mais que se pensa) com a problemática do discurso traduzido na escrita etnográfica. O autor chega, assim, a asseverar que a etnografia é, simplesmente, uma forma de colocar as coisas no papel. Para ele, muito mais que a aparência da verossimilhança fatural e de descrições ricas em detalhes, o que tem dado credibilidade a um trabalho etnográfico é a demonstração de que o autor realmente esteve lá em campo e viveu estreitamente outro modo de vida. O autor, no entanto, não só tem que ter estado em campo; tem que “estar lá em termos autorais” (GEERTZ, 2009, p. 39), premissa que comporta duas questões: a da assinatura e a do discurso.

Por ser o texto etnográfico a apresentação de um material extremamente biográfico dentro de um estudo científico, a questão da assinatura diz respeito ao complexo e dificultoso processo de ingresso do autor em seu texto; trata-se, pois, dos dilemas entre a subjetividade e o empirismo científico. Geertz (2009, p. 20-30), nesse sentido, assevera que se trata de uma tentativa de uma introdução equilibrada do autor no texto a qual demonstre tanto o seu engajamento e empatia com o outro durante o encontro etnográfico, mas também um distanciamento, a fim de que o objeto de investigação não consuma o investigador. O autor, para deixar a sua assinatura em um texto, tem que fazer o leitor (hipoteticamente) estar lá, vendo o que o etnógrafo viu e sentindo o que ele sentiu. Finalmente, a questão do discurso, ainda dentro do dilema subjetividade-objetividade, se resume aos limites da invasão do texto pelo autor, através de seu vocabulário e argumentações, deixando lá, pois, as suas marcas e a sua identidade (GEERTZ, 2009, p. 31-39).

Geertz (2009, p. 169-185) ressalta, ainda, o quão delicado é o processo de tradução da vida de outros em nossos textos, seja moral, política ou epistemologicamente, tal que apresenta diversos questionamentos acerca da autoridade do pesquisador para descrever essas vidas investigadas. No entanto, reitera ele que textos etnográficos são sempre construções, de modo que o investigador não pode se furtar do encargo da autoria. Paralelamente, Becker (2014, p. 189-193) também reconhece a impossibilidade de se falar pelos outros nos textos etnográficos porque, ao descrevermos, interpretamos. Nesse contexto, assevera o

dever de se questionar o quão preciso pode ser o pesquisador ao tentar mostrar o ponto de vista do outro. Obviamente, ele jamais será exato, porém, quanto mais próximo ele tiver conseguido chegar das conjunturas e posições em que se encontravam as pessoas investigadas quando da atribuição de significados, tão mais preciso será o seu texto. Para tanto, deverá ele se valer de descrições densas, em que abrangerá o maior número de detalhes possível da vida social investigada.

Observe-se, no entanto, que por mais que o investigador-autor realize interpretações na tradução da vida social pesquisada, suas descrições sempre deverão estar associadas aos dados coletados, a fim de que possam estar sujeitas à prova e controle (OLIVEIRA, 2000, p. 26-28). Essa sujeição à prova e a reinterpretções, para Peirano (1995, p. 48-52), indica a densidade e riqueza da etnografia, especialmente quando implica em abordagens diversas dos dados etnográficos, mas não em sua impugnação. Tal autora, assim, atesta que a descrição etnográfica não se resume aos dados e materiais coletados e condena as escritas etnográficas com puras transcrições e carentes de interlocução teórica, a qual se dá dentro do autor-pesquisador quando do confronto entre suas teorias e a repercussão existencial e psíquica da pesquisa de campo.

Por tudo exposto, fica a certeza de que toda e qualquer representação que façamos é apenas uma das possíveis representações da sociedade. A descrição dos sujeitos e das interações observadas neste trabalho de campo, por conseguinte, será sempre parcial, tal que está carregada de teoria; afinal, trata-se de uma interpretação. Os relatos subsequentes que aqui serão apresentados como resultados consistem, então, na minha visão sobre alguns aspectos do cotidiano da instituição estudada no momento da pesquisa. Trabalhou-se, entretanto, com a cautela necessária para que os resultados apresentados sejam aceitáveis para os envolvidos na leitura deste estudo, tal que se tentou trabalhar com descrições transparentes, baseadas em evidências e interpretações plausíveis (BECKER, 2009, p. 18-35).

Ademais, como afirmado anteriormente, a etnografia não foi o único método utilizado na pesquisa. A observações participante e não participante envolta na pesquisa etnográfica combinada à pesquisa documental permitiu que um método ajudasse a controlar o outro; em outras palavras, a triangulação de métodos também me ajudou na monitoração dos *biases* (NOAKS; WINCUP, 2006, p. 125; GOLDENBERG, 2004, p. 63-67).

3.3.2 A pesquisa documental

Para a obtenção dos dados quantitativos da pesquisa, optei por realizar uma pesquisa documental, a qual, como o próprio nome já sugere, compreende a coleta e análise de documentos, considerados fontes de informações que ainda não passaram pela sistematização, contemplação e tratamento científicos (SANTOS, 2007, p. 27-29). As fontes documentais escolhidas foram processos criminais sentenciados na VVDFMR. Trataram-se, pois, de documentos jurídicos, tal que seu conteúdo está previsto, ordenado e procedimentalizado pelo Direito (TREVES, 1999, p. 67).

Tentou-se abordar esses documentos, no entanto, conforme se espera de um sociólogo do Direito; ou seja, não tanto sob a dimensão das normas do Direito, muito embora fossem necessários conhecimentos técnico-jurídicos para a compreensão dos processos analisados, mas sob a perspectiva do conteúdo social e dos fatos neles consignados (TREVES, 1999, p. 67-68). Nesse diapasão, pretendeu-se obter, através dessa análise documental, o perfil socioeconômico tanto da mulher em suposta situação de violência que demanda ao Judiciário, quanto do homem acusado e processado criminalmente pelo Estado por uma infração penal praticada no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como particularidades do relacionamento familiar dessas pessoas envolvidas no conflito doméstico.

Ademais, tentou-se averiguar como a mulher percebe a intervenção punitiva Estatal no conflito que a envolve, bem como aferir o grau de protagonismo dessa mulher após o acionamento do Estado e as consequências desse acionamento sobre o homem acusado. Para tanto, concentrou-se a análise, principalmente, nos momentos procedimentais de manifestação da palavra da mulher, seja na delegacia, na audiência especialmente designada para a retratação da vítima, prevista no artigo 16 da Lei Maria da Penha, e na audiência de instrução e julgamento, além dos provimentos judiciais diante do caso.

Com a escolha da fonte de dados e os objetivos bem delimitados, torna-se necessária a apresentação de algumas decisões e estratégias utilizadas para tornar possível a pesquisa e a primeira delas diz respeito ao recorte temporal. Mencionado recorte foi escolhido pelas seguintes razões: atualidade dos resultados, possibilidade de retratação de uma realidade, facilidade de acesso ao material da pesquisa e, por

fim, possibilidade e viabilidade da análise do material de pesquisa em tempo de entregar o presente trabalho dentro do prazo concedido pela Universidade.

A atualidade do recorte está ligada à intenção de retratar o que de mais recente tem ocorrido no âmbito da VVDFMR. Ciente da possibilidade de modificação de opiniões e tendências ao longo do tempo, então, escolhi o período mais próximo possível do hoje, descontando em desfavor da atualidade, no entanto, o tempo que me seria necessário para levantar, analisar e inferir os resultados da pesquisa.

O cuidado para que o recorte temporal fosse o mais atual possível também se deveu à tentativa de evitar que os processos pesquisados estivessem armazenados no Arquivo Geral do Tribunal de Justiça de Pernambuco³⁵. Tal cuidado foi necessário porque, muito embora a instituição promova uma gestão arquivista do acervo processual do Judiciário pernambucano e esteja aberta ao público, o acesso e localização dos processos é muito mais dificultoso e formalizado que o acesso direto na VVDFMR. Por conseguinte, já que, quanto mais antiga a sentença, maior a probabilidade de o seu respectivo processo ter sido enviado ao Arquivo Geral, tentou-se, ao máximo, evitar a abrangência, no recorte temporal, de processos sentenciados há muito tempo³⁶.

No mais, temerosa de que poucos meses não fossem suficientes para retratar certas tendências da VVDFMR, tentei abranger o máximo de meses possíveis na pesquisa, sem deixar de contemplar, no entanto, os impedimentos decorrentes da ausência de uma ampla equipe de trabalho para a análise do universo escolhido. Neste aspecto, tive a sorte de, para a análise e levantamento dos processos criminais frente à VVDFMR, contar com a colaboração de 05 (cinco) pesquisadores³⁷

³⁵ Em virtude da ausência de espaço físico nas Câmaras, Varas, Juizados e repartições administrativas afins, com a finalidade de conceder espaço aos novos processos constantemente distribuídos a essas repartições, o Judiciário pernambucano possui um Arquivo Geral, para onde são enviados os processos terminados e arquivados.

³⁶ Apesar de meus esforços para não recorrer ao Arquivo Geral, constatei que 21 dos processos do universo da pesquisa já haviam sido enviados para lá, de modo que recorri ao Arquivo Geral para ter acesso aos mencionados processos, não os excluindo, portanto, do universo pesquisado.

³⁷ Esta pesquisa jamais teria se concretizado sem a ajuda dos pesquisadores Túlio Vinícius Andrade Souza, João André da Silva Neto, Hallane Raissa dos Santos Cunha, Luiza Azevedo de Melo e Iricherlly Dayane da Costa Barbosa. Mencionados alunos da graduação em Direito da Universidade Católica de Pernambuco realizaram suas pesquisas no âmbito do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC) – exercício 2014/2015, com vinculação ao projeto de pesquisa da Prof^a. Dr^a. Marília Montenegro Pessoa de Mello (orientadora deste trabalho), intitulado “DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL À LEI MARIA DA PENHA: a expansão do direito penal na violência doméstica contra a mulher no Brasil”. Fica aqui, portanto, o meu agradecimento a esses alunos, pelo profissionalismo e dedicação, bem como à professora Marília Montenegro que, pensando na ajuda necessária à execução de minha pesquisa, adaptou os projetos de pesquisa desses alunos ao meu objeto de estudo.

da Iniciação Científica, sem quem a ampliação do universo de processos a ser pesquisado me parece impossível.

Nesse contexto, para fins de aproximação representativa da realidade da VVDFMR e, considerando as contingências apresentadas, pareceu-me razoável a limitação da pesquisa à análise de todos os processos criminais com sentenças prolatadas ao longo de 01 (hum) ano na VVDFMR, precisamente, de 01 de junho de 2013 a 31 de maio de 2014.

No que tange à análise de todos os processos criminais sentenciados no recorte temporal escolhido, algumas ressalvas devem ser tecidas. Acredito que, provavelmente – e digo provavelmente porque durante a pesquisa se percebeu que o conhecimento acerca desse número total é impossível, até mesmo pelo próprio Poder Judiciário³⁸ – não se analisou todos os processos sentenciados, mas uma quantidade muito aproximada dessa quantia total. Ressalto, no entanto, que tentei me utilizar de todos os meios disponíveis para chegar o mais próximo possível da quantidade real de processos criminais sentenciados no período.

Para conseguir ter acesso à quantidade de processos sentenciados, bem como seus respectivos números de identificação, utilizei quatro meios complementares. O primeiro artifício utilizado foi o relatório de produtividade mensal dos Juízes, de envio obrigatório à corregedoria do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) por parte das Varas e Juizados existentes no país. Nesse relatório, dentre outras informações, encontra-se a quantidade total de sentenças prolatadas por cada Juiz atuante na Vara examinada. Da análise desse relatório, cheguei ao número de 894 sentenças prolatadas na VVDFMR no período de 01 de junho de 2013 a 01 de junho de 2014.

Ocorre, no entanto, que os Juizados (ou Varas) de Violência Doméstica e Familiar de todo o país possuem competência híbrida (cível e criminal), tal que o número ao qual eu havia chegado não correspondia à quantidade de sentenças

³⁸ Ao longo da pesquisa, quando percebi que o número de sentenças aos quais eu havia conseguido chegar não correspondia ao número de sentenças declarado na produtividade da Vara, procurei a Chefe de Secretaria da Vara para informar o ocorrido e saber se teriam outras formas de chegar ao número total de sentenças no período, juntamente com a especificação de quais processos teriam sido sentenciados. A servidora não só não soube como chegar ao referido número, como também abriu um chamado interno, recorrendo ao setor do “TI – Tecnologia da Informação” do Tribunal de Justiça de Pernambuco, o qual informou que se não tivéssemos conseguido chegar a esse número através do método que já havíamos utilizado, eles não saberiam como nos ajudar, entranhando, no entanto, tal impossibilidade, razão pela qual refizemos – eu e a Chefe de Secretaria da Vara - todo o procedimento anteriormente realizado o qual resultou na mesma imparidade de resultados.

penais prolatadas, mas a todas as sentenças prolatadas por aquela Vara, cíveis ou criminais. Precisava, pois, diferenciar as cíveis das penais, bem como identificar quais os processos haviam sido sentenciados naquele intervalo de tempo.

Recorri, então, ao “Relatório de Acompanhamento de Processos Despachados ou Julgados” e à “Relação de Processos por fase” da VVDFM, ambos emitidos pelo Judwin³⁹. O cotejo de mencionados documentos permitiu a confirmação da quantidade dos processos julgados pela Vara no período escolhido, o conhecimento de seus respectivos números de identificação, bem como o apontamento para a prolatação de 713 sentenças de medidas protetivas e 181 sentenças de processos criminais.

Diante da identificação dos respectivos processos criminais, no entanto, por já haver realizado anteriormente pesquisa naquela Vara, estranhei a escassa presença de sentenças declaratórias da extinção da punibilidade, especialmente aquelas decorrentes da retratação da vítima⁴⁰. Lembrei, então, que muitas das sentenças extintivas da punibilidade ocorrem em sede de audiência e ponderei sobre a possibilidade da exclusão de tais sentenças pelos relatórios do sistema informatizado do Tribunal. Analisei, pois, o acervo das atas das audiências da Vara realizadas no recorte da pesquisa e minhas suspeitas se confirmaram: adicionei mais 20 processos ao universo a ser analisado, já que detectei sentenças prolatadas em audiência dentro do recorte temporal do estudo que não estavam incluídas nos relatórios.

Havia chegado, pois, ao universo de 201 processos criminais a serem analisados, dos quais o total de 33 processos foi excluído: 24 deles porque, quando de sua análise mais detida, constatei que não se incluíam no recorte da pesquisa⁴¹ e

³⁹ Trata-se de *software* interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco utilizado para gerar expedientes e gerir os processos do Judiciário pernambucano.

⁴⁰ Na pesquisa realizada na cidade do Recife com processos instaurados nos anos de 2007 a 2010 arquivados pelo Tribunal Pernambucano até agosto de 2012, 79% dos processos pesquisados foram extintos sem a resolução do mérito e ao menos 53% dessas extinções foram relacionadas diretamente à manifestação de vontade das vítimas, já que os institutos que deram ensejo à extinção da punibilidade foram a decadência e a retratação da ofendida. Ademais, do total de processos pesquisados em que era possível a retratação da ofendida, em 57% dos casos a mulher retratou.

⁴¹ Um dos processos foi excluído porque, embora o relatório afirmasse que se tratava de um Inquérito Policial, constatou-se, após sua análise mais detida, que se tratava de uma Medida Protetiva; outro processo foi excluído porque se tratava de um processo duplicado: o mesmo boletim de ocorrência, relativo ao mesmo fato e com as mesmas partes, havia gerado dois processos – um em trâmite na primeira e outro na segunda VVDFMR. A juíza que se reconheceu competente não foi aquela que atua na Vara onde realizei a pesquisa; dez (10) processos foram excluídos porque a decisão proferida dentro do lapso temporal da pesquisa se limitou a declarar a extinção da punibilidade do acusado em virtude da superação do período de prova da suspensão condicional do processo, sem

09 deles porque não foram encontrados na Vara (apesar dos inúmeros esforços para sua procura tanto por parte dos pesquisadores quanto das funcionárias do Tribunal)⁴². Analisei, pois, o total de 168 processos criminais – sentenciados entre 01 de junho de 2013 a 01 de junho de 2014 – os quais foram levantados ao longo de seis meses (junho de 2014 a novembro de 2014).

Reunido o *corpus* da pesquisa, precisava agora coletar as informações necessárias ao conhecimento do fenômeno que pesquisava. Iniciei, pois, o processo de investigação e análise dos documentos os quais possibilitaram a sintetização de alguns dados, e a indicação das tendências encontradas (SÁ-SILVA; ALMEIDA; GUINDANI, 2009, p. 4-10).

Conquanto seja a análise de conteúdo a forma mais comum de se fazer investigação em pesquisa com base documental e se afirme que a análise estatística possa ficar limitada em razão de uma provável não correspondência entre os dados levantados e o que se pretende estudar – já que se trata da coleta de dados pré-constituídos sem a interferência do pesquisador – optei por fazer uma análise estatística dos dados levantados (QUIVY; CANPENHOUDT, 2005, p. 222-224). A escolha foi pautada pela consideração de que, no âmbito da pesquisa realizada, essa incompatibilidade entre os dados recolhidos e a temática do estudo inexistiu (pelo contrário, apresentou estreita relação). No mais, por querer manipular uma

que ela tenha sido revogada (art. 89, §5º, da Lei n.º 9099/95); sete (07) processos foram excluídos porque a sentença se limitava a declarar extinta a pena privativa de liberdade em razão do cumprimento, pelo apenado, das condições da suspensão condicional da pena, sem que ela tenha sido revogada; por fim, cinco (05) processos foram excluídos porque a decisão da Juíza declarava extinta a punibilidade, pelo reconhecimento da ocorrência da prescrição retroativa (art. 110, §1º, do Código Penal). Observe-se que nestes dois últimos casos (prescrição retroativa e extinção da pena pelo cumprimento das condições do *sursis*) não se tratam do primeiro provimento judicial terminativo do processo e, por conseguinte, não são sentenças proferidas no recorte temporal escolhido e sim em períodos anteriores. A sua contemplação, por conseguinte, mascararia os dados da pesquisa, já que não retrataria essa realidade anual de proferimentos judiciais da VVDFMR.

⁴² Importante salientar que o levantamento desses processos na VVDFMR foi bastante lento e dificultoso pelas razões que adiante se explicitará. Primeiramente, o acervo da Vara é extremamente grande; na data do início da pesquisa superava seis mil processos. Como o prédio onde funciona a VVDFMR em que se pesquisou é destinado ao funcionamento de ambas as VVDFM da capital pernambucana, há a circunstância agravante de que o espaço utilizável para armazenamento dos processos se reduz precisamente à metade, já que tem de atender os acervos de ambas as Varas, que não se misturam em hipótese alguma. Ademais, o armazenamento desses processos não se concentra em apenas um local do edifício; estão em diversos armários localizados em distintos cômodos ou, muitas vezes, dentro de caixas arquivo de plástico empilhadas no chão de salas. As pilhas de processos são imensas e são identificadas com etiquetas improvisadas de papel ofício preso entre um e outro processo. Diariamente, essas pilhas são manuseadas por diversas funcionárias e também, praticamente diariamente, os processos mudam de uma pilha para outra em razão das atualizações das movimentações internas desses processos. Não posso afirmar que não há uma ordem no caos dos processos – afinal, sua maioria foi encontrada – e tal ordem se deve ao esforço das funcionárias e servidoras da Vara. Ficou, entretanto, o sentimento de angústia diante de tanta desorganização e a certeza de que lá há muito mais que 09 processos “desaparecidos”.

quantidade muito grande de variáveis e apresentá-las no formato de frequências descritivas (tanto na forma de porcentagem, quanto na de expressão gráfica), na tentativa de demonstrar o universo encontrado na VVDFMR, não me pareceu haver método de análise mais adequado que o estatístico.

Nesse contexto, por existirem uma série de meios informáticos que, a depender das necessidades do pesquisador, facilitam a manipulação e processamento de dados levantados em pesquisa, optei, para o armazenamento, gestão e tratamento do conjunto de dados obtidos e posterior análise estatística, pela utilização do programa SPSS (*Statistical Package for Social Sciences*), *software* especialmente projetado para estes fins em pesquisas na área de Ciências Sociais (BRUNI, 2009).

Mencionado *software* permite a formação de uma matriz ou base de dados, que corresponde a todas as informações obtidas em pesquisa, em que se correlacionam os casos (processos) com as variáveis previamente definidas pelo pesquisador, a fim de se obter uma análise estatística. No âmbito das variáveis predefinidas do programa para esta pesquisa, trabalhei com perguntas previamente elaboradas de múltiplas respostas, tais como as de um formulário, as quais eram respondidas pelo pesquisador conforme as respostas eram encontradas, ou não, nos processos pesquisados. Após analisados todos os processos e, por conseguinte, preenchidos todos os casos no SPSS, gerei tabelas de distribuição de frequências, as quais permitiram a obtenção dos dados percentuais que serão mostrados em sede de resultados (CUEVAS et al., 2013, p. 167-171).

4 RESULTADOS DA PESQUISA

Uma vez apresentados os métodos adotados na condução da pesquisa que se desenvolveu na Vara de Violência Doméstica e Familiar do Recife, bem como a fundamentação teórica que comportou as interpretações aqui feitas, resta-me agora apresentar os resultados que obtive. Ressalte-se que os dados quantitativos e qualitativos não serão apresentados separadamente, tal como a divisão feita no segundo capítulo; esses resultados estarão dispostos conjuntamente de acordo com o assunto temático dos tópicos e subtópicos a seguir dispostos.

4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS SOBRE O CAMPO

A pesquisa (etnográfica e documental) se desenvolveu, precipuamente, entre os meses de fevereiro a dezembro do ano de 2014 em uma Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da cidade do Recife (VVDFMR). Ambas as Varas funcionam em um mesmo prédio em Santo Amaro, bairro onde se localiza também a Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher. O que diferencia a primeira da segunda Vara é o horário de expediente, o qual desta é das 13 às 19 horas e daquela é das 07 às 13 horas. As instalações da Vara são em uma casa de primeiro andar, em que, dentre inúmeros cômodos, há apenas uma sala de audiência.

As audiências ocorrem de segunda à quinta, de modo que as sextas-feiras são comemoradas pelos funcionários, que alegam conseguir, no dia, fazer o trabalho – de expediente – que não se consegue fazer durante toda a semana, em razão da grande demanda da Vara. De fato, as sextas-feiras na VVDFMR, em termos de concentração de pessoas, são totalmente discrepantes dos outros dias da semana. Nestes, há pessoas até do lado de fora do edifício – sentadas na calçada e na rampa que dá acesso à Vara – enquanto as cadeiras da recepção – que não são poucas – estão todas ocupadas. Mulheres são mais presentes que homens, mas estes também são encontrados. Há crianças também; em verdade, muitas crianças (ao menos muito mais do que eu imaginava encontrar).

Depois de um tempo frequentando a Vara percebi que, em dia de audiência com réu preso – e como há réu preso! – a concentração de pessoas na Vara é ainda maior; parece que é ponto de encontro. Claro! – imagino eu – não há toda aquela burocracia ultrajante de entrada nos presídios para se ter contato com um ente querido. Tem mãe que já foi ouvida em audiência anterior e até mulher (vítima) com medida protetiva proibitiva de aproximação que chega a implorar à autoridade policial por uma “prosa” com aquele que, em tese, é a razão de ela estar naquele lugar.

Praticamente todos os dias possuem audiência com ao menos um réu preso. Alguns dias não têm audiência marcada que não seja com réu preso. As audiências ocorrem tal qual qualquer audiência de instrução e julgamento. Por dia, são cerca de 05 audiências marcadas. Nunca vi um dia em que se realizaram as 05 audiências. Já vi dias em que nenhuma audiência chegou a ocorrer. Razões? A primeira audiência está marcada para as 08:30 horas (ou 08:45 horas). No dia em que vi uma Juíza chegar na hora marcada me assustei, porquanto a regra é o atraso. Ao término do dia, justifica-se a não realização de audiências em virtude do adiantar da hora. Há, no entanto, outras razões para a não realização das audiências, nem tão subsidiárias às razões de atraso das Juízas. Primeiramente, devo citar o não comparecimento das próprias mulheres (vítimas) às audiências, mesmo quando intimadas para tanto. Depois, o não cumprimento do mandado de intimação pelos oficiais de justiça em tempo.

Ressalto que, nem todos os casos que chegam à VVDFMR se relacionam à violência contra a mulher praticada com base no gênero, ou seja, não configuram aquela violência que remete ao histórico tratamento de controle e hierarquizado dado à mulher no ambiente doméstico e familiar. Muitos dos casos se assemelham a brigas de vizinhos, que, porventura, são parentes e homem e mulher encontram-se, respectivamente, no polo ativo e a passivo do crime; ou conflitos em que a problemática das drogas se sobressai, como nos casos em que o filho, dependente e sob o efeito da droga, age agressivamente dentro de casa após a negativa de dinheiro para a compra de mais droga. Há, ainda, os vários casos que envolvem adolescentes ou idosos no pólo passivo do crime, os quais, a meu ver, normalmente não envolvem a problemática de gênero e que, por conseguinte, deveriam ser lidados nas Varas da Infância ou Juizados do Idoso. Entretanto, o Tribunal de Justiça de Pernambuco vem entendendo que a VVDFM tem competência para

dirimir esses casos. O aprofundamento dessas questões, entretanto, não se dará no âmbito deste trabalho por não serem relativas ao objeto de estudo. Passemos, então, para a apresentação dos resultados.

4.2 QUEM SÃO AS PESSOAS ENVOLVIDAS NOS CONFLITOS QUE CHEGAM À VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DO RECIFE?

O objetivo desse tópico é apresentar quem é a mulher que procura a VVDFMR e o homem acusado pelo Estado da prática de crimes no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, bem como a visão que os atores penais têm deles. Para tanto, nos tópicos que serão apresentados a seguir, optou-se por fazer uma divisão conforme o gênero, de modo a apresentar, separadamente, aspectos relativos à mulher e ao homem. No que tange ao perfil socioeconômico de ambos, entretanto, preferiu-se apresentá-los conjuntamente, já que, por razões, a meu ver, bastante evidentes – porquanto se tratar de um conflito que envolve pessoas que possuem uma relação familiar bastante estreita – têm aspectos socioeconômicos muito parecidos. Iniciemos, portanto, por esse tópico.

4.2.1 Aspectos socioeconômicos da mulher que procura a Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife e do homem, suposto “agressor” de mulheres.

A partir dos resultados da pesquisa de campo, os quais serão apresentados nos gráficos a seguir, foi possível inferir que as mulheres que procuram o judiciário recifense e os homens acusados pelo Estado da prática de um crime no contexto descrito na Lei “Maria da Penha”, em sua grande maioria, pertencem a classes sociais economicamente pouco abastadas, já que possuem baixo grau de escolaridade, moram em bairros da periferia e têm empregos com expectativa de baixa remuneração e sem grandes perspectivas de ascensão profissional e econômica.

No que tange ao grau de escolaridade⁴³, o **Gráfico 1** apresenta que 31% das mulheres que chegam à VVDFMR sequer completaram o ensino fundamental e apenas 10% possuem ensino superior completo; no que diz respeito ao grau de escolaridade dos homens, 37,5% deles sequer chegaram a completar o ensino fundamental e apenas 6,5% possuem ensino superior completo (Gráfico 2).

Gráfico 1 – Grau de escolaridade da mulher.

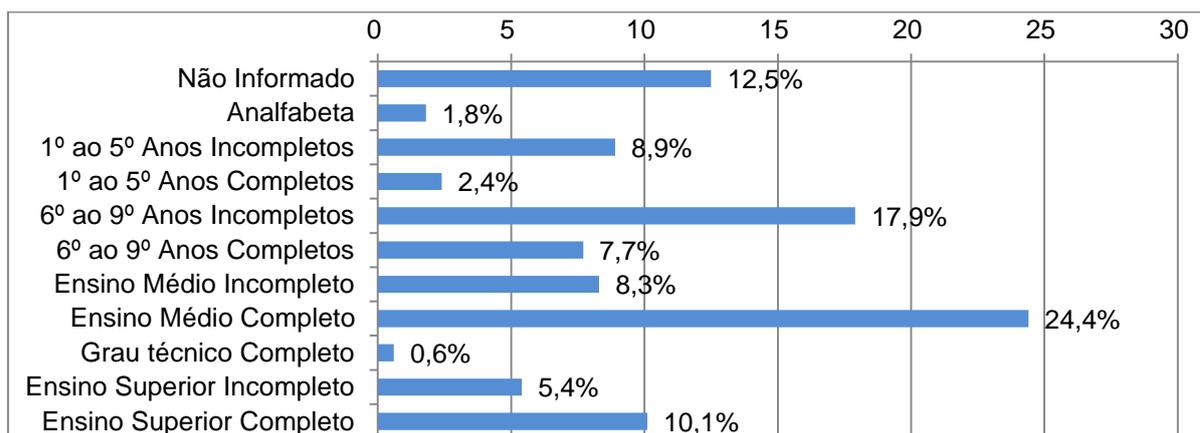
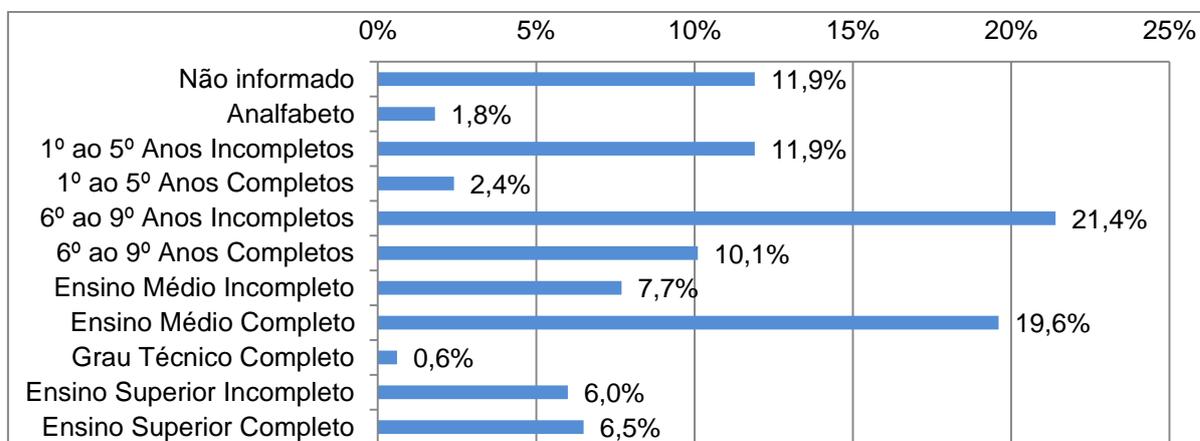


Gráfico 2 – Grau de escolaridade do homem.



Com relação aos bairros habitados por essas mulheres e homens, esclareça-se que o entendimento de que a grande maioria se trata de bairros pobres não só

⁴³ As variáveis dos Gráficos 01 e 02 foram feitas conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei n.º 9.394/1996), segundo a qual a educação escolar compõe-se da educação básica e da educação superior. A educação básica é composta pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio. O ensino fundamental tem duração de 09 anos, de modo que abarca do 1º (antiga alfabetização) ao 9º ano. É facultado aos sistemas de ensino dividir o ensino fundamental em ciclos, tal que, normalmente, é dividido em dois ciclos: o primeiro composto pelos cinco primeiros anos (1º ao 5º ano) e o segundo pelos quatro últimos (6º ao 9º ano). O ensino médio é a etapa final da educação básica e tem duração mínima de três anos; geralmente, é composto apenas por três anos, popularmente conhecidos como anos científicos (BRASIL, 1996).

parte da percepção que possuo de minha cidade, onde nasci e moro, mas também da correlação deste juízo com dados do censo demográfico de 2010 realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sobre a população e domicílios da cidade do Recife conforme seus bairros, mais precisamente os resultados correspondentes às categorias “valor do rendimento nominal mediano mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade por situação do domicílio, segundo os bairros” (VRNMMP) e “valor do rendimento nominal mediano mensal dos domicílios particulares permanentes, com rendimento domiciliar, por situação do domicílio, segundo os bairros” – VRNMMD (IBGE, 2010).

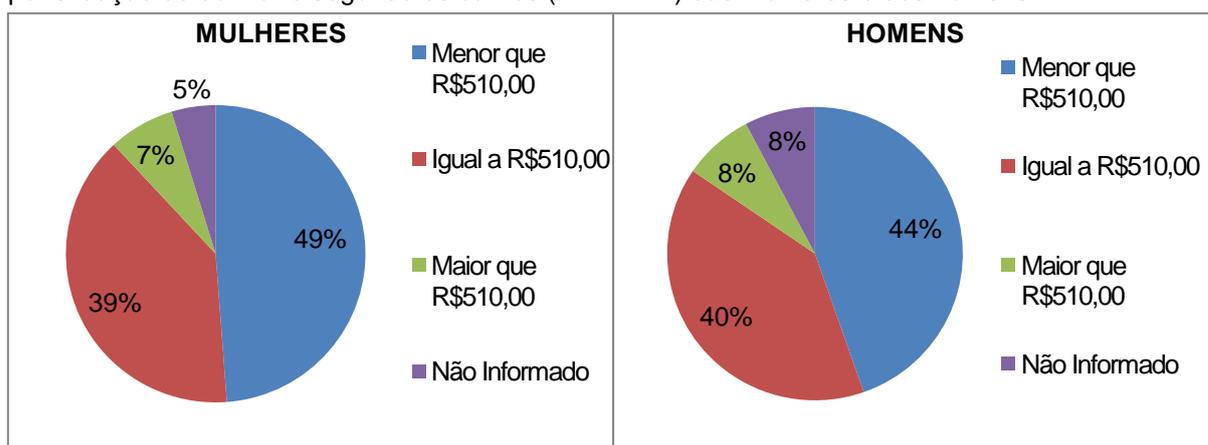
Tabela 1 – Concentração percentual dos principais bairros de residência das mulheres e do homens e respectivos VRNMMP e VRNMMD.

MULHER				HOMEM			
Bairro	%	VRNMMP (R\$)	VRNMMD (R\$)	Bairro	%	VRNMMP (R\$)	VRNMMD (R\$)
Outros	33%	-	-	Outros	38%	-	-
Ibura	8%	300,00	1.000,00	Ibura	8%	300,00	1.000,00
Casa Amarela	6%	510,00	2.210,00	Nova Descoberta	6%	134,00	800,00
Iputinga	6%	510,00	1.200,00	Iputinga	5%	510,00	1.200,00
Nova Descoberta	5%	134,00	800,00	Pina	5%	510,00	1.020,00
Pina	4%	510,00	1.020,00	Santo Amaro	5%	400,00	1.020,00
Santo Amaro	4%	400,00	1.020,00	Casa Amarela	4%	510,00	2.210,00
Água Fria	3%	250,00	1.000,00	Boa Viagem	4%	1.000,00	5.000,00
Boa Viagem	3%	1.000,00	5.000,00	Afogados	2%	510,00	1.020,00
Imbiribeira	3%	510,00	1.210,00	Água Fria	2%	250,00	1.000,00
Campina do Barreto	2%	300,00	910,00	Campo Grande	2%	510,00	1.140,00
Campo Grande	2%	510,00	1.140,00	Imbiribeira	2%	510,00	1.210,00
Morro da Conceição	2%	350,00	1.020,00	Madalena	2%	510,00	3.343,00
Torrões	2%	240,00	900,00	Barro	2%	280,00	1.000,00
Afogados	2%	510,00	1.020,00	Cordeiro	2%	510,00	1.810,00
Barro	2%	280,00	1.000,00	Dois Unidos	2%	100,00	772,00
Beberibe	2%	200,00	810,00	Engenho do Meio	2%	510,00	1.800,00
Dois Unidos	2%	100,00	772,00	Torrões	2%	240,00	900,00
Engenho do Meio	2%	510,00	1.800,00	Morro da Conceição	2%	350,00	1.020,00
Espinheiro	2%	1.200,00	6.000,00	Totó	2%	500,00	1.020,00
Torre	2%	510,00	3.200,00	-	-	-	-
Totó	2%	500,00	1.020,00	-	-	-	-
Várzea	2%	510,00	1.200,00	-	-	-	-

Fonte: IBGE, 2010.

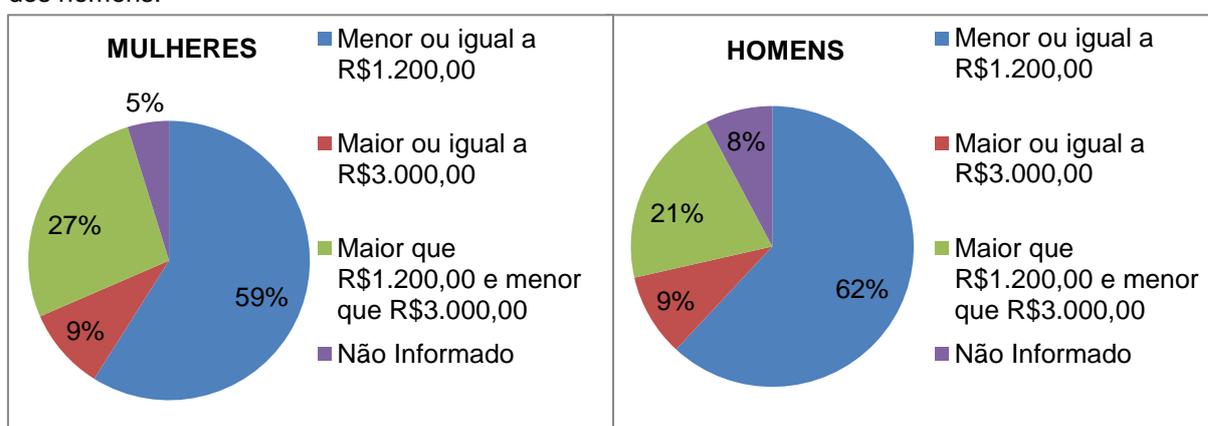
Esclareça-se que, na tabela apresentada acima, foram excluídos os bairros cujo percentual de incidência foi inferior a 2%, os quais foram englobados na categoria “Outros”. Para a elaboração dos gráficos 3 e 4 abaixo, entretanto, todos os bairros que surgiram enquanto frequência na pesquisa de campo foram considerados. Importante apontar que nesses últimos gráficos se correlacionou as frequências dos bairros das mulheres (ou dos homens) com os resultados das categorias escolhidas do censo demográfico de 2010 do IBGE, a saber, VRNMMD e VRNMMP. No mais, saliente-se que o percentual não informado nos Gráficos 3 e 4 são relativos a bairros cujos VRNMMP e VRNMMD, respectivamente, não foram informados pelo IBGE por não se tratarem de bairros da cidade do Recife, mas da sua zona metropolitana, não abarcada no recorte da pesquisa do IBGE.

Gráfico 3 – Valor do rendimento nominal mediano mensal das pessoas de 10 anos ou mais de idade por situação do domicílio segundo os bairros (VRNMMP) das mulheres e dos homens.



Fonte: IBGE, 2010.

Gráfico 4 – Valor do rendimento nominal mediano mensal dos domicílios particulares permanentes, com rendimento domiciliar, por situação do domicílio, segundo os bairros (VRNMMD) das mulheres e dos homens.



Fonte: IBGE, 2010.

No que tange à profissão das mulheres e dos homens, procedeu-se como quando da apresentação dos bairros mais frequentes, de modo que apenas foram abarcadas nos gráficos 5 e 6 as profissões com percentual de frequência igual ou superior a 1,2% e a 1%, respectivamente. O percentual restante foi incluído na categoria “outros” de ambos os gráficos. Observe-se que o Gráfico 05 revela que 25,6% das mulheres se dedicam unicamente à atividade doméstica, circunstância que indica, muitas vezes, a ausência de independência econômica da mulher.

Gráfico 5 – Profissões mais frequentes das mulheres.

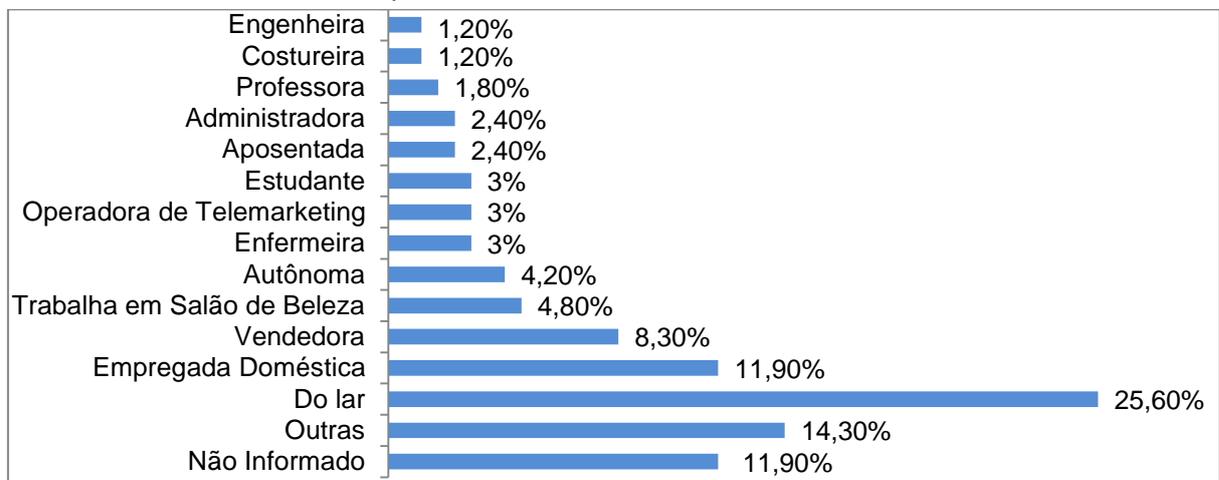
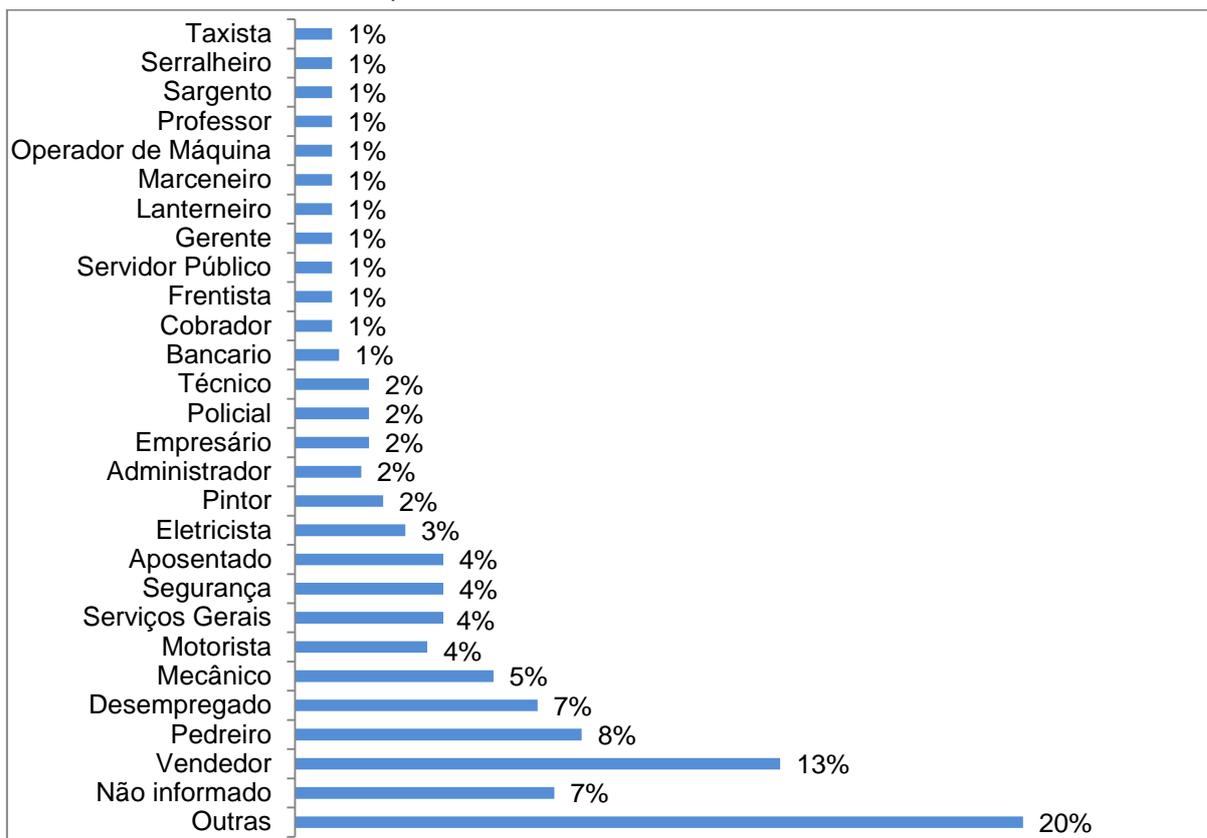
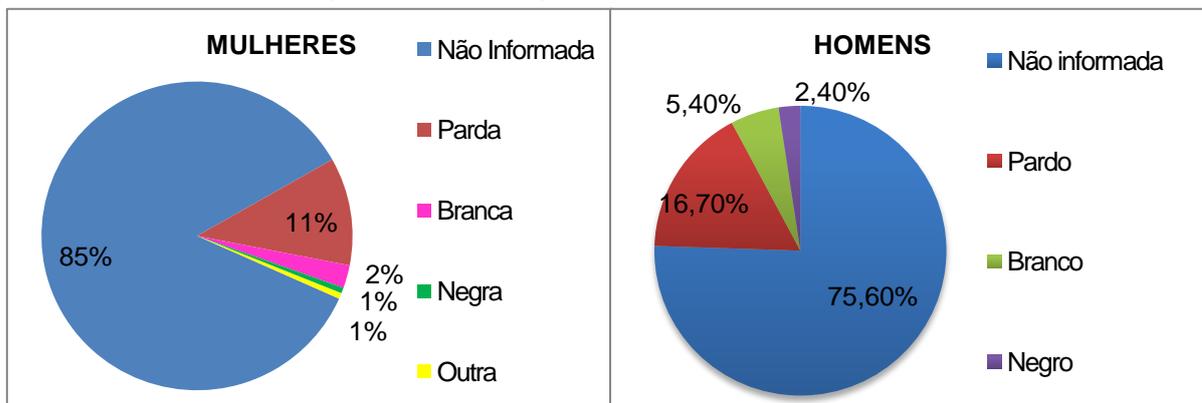
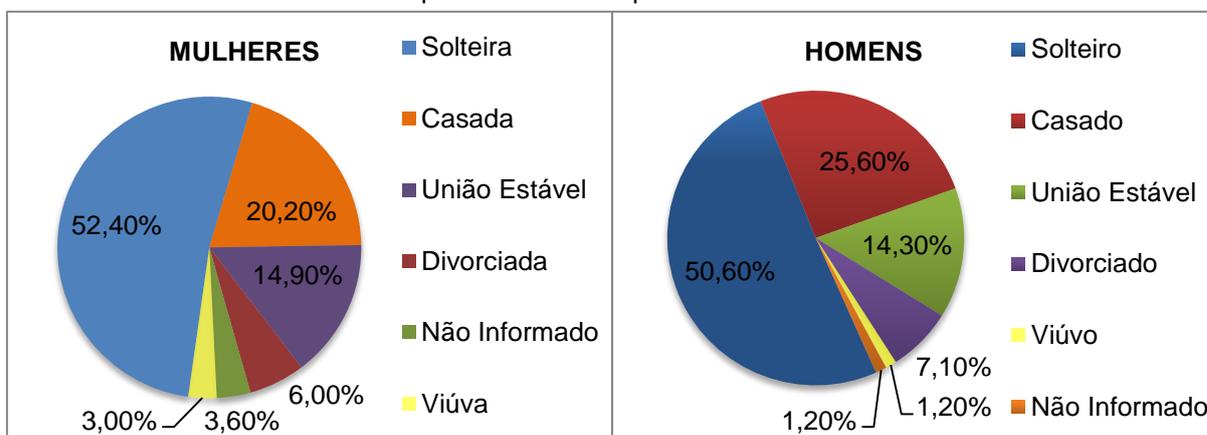


Gráfico 6 – Profissões mais frequentes dos homens.

Outrossim, todas as mulheres que procuraram a VVDFMR eram brasileiras; dentre os homens, entretanto, 0,6% deles não eram brasileiros. Com relação à cor dos homens e mulheres, ressalte-se que, na maioria dos processos (85% para as mulheres e 75,6% para os homens), não havia informação sobre a sua cor (Gráficos 09 e 11), prevalecendo entre ambos, porém, nos casos informados, a cor parda (11% para as mulheres e 16,7% para os homens).

Quanto ao estado civil das mulheres (Gráfico 10), mais da metade (52,5%) era solteira e 35,1% mantinha uma relação conjugal, seja pelo casamento, seja pela união estável. Tal cenário se repetiu, com leves alterações percentuais, quanto ao estado civil do homem: mais da metade (50,6%) era solteiro e 40,9% mantinha uma relação conjugal – pelo casamento ou união estável. Importante salientar, entretanto, que essa tênue alteração percentual do estado civil de ambos não implica em erro na coleta de dados da pesquisa; simplesmente aponta para o fato de que os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher – que pode ser praticada por marido, companheiro, pai, filho, tio, etc. – que chegam ao conhecimento da autoridade judiciária, nem sempre são também casos de violência conjugal.

Gráfico 7 – Cor declarada pelas mulheres e pelos homens.**Gráfico 8 – Estado civil declarado pelas mulheres e pelos homens.**

No mais, observe-se que ao conjugar as duas faixas etárias com maior frequência na VVDFMR, conclui-se que prevaleceram as mulheres de 31 a 50 anos (51,8%). De um modo geral, contudo, pode-se afirmar que cada uma das seis faixas etárias contidas no intervalo de 18 a 60 anos está representada por uma concentração percentual expressiva diante do quadro geral, circunstância que corrobora com a percepção de que o problema da violência doméstica contra a mulher não atinge notadamente uma faixa etária específica. No mais, dê-se atenção ao aparecimento de crianças e adolescentes⁴⁴ (1,8%) e idosos⁴⁵ (4,8%) na VVDFMR, situação que demonstra o que foi asseverado na abertura deste capítulo quando da menção aos conflitos de competência entre a VVDFMR e as Varas da Infância e Juizados do Idoso.

⁴⁴ Por criança, entende-se toda pessoa com idade inferior a doze anos; por adolescente, entende-se toda pessoa entre doze e dezoito anos de idade (BRASIL, 1990).

⁴⁵ Por idoso, entende-se toda a pessoa de idade igual ou superior a sessenta anos (BRASIL, 2003).

No que concerne à idade dos homens, a conjugação das faixas etárias com maior frequência na VVDFMR também aponta para o fato de mais da metade (51,1%) deles ter entre 31 e 50 anos na data do fato. Ademais, é perceptível que as concentrações percentuais das faixas etárias são correspondentes às respectivas concentrações das faixas etárias das mulheres⁴⁶ – com pequenas alterações para mais ou para menos. Tal circunstância, entretanto, não corresponde às expectativas do perfil etário de criminalizáveis pelo sistema de justiça criminal, já que, segundo Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen – do Ministério da Justiça, a maioria (69,7%) dos homens encarcerados no Brasil possui entre 18 e 34 anos⁴⁷ (DEPEN, 2012).

Gráfico 9 – Idade das mulheres quando noticiada a violência.

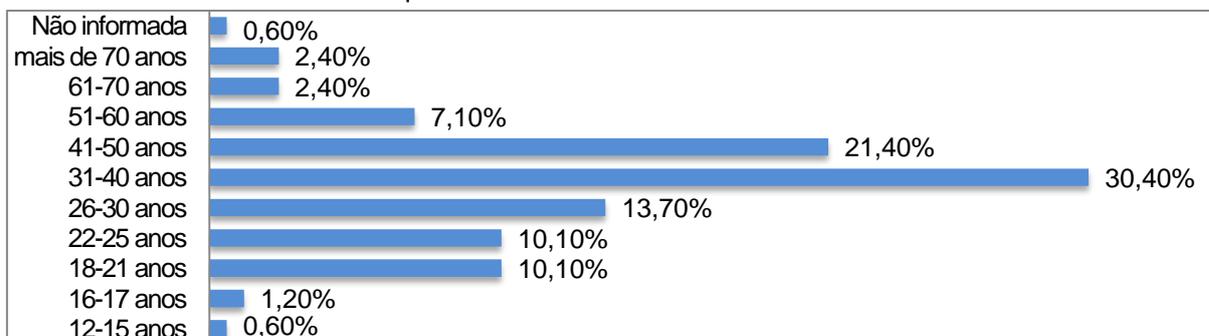
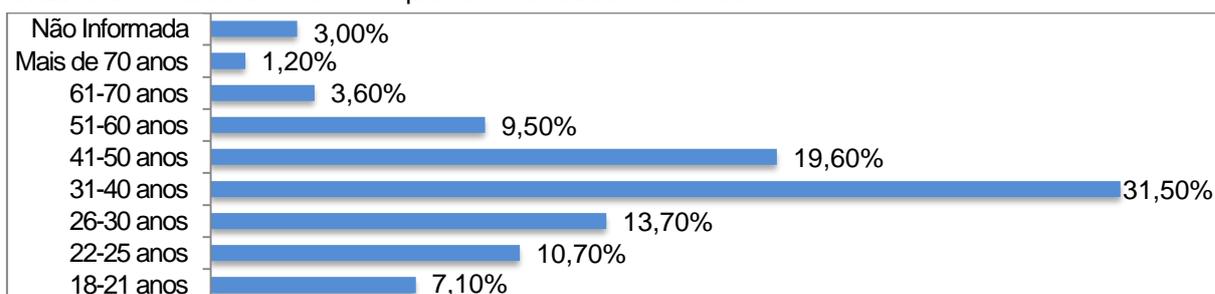


Gráfico 10 – Idade dos homens quando noticiada a violência.



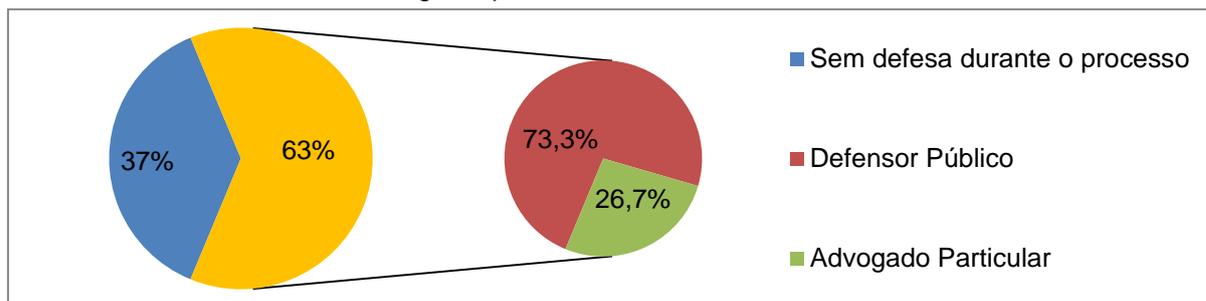
Observe no Gráfico 11 abaixo que, em 73,3% dos processos onde o acusado chegou a ter algum tipo de defesa legal, o seu patrono foi um defensor público; circunstância a qual normalmente indica um baixo poder aquisitivo da pessoa

⁴⁶ Nesses casos, são ressaltadas as faixas etárias de idades inferiores a 18 anos, já que, não cometem crimes, mas atos infracionais (BRASIL, 1990).

⁴⁷ Mais precisamente, a população carcerária masculina do Brasil possui, em ordem decrescente: entre 18 e 24 anos (27,5%); entre 25 e 29 anos (24,2%); entre 30 e 34% (18%); entre 35 e 45 anos (16%); entre 46 e 60 anos (6%); mais de 60 anos (1%); e, por fim, 1% não foi informado (DEPEN, 2012).

representada. Esclareço, entretanto, que o percentual que demonstra casos em que o réu sequer chegou a ser defendido processualmente (37%), não é indicativo da supressão dessa garantia legal do acusado, mas, simplesmente, da ocorrência de alguma das causas de extinção da punibilidade, antes mesmo que a defesa do réu pudesse ser patrocinada.

Gráfico 11 – Defesa do réu ao longo do processo.



Todas as informações até agora apresentadas referentes ao perfil socioeconômico das mulheres e homens encontrados na VVDFMR foram por mim confirmadas durante a realização da etnografia na VVDFMR. O primeiro indício de que se tratam, normalmente, de pessoas mais humildes, são os seus trajes. Assim que se entra pela porta da Vara e se olha para o lado direito, onde ficam as cadeiras da sala de espera, consegue-se diferenciar, com uma rápida fitada do olhar, quem é estudante de direito e quem lá aguarda por um atendimento da defensoria, procuradoria, juíza, ou, simplesmente, pelo pregão de sua audiência.

Os estudantes de Direito, que lá estão a fim de cumprir requisitos de aprovação nas disciplinas de prática jurídica, normalmente trajam as ditas roupas “sociais”; de cores sóbrias. Há ainda os mais despojados que, embora normalmente de tênis, *jeans* e camiseta, demonstram estar de acordo com a mais recente tendência da moda e expõem seus objetos tecnológicos e seus acessórios de grifes caras. As mulheres e homens clientes da Vara, em contrapartida, trajam roupas perceptivelmente mais simples. Alguns até se esforçam para estar bem apresentados na Justiça e usam roupas de festa, cujo excesso de brilhos, cores e detalhes denuncia a sua posição social. Era mais frequente, entretanto, vê-los com os seus trajes do cotidiano: chinelos, saíões, camisetas, *jeans* e fardamentos do trabalho.

Nas audiências, era muito frequente a menção à residência nos morros ou altos da cidade. Ademais, não era rara a referência à ocorrência da violência dentro do “barraco” onde homem e mulher moravam. Pessoas que aparentavam ser negras ou pardas foram, sem dúvidas, as mais vistas dentro da Vara, tanto que surpreendia quando pessoas brancas ou um pouco mais claras sentavam na cadeira do réu ou da ofendida. Do mesmo modo, surpreendia quando mulher ou homem declarava possuir uma profissão cujo exercício dependia de uma formação em um curso superior. Nos depoimentos, palavras pronunciadas incorretamente e um vocabulário restrito, característico de pessoas que não tiveram acesso a um estudo de qualidade ou não chegaram a terminar os estudos, eram também frequentes. No mais, amiúde se ouvia da boca dos envolvidos no conflito que apenas sabiam escrever o nome e a utilização do dedo polegar no lugar da assinatura na ata da audiência também não era difícil de ocorrer.

4.2.2 Tipologias dos casos (ou das mulheres) na VVDFMR e as tipologias frustradas

No capítulo em que apresentei a metodologia utilizada, mencionei a adoção da saturação como critério indicador do término das observações das audiências na VVDFMR, a qual é atingida através da contínua identificação de situações semelhantes no campo e conseqüente sensação de esgotamento dos casos passíveis de serem observados. Assim, quando da consecução da pesquisa de campo, a contínua verificação de determinados padrões nos casos observados, findou por me propiciar a construção de modelos de partes da organização estudada.

No trabalho empírico elaborado, pois, a busca pelo ponto de saturação amostral me proporcionou a construção de algumas “tipologias” dos casos, entendidas como categorias classificatórias genéricas das situações investigadas, empregadas com a finalidade de facilitar a sua identificação e análise (OLIVEIRA, 2004, p. 32-36). Por conseguinte, ao término da observação das audiências na VVDFMR, diante da coleção de casos disponíveis para análise, inspirada no trabalho de Oliveira (2004), para apresentação dos resultados, optei por aperfeiçoar essas tipologias.

Observo, entretanto, que categorias abstratas o bastante para abranger grupos inteiros do fenômeno estudado, em que pese construídas através do diálogo constante com os dados empíricos da pesquisa, implicam na captação de características genéricas e essenciais das partes estudadas e conseqüente descarte de algumas especificidades que diferenciam os casos particulares. Logo, os modelos ideal-típicos construídos certamente simplificam a singularidade dos casos observados (BECKER, 2007, p. 145-146).

No entanto, entendo que as tipologias dos casos estudados, conquanto redutoras de complexidades, quando reunidas, tanto são capazes de expressar o modo de funcionamento da estrutura organizacional pesquisada como um todo, quanto a contribuição de cada uma das partes para a sua formação. Nesse contexto, proporcionam a obtenção de respostas a nossas questões teóricas e reflexão sobre o problema de estudo (BECKER, 1999, p. 127-128). Outrossim, a fim de conferir maior confiabilidade às características das tipologias criadas, as justificarei através da apresentação de alguns casos particulares emblemáticos que as representam. Definidas, pois, as tipologias, bem como justificada a sua utilização, resta-me apresentar os critérios utilizados para a sua formação.

No decorrer da pesquisa de campo, assim como no período de apuração dos resultados, percebi que o elemento aglutinador dos casos encontrados na VVDFMR é a conduta da mulher frente ao processo em que figura como vítima, como também o estado atual de sua relação familiar com o “agressor”. Logo, conquanto o comportamento e percepção de cada mulher sejam únicos, foi possível identificar similitudes entre eles, tal que possibilitaram a construção de três modelos-padrão (tipologias) do comportamento⁴⁸ feminino diante do processo penal (ou, simplesmente, tipologias das mulheres).

No mais, vi que, além de elemento aglutinador, a conduta da mulher – percebida, principalmente, nas audiências de instrução e julgamento – é determinante para o desenrolar da ação penal, já que, a partir de sua atitude, os autores penais pautam a condução do processo. A cada padrão de conduta da mulher, pois, corresponde uma resposta característica dos atores penais.

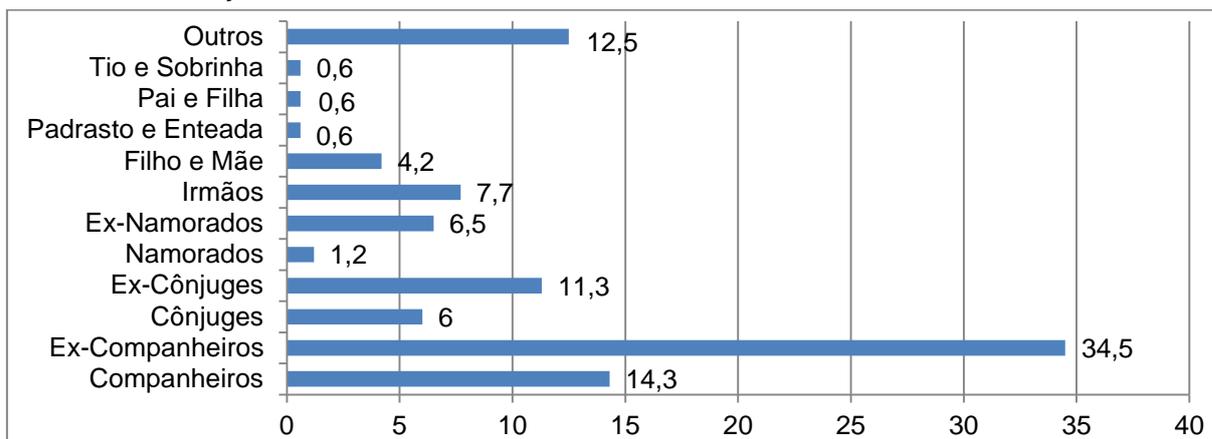
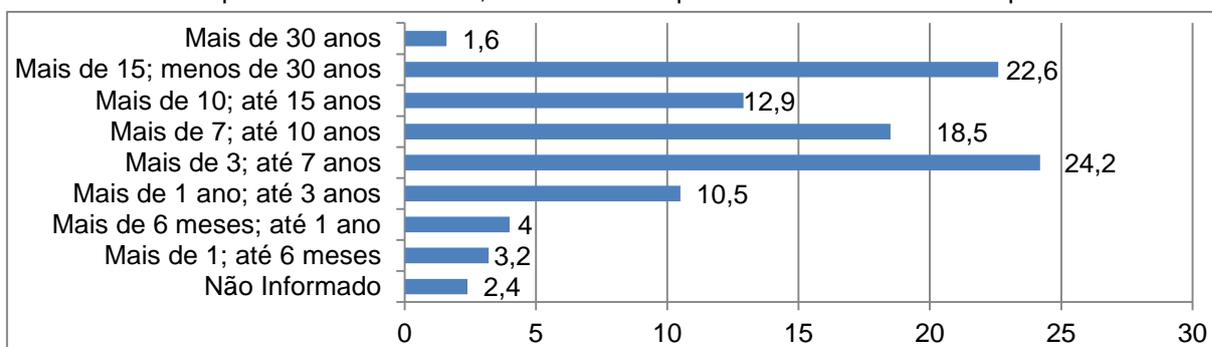
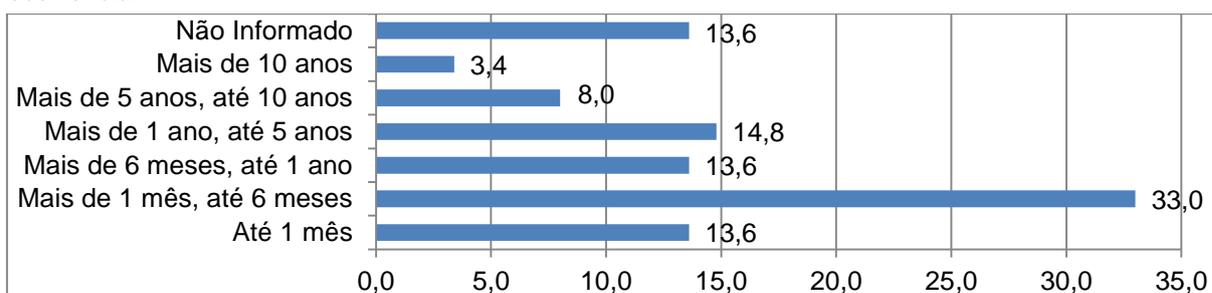
⁴⁸ A construção desses modelos está intimamente relacionada com a técnica da saturação/esgotamento como critério delimitador de minha amostra. Nesse contexto, Becker (2007, p. 149-158) afirma que devemos reconhecer que os nossos modelos estão limitados e definidos pelos casos que obtivemos. Logo, a utilidade dos modelos (conceitos) criados dependerá da obtenção de uma boa coleção amostral.

Nesse contexto, a tipologia das mulheres encontradas na VVDFMR confunde-se com a própria tipologia dos casos. Há, por conseguinte, três modelos-ideais dos casos encontrados na VVDFMR, os quais serão classificados, justamente por coincidirem com as tipologias das mulheres, com nomes femininos escolhidos aleatoriamente, a saber: Graça, Macabéia e Rita. Adiciono, por fim, que, no início e decorrer da pesquisa, tinha a certeza de que encontraria ao menos dois tipos-ideais de mulheres na VVDFMR. No entanto, esses tipos-ideais sequer foram visualizados, de modo que vi a necessidade de apresentá-los na forma de duas tipologias frustradas de mulheres, a saber: Maria e Alice.

4.2.2.1 Relação familiar entre mulher e acusado

Como afirmado anteriormente, as tipologias encontradas na VVDFMR dependem bastante do estado da relação familiar entre mulher e acusado. Logo, antes de iniciar a caracterização dessas tipologias, entendo necessária a apresentação de alguns gráficos, elaborados com base na pesquisa documental, relativos a alguns detalhes do relacionamento familiar entre mulher e homem.

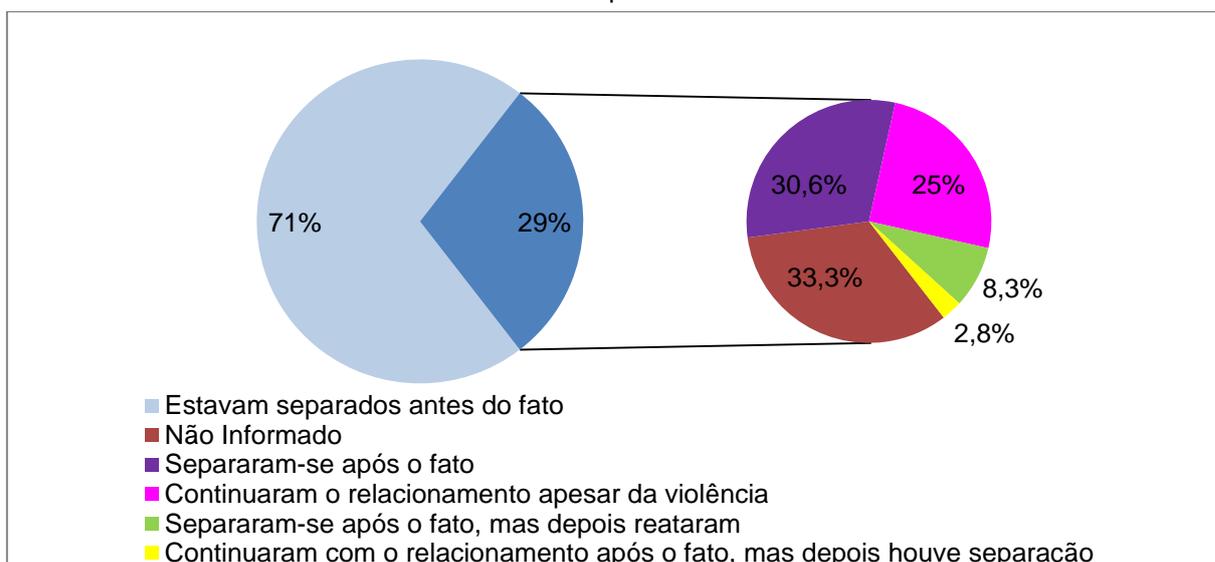
Iniciemos, pois, através da apresentação, no Gráfico 12, do tipo de relacionamento familiar existente entre a mulher e o acusado na data do registro da ocorrência policial. Em mencionado gráfico, chama atenção o dado de que, na maioria (73,7%) dos casos de violência doméstica que chegaram à VVDFMR, homem e mulher eram ou já tinham sido parceiros íntimos. Nesses casos, inclusive, os relacionamentos de longa duração (aqueles com mais de sete anos) foram os mais frequentes (52,6%) – Gráfico 13 – e, nos processos em que o casal estava separado na data do registro da ocorrência (52,3%), essa separação, normalmente, tinha ocorrido há pouco tempo (46,6% das separações havia ocorrido há, no máximo, seis meses) – Gráfico 14.

Gráfico 12 – Relação entre mulher e acusado na data da ocorrência da violência**Gráfico 13** – Tempo do relacionamento, nos casos em que mulher e acusado eram parceiros íntimos.**Gráfico 14** – Tempo da separação dos casais que estavam separados na data do registro da ocorrência.

Ademais, conforme indicado no Gráfico 15 abaixo, dentre os casais que estavam juntos, 33,4% se separaram após a experiência da violência, sendo que 2,8% ainda passaram um tempo juntos antes da separação; por sua vez, 33,3% dos casais continuaram com o relacionamento após a violência, apesar de 8,3% terem experimentado um período anterior de separação. Faço a observação, ainda, da grande quantidade de casos em que o estado do relacionamento após a notícia da violência não foi informado (33,3%). Suponho, com base na experiência que tive na observação das audiências na VVDFMR, que essa ausência de informação seja

relativa aos casos em que o processo foi extinto sem o julgamento do mérito em razão da extinção da punibilidade, especialmente quando da retratação da representação oferecida pela ofendida. Nesses processos, muito embora a mulher, em audiência, mencione o estado atual da relação, tal relato não é incluído na ata da audiência, que consiste num modelo pré-elaborado de manifestação genérica da vontade de se retratar, onde se altera apenas os nomes das partes, a data e o número do processo.

Gráfico 15 – Estado do relacionamento do casal após a ocorrência da violência.



Adicione-se, por fim, que 64% dos homens e mulheres que chegaram a ter um relacionamento íntimo tiveram filhos – Gráfico 16 – e que 89,8% desses filhos eram menores de idade na data da ocorrência da violência (Gráfico 17).

Gráfico 16 – Filhos do casal.

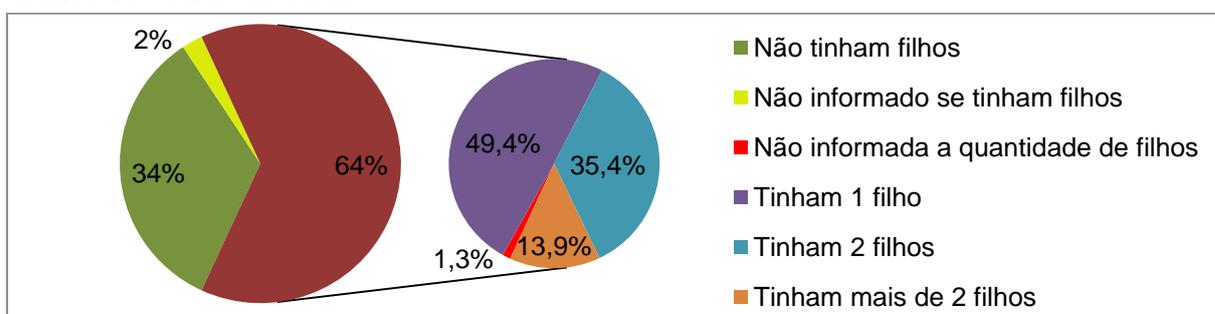
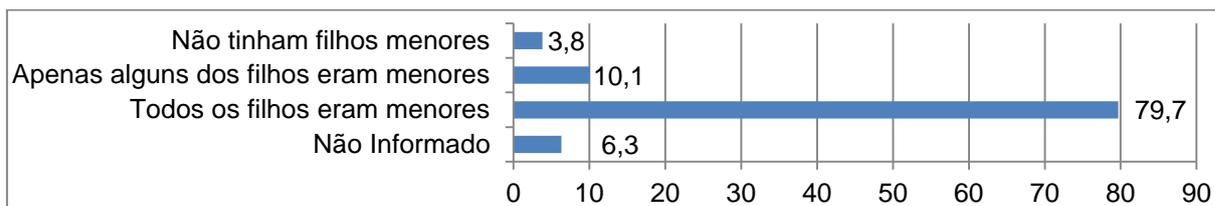


Gráfico 17 – Filhos menores de idade do casal.

Apresentados alguns aspectos da relação familiar entre mulher e acusado, passemos, portanto, às tipologias dos casos.

4.2.2.2 Graça

A mulher entrou na audiência com os seus 4 filhos. Logo em seguida, o acusado entrou algemado na sala. As quatro crianças se alegraram, principalmente os dois menininhos gêmeos, que, além de revelarem um sorriso banguela, passaram a saltitar de alegria. Eles correram para abraçar o pai. As outras duas crianças seguiram os irmãos, mas estavam mais acanhadas. A mulher, do outro lado da sala, ficou emocionada; seus olhos se encheram de lágrimas. O homem, então, olhou para ela, balançou a cabeça para baixo, dando um sinal de cumprimento, e ela, em resposta, deu um sorriso meio inibido que a fez comprimir os olhos. Logo em seguida, ela abaixou a cabeça e vi que lágrimas escorriam em seu rosto. Acho que ninguém percebeu, pois todos olhavam para o homem negro e muito alto que, de algemas, abraçava os filhos. Pedi que os policiais tirassem as algemas do homem, mas eles não atenderam o meu pedido. Eles se entreolharam como se estivessem perguntando quem seria essa “menina” que estava solicitando que o rapaz fosse desalgemado. Após um momento de silêncio, disse: “sou a advogada”, e, novamente, pedi que tirassem as algemas do rapaz. Prontamente, eles abriram as algemas. O homem esfregou os pulsos. A marca das algemas apertadas era evidente. O homem, agora de mãos livres, indicou a cadeira vazia que estava ao seu lado para que um de seus filhos sentasse. Ele passou a amarrar o cadarço desatado do filho que sentou ao seu lado. Falaram rapidamente sobre escola e futebol. Os outros filhos também participaram da conversa. A mulher, calada e do outro lado da sala, contemplava a situação com um sorriso no rosto. A juíza, que até então não estava na sala de audiência, entrou. Ao ver quatro crianças, reclamou pela presença delas. Disse que teriam sair, já que ali não é lugar para crianças: “lugar de criança é na escola, no parque [...]”. A mulher, em resposta à afirmação da Juíza, a olhou franzindo as sobrancelhas com um ar de estranhamento e perplexidade e disse secamente que não tinha com quem deixar os filhos. Penso que, mesmo que ela tivesse, não perderia a oportunidade de os filhos verem o pai, que, há pouco menos de 4 meses, havia sido preso em flagrante por ter agredido a mulher. Em seu “testemunho”, a mulher afirmou ter levado um tapa após ter negado 10 reais ao ex-companheiro que queria comprar crack: “foi só um tapa, não teve mais” (não era isso que havia sido dito na delegacia). Disse ainda que, na época, eles estavam separados, mas que moravam juntos e que gostaria de dar uma chance a ele. Em seguida, passou a listar as razões para reatar o relacionamento de 17 anos: ele é uma pessoa boa pessoa, um bom pai, “gosto dele [...] o único problema é o crack e a cachaça”. Ela disse que sempre vai visita-lo na prisão. Após todos terem sido escutados, faço o pedido de liberdade provisória. A palavra

liberdade em minha boca provoca euforia na mulher que pergunta, interrompendo a minha fala: “Ele vai ser solto hoje?”. A juíza, duramente, pede para ela ficar calada. Quando terminei de fazer o pedido, a mulher insistiu e perguntou quando o rapaz seria solto. Respondi que não sabia, mas que tinha feito o estava ao meu alcance. Em seguida, perguntei à juíza se havia a possibilidade de a soltura do rapaz ser agilizada, já que estava há 4 meses preso. “Depende do Ministério Público, Doutora”, disse a Juíza sem dar muita importância ao pedido. Enquanto todos estão sendo dispensados pela magistrada, a mulher interrompe novamente: “Posso fazer uma pergunta?”. Após a juíza consentir, a mulher indaga: “posso dar cigarro a ele?”. “É só tabaco mesmo ou tem outras coisinhas a mais?”, pergunta a juíza referindo-se, ironicamente, a possibilidade de essas “coisinhas a mais” serem drogas. A mulher, meio ofendida, murmurou coisas que não entendi e mostrou, bem na cara da juíza, balançando as mãos, a carteira de cigarros lacrada. Ela deslacrou o cigarro muito rapidamente, abriu a caixa, deixando alguns cigarros caírem na mesa, e, em um tom de voz mais ríspido (diferente do que usara antes) disse: “É só cigarro mesmo, tá vendo?”. A juíza consente. A mulher estica as mãos para dar a carteira de cigarros ao ex/futuro companheiro. Nelas não há apenas cigarro; há algumas notas de 10 reais amassadas (vi umas quatro ou cinco). Mulher e homem, já algemado, tocaram as mãos e trocaram olhares. O policial interrompeu o momento, conferiu a carteira de cigarros e o dinheiro e disse, olhando para a Juíza: “é só cigarro mesmo, Doutora”. O homem, com os cigarros e o dinheiro nas mãos, logo em seguida, passou a ser retirado da sala de audiências. Ele, então, se virou rapidamente e trocou olhares ternos com a mulher em sinal de despedida (DC 2-4111414).

As Graças são muito presentes na VVDFMR; são, certamente, a maioria lá encontrada⁴⁹. Entre as Graças e os homens acusados, apesar da relação violenta, percebe-se a persistência de um elevado grau de envolvimento afetivo. Normalmente são, então, mães, filhas, companheiras, esposas e namoradas, não obstante a possibilidade de encontra-las, em menor proporção, em relacionamentos familiares distintos. Há, ainda, uma grande possibilidade de serem ex-esposas, ex-companheiras ou ex-namoradas, especialmente quando do relacionamento advieram filhos e o homem participa ativamente da criação deles. Nesses casos, ficou bastante nítido que o filho é o elo que mantém o comprometimento afetivo das Graças em relação ao homem.

Normalmente, Graça considera prejudicial a intervenção penal na vida do familiar acusado e, em que pese, neste trabalho, eu jamais possa dar conta de todas as circunstâncias que ensejam essa consciência negativa do processo penal por

⁴⁹ A sensação de que as Graças eram maioria na VVDFMR existiu durante todo o percurso da pesquisa de campo até o seu término. Ficou ainda mais evidente a superioridade de casos que envolvem Graças quando da posterior leitura do diário de campo elaborado; curiosamente, ao término da primeira leitura, parecia que não havia na VVDFMR outras mulheres que não as Graças.

parte da mulher, durante a observação das audiências, algumas das razões dessa percepção feminina ficaram bastante evidentes⁵⁰.

Por tudo exposto, em razão da consciência negativa que possui do processo penal e do vínculo afetivo com que tem com o homem, as Graças demonstram não desejar a existência do processo penal; mais que isso, elas agem para que o processo deixe de existir ou que, nele, não haja uma condenação. Portanto, quando a possibilidade de extinção do processo encontra-se em suas mãos – como quando a ação penal é privada⁵¹ ou pública condicionada à representação⁵² – as Graças atuam no sentido de que o processo seja extinto.

Foi nesse contexto que 43,5% dos processos pesquisados chegaram a ser extintos sem a resolução do mérito por razões legais relacionadas diretamente à vontade das mulheres (em especial, à vontade das Graças), a saber: retratação da ofendida (29,8%), decadência (10,1%), renúncia ao direito de queixa ou perdão (2,4%) e perempção (1,2%) – Gráfico 18.

Outro dado importante a ser observado do Gráfico 18 é o percentual de 7,8% de absolvições, das quais se constatou que apenas 15,4% não foram motivadas com base na ausência de provas, seja relativa à comprovação da autoria, seja relativa à existência do fato. Nesses casos, como a prova dos fatos depende principalmente da manifestação das mulheres, seja porque muitas vezes elas são as

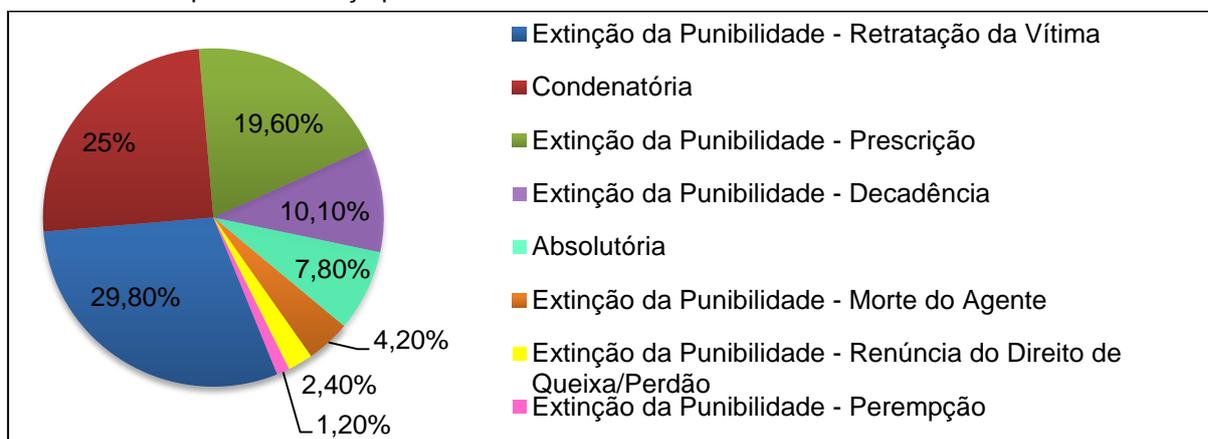
⁵⁰ Me parece que as mulheres percebem negativamente a intervenção penal principalmente pelo fato de o homem estar ou já ter sido preso pela prática da violência doméstica. Há a possibilidade, ainda, de a existência do processo criminal contra o homem estar, de alguma forma, obstando a obtenção de emprego pelo homem. A própria popularidade da Lei “Maria da Penha” e consequente noção de que o homem pode ser preso pode interferir nessa percepção feminina, principalmente daquelas que já tiveram experiências negativas com a justiça penal e não desejam revivê-las.

⁵¹ Nos crimes de ação penal privada, tanto a propositura da ação (por meio da queixa-crime), quanto a persecução penal encontram-se na esfera de disponibilidade da ofendida ou de seu representante legal. Antes da propositura da ação penal privada, pode o ofendido abdicar, expressa ou tacitamente, do seu direito de propor a ação penal (renúncia). Ademais, pode o ofendido não oferecer a queixa-crime dentro do prazo legal de seis meses (decadência); ou, quando oferecida dentro do prazo, pode perder o direito de prosseguir na ação penal em razão do abandono da causa (perempção). Por fim, também quando já oferecida a queixa-crime, pode o ofendido perdoar o querelado, quem, por sua vez, tem que aceitar esse perdão (perdão) (OLIVEIRA, 2010, p. 118-134).

⁵² A titularidade da ação penal pública condicionada à representação pertence ao Ministério Público. O Estado confere à vítima apenas a possibilidade de avaliar, conforme valorações íntimas, a oportunidade e conveniência da ação penal (OLIVEIRA, 2010, p. 149-152). A representação da vítima constitui, pois, simultaneamente, uma autorização e um pedido para que a perseguição criminal se inicie; o Ministério Público, portanto, só pode dar início à ação penal se a vítima o autorizar, mas, após o consentimento da vítima, esta não possuirá qualquer gerência sobre a ação penal (TÁVORA; ALENCAR, 2009, p. 128-129). Importante mencionar, entretanto, que a Lei Penal possibilita que a vítima desista da representação realizada; trata-se do instituto da retratação. A faculdade de retratação da representação no âmbito da Lei Maria da Penha, porém, possui um limite temporal, a saber: o recebimento da denúncia pelo Juiz. Após o recebimento da denúncia pelo magistrado, por conseguinte, a vítima não mais poderá retratar.

únicas informantes no processo⁵³, seja porque as violências ocorrem precipuamente no âmbito privado⁵⁴, avalio que muitas dessas absolvições são devidas ao proceder das Graças, que costumam não colaborar com a instrução criminal.

Gráfico 18 – Tipo de sentença prolatada na VVDFMR.

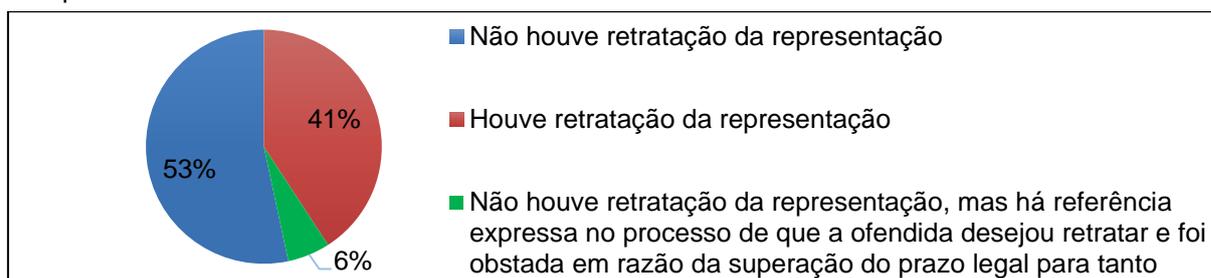


Outrossim, muito embora a retratação da ofendida tenha sido a maior causa de extinções de processos na VVDFMR, chamou atenção o dado de que, dentre os crimes de ação penal pública condicionada à representação, os casos em que não houve retratação da ofendida (53%) superaram os casos em que ela efetivamente ocorreu (41%) – Gráfico 19. Avalio, entretanto, com base na experiência advinda da observação das audiências, que o gráfico apresentado abaixo deva ser interpretado com muita cautela.

⁵³ Em 15% dos casos em que a audiência de instrução e julgamento chegou a ocorrer na VVDFMR não havia testemunhas no processo, salvo a própria mulher, quem era escutada na qualidade de informante. Das testemunhas que chegaram a se pronunciar no processo, 56% afirmaram ter ouvido falar do fato e 40% afirmaram tê-lo presenciado; os 4% restantes são relativos a testemunhas de conduta do réu. Ressalte-se, ainda, que, na maioria dos casos, as testemunhas eram policiais (33%) ou familiares próximos à mulher (32%), como pais, irmãos e primos. A experiência das audiências deixou a impressão de que a autoridade policial normalmente não presencia a violência e os familiares próximos, independente de terem presenciado ou não o fato, tendem a seguir o depoimento da mulher.

⁵⁴ Nos processos da VVDFMR, o local de coabitação (36,3%), a casa da mulher (24,4%) e a casa do homem (6%), ou seja, o espaço privado do lar (66,7%) foram os locais mais citados de ocorrência da violência; o espaço público compreendeu 19% das notícias de ocorrência de violência. O percentual restante correspondeu à casa de parentes (7,7%) e outros diversos lugares (6,6%), os quais quando computados individualmente não possuem representação expressiva no resultado final.

Gráfico 19 – Processos com crimes de ação penal pública condicionada à representação da ofendida em que a mulher retratou.



Observe, no gráfico acima, que há a indicação de casos em que a mulher desejou retratar-se e foi obstada de assim proceder em razão da superação do prazo legal concedido para tanto (6%). A prévia contemplação dessa possibilidade na pesquisa documental se deu em razão da visualização, na pesquisa etnográfica, de inúmeros casos em que a vontade de retratar da mulher era tolhida pela superação do prazo no qual a lei lhe facultava o exercício da retratação da representação. Já esperava, entretanto, a baixa frequência de tal informação nos resultados da pesquisa documental porque constatei que, no cotidiano da VVDFMR, a informação de que uma mulher manifestou a sua vontade de retratar no período em que a Lei não mais lhe permitia é raramente é incluída no processo.

Logo, como na pesquisa documental não trabalhei com presunções e considerei apenas os casos em que no processo expressamente havia menção ao desejo de retratação da mulher e consequente óbice legal, entendo que a frequência percentual dos casos em que não houve retratação reduziria significativamente em detrimento do aumento das cifras relativas aos casos em que houve a mal sucedida tentativa de retratação. Tome-se como exemplo o caso citado abaixo.

Como a segunda audiência do dia não ocorreu, a Juíza concordou em realizar a audiência do artigo 16 de um processo que não estava na pauta do dia. A mulher havia procurado a Vara espontaneamente com a finalidade de “desistir do processo”. Logo que a Juíza concordou com o encaixe do processo na pauta, a mulher entrou na sala e foi dado início à audiência, cuja ata, que consiste em um modelo pré-elaborado onde se modificam apenas o nome das partes, a data e o número do processo, já estava impressa. Enquanto a juíza conversava com a mulher, que explicava que já tinha feito as pazes com o marido, que ele estava tranquilo e toda a situação foi um mal entendido, a promotora em silêncio folheava o processo. De repente, ela quebrou o silêncio, interrompeu a conversa da juíza com a mulher, e disse: “nesse processo não tem como haver retratação não; a denúncia já foi recebida”. Nesse momento, a mulher franziu as sobrancelhas e enrugou a testa transferindo a atenção do seu olhar rapidamente para a promotora, que, entregando o processo para a juíza, falava que o lapso temporal para retratação já havia sido superado. A juíza acenou com a

cabeça concordando, chamou uma das servidoras que havia encaixado a audiência na pauta do dia e lhe explicou que não se tratava de um caso passível de retratação. A servidora contestou indagando: “mas não é ameaça, Doutora?”. A juíza passou então a lhe explicar o porquê da impossibilidade de retratação. Enquanto isso, a mulher ficava olhando confusamente de locutor para locutor, tentando entender um pouco do que se passava. Somente após a conversa com a servidora, a juíza lhe direcionou a palavra: “olhe, a senhora não tem mais o que fazer nesse processo. A senhora teve um tempo para se manifestar e agora não pode mais”. A, mulher, sem falar nada, franziu a testa dando a impressão de que não havia entendido muito bem o que havia escutado. A magistrada, então, esclareceu: “olhe, a senhora não pode mais desistir desse processo”. A mulher retrucou: **“só que eu não sabia que...”**, mas não conseguiu prosseguir com a sua fala porque a juíza a interrompeu mandando-a voltar para casa e aguardar uma intimação para ela comparecer à Vara noutro dia à audiência de instrução. Após ter dispensado a mulher da sala, a Juíza, com sinais de impaciência pelo tempo perdido, rasgou a ata já impressa em cima da mesa. Nesse momento, a servidora que anteriormente havia saído da sala de audiências, lá entrou novamente com dois outros processos nas mãos e disse entregando-os à magistrada: “acho que posso mandar embora as mulheres desses processos que estão aí fora aguardando também, né Doutora?”. A juíza olhou rapidamente os dois processos que já estavam abertos na página do despacho em que se mandava citar o réu e, então, concordou. Quando percebeu que a mulher do processo anterior ainda estava dentro da sala, a Juíza lhe disse: “minha senhora, você já está dispensada, viu?!”. Enquanto a mulher apressadamente saía da sala, a servidora passou a comentar que hoje era o dia das desistências: “vou ter que mandar tudinho para casa; fazer o quê, né?! Mas tem mulher aí que num aceita não!” e prosseguiu afirmando que lá fora tinha uma mulher com o filho pequeno lhe contestando; “ela quer porque quer desistir do processo. Não tem jeito não” [...] (DC 0-4090114) **(destaque da autora)**.

Estimo, ainda, que a quantidade de retratações obstadas pela superação do lapso temporal para tanto tenha aumentado muito mais porque, ao longo da pesquisa etnográfica descobri que a antiga prática de intimação das mulheres para o comparecimento à audiência especialmente designada para a manifestação de sua vontade de retratar (ou não) foi abandonada pela VVDFMR, em razão do entendimento dos atores penais – especialmente da promotora – de que essa intimação compelia a mulher a retratar-se da representação.

Hoje, portanto, caso a mulher queira se retratar, ela deve espontaneamente comparecer à Vara e informar esse desejo⁵⁵. Ocorre que a necessidade do comparecimento voluntário das mulheres à Vara vai de encontro ao dado de que a maioria das mulheres que não consegue retratar demonstra o desconhecimento da existência de um prazo legal para a manifestação de sua vontade⁵⁶. Logo, é

⁵⁵ Quando comparece à Vara, a mulher é atendida no balcão da recepção por secretárias terceirizadas contratadas pelo Tribunal de Pernambuco e, em seguida, sua demanda é repassada para alguma servidora da Vara que, após fazer o juízo prévio da possibilidade de retratação, encaixa o processo na pauta de audiências do dia ou marca a audiência para outra data.

⁵⁶ A anotação do DC 0-4090114 citado logo acima já dá um indicativo do desconhecimento das mulheres acerca da existência de um prazo para retratação.

bastante provável que a quantidade de retratações tenha diminuído na VVDFMR em razão da não intimação das mulheres para a realização da audiência do artigo 16. Outrossim, não entendo como uma simples intimação para participação de uma audiência – cuja solenidade foi criada exatamente para conceder à mulher a mais ampla garantia de independência quando da manifestação de sua vontade⁵⁷ – possa compeli-la a retratar-se.

Tratava-se de uma ameaça entre companheiros. Foi realizado o pregão para a audiência de instrução e julgamento e a mulher e o homem entraram juntos na sala. Antes mesmo que a juíza pudesse falar algo, a mulher se adiantou e disse que já havia comparecido “umas três vez” à Vara para “trancar” o processo, mas não tinha conseguido e perguntou, então, o que poderia ser feito trancá-lo. A juíza disse que ela não podia mais fazer mais nada, mas que hoje era o “seu dia de sorte!”, porque o crime estava prescrito. Acho que a mulher não entendeu muito bem o significado dessa tal de prescrição, mas resolveu confirmar perguntando se o processo seria “trancado”. A juíza respondeu positivamente. A mulher demonstrou-se feliz, porque, sorrindo, ficou balançando a cabeça como se estivesse dançando (DC 3-3092914).

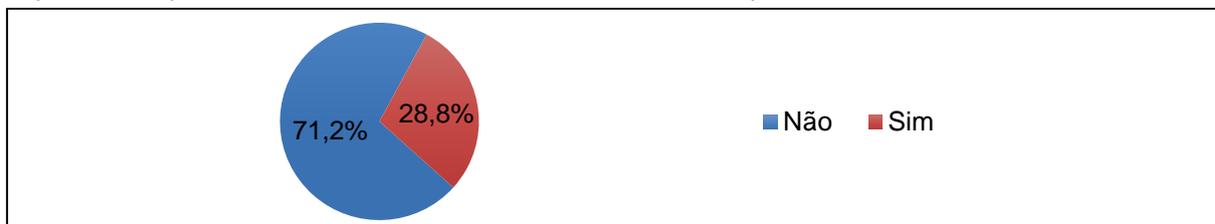
A juíza saiu da sala momentaneamente, enquanto a mulher insistia que pensava que o processo tinha encerrado com a prisão do seu companheiro (flagrante) e que ficou surpresa com a chegada da intimação em sua casa para comparecer à audiência: “quando eu vi, chegou esse papel”. Já com a magistrada ausente, ela perguntou: “E agora? Como é que faz pra tirar a queixa?”. Respondi-lhe que ela já não poderia mais retirar a queixa e passei a tentar explicar os motivos dessa impossibilidade, já que ela não dava muito crédito ao que eu afirmava. “Oxe! como é que num dá para tirar a queixa?”, indagava. Quando retornou à sala e viu que o assunto era o mesmo de quando tinha saído, a magistrada nos interrompeu e disse que a audiência precisava prosseguir. E prosseguiu... (DC 2-20722).

A vontade frustrada das Graças de “desistir” também ocorre em processos cuja gerência jamais esteve em seu poder por ser o crime imputado ao acusado de ação penal pública incondicionada. Na pesquisa documental, inclusive, em 28,8% dos processos que envolviam crimes de ação penal dessa natureza, verificou-se referência expressa ao desejo feminino de “desistir” do processo (Gráfico 20). Ocorre que, assim como nos casos em que a ação penal é pública condicionada à representação e a mulher é obstada de retratar em razão da superação do lapso temporal para tanto, nas audiências que assisti em que a ação penal do crime era pública incondicionada, quando a mulher afirmava o seu desejo de extinção do

⁵⁷ O artigo 16 da Lei Maria da Penha inovou quando do estabelecimento de uma formalidade diferenciada na qual o ato da retratação deve estar envolto, a saber: a necessidade da oitiva do Ministério Público e de a retratação da ofendida ocorrer perante o Juiz em audiência especialmente designada para tal fim (audiência do artigo 16).

processo, geralmente, sua manifestação de vontade não era mencionada no termo da audiência.

Gráfico 20 – Processos com crimes de ação penal pública incondicionada em que há referência expressa de que a mulher manifestou vontade de “desistir” do processo.



Estimo, portanto, com base no que foi visto na observação etnográfica, que o percentual de 28,8% indicado no gráfico acima não condiga com a realidade da VVDFMR e que, conseqüentemente, o número de mulheres que não conseguem que o processo seja extinto, por envolver um crime de ação penal pública incondicionada, seja bem maior que o percentual encontrado. No mais, a afirmativa do desconhecimento da existência de um óbice legal que impeça a mulher de acabar com o processamento do ente querido também se aplica aos casos em que a ação penal do crime é pública incondicionada.

O acusado foi preso em flagrante e lhe foi arbitrada fiança, mas ele não teve condições de pagar e foi recolhido ao COTEL (ainda está preso). Antes mesmo de ser inquirida sobre os fatos narrados na denúncia, a mulher se virou para a juíza e disse que era irmã do acusado e que atualmente a relação com ele estava apaziguada; que o seu irmão havia lhe pedido desculpas e que agora estava tudo bem entre eles. Então perguntou: “não tem como voltar atrás com esse processo não?”. Quando informada sobre a impossibilidade de “voltar atrás” e extinguir o processo, ela disse que se dependesse dela, o processo não mais existiria porque “não precisa de tudo isso não. O problema do meu irmão é outro”. Após essa afirmativa, passou a falar que toda a confusão se deveu ao fato de o irmão abusar de drogas: maconha, crack e álcool (111445955).

Trata-se do crime de lesão corporal leve. Atualmente o casal está junto, mas na época estavam separados; têm um filho de 4 anos. A mulher disse que depois do ocorrido, recebeu uma ligação da polícia em que perguntaram se ela gostaria de retirar a queixa. Ela disse que respondeu positivamente, já que só tinha procurado a polícia porque “estava com raiva e ciúmes dele” e que não tinha gostado de vê-lo com outra mulher. Ela, então, já chegou na audiência dizendo que “pensava até que já tinha desistido do processo”, mas depois começou “chegar um monte de papel em casa” chamando para audiência. Ela afirmou que compareceu à Vara no mesmo dia em que a intimação chegou e lá foi informada de que não poderia mais desistir do processo. Apesar de ter dito na audiência que, se dependesse dela, o processo acabaria hoje mesmo, a promotora não fez constar a sua afirmação no termo da audiência (DC 5-50902).

Praticamente todas as audiências de hoje foram prejudicadas em razão da falta das partes, porque os motoristas de ônibus estão em greve. Logo, a promotora ficou atendendo mulheres que chegavam à Vara. Uma dessas mulheres atendidas foi uma que, segundo a promotora, “vive aqui na Vara querendo retratar”, mas que ela não podia porque se tratava do crime de lesão corporal leve. Como não se estava conseguindo citar o réu no endereço informado no processo, a promotora pediu que a mulher entrasse na sala. Logo quando ela entrou, a promotora lhe perguntou o endereço do rapaz. A mulher rapidamente lhe respondeu: “não digo! Gosto muito dele” (DC 082594593).

O desconhecimento do procedimento da Lei n.º 11.340/06, então, independe do tipo da ação penal do crime. Adiciono, ainda, que muitas mulheres tanto desconhecem a Lei que acreditam que o não comparecimento à Vara é demonstrativo suficiente de sua falta de interesse no procedimento penal, tal que chegam a se mostrar convictas de que a falta à audiência implicará na extinção do processo.

Nesse íterim, impressionou, ao longo da pesquisa etnográfica, a quantidade de audiências que não foram realizadas em razão da ausência da mulher mesmo quando intimada para tanto⁵⁸. Tamanho é o número de remarcações de audiências por essa motivação que existe uma orientação interna na VVDFMR de que os telefones das mulheres, sempre que possível, devem ser coletados e informados no processo⁵⁹, a fim de que seu contato e localização fiquem mais fáceis. Na VVDFMR, então, houve a incorporação da prática de se fazer uma “intimação informal das mulheres”, via telefonema, tal como se procedia nos JECrims. No mais, no dia da audiência, caso constatada a ausência da mulher, a ligação também é feita para averiguar os motivos de sua ausência, bem como informar-lhe que sua falta implicará em sua condução à Vara pela polícia, mesmo contra a sua vontade.

Crime: lesões corporais leves (companheiros há, pelo menos, 15 anos e têm 2 filhos juntos). A vítima não foi intimada e, por isso, não compareceu à audiência, mas, quando contatada, ela disse que não compareceria ao local porque já está tudo resolvido entre ela e o companheiro (DC 1-10603).

As duas audiências marcadas para hoje não ocorreram porque as mulheres, apesar de intimadas, não compareceram à Vara. A servidora, então,

⁵⁸ Na pesquisa documental, 10,8% das audiências foram remarcaadas em razão da ausência da vítima, apesar de sua intimação. Inclusive, 4,8% das audiências foram remarcaadas mais de uma vez por esse motivo. No caso DC 07311083, a audiência não ocorreu porque a vítima e as testemunhas de acusação, embora intimadas, não haviam comparecido. O acusado, entretanto, estava presente e, quando perguntado pela juíza se ele sabia do paradeiro da mulher, ele afirmou que ele e a vítima voltaram a viver juntos. “É por isso que ela num veio [...] a mulher num quer mais dá parte, doutora”.

⁵⁹ Essa coleta do número de telefone da mulher pode se dar de diversas formas: por meio de uma testemunha, do acusado ou até mesmo da própria mulher que comparece à Vara em outros dias, que não o dia marcado para a sua audiência.

resolveu ligar para essas mulheres na tentativa de que a audiência ocorresse no dia. Uma delas não atendeu a ligação; a outra, que atendeu, informou que não iria à Vara porque não tinha mais interesse que processo prosseguisse. A servidora, por sua vez, passou a explicar-lhe que essa opção de desistir do processo não existia e que ela teria que comparecer à Vara; caso contrário, a Juíza mandaria a polícia ir busca-la. A conversa telefônica terminou com uma promessa, por parte da mulher, de que ela tentaria ir à Vara. Ela não compareceu! Diante dessa situação, perguntei à servidora que havia realizado as ligações, se essa ausência era comum. Em resposta, ela disse que muitas das vezes “essas mulheres não têm noção do procedimento” e que, quando ela consegue falar com elas, muitas afirmam que o processo não é mais necessário porque já está tudo bem com a família. A servidora continuou conversando bastante sobre o assunto, já que, na Vara, é uma das maiores responsáveis por fazer as ligações para as partes, e disse: “mas tem muita mulher ignorante [...] elas pensam que se não vierem o processo vai acabar [...] elas não têm noção do procedimento e agente que tem que ficar explicando que agora elas não podem mais ‘desistir’ e que elas têm que comparecer e tal [...]; não dá para generalizar, mas essa ignorância é o que mais causa remarcação de audiência aqui” (DC 0-00502).

Em que pese algumas Graças demonstrem o desconhecimento do procedimento imposto pela lei, outras aparentam saber exatamente as consequências de seu comparecimento ao juízo, tanto que quando juíza ou promotora sondam com as testemunhas ou até mesmo com o acusado sobre o paradeiro da mulher faltosa, respostas no sentido de que a ausência da mulher se deveu ao desejo de não prejudicar o ente querido acusado no processo são bastante frequentes. Nesses casos, a autoridade faz questão de mandar o recado, em tons de ameaça, sobre a possibilidade da condução coercitiva pela polícia.

Trata-se de um caso de lesão corporal leve entre companheiros. A mulher não compareceu à audiência, embora intimada. A primeira testemunha escutada foi o policial condutor do acusado, que foi preso em flagrante. Quando perguntado, o policial afirmou lembrar muito bem do dia, porque a mulher, depois de ser atendida na UPA, não queria ir para a delegacia “de jeito nenhum” e que ela constantemente ficava dizendo que não queria que seu companheiro fosse preso; o que, segundo ele, dificultou ainda mais a ida à delegacia. Mesmo assim, ele afirmou tê-la conduzido à polícia, “porque não tinha o que fazer; era o dever dele”. Quem chamou a polícia foi a irmã da vítima, a segunda testemunha a ser escutada. Ela afirmou que a sua irmã (vítima) está com muita raiva dela e que, atualmente, a ignora pelo fato de ela ter chamado a polícia. Ela afirma que sua irmã só quer que o seu companheiro “saia de lá da prisão”. A testemunha, quando escutou da promotora que a sua irmã seria intimada para depor, afirmou: “Ige Maria do céu!! Ela não... não vai vir!! [...] quando agente fala para ela que ela vai ter que vir depor ela diz que não vai vir nem amarrada! [...] ela diz que fui eu que chamei a polícia e que quem vai ter que vir depor sou eu!”. A representante do ministério público, na ocasião, por haver escutado a afirmação da testemunha, disse: “Mas a polícia traz! Se ela não vier, pode estar certa que a polícia traz!” (DC 2-30604).

O acusado estava presente na audiência, mas a mulher não, embora tivesse sido intimada. Mesmo com a ausência da vítima, a audiência

ocorreu porque outras testemunhas (policiais) haviam comparecido. Antes das deliberações finais, a Juíza perguntou se o acusado ainda tinha contato com a esposa, a fim de saber o porquê de sua falta. O rapaz, em sua resposta, corrigiu a magistrada afirmando que se tratava de sua ex-esposa (e não de sua esposa), mas que, embora preso, mantém contato com ela por telefone porque possuem uma filhinha de 7 anos. Quanto ao paradeiro da mulher, afirmou que quando ligou para saber se ela havia recebido o 'papel' da audiência, ela lhe informou que não iria à Vara porque não queria prejudica-lo. Apontando para o irmão, que também estava na audiência, complementou: "ela disse a mesma coisa pro meu irmão". O irmão do acusado, então, tomou a palavra e disse que recentemente havia conversado com ela (moram em ruas vizinhas): "ela me disse que não ia depor contra meu irmão não, Doutora, e que se chegasse um papel por lá ela ia rasgar". A juíza, por fim, respondeu, em tons mais ríspidos que o de costume, "pois diga a ela que isso não existe não e que da próxima vez ela venha [...] que, se ela não vier, a polícia vai buscar" (DC 1-10822p).

Nesse contexto, conduções coercitivas de Graças à VVDFMR⁶⁰ são bastante comuns e vistas positivamente pelos atores penais, que sequer pensam criticamente sobre o fato de se levar, literalmente, à força a mulher a juízo a fim de que fale. Para as mulheres chegam a comparecer a audiência, que desejam o fim do processo e nada podem fazer a esse respeito, o Estado, representado pelos seus atores penais – especialmente pela promotora – já tem uma resposta preparada. Para as Graças, pois, afirma-se que o problema que a envolve já não é mais dela; que o ente querido que a maltratou não mais deve satisfações a ela; que agora, o problema pertence ao Estado e todo o enfrentamento do problema é uma questão da Justiça.

Trata-se de uma ameaça e constrangimento ilegal entre ex-companheiros. Eles possuem um filho juntos. Quando a promotora lhe perguntou sobre o que havia ocorrido, a mulher respondeu "olhe, doutora, dizer que ele não fez, eu não posso! Mas não quero prejudicar a vida dele, porque ele vive quieto na dele [...]". No decorrer de um longo discurso da promotora sobre o dever de se falar a verdade, a mulher, de repente, a interrompe: "Posso fazer uma pergunta? Esse caso todinho não foi homologado não?". A promotora afirmou não ter entendido o significado "desse homologar". A mulher então lhe esclareceu: "que foi arquivado, Doutora! Eu pensei que eu já tinha terminado isso!". A promotora lhe disse que não, "até porque isso é assunto do Estado agora". Ela, surpresa, perguntou: "Ah, é, é?". A promotora ignorou a pergunta feita e prosseguiu com os questionamentos do interrogatório (DC 2-20922).

A testemunha, com a finalidade de dar satisfações sobre a vítima faltosa, avisou à Juíza que sua irmã (vítima), tinha acabado de ter filho e que, por isso não veio; também afirmou que ela havia tentado "tirar a queixa" várias

⁶⁰ Sem esgotar todos os casos, cito como exemplo as audiências dos processos 0911189983, 090154941, 071043199 e 081861504 que ocorreram com a condução coercitiva da vítima. Houve também os processos 09028653, 090460623 e 0908172474 em que a promotora insistiu na ouvida da mulher faltosa e solicitou que houvesse a sua condução coercitiva à audiência. Por fim, cito ainda os casos 070213197 e 071016112 em que a polícia não conseguiu conduzir coercitivamente a mulher para a audiência. No último caso, inclusive, já era a segunda vez que se fazia a tentativa de conduzi-la coercitivamente.

vezes e, da última vez que ela foi à Vara, foi informada de que não podia mais desistir, mas ela “já está resolvida com ele agora”. A promotora, então, tomou a palavra e lhe disse: “acontece que problema dele não é mais com sua irmã, mas com o Ministério Público [...]. Aí você avisa a sua irmã que ela tem que vir porque o problema não é mais dela, e sim da Justiça” (DC 1-20224).

A mulher claramente se esquivava das perguntas que a promotora fazia. Ela utilizava expressões como “olhe, doutora, veja bem [...]”; “na confusão [...] não foi bem assim”, mas ela nunca conseguia terminar o seu raciocínio porque a promotora sempre a interrompia no intuito de pedir esclarecimentos sobre o que fora dito anteriormente. Quando a mulher simplesmente mencionou que toda aquela situação foi um grande problema na família, a promotora a interrompeu e afirmou: “É porque é o seguinte: é porque depois da Lei Maria da Penha, isso não é mais um problema de família ou seu; isso é um problema do Estado, sabe?!” (DC 2-20918).

Seja a ação penal pública condicionada à representação, seja incondicionada, o fato é que, quando são informadas da impossibilidade de extinção do processo, em audiência, as Graças, determinadas a livrar o seu familiar da acusação e condenação pela justiça criminal, modificam o teor de seus depoimentos prestados na delegacia. As modificações são as mais diversas possíveis: a mulher ameniza a magnitude da violência sofrida; afirma que as lesões foram fruto de um acidente; garante que as agressões foram mútuas; ou, o mais comum, nega que o fato existiu.

A denúncia fala da prática de ameaça e vias de fato. Filho contra a mãe. Há a afirmativa, na denúncia, que a prática criminosa se deu porque a mãe do acusado se recusou a dar dinheiro ao filho para comprar bebida. A senhora já foi afirmando “Ele nunca me agrediu, nem pediu dinheiro”. Ela disse que o seu filho realmente bebia muito, mas “mãe acaba cobrando muito do filho e eu acabei botando o meu filho na cadeia por conta da bebida [...] Ele nunca bateu em mim; ele nunca ‘pertou’ guela minha [...]. Ele nunca bateu em mim; Deus me livre!”. Quando perguntada sobre uma ameaça de morte e se ela sentiu medo dele, ela disse: “Não não não não, Jesus! Ele não me ameaçou. Eu num sinto medo dele não!”. Ela disse que ele chegou muito bêbado dentro de casa e que, por isso, ele acabou quebrando alguns copos e pratos dentro de casa e completou: “foi coisa besta”. Na delegacia, havia sido dito que ela o acusado tinha dado um murro no peito dela e a ameaçado. Ele foi preso em flagrante. A mulher disse que o filho parou de beber e que é trabalhador; “ele num me aperreia [...] hoje eu sou feliz tando do lado dele”. A senhora é muito idosa e ninguém a contesta. Ela, até na hora do depoimento da testemunha, interrompia e dizia: “não não; foi não! Foi assim não”; a juíza, então, lhe pedia que ficasse calada porque ela já tinha tido oportunidade de falar (DC 0815000)⁶¹.

A mulher é esposa do tio do acusado e eles moravam juntos na casa da avó do acusado, juntamente com os pais dele. O defensor público, antes de iniciar a audiência, se dirigiu à Juíza e disse: “Doutora, eu já conversei com

⁶¹ Situação parecida ocorreu no caso DC 082115655 em que a mãe de um rapaz que estava sendo acusado de invasão de domicílio e de tê-la ameaçado de morte, respondeu à promotora que o seu filho não tinha forçado entrar em casa “até porque ele mora lá” e que “em nenhum momento ele ameaçou agente dentro de casa”. No caso a dependência química do filho é sempre mencionada pela mulher.

eles e eles já estão bem e convivem muito bem”. A juíza, curta e grossa, respondeu que isso não fazia diferença no processo. Na denúncia, constava que o rapaz a ameaçou de morte portando dois facões. Quando inquirida, a mulher disse que não lembrava de ele ter dito que ia matá-la; ela disse que lembrava dos dois facões, mas ele só estava tentando arrombar o cadeado, porque toda a família estava negando a entrada dele em casa, já que ele estava sob efeito de droga. A mulher, novamente, quando perguntada pela juíza sobre as ameaças de morte que ele havia proferido, começou a dizer que não lembrava o que ele havia dito, porque ele havia dito muita coisa, já que ele estava muito ‘noiado’, mas que não lembra de ele tê-la ameaçado. Nesse momento, a juíza a advertiu com um tom de voz mais alto; disse que ele estava sendo acusado de um crime muito grave, pelo qual, inclusive, ele já havia sido preso (flagrante) e que, caso ele não fosse condenado, quem seria responsabilizada seria ela por denúncia caluniosa. A mulher continuou afirmando que não lembrava se ele a havia ameaçado e que, se foi ameaçada, ela não sentiu medo (DC 08157711).

Quando afirmam que as agressões foram mútuas, as Graças fazem questão de deixar bem claro que a responsabilidade do início da briga foi sua. Muitas vezes, inclusive, afirmam que a pessoa irascível ou impulsiva do relacionamento são elas.

Da leitura da denúncia extrai-se que, na data do fato, mulher e agressor haviam convivido por 5 anos maritalmente e tiveram 1 filho juntos e que o homem a agrediu em razão de ciúmes. A mulher disse que tudo já ocorreu há tanto tempo que não lembra direito se foi desse modo que ocorreram os fatos, mas que eles sempre brigaram e que normalmente ocorriam agressões mútuas e que as brigas ocorriam sempre em razão de ciúmes. Ela disse que as agressões do seu ex marido eram sempre verbais e que ela, por ser explosiva, batia nele e que ele, por ser homem, revidava. Ela disse que os mesmo empurrões que, no dia, ela deu nele, ele deu nela de volta. Ela disse, então, que após o fato, eles se separaram e que ele não a incomodou desde então e que hoje é casada com outra pessoa. Disse, ainda, que ele é um excelente pai e sempre dá assistência ao filho (houve uma alteração do ânimo por parte da mulher, que falou mais empolgada). A promotora passou a interrogá-la sobre socos e murros que haviam sido mencionados no depoimento dela na delegacia. Em resposta, ela negou: “murro e soco? Não! Eu empurrava, ele empurrava; foi só isso”. (DC 0521182288)⁶².

O réu está sendo denunciado por ter ameaçado e lesionado (lesões leves) a companheira. Quando perguntada se gostaria que o acusado saísse da sala a mulher não só disse que não fazia questão da presença dele, como também que fazia questão que ele estivesse presente. Ela afirmou que continuam vivendo juntos (16 anos de relacionamento), que possuem um filho de 10 anos e que a relação foi sempre muito harmoniosa. Em seguida, passou a esclarecer os fatos: disse que, em verdade, ela o havia agredido, tendo-o mordido porque descobriu uma traição e que, por isso, estava desejosa da separação. Afirmou que a briga ocorreu dentro de casa e que ela foi a responsável pelo início da briga, porque estava com ciúmes. Ela disse que “partiu pra’ cima dele com uma mordida [...]”. Eu quase arranquei um pedaço das costas dele”. Ela, a todo momento, afirmava que a atitude de seu companheiro se deu por defesa. Dizia ela: “ele só se defendeu”; “ele

⁶² Bastante semelhante foi o caso DC 070241318 em que a mulher afirmou que ambos se agrediram, tanto verbal, quanto fisicamente e que, no dia, ela tinha começado a brigar com o seu ex companheiro e que “foi bem assim, as tapas iam e as tapas vinham”. A mulher negou a utilização de um “pedaço de pau” nas agressões e que não sabia de onde tinha vindo essa informação.

tinha que se defender, né?! [...] ele se defendeu me empurrando na cama só”. Quando perguntada sobre os arranhões apontados no laudo traumatológico, a mulher afirmou que se arranhou quando foi empurrada na cama. Ela, então, passou a descrever a cama, que não é de madeira, mas de cimento, e parece um batente sobre o qual fica um colchão. Ela então concluiu: “aí não foi ele que me arranhou, ele não chegou me arranhar; me arranhei na cama, né?!”. A promotora, nesse momento, já bastante incomodada com o depoimento dela, com tons de ironia, comenta que estava impressionada com o estrago que uma jogada na cama poderia fazer. A mulher, então, nervosa e desconcertada, disse que, no calor da briga, quando o companheiro a jogou na cama, ela bateu na parede e tropeçou no batente e que, por isso, tinha ficado com tantos arranhões; ressaltou, novamente, que a cama é de cimento. A promotora passou, então, a contradita-la conforme o depoimento prestado na delegacia: “mas ele só jogou a senhora na cama?! Que estranho, porque a senhora disse que ele ficou apertando os seus punhos”. A mulher esclareceu que ele, além de jogá-la na cama, a segurou, porque ela ficava se debatendo querendo ir embora e ele queria conversar. Ela então repetiu a informação: “mas é porque ele queria conversar, né?!”. Diante das respostas, a promotora, ao meu ver já pensando em um cárcere privado, disse: “quer dizer, então, que a senhora ficou lá contra a sua vontade?!”. A mulher, sempre se esquivando desconsertadamente e pensando que, de alguma forma, estava ‘concertando’ a situação para o seu companheiro, disse que ele a segurou e fechou a porta “era só porque queria sair de casa, porque estava com raiva, e ele queria conversar”. Ela ainda brincou afirmando que era mais fácil ela causar um mal a ele, que ele causar um mal contra ela. A mulher repetiu, mais uma vez, que tudo aconteceu porque o companheiro queria conversar com ela. Ela disse, expressamente, que, se dependesse dela, esse processo não mais existiria. Disse, por fim, que o ama – “agente vive muito bem juntos; agente é apaixonado” (DC 081832009).

Importante ressaltar que um tipo de atitude em audiência não exclui as outras. Podem, portanto, as Graças negar alguns acontecimentos, amenizar outros e, ao mesmo tempo, atribuir as consequências a acidentes. Especialmente no que tange às afirmativas de que as lesões foram decorrentes de acidentes, impressionou o quanto as mulheres evocam para si parcela ou toda a culpa pelo acidente.

Trata-se da acusação da prática de vias de fato entre companheiros que, na época, haviam rompido o relacionamento, mas hoje estão juntos. Na delegacia a mulher afirmou que, constantemente, era agredida por ele (tapas no rosto e murros na cabeça); havia, realmente, uma narrativa de muita agressão, controle e transtorno na vida da mulher por parte do acusado. Na audiência, no entanto, ela negou tudo! Disse que o acusado nunca foi agressivo com ela, muito embora fosse muito ciumento. Disse que foi à delegacia porque, na época, os dois haviam “desmanchado” o namoro e que tiveram uma briga em que ambos se “esculhambaram” na frente do colégio em que estudava. A vítima atribuiu sua lesão a um incidente do acaso, já que afirmou que o acusado, por haver se retirado com pressa do local onde estavam, fazendo uma manobra brusca em sua moto, atingiu com um capacete: “pegou em mim sem querer”. A mulher afirmou, ainda, que ele é muito carinhoso e que foi ela quem inicialmente “partiu para cima” do acusado porque o viu conversando com uma mulher desconhecida. A vítima afirmou, então, que eles passaram a se ‘esculhambar’ e que o rapaz,

cansado da briga, resolveu se retirar, foi quando, sem querer, ele a atingiu com o capacete (DC 0731173849)⁶³.

A mulher disse que ela e o irmão estavam bebendo em casa e ela, brincando, deu um tapa no braço de seu irmão, que revidou com outro tapa, empurrando-a. Ela disse que, por ela estar bêbada, se desequilibrou e caiu em cima de cacos de vidro que estavam no chão, atribuindo tudo a um acidente e mal entendido. O depoimento dela está sendo totalmente diferente do que foi relatado na delegacia. A promotora, então, a contraditou: “mas que estranho! Lá na delegacia a senhora disse que tentou apartar uma briga entre o seu irmão (acusado) e o seu marido [...] e que o seu irmão quebrou uma garrafa de cerveja no seu rosto”. Ela, então, disse: “num disse nada disso aí não, doutora”. A promotora, então, perguntou se ela reconhecia como sendo dela a assinatura no termo das declarações dadas por ela na delegacia. Ela confirmou que a assinatura era dela, mas reafirmou que não tinha dito nada do que estava escrito naquele papel. A partir disso, a promotora passou a ironizar: “Quer dizer que não teve briga nenhuma entre o seu marido e o seu irmão não, é? [...] A senhora tem certeza? Veja que, como a senhora não é testemunha, a senhora não é obrigada a dizer a verdade, mas eu realmente aconselho a senhora dizer a verdade”. Ela fazia essas perguntas e afirmações tentando encarar a mulher nos olhos, com tons sarcásticos e até mesmo um pouco ameaçadores na voz. A mulher, no entanto, manteve a sua palavra. Ela negou a ocorrência da briga entre o irmão e o marido; disse até que o marido nem estava lá, só havendo chegado depois. Ela disse que se essa briga entre o irmão e o marido ocorreu, ela não lembra, culpando a bebida por esse esquecimento: “eu tava era bêba”. Neste momento, ela reafirmou que foi ela quem iniciou toda a briga com o irmão, dando um tapa nele e que caiu por acidente em cima dos cacos de vidro após ser empurrada de volta. De repente, a promotora lhe questionou sobre uma lesão na mão do marido dela decorrente dessa briga com o irmão (acusado). A mulher falou: “ah, doutora, isso aí na mão dele é antigo! Ele ficou assim no trabalho. Num foi de briga nenhuma não”. Ocorre que o marido dela foi ouvido logo em seguida e foi questionado a respeito da lesão em sua mão. Ele afirmou à promotora que tinha fraturado o dedo da mão direita na briga com o irmão de sua esposa no dia; briga esta que havia sido negada pela mulher. No exato momento que escutou essa afirmativa da testemunha, a promotora parou de questiona-la, se levantou e virou a sua cadeira na direção da mulher, que estava sentada atrás dele, e disse encarando-a: “ahh! Quer dizer que essa fratura na sua mão foi na briga com o seu cunhado, foi?! Engraçado! Pensei que tivesse sido um acidente no trabalho”. A promotora continuou encarando a mulher, que virou o rosto, encarando qualquer lugar ou pessoa que não a promotora. A promotora, depois de um tempo a encarando, sem ser encarada de volta, falou: “um hum! Eu acho, *fulano*, que a sua esposa também pensa que esse dedo ficou torto no trabalho! [...] Acho bom o senhor explicar melhor as coisas para ela, viu?!”. Logo em seguida, desvirou a cadeira e prosseguiu com a inquirição da testemunha. As declarações da testemunha (marido da vítima) também estavam totalmente contraditórias se comparadas às declarações prestadas na delegacia. Face a esse cenário

⁶³ Situação semelhante ocorreu no caso DC 090226212. Na delegacia, a mulher havia afirmado que o seu ex companheiro tinha tentado atropelá-la de moto e só não conseguiu porque porque sua irmã a puxou, passando apenas em cima de seu pé. Ela, após ser indagada sobre essa situação, esclareceu que “não foi bem assim. Ele só passou de raspão em cima do meu pé”; ela falava rindo, dizendo que tudo foi um mal entendido. Ela disse que, na verdade, ela tinha partido para cima dele, porque “ela é a braba da relação” e o viu acompanhado de outra mulher, de modo que foi abordá-lo, pedindo que ele descesse da moto para conversarem. Afirmou que ele se recusou a falar com ela e que, por isso, ela ficou se colocando na frente da moto enquanto ele tentava sair do local, a fim de impedir que ele fosse embora, porque queria falar com ele. Foi quando ele “sem querer” a atingiu no pé “de raspão”. Hoje o casal está junto e possui um filho.

de negação, a promotora, novamente, virou a cadeira em direção a mulher, que continuava sentada atrás dele, mas agora sem perder do seu campo de visão a testemunha, e, ora encarando a mulher, ora encarando a testemunha dizia sarcasticamente: “eu acho que vou denunciar essa delegada; ela tá mentindo muito”. Fez ainda comentários análogos como: “como pode uma delegada concursada mentir tanto?! [...] Eu preciso fazer alguma coisa, porque isso não é certo não. Vocês não acham?!” (DC 090220398).

A partir do último caso citado, é possível perceber que as Graças são bastante intimidadas e contraditadas pela promotora durante toda a audiência. A maioria, entretanto, mesmo premiada, mantém o seu depoimento e não cede às pressões. No entanto, é muito comum que as mulheres que apenas amenizam a dimensão das agressões, o fazem porque não conseguem manter a negação dos fatos frente ao constrangimento sofrido.

Sobre a acusação de que o seu companheiro a tinha agredido (lesões leves), a mulher disse que foi a uma festa na casa de sua mãe e que lá o acusado teve ciúmes, mas que não discutiram na hora; apenas resolveram voltar para casa. Apenas em casa os dois discutiram (o acusado não gostou que a vítima estivesse de saia dançando) e que a briga terminou com ele puxando o cabelo dela que, por isso, ela bateu a cabeça no chão. Ela disse que, depois disso, foi dormir e ele voltou sozinho para a festa. Ela decidiu no outro dia denunciar porque percebeu que ele estava errado. Disse, ainda, que nunca tinha sido agredida por ele: “foi a primeira vez”. Após ler com cuidado o processo, a promotora, que viu referências a chutes e murros no BO, e perguntou sobre tudo aquilo que havia sido dito. A mulher negou. Disse que não tinha ocorrido daquela forma: “ele puxou só meu cabelo mesmo”. A promotora, duramente, passou a confrontá-la e disse: “está vendo que a senhora não ficou dormindo em casa [...] tem aqui no processo que você foi para a casa da sua mãe e a sua mãe confirmou [...]. A senhora vai continuar insistindo?”. A mulher abaixou a cabeça; aparenta estar muito nervosa, porque está suando muito, embora a sala esteja geladíssima. Depois de a promotora tê-la apertado mais um pouco lendo algumas declarações dela na delegacia discrepantes do que ela estava afirmado, acenando com a cabeça, a mulher confirmou os murros e chutes. Parece, entretanto, estar tentando diminuir a dimensão de tudo que ocorreu no dia, porque quando perguntada sobre as lesões, ela disse que apenas ficou com uma “roncha” na testa. A promotora lê grosseiramente o laudo do IML, e afirma estar surpresa com o fato de tudo aquilo representar apenas uma roncha. A mulher insistiu que ficou apenas com a roncha mesmo e concluiu “mas fiz coisa com ele também porque agente tinha bebido e também tava alterada” (DC 031860403).

Quando perguntada sobre a agressão do acusado (lesões leves), a mulher passou a falar das desavenças que ela tinha, à época, com a atual companheira do filho; ela ficou falando que a atual companheira do acusado não gostava da sua interferência na criação das crianças e que a culpa da desavença foi da companheira do filho, que chegou agressiva em sua casa, já que ela anteriormente tinha pedido satisfações do porquê de ela não gostar de seu contato com os netos. Ela disse que o seu filho chegou na hora da discussão e tentou apartar. Disse que não se recordava de o seu filho tê-la agredido moralmente. A mulher está contradizendo, basicamente, todo o depoimento dela na delegacia. A promotora começou a perceber que o depoimento dela estava muito diferente do prestado na delegacia e

passou a ironizar, afirmando que o que estava na delegacia estava incorreto: “então tem uma coisa muito errada aqui! [...] mas que estranho! [...] Curioso! A senhora sabe ler? Essas são as suas assinaturas? [...] A senhora tem o costume de assinar as coisas sem ler? Porque aqui está tudo diferente do que a senhora está dizendo” – ela apontava para o termo do depoimento prestado na delegacia e não dava oportunidade para a mulher responder o atropelo de perguntas. Depois de um silêncio por parte da mulher, a promotora perguntou: “quem deu murro no nariz da senhora?”. A mulher se esquivou da pergunta e começou a falar da desavença com a companheira de seu filho. A promotora, pelo fato de a mulher se esquivar, perguntou em tom mais ríspido: “dona..., quem deu um soco no nariz da senhora?”. A mulher ficou em silêncio. A promotora perguntou mais três vezes e cada vez mais ríspidamente: “dona..., quem foi que deu um murro no nariz da senhora?”. Depois da insistência, a mulher, acuada, disse que e o seu filho a atingiu sem intenção, tentando apartar a briga dela com a esposa dele, mas negou que tivesse sido um soco. Ela evocava o distanciamento temporal, bem como o calor da confusão como causa dos seus esquecimentos, e continuava negando o que havia afirmado na delegacia. Quando a mulher declarou que seu filho nunca havia sido agressivo com ninguém, a promotora objetou e disse ironicamente: “Engraçado, dona..., porque a senhora falou na delegacia que ele já tinha sido agressivo anteriormente!”. A mulher, então, esclareceu afirmando que essa agressividade era apenas em meio a discussões (jamais físicas) sobre a criação dos netos (DC 091832837).

Os constrangimentos não só partem da promotora. A juíza, totalmente apartada do imperativo de um sistema acusatório, parece assumir perfeitamente o papel de um inquisidor⁶⁴ e se acha no direito produzir prova.

O réu foi denunciado pela prática da contravenção penal de vias de fato e passou um mês preso em virtude do flagrante. Quando perguntada, a mulher disse que não fazia questão alguma de ser ouvida na frente de seu filho (acusado). A juíza leu a denúncia e a mulher, referindo-se ao que estava narrado na denúncia, disse: “eu não confirmo que ele fez tudo isso que tá dito aí comigo não”. Ela disse que prendia o seu filho em casa, porque ele era viciado em cola e, no dia, houve apenas uma confusão porque o filho descobriu que ela sabia quem era o assassino do pai dele. Depois prosseguiu negando: “mas que ele não bateu em mim não! Só quebrou umas coisas dentro de casa [...] meu filho nunca tocou em mim; nunca me ‘pancou’ não”. A mulher continuou com a sua fala garantindo à Juíza que era a primeira vez que havia ocorrido uma confusão em casa. Ela

⁶⁴ Conquanto seja desnecessária a falta da representante do ministério público para a Juíza assumir o papel de inquisidora, durante a pesquisa etnográfica, presenciei a ocorrência de várias audiências sem a presença de uma promotora. A promotora titular da Vara entrou de férias duas vezes durante a pesquisa e, em que pese tivesse uma substituta, ela só podia comparecer à Vara em dois dias na semana, apesar de haver audiência marcada para todos os dias. No mais, quando não estava de férias, a promotora titular da Vara não comparecia a um dia de audiência porque tinha assumido um compromisso com a Procuradoria Geral de Justiça que impedia sua presença na VVDFMR. Nesses casos, as audiências ocorriam sem a presença da promotora e quem efetivamente ocupava o lugar do acusador na audiência era a Juíza. Observe o que ocorreu em um dia de audiência sem a presença da promotora: Diante do fato de que a única testemunha (policial) não se recordava dos fatos, a defensora, brincando, comentou: “se ele não se recorda, eu não vou insistir, né Excelência?!”. A Juíza respondeu “claro! É o seu papel, mas faça que nem ‘Messi’: passe a bola para eu fazer o gol”. Logo em seguida, a juíza começou a ler o testemunho do policial na delegacia, quando o flagrante foi lavrado e perguntar a respeito do cotidiano do policial conseguindo obter, ao final, a afirmativa por parte dele de que “se está no papel, foi o que realmente ocorreu!” (DC 070213197).

disse que tinha agarrado o seu filho para que ele não saísse de casa; foi quando ele a empurrou tentando se livrar dela; “foi só isso! Nem foi eu que chamou a polícia; foi os vizinho [...] disseram que ele tava me agarrando; apertando o meu pescoço, mas isso não aconteceu não! [...] Quando a polícia chegou lá, levou ele pro’ COTEL”. A juíza, após os questionamentos da defensora, se levantou da cadeira e, em pé, ao lado da mulher, perguntou: “a senhora disse que o seu filho não bateu na senhora, não foi?”. A mulher confirmou. A juíza, então, colocou o processo a um palmo do rosto da mulher e batendo com o dedo indicador na exata página que constava o depoimento da mulher na delegacia, disse: “a senhora, por algum acaso, reconhece a sua assinatura aqui?” (a juíza gritava e constrangia a mulher). A mulher, já meio acanhada, confirmou apontando para a sua assinatura no papel. A juíza, então, replicou: “mas a senhora disse aqui que o seu filho bateu na senhora porque queria dinheiro para comprar droga”. A mulher respondeu: “não! Ele não fez isso não”. “Então porque a senhora falou na delegacia que o seu filho bateu na senhora?”, retrucou a juíza gritando mais ainda. A mulher disse que só falou isso porque a sua vizinha afirmou que se ela dissesse que ele havia batido nela, ele ia preso e poderia parar de cheirar cola. A Juíza grosseiramente repreendeu a mulher: “você sabe que pode responder pelo crime de denúncia caluniosa, não sabe?”. A mulher ficou calada e a juíza prosseguiu afirmando que se tratava de um crime muito grave e que não se podia brincar com a Justiça e que ela poderia ser presa. No entanto, após várias represálias e ameaças de prisão, no intuito de a mulher mudar o seu testemunho, como ela manteve o que disse, a juíza se deu por satisfeita e voltou para a sua cadeira (DC 070959036).

A denúncia foi lida em voz alta pela Juíza; foram narrados murros e uma tentativa de esganção, além de ameaças. O réu foi preso em flagrante e está preso até hoje. A mulher, quando lhe foi solicitado um esclarecimento sobre o que havia acontecido no dia, disse: “eu só tenho a dizer que é tudo mentira! Foi só uma desavença que teve eu e ele e quem chamou a polícia foi os vizinhos”. A mulher estava fazendo caras e bocas e falava resmungando: “essa história de ele ter colocado uma faca na minha cabeça é tudo mentira”. Quando perguntada sobre as declarações dadas na delegacia, ela disse: “simplesmente, me deram um papel que eu tinha que assinar; não me perguntaram nem se eu queria dar parte contra ele!”. A mulher, irritada e falando desaforos, reclamava muito por estar lá na Vara. Quando a promotora estava lendo em voz alta o depoimento prestado na delegacia, a mulher interrompeu e, gritando, disse: “Isso é tudo mentira! Isso foram os vizinhos que falaram isso”. Quando perguntada se ela sabia ler, já que constava a assinatura dela nos termos da delegacia, ela disse: “sei, mas num quero ler nada não! [...] Isso foi um fato de eu e ele! Foi um desavença. Ele nunca me agrediu [...]. Isso é tudo mentira! Como é que pode ter aí que eu to com ele há três anos, se eu só estou com ele há seis?”. Quanto mais era contraditada pela promotora, mais a mulher aumentava o tom de voz e respondia raivosa: “Ele não bateu em mim! Foi só uma desavença”. Quando a juíza pediu esclarecimentos sobre essas desavenças, a mulher disse que tinha sido “um monte de merda”; foi quando foi repreendida pela juíza já bastante impaciente: “Olhe, a senhora não fale com esses termos aqui, porque eu não permito! A senhora está na casa da justiça [...]. E pare de desaforo e com essas caras e bocas, se não, quem irá sair daqui presa é a senhora”. A mulher, depois de ser repreendida pela Juíza, se acalmou um pouco, mas, em resposta às perguntas da juíza - feitas com base nas declarações da mulher na delegacia - disse que “não teve agressão nenhuma na minha cabeça”; ela negou os xingamentos, negou que ele colocou água para ferver (que, supostamente, segundo as declarações na delegacia, seriam direcionadas a ela); negou o esganamento. Disse, ainda, que suas declarações no termo da delegacia foram inventadas “porque simplesmente não me perguntaram se eu queria dar parte dele”. A juíza falou ironicamente: “olhe, isso é muito grave o que a

senhora está dizendo, porque uma delegada concursada estar inventando essas coisas; tem que ser processada!”. A juíza terminou a sua fala, também ironicamente, afirmando que ia encaminhar o processo para o Ministério Público para que eles averiguassem quem era essa delegada que andava mentindo (DC 081516917).

A mulher, portanto, é descreditada, humilhada e constrangida em audiência. A obstinação dos atores penais com a persecução penal impede que seus desejos e problemas sejam contemplados. Da posição de mulher vítima que precisa da tutela do Estado, ela passa agora a ser apenas informante mentirosa obstruidora da “justiça”.

A promotora leu o conteúdo da denúncia. Ela confirmou a briga, mas não confirmou a ameaça. Disse que realmente havia brigado com o pai, que lhe cobrara o pagamento de um valor que ela já tinha pagado, em contraprestação pela venda da casa onde mora, a qual já foi dele. Promotora e mulher estão lado a lado, mas, enquanto a promotora está virada para a mulher fazendo-lhe perguntas, a mulher está praticamente lhe dando as costas, com o corpo inteiro virado para mim e olhando para baixo. Ela não encara ninguém. A mulher está negando tudo o que disse na delegacia. A promotora percebe. Após fazer uma pergunta, a promotora inclina e entorse o corpo todo em direção à mulher e abaixa a cabeça tentando fitar os seus olhos. A mulher vira o rosto ignorando a promotora e diz que não ouviu nenhuma ameaça. Ainda com o corpo entortado e tentando fitar os olhos da mulher, de repente, a promotora grita (dando um susto em todos da sala): “sua puta safada!” e, depois de um momento de silêncio e de ter conseguido a atenção da mulher que agora a encarava, prosseguiu: “Tem que morrer mesmo, eu vou te matar!”. A mulher fica calada, abaixa a cabeça novamente e com os lábios meio comprimidos balança a cabeça negativamente. A promotora lê novamente o conteúdo da ameaça, agora em tom mais alto e agressivo: “puta safada! Tem que morrer mesmo, eu vou te matar! A senhora lembra disso?”. A mulher, dessa vez, responde que não se recorda. A promotora, com todo aquele esforço para encarar os olhos da mulher novamente, lê pela terceira vez o conteúdo da ameaça, mais alto e mais agressivamente: “puta safada! Tem que morrer mesmo, eu vou te matar!”. A mulher diz: “não foi assim não”. A mulher está monossilábica. A promotora seleciona o que ela diz, dando um novo sentido às declarações para fazê-las constar em ata. A mulher afirmou que só chamou a polícia porque o seu pai estava muito bêbado e embriagado, mas faz uma ressalva: “eu também estava exaltada”. Quando perguntada sobre uma estaca de ferro, com a qual o seu pai supostamente a havia ameaçado, ela negou a existência da estaca e adicionou “nunca senti medo dele e esse foi o único problema que agente teve. Ele é um ótimo pai”. O policial que efetuou o flagrante foi a próxima testemunha a ser ouvida. A mulher estava sentada atrás dele. Nem ele, nem o promotor a viam. Ela estava com um semblante de preocupada e envergonhada ao mesmo tempo: abaixou a cabeça apoiando a face nas duas palmas da mão. Os braços estavam apoiados na barriga. Por vezes ela balançava negativamente a cabeça. O depoimento inteiro dela estava sendo contraditado pelo policial. Quando o interrogatório de seu pai iniciou, ela passou a olhar muito para o pai. A promotora, então, perguntou ao pai se ele criou bem os filhos dele. A senhor, sem entender muito bem, afirmou que criou bem os seus filhos. A promotora continuou e perguntou se os filhos deles foram bem educados e se eles têm o costume de mentir. O senhor diz que educou bem os filhos e que, não; os seus filhos não têm o costume de mentir. O promotor, então, pega o processo e passa a ler em voz alta as declarações de sua filha na

delegacia. Neste momento, a promotora envia a cadeira em direção à mulher que estava sentada atrás dela, de modo que a sua face esquerda, e não mais a sua nuca, passa a encará-la. A promotora continua lendo e, em determinado momento da leitura, aponta o dedo para o rosto da mulher e, em tons grosseiros e de ironia diz: “a sua filha, que o senhor diz que não mente, disse [...]” (ele lê o depoimento da mulher na delegacia). A promotora continua lendo e, novamente apontando e balançando o dedo para o rosto da mulher, diz: “a sua filha, que o senhor diz que não é mentirosa disse [...]” (ele continua lendo as declarações da mulher na delegacia). Fiquei constrangida pela mulher, que com o dedo da promotora apontado para o seu rosto, era acusada de ser mentirosa. A promotora, então, termina as acusações afirmando: “a sua filha, que o senhor diz que não é mentirosa, pode até não ter o costume de mentir, mas falou diferente aqui do que ela disse na delegacia. Se isso não é ser mentirosa, não sei o que é...”. (DC 0929179265).

Além de o próprio procedimento penal se demonstrar extremamente penoso para as Graças, percebi que elas sofrem bastante com os efeitos colaterais da intervenção penal sobre a vida do ente querido, especialmente quando ele foi preso. As Graças, por exemplo, são as principais responsáveis pela promoção da defesa de seu familiar⁶⁵, tal que comparecem com frequência à Vara para acompanhar o processo de soltura do acusado; algumas, inclusive, já são reconhecidas pelas servidoras da Vara de tanto comparecerem ao local e se movimentarem para que o seu pleito seja atendido com maior rapidez⁶⁶. Ademais, já ouvi várias vezes comentários aturdidos ou indignados da defensora pública pelo fato de ela ter feito, no dia, atendimentos de mulheres (vítimas) que agora queriam que o marido ou filho fosse solto⁶⁷.

⁶⁵ DC071043199: A mulher, depois de ter negado a ocorrência das agressões, disse: “eu vim aqui desistir, mas, como não podia, eu vim aqui para essa audiência [...] assim, né, eu consegui desistir de outras coisas, mas disso aqui eu não consegui não” – a mulher se referia à desistência das medidas protetivas e da retratação da representação do crime de ameaça; ela não conseguiu “desistir” das vias de fato, por serem as contravenções penais de ação penal pública incondicionada. A mulher disse que na semana seguinte à ocorrência do fato já procurou a defensoria para desistir e “pra defender o homem dela, né?!”.

⁶⁶ Quando eu estava me movimentando para resolver as questões relativas ao processo no qual eu atuaria, me deparei com uma mulher na recepção que, ao ver a servidora que me acompanhava, se levantou para pedir informações sobre seu processo. A servidora, ao falar com ela, disse brincando: “tu de novo aqui?!”; ela respondeu: “o senhor mandou eu voltar e eu to aqui!”. O servidor lhe disse, então, que iria falar com a Juíza para ver como estava o andamento do processo. Na subida para falar com a juíza, perguntei do que se tratava já sugerindo que se tratava de um réu preso e a mulher (vítima) estava comparecendo ao Juizado a fim de soltá-lo. A servidora prontamente confirmou as minhas suspeitas. Disse que o rapaz tinha sido preso em flagrante e, no dia seguinte à ocorrência do fato, a mulher já estava lá querendo soltá-lo (DC 0829000).

⁶⁷ Cite-se como exemplo o DC 070959036: Após o interrogatório da vítima, a defensora virou para ela e disse: “eu lembro da senhora! Foi você quem me procurou para soltar ele, não foi?” A mulher, então, balançou a cabeça afirmativamente e disse “foi, Doutora!”. Ambas, então, passaram a conversar cordialmente sobre questões cotidianas; a defensora perguntou como a mulher estava e como andavam as coisas dentro de casa, etc.

Não haverá audiência hoje, porque a promotora não virá. Fiquei na Vara acompanhando o trabalho das servidoras e o pregão das partes, que entravam em audiência a fim de já saírem intimadas para a audiência remarcada. Uma dessas entradas na sala de audiências, entretanto, foi bastante conturbada. A mulher entrou na sala determinada a “acabar” com o processo; disse que a filha estava em casa morrendo de fome e o seu companheiro estava preso; que queria que ele fosse solto e que toda essa situação era culpa dos vizinhos que haviam chamado a polícia. A juíza, que afirmou não poder fazer nada, apenas a orientou para falar com a defensoria ou a promotora e chamou uma das servidoras para ajudar na orientação da mulher. Quando a servidora entrou na sala e viu quem era a mulher que precisava de orientação, colocou uma das mãos na testa e disse: “ai meu Deus! A senhora aqui de novo?!”. A servidora, então, dirigiu a palavra à Juíza: “essa senhora vive aqui chorando na sala de Doutora Promotora [...] já tentou mover mundos e fundos para que o companheiro fosse solto”. Em seguida, a servidora direcionou a palavra à mulher afirmando que achava que não era para ela estar na audiência de hoje e perguntou à juíza se ela já não tinha sido ouvida no processo. Enquanto a juíza lia o processo, a servidora mencionou que acreditava que a audiência de hoje seria destinada à oitiva de uma testemunha que não havia sido ouvida na audiência passada. A juíza confirmou a hipótese da servidora e perguntou sobre o paradeiro da testemunha que não havia entrado na audiência. A mulher, em resposta, passou a contestar a presença da testemunha no processo afirmando que ela só fazia mentir e que ela não tinha “nada a ver” com a situação. A juíza grosseiramente lhe respondeu que quem decidia isso era a Justiça e que, pelo que ela tinha visto rapidamente no processo, quem estava mentindo era ela, já que o que ela disse na delegacia não condizia com o que foi dito na audiência. “A senhora sabe que contar mentira para a justiça é crime, não é?!”, perguntou a Juíza em tons de ironia. A mulher, meio desconcertada, continuou afirmando que queria que o companheiro fosse solto. A juíza, dispensando-a da sala, lhe respondeu que essa questão deveria ser resolvida primeiramente com a defensoria. Enquanto a mulher, frustrada, saía do aposento, escutava o início da conversa da Juíza com a servidora, em que reclamavam para meia dúzia de estudantes de direito que se encontravam na sala de audiências (inclusive eu), de sua atitude. No sermão/desabafo foi possível ouvir caracterizações da mulher como “descompensada” e “lelé”. Por fim, depois de uns 5 minutos de diálogo, Juíza e servidora lamentaram a situação, já que, como afirmou a própria Juíza, “é o que mais tem aqui!” (DC 0-0020314).

Outrossim, em alguns casos, com a prisão do familiar as Graças declaram sentir saudades do familiar distante e estar desamparadas financeiramente; noutros, demonstram o comprometimento do orçamento familiar, já que muitas vezes afirmam ser as responsáveis pelo sustento do homem aprisionado⁶⁸. Não é rara, também, a menção de que visitam os seus familiares na prisão⁶⁹ e, muito embora

⁶⁸ O rapaz foi preso em flagrante e está preso até hoje (há cerca de 4 meses). Logo quando começou a falar a mulher afirmou que não tem filhos e que estão juntos há cerca de 10 anos. Ela disse que, atualmente, leva coisas para ele dentro do presídio e que não o larga porque gosta muito dele (DC 070922037). O próprio caso de abertura

⁶⁹ A mulher disse que estão morando juntos e que há 22 anos são companheiros. Ele foi preso em flagrante e, após ser solto, eles voltaram a viver juntos. Ela afirmou que ele já foi preso 3 vezes pela prática de violência doméstica e que, nas três vezes, foi visita-lo na prisão (DC 0814102819). A audiência que estava marcada desse processo não ocorreu porque o mandado de intimação do acusado não retornou, de modo que não se sabia se ele tinha sido intimado ou não. A vítima, que

não mencionem o procedimento da revista íntima, sabemos que são sujeitadas a esse procedimento aviltante, tal que é adotado nos estabelecimentos prisionais do estado de Pernambuco. Em todos os casos, o fato é que Graça é vista negativamente pelos atores penais; os seus sentimentos são pouco entendidos e seus anseios vistos como irracionais.

No meio de sua fala, de repente, a mulher começou a chorar. Disse que chegou a mandar uma carta para a sua ex sogra dizendo que o rapaz ficasse tranquilo e tentasse não arrumar confusão no presídio: “Tava com saudades e queria que ele ficasse de boa”, que ela iria ajuda-lo a ser solto e na Justiça, mas que não poderia mentir, até porque ele que tinha procurado essa situação. Ela terminou sua fala chorando. Durante o depoimento das testemunhas (policiais), a mulher ficava olhando para o acusado. Sua irmã, que estava ao seu lado, a repreendeu para que ela não ficasse olhando para ele. A mulher disse baixinho: “me deixa!”. A juíza as repreendeu. Disse que era para elas ficarem “quietinhas”. Depois que a audiência terminou, quando todos já tinham saído da sala de audiência, a mulher voltou e perguntou se teria como ela ir ao presídio no próximo dia de visita. Prontamente, respondi que sim (atuei como advogada dativa nesse processo). A juíza olhou para mim, me reprovando e disse: “Não! Vai visitar o homem que bateu na senhora?”, perguntou a juíza indignada. Novamente, eu disse que não tinha problemas e que ela poderia, sim, visita-lo. A juíza retrucou afirmando que ela não poderia porque deveria haver uma medida protetiva contra ele, o proibindo de se aproximar. Prontamente, disse que isso não seria problema e perguntei: a senhora tem medo dele? Um claro que não foi o que recebi de resposta. Então orientei a mulher para que, no balcão da recepção da Vara ela informasse que gostaria de abrir mão das medidas protetivas. Enquanto eu dava as orientações a mulher, a juíza resmungava: “onde já se viu ficar com homem que bate nagente?!”. Essa foi a primeira audiência do dia. Pensei que esse caso estava encerrado, mas, ao fim do dia, tive uma surpresa. Ao sair da sala, vi que a mulher ainda estava na recepção. Quando ela me viu, se aproximou e perguntou se ela poderia falar com o rapaz. Respondi que achava que poderia e perguntei onde ele estava. Ela disse que ele estava lá fora aguardando a chegada do camburão e os policiais não estavam deixando ela se aproximar. Ela saiu comigo da Vara. Do lado de fora, havia algumas pessoas ao lado dele (aparentemente parentes). Me aproximei dos policiais, que me reconheceram como a “defensora”, e pedi para eles deixarem os dois se falarem. Os policiais consentiram e os dois se abraçaram entre as algemas. Entrei no carro que estava estacionado ao lado da Vara. Fui embora passando pela frente da Vara e os dois ainda estavam abraçados (DC 0926 41302).

chegou 30 minutos atrasada, quando chegou, foi conduzida para a sala de audiência, onde a magistrada lhe perguntou se ela tinha contato com o acusado. Por ter recebido resposta positiva da mulher, a juíza a inquiriu: “onde ele está? [...] a senhora não sabe dizer se ele foi intimado não?”. A mulher respondeu que ele estava preso e que não havia sido intimado: “vou sempre visitar ele lá no PANFA e ele num recebeu papel nenhum não”. A juíza, ao descobrir que ele estava preso, passou a reclamar ao servidor que estava ao seu lado pela falta de informação dessa prisão no processo (DC 0722121873). O rapaz ainda se encontra preso (flagrante e posterior conversão em preventiva) – há pouco menos de 6 meses. A mulher disse que sempre ia visitar o seu irmão no presídio com a mãe, mas ela não conseguiu vê-lo da última vez porque, no momento, está sem documento de identidade e, na vez que foi tentar visita-lo sem referido documento, foi obstada de entrar no estabelecimento prisional (DC 090220398).

4.2.2.3 Macabéia

A mulher em seu depoimento afirmou que foi casada por 30 anos com o rapaz, que têm dois filhos e que moram sob o mesmo teto apesar da separação. A promotora lhe perguntou se ela confirmava o conteúdo da denúncia lida e pediu que esclarecesse o exato conteúdo da ameaça. Ela confirmou a denúncia, mas não deu muitos detalhes do que havia ocorrido: “não lembro direito o que ele disse [...] eu tinha bebido muito”; disse que, no dia, os dois estavam bebendo, quando, “do nada”, o seu marido passou a ameaça-la de morte com uma serrinha de cozinha. Disse que sempre “apanhou” no relacionamento, mas que “sempre deixava para lá [...]. Ele não é pessoa má, sabe?! Só quando bebe [...] não quero mal a ele não, viu?! Ele é boa pessoa [...], é só a bebida que estraga”. A mulher, então, passou a divagar sobre o quanto a bebida o estragava. A juíza ou promotora sempre davam conta de interrompê-la solicitando que ela não fugisse do assunto e se lembrasse do conteúdo da ameaça. No entanto, a mulher após afirmar que não lembrava direito do conteúdo da ameaça, passou a falar do quanto ele tinha mudado: “[ele] se comportou bem e não é má pessoa [...] ele tá é calmo, parou de beber”. Ela disse que, por isso, até abriu mão da medida protetiva, a qual o tinha afastado de casa por 6 meses. Em seguida, a mulher retomou a fala sobre os tempos de tormenta do relacionamento em virtude da “cachaça”. Quando voltou a falar do quanto ele estava mudado e que “até dentro de casa tá ajudando”, a promotora a interrompeu e disse estar satisfeita, creio que por ter percebido que não conseguiria mais informações “relevantes” para o processo. Após a inquirição das testemunhas, quando o acusado, em seu interrogatório, passou a afirmar que não lembrava bem do que tinha ocorrido no dia, mas que se recordava de, no dia, estar bebendo com sua esposa quando ela partiu para cima dele, a mulher prontamente o interrompeu. Estressada, ela dizia: “ôxe! Ôxe! deixa de mentir [...] deixa de mentir, *fulano*”. A juíza, zangada, a repreendeu afirmando que ela não poderia falar e a mandou “ficar quieta”. O interrogatório continuou e, logo após o acusado ter negado a utilização da serrinha de cozinha, a mulher o interrompeu novamente. Ela estava irrequieta na cadeira e contraditava a afirmativa do interrogando. A juíza, então, levantou a voz, afirmou que não iria repetir a advertência e que agora era hora de ela ficar calada. A mulher, entretanto, não se conteve e, após outra negação dos fatos pelo homem, interrompeu mais uma vez o interrogatório. A juíza, meio fura, vociferou: “Dona..., eu já disse que a senhora não pode falar!”. A promotora, mais delicadamente, também se pronunciou, já que, após a fala da Juíza, a mulher tentou se justificar: “a senhora já teve o seu momento para falar [...], agora está na hora de a senhora só escutar”. Eu, como advogada, pedi que a juíza tomasse uma atitude, porque a mulher estava atrapalhando o interrogatório e prejudicando a fala de meu cliente. A juíza ordenou que a mulher saísse da sala. A mulher, irritada com a situação, respondeu que iria embora. A juíza, temerosa de que a mulher fosse embora sem assinar a ata da audiência, pediu que uma servidora abrisse uma porta nos fundos da sala, a qual dá acesso à secretaria, e, após a porta ter sido aberta, mandou a mulher sentar “nessa cadeira vazia aí [...] de castigo”. A mulher se sentou e fez a observação de que ali estava muito frio. A juíza respondeu que só havia aquele lugar e solicitou que a mulher aguardasse e fechasse a porta. A audiência continuou com o homem se defendendo e negando as acusações. Ao término da audiência, a juíza chamou a mulher para que ela assinasse a ata da audiência. A mulher, já dentro da sala e após ter assinado o termo da audiência, disse: “num vou falar mais não?! Ele falou mais que eu [...] escutei tudinho de lá de dentro [...]. Eu tava lá dentro escutando as mentiras dele, mas eu num quero mal a ele não [...] só que quando ele bebe, fica xingando tudinho!”. A juíza, bastante irritada, mandou que ela se retirasse. A mulher saiu da sala resmungando (DC 07246421).

As Macabéias também são bastante encontradas na VVDFMR. Entretanto, em comparação às Graças, são bem menos visualizáveis. Tratam-se, quase que exclusivamente, de ex-companheiras, ex-namoradas ou ex-esposas que ainda mantêm algum vínculo com o acusado. Esse vínculo, por sua vez, pode ser mais concreto, como no caso da existência de filhos que advieram da relação, ou mais abstratos, como a persistência de algum sentimento de mágoa pela mulher com relação ao homem. O fato é que a relação entre as Macabéias e os acusados não terminou em bons termos, pois existem algumas questões pendentes – dificilmente relacionadas à violência sofrida – que, para elas, necessitam ser enfrentadas.

Nesse contexto, as Macabéias, diferentemente das Graças, costumam colaborar com a instrução criminal. Entendo, porém, que essa colaboração não seja devida ao desejo de condenação e prisão do familiar; até porque, muitas vezes, elas afirmam que não gostariam que o familiar fosse preso, noutras elas demonstram o desconhecimento desses efeitos. A sua cooperação com o processo se dá apenas porque deposita na Justiça penal a expectativa de contemplação de sua fala e de seus anseios. Ocorre que, pelo fato de serem ignoradas e encaradas apenas como um instrumento garantidor da persecução penal, o efeito do procedimento penal sobre as Macabéias é bastante pungente, tal que ficam bastante frustradas com a atenção que lhes é dispensada e o modo como são tratadas.

A mulher viveu em união estável com o acusado durante 10 anos e teve 4 filhos com ele. Atualmente não estão mais juntos. A mulher mencionou que sempre tiveram uma vida tranquila, que ele era calmo e trabalhador, mas que, depois que a irmã do acusado apareceu na vida deles, tudo mudou: “ele começou a beber e ter casos”. A mulher, inicialmente, estava falando de toda a problemática doméstica e das desavenças conjugais, quando foi interrompida pela promotora: “Não, não! Mas nesse dia, o que foi que ocorreu?”, referindo-se ao dia da agressão. A mulher, chorando, começou a falar sobre a descoberta da traição. Aparentemente, ela está mais magoada com a traição que com a agressão em si, porque, até então, sequer havia mencionado a agressão. Ela relatou que chorou muito no dia; que estava muito triste e envergonhada com a traição; que ele a traiu na frente dos filhos; que ele “fez coisa” (referindo-se a sexo) com a amante na frente dos meninos, fato que nunca tinha ocorrido entre o casal, mesmo morando a vida inteira em uma casa sem quartos. A mulher demonstra estar ressentida e magoada com a traição. A promotora a interrompeu e insistiu para que ela falasse “a-pe-nas” sobre a agressão. A mulher, em resposta, relatou que o dia foi um momento de cisão para ela, porque já estava cansada e não queria mais ficar com o companheiro, tanto que procurou um outro lugar para morar. A promotora, novamente, a interrompeu e pediu que ela falasse “somente do momento em que *fulano* foi para cima dela”. Em resposta, a mulher disse que ele estava alterado; muito drogado: “estava fumando muito aqueles pó” e, por isso, ele estava muito violento. A promotora, a

interrompendo, disse “pronto! Fale mais sobre isso. Quando foi que *fulano* foi para cima da senhora?”. “Fui para cima de *fulano* também, mas só para me defender [...] ele é desse jeito ‘mago’ assim, mas é forte”, disse a mulher. Ela disse que levou tapa na cara e murros, mas que o mais humilhante mesmo foi apanhar da amante do acusado (nesse momento, ela se emocionou bastante). Todo o depoimento da mulher foi carregado de muito choro. Depois de ter falado sobre a prisão em flagrante do acusado e da reconciliação do casal com posterior separação por ter descoberto novas traições, a Juíza, impaciente porque o depoimento estava demorando muito, interrompeu a mulher que soluçava de tanto chorar e perguntou se a mulher tinha “problema de nervos”. Ela respondeu que não tinha problemas de nervos, mas que era difícil esquecer tudo que ocorreu. Ela disse: “eu me dediquei muito a esse homem” e hoje em dia ele me chama de “rapariga”. Após a ouvida de quatro testemunhas, no término do interrogatório do acusado, ele perguntou a juíza como ficaria a situação dos filhos dele. No início, ficaram mulher e homem pedindo informações, que eram pacientemente respondidas pela Juíza, mas depois os ânimos esquentaram e uma discussão começou a ocorrer: a mulher acusava o homem de não pagar alimentos e o rapaz acusava-a de impedi-lo de ver os filhos. A confusão terminou com a juíza levantando a vós, dando um sermão e mandando todos ficarem calados e saírem da sala. (DC 041074298).

A partir do caso trazido acima já é possível identificar o tipo de tratamento dispensado às Macabéias pelo sistema penal. Inicialmente lhes é dada a oportunidade de fala, mas tudo o que interessa aos atores penais são os detalhes e circunstâncias que fazem o tipo penal configurar. As demais informações trazidas pela mulher – as quais, a meu ver, lhes interessa mais que a própria descrição da violência – são consideradas irrelevantes. Logo, com frequência, a fala das Macabéias é interrompida e lhes é solicitado que concentrem o depoimento apenas na violência que ocorreu no dia.

A mulher, quando perguntada pela promotora, confirmou o narrado na denúncia e disse que ainda tiveram mais lesões no dia, porque o seu irmão ainda bateu a sua cabeça na parede e que ele sempre foi muito agressivo com ela e com os outros irmãos. Em seguida, passou a explicar outras desavenças na família que ocorreram logo após a morte da mãe deles. Pelo fato de a vítima haver desviado sua fala do fato narrado na denúncia, a promotora interrompeu e disse: “ok, mas e nesse dia? Eu quero saber sobre esse dia. Esse dia em que ele machucou a senhora com uma faca. Como foi?”. A mulher, então, passou a explicar o que ocorreu no dia, mas logo desviou do assunto; foi quando a Juíza a interrompeu e disse: “mas vamos nos ater a essa questão; essa questão da máquina”. A mulher disse: “ah tá!”, meio desanimada, e falou sobre o contexto da briga, que inicialmente envolvia a propriedade de uma máquina de costura. A mulher constantemente desviava do fato narrado na denúncia, ficava divagando em sua fala sobre outras brigas familiares (envolvendo agressões ou não, já que se referia a brigas por questões financeiras). Por conta disso, a Juíza e promotora sempre tentavam “puxar as rédeas” da narrativa da mulher e, por vezes, a interrompiam. Em certo momento em que a Juíza falava com a promotora para saber o que seria consignado na ata da audiência, a vítima disse: “Eu posso falar agora?” A Juíza então respondeu: “Não! Se não vai ter muita coisa; o que a senhora está falando não tem nada a ver com o processo. O que a senhora vai falar não vai interferir em nada”. Em outro

momento, a Juíza, com dificuldades de acompanhar o que a vítima estava dizendo, disse: “Veja bem, dona *fulana*, eu quero saber só desse dia. Está tudo muito confuso”. A mulher, ao final de sua fala disse: “doutora, eu gostaria que a senhora colocasse aí, porque eu não entendo dessas coisas da Justiça nem nada, mas o que mais me magoou foi o meu irmão ter me chamado no meio da rua de traficante. Ele podia me matar com pau, com faca, mas me chamar de traficante e me humilhar daquele jeito não pode! Ele não foi humilde de pedir desculpa nem nada. Eu trouxe até os meus papéis; tem até documento da Interpol para provar que eu não sou traficante [...] Eu quero que ele prove se eu sou traficante mesmo!”. A juíza lhe respondeu que isso não era relevante para o processo, mas cedeu em fazer constar na ata que ela estava muito magoada por ele tê-la chamado de traficante. Ao final da fala da mulher, percebi alívio por parte da Juíza e da promotora. A mulher falava muito e muito rápido; parecia que queria colocar tudo para fora, mas era interrompida por Juíza e promotora inúmeras vezes. Quanto mais a promotora e juíza a interrompiam, mais rápido a mulher falava. Ela falava sobre brigas relacionadas a questões financeiras e agressões contra ela e contra seus irmãos. Pelo fato de falar tanto e de interromper, por vezes, o diálogo da Juíza com a promotora, quando a mulher terminou o seu testemunho e a outra testemunha foi chamada, a juíza disse: “para ela não ficar interrompendo, eu prefiro que ela fique no cartório”; foi quando o servidor se levantou e pediu para a vítima acompanhá-lo até a secretaria (DC 072452422).

A promotora não estava presente nesse dia. Como advogada, perguntei a mulher o que ocorreu no dia. Ela passa a explicar sobre a desavença do dia. A juíza a interrompe impaciente: “devagar! Devagar! Para eu poder constar” (a juíza se referia à ata da audiência). Essa juíza está muito apressada; ela que fazer constar na ata as palavras da pessoa concomitantemente à sua fala (chega atrasada e depois fica querendo recuperar o tempo perdido descontando na fala da mulher). A mulher continuou falando sobre o seu dia: o seu ex companheiro queria reatar o relacionamento e a convidou para sair, mas, como ela recusou, ele passou a ficar ciumento e dizer que ela estava com outro. Ela dava todos os detalhes: celular emprestado, ida à praia, irmã, ciúmes e nada de falar sobre a agressão. A juíza, então, a interrompe novamente e diz: “péra que eu vou constar. Você roda, roda, roda para não chegar onde agente quer”. A juíza pediu, então, que ela fosse mais direta e falasse sobre a agressão (DC 0926 41302).

As Macabéias, assim, são forçosamente caladas durante todo o procedimento penal; elas não podem falar mais do que o que lhes é solicitado. No entanto, sua percepção do processo como um espaço de fala é tão grande que tentam se manifestar durante distintos momentos da instrução criminal, seja para contraditar alguém, seja para concordar, seja para dialogar. Nesse momento, porém, advertências no sentido de que devem permanecer em silêncio e que o seu momento de manifestação já foi superado são constantes.

Respondendo às perguntas da representante do Ministério Público, a mulher mencionou que conviveu maritalmente com o acusado durante 2 anos e com ele teve uma filha e que eles se separaram porque ele não trabalhava e todas as despesas da casa eram arcadas por ela. As ameaças ocorreram dentro do conselho tutelar, porque o rapaz estava inconformado

com a distância da filha. Segundo a mulher, o acusado ameaçou o conselheiro tutelar, chutou cadeiras e disse que iria “pegá-la lá fora”. No lado de fora do prédio, segundo a mulher, ele continuou a gritar afirmando que “a estava esperando para pegá-la”. Como briga girou em torno da disputa pela guarda da filha, a defesa tentou macular a imagem da mulher enquanto mãe, como se ela tivesse abandonado a filha, já que ela estava morando no interior com a avó, longe do pai e da mãe. A mulher, por sua vez, revoltada, interrompia incessantemente afirmando que não tinha abandonado a filha e que só a tinha enviado para o interior porque ela trabalha em dois expedientes para criá-la e não tem ninguém para ficar com a filha e o ‘ex’ está desempregado. Toda vez que, ela se manifestava, tanto a Juíza como o promotor, a advertiam afirmando que “essa não é a hora de falar”; “você já teve a sua oportunidade” (DC 0210139797)

Quando a filha da mulher (vítima) iniciou o seu testemunho, sua mãe ficou falando muito com ela, de modo que e a Juíza a ameaçou: “a senhora não pode falar! Se continuar falando, não vai ficar mais na audiência”. Ela, porém, no meio do depoimento de sua filha que revelou não saber muito sobre o caso, interrompeu a audiência novamente, de modo que a Juíza, com um tom mais forte de voz, alertou que ela não podia falar e ordenou que ela parasse. A mulher, entretanto, não ligou para a advertência e disse: “a senhora não vai me ouvir, não?! Quem foi vítima foi eu e não ela (referindo-se à filha) [...] isso é um absurdo! Eu vivo ‘arribada’ por conta desse ‘cara’ e ela num sabe de nada [...] hoje eu passo fome e vivo longe da minha casa por conta desse cara!”. A juíza, gritando, ordenou que ela se retirasse da sala (DC 042477482).

Com relação à interrupção da vítima, a promotora se virou para trás e disse: “a senhora não pode mais falar não!”. A mulher balançou a cabeça assentindo. Durante toda a fala de sua irmã (testemunha), que falava sobre “tapas” que sua irmã tinha levado durante o relacionamento, a mulher assentia com a cabeça e murmurava me encarando; como se ela estivesse dizendo: é! Foi isso mesmo que ocorreu! Quando o acusado começou a falar, no entanto, e começou a negar tudo o que tinha ocorrido e dar a sua versão sobre os fatos, a mulher começou a balançar a cabeça negativamente, juntamente com a sua irmã. O semblante de tristeza passou a ficar mais evidente e os seus olhos ficaram cheios de lágrimas. Ela começou murmurando baixinho “não foi assim”. Uma hora, no entanto, os resmungos e murmúrios foram escutados pela Juíza e promotora, que a advertiram, novamente, dizendo que ela não poderia falar. O homem continuou, assim, a dar o seu depoimento, que demonstrava que, realmente, a relação era muito conturbada, mas, óbvio, contava as suas versões. A mulher já não se aguentou mais e passou a conversar com a irmã; elas cochichavam e faziam muito barulho e, por vezes, levantavam a voz negando o que o homem dizia. Depois de várias repreensões por parte da juíza e promotora no sentido de que ambas se calassem, a magistrada irritada mandou que se retirassem da sala porque elas não podiam falar, já que já tinham tido o seu momento de fala. Foi quando a mulher disse: “mas, doutora, eu não posso falar nem se eu pedir licença?”. A juíza, impaciente, respondeu que não, reafirmando que elas já tinham tido o seu momento de fala e mandou que saíssem (DC071029444).

Mais até que um espaço de fala, o procedimento penal pode, por vezes, ser percebido pelas Macabéias como o espaço competente dirimir algumas desavenças do relacionamento familiar, como a partilha de bens, divórcio e guarda e criação dos filhos. Nesse contexto, elas vislumbram o processo como um aparelho servidor de seus interesses. Faço a ressalva, entretanto, de que não entendo como ardilosa

essa percepção do procedimento penal pelas Macabéias. Trata-se apenas de uma percepção desinformada acerca das possibilidades que possuem no âmbito da Justiça penal.

Mulher e acusado se separaram após 9 anos de relacionamento, por ela ter descoberto uma traição do ex companheiro, com quem tem uma filha pequena. A mulher afirmou que o seu ex nunca tinha sido violento com ela durante o relacionamento, mas que, após a separação, o acusado passou a segui-la em todos os lugares com o intuito de querer voltar. Disse que nesse tempo da separação ele ligava para ela ameaçando-a, afirmando que, se a visse com alguém, ele a mataria. Disse que, à época, teve medo, mas que hoje não tem medo dele. Afirmou que o seu ex companheiro, após os fatos, passou a importuná-la por algum tempo, mas depois parou de incomodá-la, de modo que o contato de ambos se resume à criação da filha. Basicamente, ela colabora com toda a instrução do processo, e demonstra não se importar com as questões da agressão, já que não dá muitos detalhes ou insiste falar sobre determinados assuntos relacionados à violência. Muito rapidamente, pois, a mulher deu conta de esclarecer para a promotora todos os detalhes do dia da ameaça, tendo, entretanto, que sempre ser provocada: a promotora perguntava, ela respondia; a promotora perguntava e, novamente, ela respondia. No entanto, quando o assunto virou a filha do casal, a mulher não parou de falar e de se queixar da conduta do acusado enquanto pai. Afirmou que ele vai pegar a sua filha embriagado dirigindo uma moto, fato que constrange a própria filha do casal, que tem desejado ultimamente que as visitas não mais ocorram. Após “cavar a cova do rapaz” no processo, que ganhou a fama de um pai relapso, a promotora interrompeu a mulher, que ainda se queixava das questões da criação da filha, e lhe disse que essa questão não era para ser tratada no momento, já que era para ser vista em sede de medidas protetivas. Pediu, então, que ela comparecesse à Vara nos dias de atendimento para que essa questão fosse resolvida e deu por encerrada a coleta do testemunho da mulher, que não se demonstrou bastante satisfeita (DC 092257859).

São ex companheiros (cinco anos de união). Atualmente estão separados. Na ocasião, estavam separados há um mês. A promotora perguntou se foi harmonioso o tempo em que viveram juntos, a mulher respondeu que sempre foi espancada, porque “ele bebia muito; de manhã; de tarde; de noite”. A promotora perguntou se ela confirmava o que havia sido relatado na denúncia, a mulher confirmou e disse “essa foi a última vez que ele me espancou”. A promotora perguntou o porquê de ela não haver “denunciado” antes. Ela afirmou, em resposta, que gostava muito dele e porque não conhecia a Lei Maria da Penha e, quando viu na televisão, decidiu denunciar. A promotora, então, prosseguiu lhe perguntando detalhes sobre o dia da agressão e a mulher lhe respondia: que foi no meio da rua; que levou um tapa forte; que chegou a cair no chão; que, no chão foi esmurrada e chutada; que ele parou porque uma pessoa na rua viu e mandou ele parar. A mulher não aparenta sentimento de revanchismo ou raiva; apenas narra os fatos calmamente quando é perguntada. De repente, quando perguntada sobre o local onde morava atualmente, já que relatou ter se separado do acusado, a mulher respondeu: “até quero saber quem vai ficar com o barracão”. Ela, preocupada em perder o barracão, no meio da audiência, começou a perguntar à promotora o que deveria fazer. A representante do ministério público se negou a lhe responder, porque “não era o momento para isso!” e que depois ela procurava informações. Todo o teor da conversa deixou muito claro a normalização, por parte da mulher das agressões; que não importa para ela esse processo; em verdade, ela não sabe nem o objeto da audiência. Era muito frequente a fala da

defensora e da representante do ministério público no sentido de afirmar que não importavam as outras agressões, mas o fato específico que estava sendo discutido no processo. A mulher, em si, aparenta apenas querer seguir com a sua vida. Ela declarou, inclusive, que foi pedir ajuda financeira ao seu companheiro, para que ele a ajudasse até que ela conseguisse um emprego e que ele a vem ajudando, mas que ele ficou com medo de ir à defensoria conversar sobre o assunto. Ao término da audiência, inclusive, após o interrogatório do acusado, o assunto do barracão voltou à tona. A mulher, que aparenta ser muito humilde, por vários minutos ficou perguntando se o barracão teria que ser vendido, se ela poderia ainda morar lá, mas tudo o que lhe foi dito foi que ela deveria procurar a defensoria pública para resolver essa questão, momento em que lhe foi informado o endereço da defensoria pública, e a juíza ainda se virou para o rapaz e pediu que ele tivesse paciência e resolvesse essa questão do barracão. Ele concordou e mulher e acusado saíram da sala conversando amigavelmente (DC 060425850).

Essas são, portanto, as Macabéias, as quais pensam o procedimento penal como um espaço em que terão fala e que terão vez. Independente de suas expectativas, entretanto, o descaso dos atores penais com as Macabéias é patente, tal que, depois que oferecem as informações que a Justiça quer, são “descartadas”.

4.2.2.4 Rita

A denúncia relatava um caso de lesão corporal leve praticada porque o suposto autor estava inconformado com a separação. Quando perguntada, a mulher confirmou os fatos narrados na denúncia. Quando lhe foram solicitados esclarecimentos, ela, basicamente, repetiu o conteúdo da denúncia sem dar detalhes adicionais. Disse que foi companheira do acusado durante dois anos, que nunca tinha sofrido agressão física durante o relacionamento e que, por tê-lo encontrado em casa bêbado falando com outras mulheres ao telefone, decidiu se separar; “se fosse para ser assim, era melhor se separar, aí foi quando ele bateu em mim”. Após isso, ela não deu detalhes sobre a agressão; disse que os fatos tinham ocorrido já há muito tempo (2010) e que tinha deixado toda essa questão no passado. Ademais, disse que pelo fato de, após a separação, o acusado não tê-la mais procurado ou importunado, “não quis mais nem saber desse processo”. Ela estava na Vara com os seus pais. Após o testemunho deles, ela perguntou se poderia ir embora, já que “relembrar isso com a família não é legal”. A juíza autorizou, mas pediu que permanecessem na Vara para assinar a ata da audiência. Ela, portanto, nem assistiu o depoimento do acusado, que afirmou ter constituído outra família (está casado e possui filhos) e demonstra estar bastante preocupado com esse processo porque também está sendo processado pelo crime de pirataria (DC 051359202).

As Ritas são a minoria na VVDFM. Elas não se encontram mais em uma relação familiar violenta (se é que posso afirmar que já estiveram). Elas romperam com o ciclo de violência e, atualmente, não têm mais vínculos com o homem que supostamente as agrediu. Normalmente, portanto, trata-se de casos de violência conjugal, mas há, em menor proporção, casos de violência entre pessoas cuja

relação familiar é mais distante. As Ritas são, em sua maioria, então, ex companheiras, ex esposas ou ex namoradas que sequer chegaram a ter filhos com os seus parceiros (ou tiveram filhos, atualmente maiores de idade), que romperam com o relacionamento e seguiram (ou tentam seguir) com as suas vidas. Quanto aos seus ex parceiros, as Ritas relatam que não possuem mais contato com eles; muitas chegam até a mencionar que, desde o episódio da violência, nunca mais os viram.

Nesse contexto, para elas, pouco importa o desfecho do processo penal; algumas chegam até a mencionar que não se recordavam mais da existência do processo ou que pensavam que ele havia sido extinto. Outras tantas, por sua vez, concebem a sua existência como um entrave em suas vidas; um vínculo com um passado do qual elas gostariam de se livrar, por isso, nos raros casos em que ainda há a possibilidade de haver a retratação, elas se retratam.

O acusado está ausente; o mandado dele não foi cumprido e os vizinhos afirmam que ele se mudou sem saber do seu paradeiro. A mulher está presente. Ela informa, depois de indagada, que não sabe onde está o acusado, porque nunca mais o viu. Quando toma conhecimento de que a audiência não irá ocorrer, claramente chateada, pergunta: “vou ter que voltar aqui de novo?”. Ela passou a comentar que tinha faltado na primeira semana em seu novo emprego: “me queimei no trabalho pra resolver um negócio que nem lembrava mais e ainda vou ter que voltar aqui de novo?!” (DC 111445939).

A mulher veio espontaneamente a Juízo com o intuito de retratar. O processo não estava em pauta, mas foi encaixado. Tratava-se de ameaça entre namorados. Atualmente estão separados. A mulher disse que não tem notícias do seu ex desde, praticamente, o dia da ameaça, estando desejosa de seguir a vida; que “não tem mais sentido” a existência do processo. “Estou de casamento marcado” (com outra pessoa) e “não quero ficar visitando o passado”. Disse, inclusive, que também não precisa das medidas protetivas (DC 090233356).

Ocorre, entretanto, que a maioria não pode retratar por serem os fatos muito antigos e estar o processo normalmente em fase de instrução. Nesses casos, em razão do seu desinteresse no processo, até porque são bastante desejosas de que o ele acabe logo, as Ritas colaboram com a instrução criminal com menosprezo.

No momento da leitura da denúncia, a mulher ficou lendo um “mapa estratégico” da organização do judiciário colocado na parede da Vara. Quando a juíza chamou atenção dela, e perguntou se ela gostaria que o acusado se retirasse, ela perguntou: “ainda tem que falar ou posso ir embora?”. A juíza lhe respondeu que ela teria que falar e pediu que a mulher lhe desse atenção, já que ela ainda olhava o mapa estratégico na parede. A mulher, então, respondeu perguntando: “eu ainda tenho que falar? [...] vou dizer exatamente o que falei na delegacia”. Da denúncia se extrai que a mulher e o acusado conviveram maritalmente durante 22 anos

e tiveram 2 filhos, ambos maiores de idade, e que a agressão ocorreu dentro de uma *lan house* perto de casa onde moravam. A juíza insistiu que a mulher falasse e perguntou se ela confirmava o que havia sido narrado na delegacia. Ela confirmou. A mulher parecia muito incomodada por estar na Vara e, principalmente, na presença de tantas pessoas, já que fazendo caretas, olhava todos os estudantes presentes na audiência. A mulher, evidentemente, não dava atenção ao processo. A promotora, entendendo que a mulher não queria falar e desejosa de informações para a instrução do processo, combinou que leria em voz alta o depoimento dela na delegacia; “basta a senhora confirmar, ok?!”. A mulher concordou e, a cada três ou quatro frases lidas pela promotora, a mulher dizia que confirmava. Voluntariamente, depois que todo o seu depoimento foi lido, a mulher disse não teve mais problemas com o ex-marido: “depois do divórcio, cada um foi viver a sua vida”. A audiência prosseguiu. A mulher pediu para ir embora. A juíza disse que ela poderia sair da sala, mas não poderia ir embora ainda, porque deveria assinar a ata da audiência. Ao término de toda instrução criminal, após ter assinado a ata, a mulher perguntou: “não tenho que voltar aqui mais não, né?!”. Depois de ouvir um “é!” da Juíza, a mulher se retirou (DC 0318186451).

Veja, então, que o processo continua independentemente do desinteresse das Ritas. Resta aos homens, agora, o peso de um processamento criminal e, possivelmente, de uma condenação, já que, salvo nos casos em que há retratação, os atores penais, de um jeito ou de outro, sempre conseguem a informação que necessitam.

O acusado estava presente, juntamente com a testemunha de defesa que trouxe consigo, mas a mulher não se encontrava. Constava no mandado que vizinhos informaram que ela havia mudado de endereço. A promotora insistiu na ouvida da mulher e pediu que os registros da Justiça eleitoral fossem consultados a fim de se descobrir se ela havia feito o cadastramento eleitoral e, por conseguinte, atualizado o seu endereço. O acusado, que afirmou não saber mais do paradeiro da mulher desde que acabaram. A juíza lhe informou que ela já sairia intimado para a próxima audiência, oportunidade em que ele se manifestou e pediu, por Deus, que essa audiência ocorresse logo, porque ele era vigilante e tinha perdido o emprego em razão da existência desse processo. Ele reclamou que a audiência já tinha sido remarçada duas vezes e que não vai conseguir outro trabalho enquanto o processo não terminar. Ele disse que as empresas de vigilância solicitam aos seus empregados uma declaração de “nada consta” na Justiça criminal Estadual, Federal e Militar. Como ele deixou de entregar essa declaração, foi demitido (DC 081861504).

O primeiro policial (testemunha) que foi ouvido narrou o árduo trabalho que ele e sua parceira policial tiveram para prender o acusado, relatando um embate físico com o acusado. A promotora, então, quando no momento de inquirir a policial mulher (segunda testemunha), que também efetuou o flagrante, comentou com o acusado que via dois problemas na vida dele. O primeiro era ter sido preso e o segundo é ter apanhado; “apanhado de mulher, diga-se de passagem”. A promotora e todos os presentes na audiência começaram a rir. Após esse comentário, a audiência perdeu o rumo. Virou uma conversa de bar entre a promotora e os dois policiais. O policial interrompeu e disse que a sua parceira era forte; “derruba até touro”, afirmou apontando para o acusado (DC 092923616).

Nesse contexto, curiosamente, nos casos por mim observados que envolviam as Ritas, me compadecia tanto com os homens que enfrentavam o processo penal, que acabava por ignorar as Ritas, tal que não conseguia olhar o conflito sob o seu ponto de vista.

4.2.2.4 Tipologias frustradas das mulheres da VVDFMR: Maria e Alice

Conforme afirmado anteriormente, as tipologias frustradas correspondem a tipos-ideais de mulheres os quais esperava encontrar, mesmo que em pequena proporção, na VVDFMR, são elas: as Marias e as Alices.

Diferentemente da lógica utilizada para a nomeação de todas as outras tipologias de mulheres neste trabalho, me utilizei do nome Maria porque esperava encontrar algumas Marias da Penha na VVDFMR. As Marias por mim imaginadas, tal qual a “da Penha”, almejavam a persecução e condenação dos seus algozes a todo custo. Nesse contexto, esperava, ao longo de seus depoimentos, o aparecimento de sentimentos de revanchismo, bem como uma contribuição mais proativa e espontânea dessas mulheres com o processo.

Não foi, entretanto, o que encontrei. Vi mulheres desesperadas para que os seus familiares fossem livrados da perseguição da Justiça penal, dispostas a fazerem tudo para que esse desejo se concretizasse. Vi, ainda, mulheres que, a despeito de sua singela ou até mesmo desdenhosa contribuição com a instrução criminal, tiveram as suas expectativas com o procedimento penal – que não condiziam com o desejo de punição de seus familiares – totalmente frustradas, já que eram atropeladas por um procedimento que lhes era indiferente. Por outro lado, vi mulheres indiferentes com um procedimento que faziam questão de atropelar.

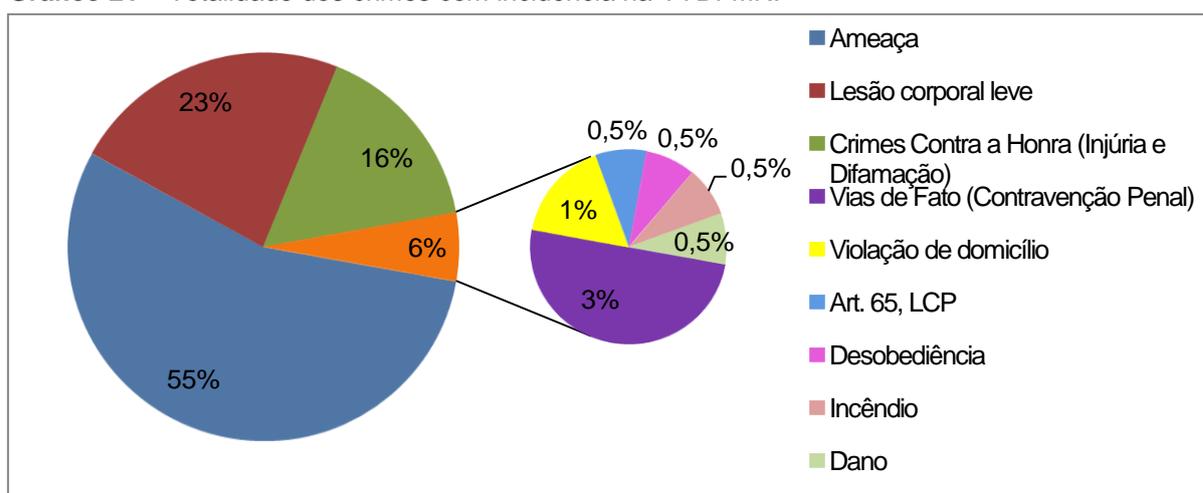
Outrossim, no que tange às Alices não encontradas, confesso que o meu desapontamento foi maior. Esperava ver mulheres que narrassem trajetórias sofridas de bastante privação, violação e controle por parte de seus familiares homens (especialmente parceiros íntimos). Esperava ver um caso que me comovesse ao ponto de eu querer que aquele “agressor” fosse preso; esperava ser a “Maria da Penha” que aquela Alice jamais conseguiria ser em razão do envolvimento afetivo que tinha com o seu familiar.

Aguardei, até o fim da pesquisa, me comover com as histórias das Alices, mas isso não ocorreu; não porque não vi casos em que os ciclos de violência eram patentemente constantes; não porque não me comovi durante inúmeras audiências. As minhas comoções, afinal, se dirigiram muito mais às condições de miserabilidade em que algumas (muitas) mulheres e seus homens viviam; as privações que me comoveram foram as econômicas, sanitárias e educacionais das Graças, Macabéias e Ritas. Minhas emoções afloraram quando vi mulheres e homens destratados por um Estado penal extremamente operante. As Alices, então, não apareceram.

4.3 A RELEVÂNCIA DO PENAL E A REVITALIZAÇÃO DA PRISÃO

Conforme se pode observar no Gráfico 21, a pesquisa aponta que praticamente todas (99,5%) as infrações penais que foram processadas na VVDFMR se encaixam no conceito de baixa lesividade descrito na Lei n.º 9.099/95, dentre as quais se destacam a ameaça (55%) e as lesões corporais leves (23%). Ademais, o meio percentual (0,5%) restante é referente a um crime de médio potencial ofensivo (incêndio), abarcado, pois, pela redação do artigo 89 da Lei 9.099/95 a qual viabiliza, *a priori*, a suspensão condicional do processo.

Gráfico 21 – Totalidade dos crimes com incidência na VVDFMR.

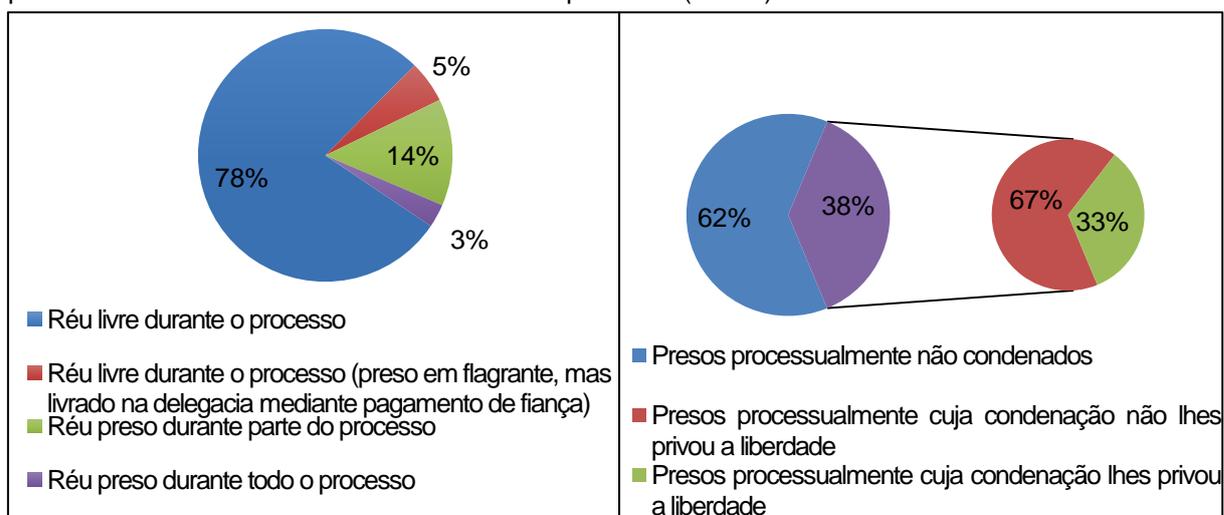


Com efeito, os números obtidos na pesquisa desenvolvida confirmaram as expectativas de que as infrações penais que seriam encontradas na VVDFMR se tratariam, precipuamente, daquelas que se encaixam no conceito legal de baixa

potencialidade lesiva, bem como corroboraram com o entendimento de que o maior enrijecimento da Lei 11.340/06 está presente na redação do artigo 41, já que implica no afastamento da aplicação da Lei 9.099/95 a todo o universo de infrações penais encontradas na VVDFMR.

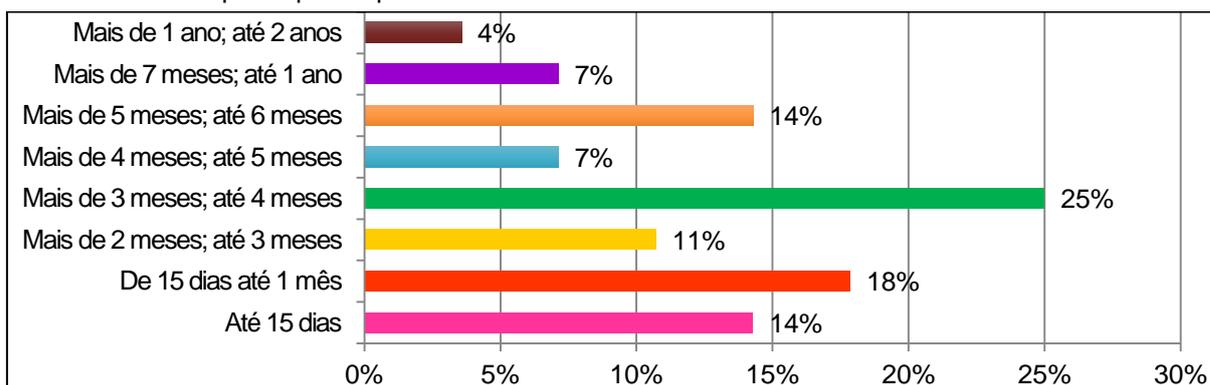
Em que pese se tratem de infrações de menor potencial ofensivo, se observou que, estranhamente, elas têm ensejado uma razoável quantidade de prisões na VVDFMR, tanto que, em 17% dos casos analisados, o réu esteve preso durante todo ou parte do processo⁷⁰. Ademais, muito embora 38% desses presos tenham sido posteriormente condenados, a pena que lhes foi imposta, na maior parte dos casos (67%), sequer chegou a lhes privar da liberdade (Gráfico 22), já que suas penas foram substituídas por restritivas de direito, suspensas condicionalmente ou declaradas extintas porquanto cumpridas durante a prisão provisória (detração).

Gráfico 22 – Casos em que o réu foi preso processualmente (esquerda) e casos em que o preso processualmente foi condenado ao término do processo (direita).

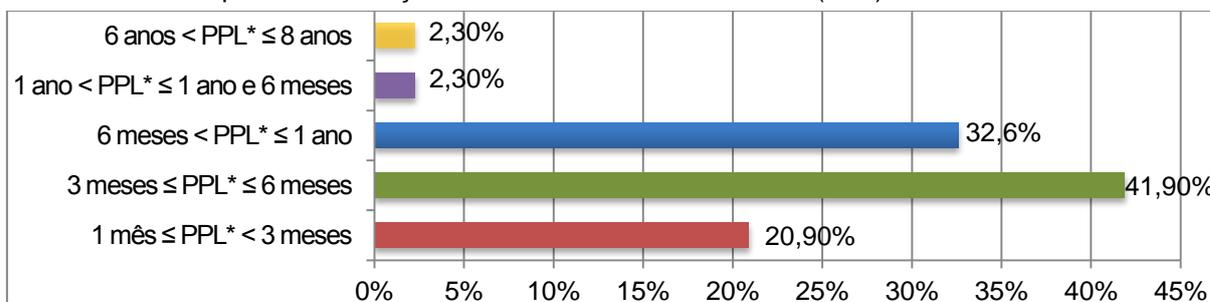


Avalio, ainda, que o tempo dessas prisões processuais concentrou-se principalmente na faixa entre três e quatro meses (Gráfico 23). A tendência, pois, é atuar em nome de uma suposta prevenção mediante uma contenção provisória, que consiste efetivamente numa pena antecipada, ocasionando uma inversão do sistema penal onde tudo é motivo para a privação de liberdade (ZAFFARONI, 2007, p. 40-41).

⁷⁰ Note-se que percentual de prisões processuais apenas não aumentou para 22% porque o acusado foi liberto mediante o pagamento de fiança (Gráfico 22).

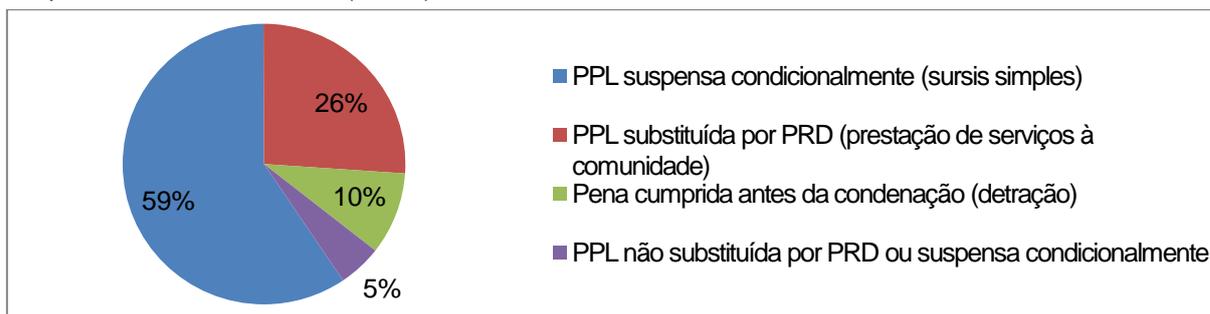
Gráfico 23 – Tempo da prisão processual.

Outrossim, foi também em razão desses crimes de baixa lesividade, como visto anteriormente no Gráfico 18 – tipo de sentença prolatada na VVDFMR – que um quarto dos processos pesquisados terminou com a condenação do réu. No entanto, embora tenham se reservado quase exclusivamente a penas privativas de liberdade de curta duração (95,4%) – Gráfico 24⁷¹, as sentenças chegaram a ocasionar o encarceramento de 15% dos condenados; os remanescentes (85%) tiveram suas penas suspensas condicionalmente ou substituídas por restritivas de direitos (Gráfico 25).

Gráfico 24 – Tempo da condenação à Pena Privativa de Liberdade (PPL).

⁷¹ O regime inicial de cumprimento de pena praticamente se resumiu ao aberto (91%). Restaram ao regime semiaberto 7% das condenações e, ao fechado, 2%.

Gráfico 25 – Pena Privativa de Liberdade (PPL) substituída por Pena Restritiva de Direitos (PRD) ou suspensa condicionalmente (sursis)?



No contexto do assunto sobre encarceramento, dignos de menção, ainda, os últimos dados divulgados pelo Ministério da Justiça (dezembro de 2012), por meio do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias – InfoPen, os quais apontam para o fato de cerca de 2% da população carcerária do Estado de Pernambuco ser composta por pessoas condenadas pela prática de crimes no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher (DEPEN, 2012). Mencionado percentual, inclusive, se mantém estável – com pequenas oscilações para mais ou para menos – desde a primeira divulgação pelo órgão, em dezembro do ano de 2008, de dados relativos ao encarceramento masculino em virtude da Lei 11.340/2006.

Por tudo exposto, muito embora alguns, à primeira vista, possam considerar o impacto carcerário da Lei Maria da Penha irrisório, entendo que tais números são dignos de despertar preocupação. Detenhamo-nos, portanto, à análise mais aprofundada dos dados apresentados a fim de tentar afastar inferências simplórias. Primeiramente, conveniente sopesar, como já afirmado, que são precipuamente os crimes de menor potencial ofensivo que ocasionam esse encarceramento. Por conseguinte, como abarcados pela Lei nº 9.099/95, dificilmente, ocasionariam um processo criminal, quiçá uma condenação.

Em segundo lugar, mas ainda no âmbito da consideração de que se tratam de crimes de baixa lesividade, importante lembrar da necessária cautela anunciada por Christie (1998, p. 15-17) quando da interpretação de números sobre o encarceramento, os quais, segundo o autor, são extremamente relativos, tal que uma cifra baixa de encarceramento tanto pode indicar muitos presos com penas de curta duração, como também poucos presos com penas muito altas.

Nesse sentido, Pavarini (2010, p. 294-295) afirma que os dados oficiais sobre encarceramento devem ser frequentemente reinterpretados já que podem refletir um

montante bastante distinto do número efetivo de pessoas que anualmente têm uma experiência detentiva. Segundo o autor, dentre as razões que contribuem para a inexatidão (para menos) desses números, está a provável não contemplação, nos resultados finais, de inúmeros detentos que cumpriram penas de curta duração. Ora, como as pesquisas refletem o número de encarcerados em um dia específico do ano e não a quantidade de presos que chegou a ingressar nas instituições prisionais no decorrer de um ano, uma pessoa pode entrar e sair de uma instituição prisional no espaço temporal entre uma pesquisa e outra e, assim, jamais constar como número nas estatísticas oficiais.

Conforme visto no Gráfico 24 acima, 95,4% das penas privativas de liberdade dos condenados na VVDFMR sequer superaram um ano; havendo, ainda, um grande percentual de penas que não superou a faixa dos três meses (20,9%) ou dos seis meses (41,9%). Tais dados indicam, portanto, que a “baixa” cifra de 2% de presos em virtude da Lei Maria da Penha corresponde a muitos presos com penas de curta duração e sugerem uma alta rotatividade anual de presos no sistema carcerário pernambucano pela prática de crimes no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ademais, quando se faz uma análise relacional da violência doméstica com outros crimes, constata-se que ela, em números de encarceramento, só perde, em termos percentuais, para os crimes tidos como alvo do sistema penal, como roubos e furtos⁷², homicídios, crimes do Estatuto do Desarmamento e da Legislação de Entorpecentes e, por pouco, do estupro (somados, estes crimes representam aproximadamente 80% das incidências no sistema penitenciário pernambucano). Em representatividade, a violência doméstica ganha do latrocínio, das extorsões, das apropriações indébitas, do estelionato, das receptações, da quadrilha e de todos os crimes praticados contra a administração pública computados conjuntamente (DEPEN, 2012).

Logo, a exemplo de inúmeras leis norte-americanas retaliadoras, inseridas no paradigma da Lei e da Ordem, reflexo de uma política criminal excludente e mal elaborada e de uma criminologia que abandona o estudo das causas sociais do crime, na violência doméstica contra a mulher passaram a reinar os ideais da “tolerância zero” e da “teoria das janelas quebradas”. Por conseguinte,

⁷² A menção, neste parágrafo, aos crimes no plural denota o cômputo da infração tanto na sua modalidade simples, quanto na qualificada.

convencionou-se responder com pulso firme contra as menores infrações, incoerentemente consideradas o “marco zero” da iniciação criminosa (BELLI, 2004, p. 64-69). Nesse contexto, trabalha-se constantemente no plano hipotético e responde-se com rigor a uma ameaça sob a pena de os maus prometidos virem a ser cumpridos, bem como se justifica a utilização de toda energia penal contra o causador de pequenas lesões, por imaginar se tratar de um potencial homicida.

Por conseguinte, em que pese as conclusões criminológicas sobre os efeitos deletérios do cárcere sobre o indivíduo e sua contraprodução especialmente no que tange aos seus objetivos correcionalistas e prevencionistas, a prisão foi reinventada (GARLAND, 2008, 59-60).

Nesse ínterim, os dados trazidos sobre o encarceramento na Lei Maria da Penha se tornam alarmantes e nos levam à percepção de que a proibição da utilização dos institutos despenalizadores, em sentido amplo, deixou de contemplar a crise do atual sistema punitivo, tal que desprogramou a possibilidade de utilização de alternativas capazes de evitar penas encarceradoras desumanas. Não obstante as críticas que possam ser tecidas aos institutos despenalizadores, o fato é que eles surgiram com a finalidade de descentralizar e minimizar a pena de prisão. Portanto, muito embora se entenda que os institutos diversificacionistas tenham aumentado o âmbito do controle social penal, é inegável que qualquer aprisionamento é menos vantajoso que sua aplicação (CARVALHO, 2011, p. 47-49).

Ainda no que tange à condenações no âmbito da VVDFMR, adicione-se a informação de que todas as penas foram suspensas por dois anos e que, também em todas elas, no primeiro ano, o apenado deveria prestar serviços à comunidade⁷³; circunstância, no mínimo, curiosa, já que as penas suspensas condicionalmente – cujas penas concretas concentraram-se na faixa de 1 a 6 meses (60%)⁷⁴ – caso fossem substituídas por restritivas de direitos, a prestação de serviços à comunidade jamais poderia ser uma opção⁷⁵.

Outrossim, importante mencionar as experiências advindas do acompanhamento, na pesquisa de campo, das audiências admonitórias, nas quais o

⁷³ A sentença ainda determina que, durante os dois anos de suspensão, o condenado estaria proibido de ausentar-se da comarca, bem como obrigado a comparecer ao juízo mensalmente.

⁷⁴ O a faixa de tempo da pena concreta, nos casos em que houve suspensão condicional da pena, ficou distribuída da seguinte forma: 16% na faixa de 1 a 3 meses (16%); 44% entre 4 e 6 meses; 24% entre 7 e 9 meses; e 16 % entre 10 e 12 meses.

⁷⁵ O artigo 46 do Código Penal brasileiro veda a substituição da pena privativa de liberdade pela prestação de serviços à comunidade nos casos em que o tempo das condenações sejam iguais ou inferiores a seis meses.

condenado é informado, pela Juíza, das condições que cumprirá no período da suspensão da pena e das consequências da prática de nova infração penal ou do descumprimento dessas condições. Ressalte-se que, nessa audiência, o apenado é consultado sobre a aceitação dessas condições e, caso não as acate, a pena privativa de liberdade à qual foi condenado será executada.

Nas audiências admonitórias que ocorreram na VVDFMR, entretanto, foi possível constatar que a opção de aceitação da suspensão inexistente; Juíza e defensora, caso o apenado seja relutante na concordância com suas obrigações durante o período de prova, passam, conjuntamente, a empreender esforços nitidamente constrangedores para o acatamento dessas condições, até mesmo quando o cumprimento da pena em si demonstra-se menos gravosa que a suspensão condicional da pena.

Para o condenado resistente, então, a audiência que normalmente é fugaz e consistente apenas na leitura da sentença em voz alta pela Juíza e subsequente aceitação do “beneficiado” das condições da suspensão, pode ser bastante demorada e intensa. Após a primeira recusa da pessoa condenada, a Juíza muda imediatamente o tom e altura de sua voz, ao passo que evoca a sua autoridade no intuito de persuadir o condenado à aceitação. A advogada, que supostamente deveria defender os interesses do apenado, acompanha toda a audiência calada, salvo quando intercede pela Juíza aconselhando-o a aceitar sua sentença. Esse conselho, entretanto, muitas vezes se resume à ameaça (falaciosa) do encarceramento caso as condições da sentença não sejam aceitas. As anotações de campo do processo 4-4070214 transcritas abaixo resumem bem a situação:

“Vou cumprir coisa que faz quatro anos já?”, pergunta o rapaz. Ele está na sala com a sua esposa; continuaram casados após a violência. “Minha mulher fez isso porque estava com raiva de mim”; “eu trabalho, doutora, não dá pra’ fazer isso aí não”, afirma ele. O senhor condenado falava choroso e dizia: “a mulher arrumou três testemunhas que não tinha nada a ver”. Ele foi condenado a três meses de detenção em regime aberto pela prática do crime de ameaça. Sua pena foi suspensa condicionalmente por dois anos e ele, no primeiro ano, deverá prestar serviços à comunidade, além de cumprir com outras exigências. O rapaz foi praticamente forçado a aceitar a suspensão de sua pena e as condições impostas. A juíza, gritando, fala da gravidade de uma condenação penal, principalmente quando se trata de violência contra a mulher, e do quanto o Juízo está sendo benevolente ao permitir que ele “apenas” preste serviços à comunidade. Em certo momento, o embate em que o homem, de um lado, afirma não poder cumprir a sentença porque trabalha de segunda a sábado como assistente de mecânico em uma oficina, e a Juíza, do outro, já em tons de ameaça, evoca a necessidade de respeito à autoridade judicial, passa a virar um monólogo

por parte da Juíza. Depois de um tempo, porém, a magistrada se cansa e, com um semblante impaciente, pede ajuda à defensora: “me ajude aí, doutora”. A defensora, que até então só fazia balançar a cabeça concordando com a juíza, vira-se para o apenado e diz sacudindo os ombros: “se não aceitar, tudo bem, mas o senhor vai preso”. O senhor imediatamente se calou, suspirou frustrado e assinou o termo da audiência aceitando as condições da suspensão da pena (DC, 4-4070214).

Note-se que, no caso trazido – como em todas as outras audiências admonitórias assistidas – o cumprimento da pena era mais vantajoso que o cumprimento das condições da suspensão da pena⁷⁶. Em regra, entretanto, os apenados, normalmente humildes e iletrados e com atitudes que demonstram temor à Justiça, aceitam tudo que lhes é imposto sem ressalvas. Logo, como afirmado anteriormente, a resistência para aceitar as condições da suspensão da pena não é tão recorrente na VVDFMR. Surpreende, porém, a conduta habitual da defensoria no conduzir dessas audiências, tal que não intervém em favor da pessoa condenada. Certo dia, uma nova promotora na Vara, quem ocasionalmente substituiu a promotora titular, também se assustou com esse cenário.

Trata-se de uma audiência admonitória. O rapaz havia sido condenado a dois meses de detenção pela contravenção penal do artigo 21. A pena foi suspensa por dois anos. No primeiro ano, o rapaz cumpriria prestação de serviços à comunidade e, mensalmente, ficaria obrigado a dar satisfações ao Juizado sobre as suas atividades. A Juíza perguntou se o rapaz aceitava as condições da sentença. Prontamente, ele aceitou. A nova promotora, estranhando a situação e, até certo ponto com um semblante de perplexidade, interrompeu e perguntou: “você não deseja falar com a sua defensora a respeito disso?”. O rapaz, sem hesitar, respondeu que não. A promotora, aparentemente discordando das imposições, disse: “assim, né?! mas eu vou fazer o que, né?! A defensora não falou nada, então...”; ela comprimia os lábios com feição de desconfiança. Foi ressaltado na própria sentença que o rapaz era réu primário e com bons antecedentes e que ele havia sido preso em flagrante, ficando preso por 1 mês. O rapaz aparentava ser bastante humilde; veio trajando roupas que atribuo a uma pessoa de classe mais popular por serem bastante extravagantes: camiseta polo listrada e com bordados, calça *jeans* manchada preta e um tênis esportivo. Por vezes, ele fala errado, mas é sempre respeitoso quando se dirige à magistrada. Fala “sim senhora, doutora!”, cabisbaixo e em um baixo tom de

⁷⁶ Como visto anteriormente, a faixa de tempo das penas concretas dos apenados cujas penas foram suspensas condicionalmente foi em todos os casos inferior a um ano e o regime inicial imposto foi, também em todos os casos, o aberto. Nesse contexto, entende-se que o cumprimento da pena privativa de liberdade seria muito mais vantajoso que a prestação de serviços à comunidade no primeiro ano da suspensão e a sujeição ao comparecimento mensal à VVDFMR e proibição de se ausentar da comarca, durante os dois anos da suspensão. Tal entendimento é especialmente corroborado em razão do conhecimento de que o Estado de Pernambuco não possui casa de albergado, de modo que o condenado cumpriria sua pena em prisão domiciliar, já que é entendimento pacífico no STJ de que a falta de vagas ou ausência de estabelecimento adequado para o cumprimento da pena em regime aberto não justifica a permanência do indivíduo em condições prisionais mais gravosas, tal que deverá o apenado cumprir a sua pena em prisão domiciliar (BRASIL, 2014).

voz. Quando o rapaz saiu da sala de audiências, a promotora disse: “nesses casos, é melhor dizer que não aceita e que vai cumprir a pena mesmo”. Juíza e defensora concordaram. Estou confusa! (DC, 1-3071714).

Além de patentes ilegalidades e total descaso por parte dos atores penais com os direitos do apenado, foi também nas audiências admonitórias que descobri circunstância surpreendente na prática da VVDFMR: as Varas de execução penal do Estado não são as responsáveis pelo acompanhamento do condenado que teve a sua pena suspensa, mas sim o setor psicossocial da própria Vara de violência doméstica. Ao investigar como esse trabalho da equipe multidisciplinar se conciliava com as outras atividades que legalmente lhes cabe, descobri que acompanhar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade e as demais condições da suspensão condicional da pena não só é a precípua função da equipe multidisciplinar do Juizado, como também é praticamente a sua única função, já que o desenvolvimento de trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltadas para a mulher, o réu e seus familiares não mais é executado na Vara.

Diante da descoberta de que as condições da suspensão da pena do rapaz seriam acompanhadas pelo setor psicossocial da VVDFMR, procurei as integrantes da equipe, composta por psicólogas e assistentes sociais, com o intuito de conversar sobre as funções que desempenhavam. Fui informada que, desde que os mutirões começaram a ocorrer a fim de dar desfecho aos inúmeros processos da Vara, os grupos de apoio às mulheres e aos homens foram extintos. A equipe mencionou que uma de suas atividades consiste na elaboração de pareceres sobre a necessidade da Medida Protetiva de afastamento do acusado dos filhos menores. No entanto, as atividades da equipe multidisciplinar da Vara basicamente se concentram na fiscalização do cumprimento das condições impostas na sentença de um apenado em troca da suspensão da pena e sua alocação em um serviço comunitário que mais se adeque às suas habilidades e local de moradia (DC, 1-1030614).

Na VVDFMR, a prioridade é, pois, a fiscalização do cumprimento das decisões de caráter penal, em detrimento do acompanhamento e apoio às mulheres em situação de violência. Percebe-se, assim, que as medidas não penais de apoio à mulher idealizadas na Lei “Maria da Penha”, as quais aparentemente seriam muito mais adequadas ao enfrentamento da violência, têm sido escamoteadas pelas medidas penais, que cada vez ganham mais espaço.

CONCLUSÃO

Vivemos em uma época marcada pelo constante sentimento populacional de desproteção e vulnerabilidade frente ao desenfreado aumento da criminalidade. Ao passo, pois, que o sistema penal promete a promoção de segurança, proteção de bens jurídicos e erradicação da criminalidade, há uma frequente alusão ao sistema punitivo para a solução dos problemas sociais. Nesse contexto, há uma tendência de se aplaudir políticas unicamente penais, com o falso nome de políticas públicas, por acreditarmos que complexos conflitos e mazelas sociais podem ser resolvidos com a simples intervenção punitiva.

Face, portanto, ao evidente problema da violência doméstica e familiar contra a mulher, o qual sempre maculou a sociedade brasileira de estruturas patriarcais, evidentemente, recorreu-se ao sistema penal para tentar erradicar esse tipo de violência. A Lei “Maria da Penha” surgiu, assim, num contexto de políticas governamentais voltadas para estratégias criminalizantes extremamente repressivas e foi ovacionada pela mídia e pela população, deslumbrados com as promessas do sistema punitivo, como um excelente mecanismo para coibir e prevenir a violência de gênero.

Ao longo deste trabalho, entretanto, foi demonstrada a ineficácia do sistema de justiça criminal para solucionar conflitos e reduzir a criminalidade. A defesa social, ideologia que legitima a atuação do sistema punitivo, simplesmente não existe. A lógica do sistema punitivo não está voltada para a proteção dos cidadãos e bens jurídicos, mas simplesmente para neutralizar os miseráveis que não conseguem atuar positivamente na dinâmica do capital. Tudo aquilo que o sistema promete fazer, ele não cumpre; na verdade, promove exatamente o oposto, visto que, embora ações incisivas contra o crime proliferem, os índices da criminalidade não param de aumentar. É, portanto, de uma evidência solar, a crise de legitimidade desse contraditório sistema.

Com a retirada da violência doméstica do âmbito dos Juizados Especiais Criminais, a vedação à aplicação das medidas depenalizadoras, das penas pecuniárias e das multas e a introdução de inúmeras outras alterações no sistema jurídico-penal, portanto, a Lei n.º 11.340/2006 valeu-se de estratégias repressivas voltadas para um modelo de justiça comprovadamente ineficaz. De fato, o tratamento dado à violência de gênero pela Lei N.º 9.099/95 não foi satisfatório, visto

que não contemplou as peculiaridades deste tipo de violência. Voltar-se, porém, para um modelo encarcerador, que já se sabe falido e ineficiente por não alcançar os ideais de ressocialização e prevenção e por reproduzir as desigualdades sociais, não é a solução do problema.

Outrossim, a intervenção do sistema penal nos conflitos domésticos acaba por gerar consequências negativas sobre as mulheres e suas famílias, as quais resultam na (re)vitimização feminina. A rigorosa redação da Lei n.º 11.340/2006, portanto, não atentou para as particularidades da violência doméstica e familiar, visto que desconsiderou a relação de afeto e intimidade entre vítima e agressor e tolheu a fala feminina. Pode-se afirmar, também, que, por haver apresentado a pena privativa de liberdade como praticamente a única reação possível à situação conflituosa, deixou de contemplar as expectativas das mulheres vítimas, que normalmente não almejam a persecução penal de seus agressores, mas o rompimento do ciclo de violência e restabelecimento da paz no lar.

Por conseguinte, ao se desenvolver a pesquisa de campo na Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher do Recife, por conhecer a paradoxal atuação do sistema penal, especialmente no âmbito da violência doméstica de gênero, se esperava ver o sistema punitivo atuando na sua forma mais tradicional, ou seja, selecionando a sua clientela e reproduzindo violência e dor. Foi, portanto, o que se encontrou. As Graças, Macabéias e Ritas encontradas na VVDFMR e, conseqüentemente, os seus homens, são pertencentes às camadas menos abastadas da sociedade. Ademais, Estado penal rouba o conflito dessas mulheres, de modo que são instrumentalizadas em função da prioridade da persecução penal dos seus “agressores” e, assim, os seus anseios são olvidados e as suas falas silenciadas.

A Lei Maria da Penha, como lei penal, pois, reproduz todas as funções latentes do sistema penal, já que ao fazer primordialmente de seu aparato punitivo não consegue dirimir os problemas domésticos. Reforça, ainda, os estereótipos das mulheres, tidas como fracas, covardes e que, por vezes, até gostam de apanhar, já que muitas não almejam a existência de um procedimento penal. Nesse ínterim, a condição de vítima da mulher perpetua-se com a condenação de seu agressor; o vitimizador, no entanto, é o próprio sistema penal. Ao final, pois, constatou-se que o verdadeiro algoz, no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, é o sistema punitivo.

Como regra, então, o discurso penal é inapropriado para o enfrentamento problemas domésticos e familiares, porque ignora as origens do conflito, penaliza, com suposto discurso de proteção, as mulheres vítimas e, simbólica e seletivamente, vai atrás de um culpado impondo-lhe uma pena.

É necessário, pois, estudar cada vez mais as consequências geradas pela 11.340/2006. A compreensão da sua problemática dinâmica diante da violência doméstica no Brasil, pode ajudar no aprimoramento de alguns mecanismos e aparatos da Lei – especialmente aqueles que apostam em soluções cíveis – e, efetivamente, dirimir as consequências da violência doméstica, não revitimizando essa mulher, que tem se tornando refém de um sistema de aparências feito supostamente para garantir sua emancipação.

Por fim, entendo como imperativo de partida a atenção às contradições do sistema penal, a fim de se criar formas de resistir ao fenômeno do populismo punitivo, visto que, através dele, políticas públicas de aparência são enxertadas no seio social e, conseqüentemente, os espaços de debate na sociedade são reduzidos e os meios que apresentem soluções efetivas aos problemas que incomodam a sociedade são ocultados.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Daniele Nunes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. A Lei Maria da Penha e sua aplicação na cidade de Recife: uma análise crítica do perfil do “agressor” nos casos que chegam ao Juizado da mulher (anos 2007-2008). **Sociais e Humanas**. v. 24, n. 02, p. 09-21, jul./dez. 2011.

ALIMENA, Carla Marrone. **A tentativa do (im)possível: feminismos se criminologias** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

_____. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. **Revista Sequência**, Florianópolis, ano XXV, n. 50, p. 71-102, julho, 2005.

_____. Minimalismos e abolicionismos: a crise do sistema penal entre a deslegitimação e a expansão. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 13, n. 19, jan./dez., 2006, p. 470-471.

_____. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CELMER, Elisa Girotti. Violência de gênero, produção legislativa e discurso punitivo: uma análise da LEI Nº 11.340/2006. **Boletim IBCCRIM**, n. 170, p. 12-13, janeiro, 2007.

BARATTA, Alessandro. O paradigma do gênero: da questão criminal à questão humana. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

_____. **Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal**. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

BATISTA, Nilo. Mídia e sistema penal no capitalismo tardio. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 7, n. 12, p. 271-288, 2002a. Semestral.

_____. Os sistemas penais brasileiros. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (org.). **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002b.

_____. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 12ª. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

BAUER, Martin W.; GASKELL, George; ALLUM, Nicholas C. Qualidade, quantidade e interesses do conhecimento - evitando confusões. In: BAUER, Martin W.;

GASKELL, George (ed.). **Pesquisa qualitativa com texto, imagem e som: um manual prático**. Petrópolis: Vozes, 2002.

BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.

BECKER, Howard S. **Uma teoria da ação coletiva**. Zahar: Rio de Janeiro, 1977.

_____. **Métodos de pesquisa em ciências sociais**. São Paulo: Hucitec, 1999.

_____. **Segredos e truques da pesquisa**. Rio de Janeiro: Zahar, 2007.

_____. **Falando da sociedade: ensaios sobre as diferentes maneiras de representar o social**. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.

_____. A epistemologia da pesquisa qualitativa. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, v. 1, p. 184-199, jul. 2014.

BELLI, Benoni. **Tolerância zero e democracia no Brasil: visões da segurança pública na década de 90**. São Paulo: Perspectiva, 2004.

BEZERRA, Rodrigo. **Nova gramática da língua portuguesa para concursos**. 5. ed. São Paulo: Método, 2011.

BORELLI, Andrea. Da privação dos sentidos à legítima defesa da honra: considerações sobre o direito e a violência contra as mulheres. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 13, n. 54, p. 09 - 41, mai./jun. 2005.

BOURDIEU, Pierre, **A profissão de sociólogo: preliminares epistemológicas**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2002.

_____. **O poder simbólico**. 16. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

BOTTOMS, Anthony. The Philosophy and Politics of Punishment and Sentencing. In: CLARKSON, C.; MORGAN, R. (eds.). **The Politics of Sentencing Reform**. Oxford: Oxford University Press, 1995.

BRASIL. Decreto-lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. 15. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

BRASIL. Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. Lei n.º 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seed/arquivos/pdf/tvescola/leis/lein9394.pdf>>. Acesso em: 28 jan. 2015.

_____. Lei n.º 10.741, DE 1º de outubro de 2003. **Estatuto do Idoso**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/10.741.htm>. Acesso em: 05 fev. 2015.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 25321 - SP, (2014/0257305-7). Recorrente: Anderson de Aquino Padilha (preso). Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Walter de Almeida Guilherme. Brasília, DF, 04 de dezembro de 2014. **Diário da Justiça Eletrônico (DJe)**. Brasília: STJ, 12 dez. 2014. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/inteiroteor/?num_registro=201402573057&dt_publicacao=12/12/2014>. Acesso em: 05 fev. 2015.

BRUNI, Adriano Leal. **SPSS aplicado à pesquisa acadêmica**. São Paulo: Atlas, 2009.

CALLEGARI, André Luís; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social: o paradigma da segurança cidadã e a criminalização da pobreza em face do processo de expansão do direito punitivo. **Revista Brasileira de ciências Criminais**, São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, ano 18, n. 87, p. 277-297, nov.-dez. 2010.

CAMPOS, Carmen Hein de. Violência de gênero e o novo sujeito do feminismo criminológico. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos [recurso eletrônico] / Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 1 - 7. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278297085_ARQUIVO_Violenciadegeneroesujeitonofeminismocriminologico1.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2012.

CAMPOS, Carmen Hein de; CARVALHO, Salo de. Violência doméstica e Juizados Especiais Criminais: análise a partir do feminismo e do garantismo. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 14, n. 2, p.409-422, maio/set. 2006.

_____. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2011.

CARVALHO, Salo de. **O papel dos atores do sistema penal na era do punitivismo** (o exemplo privilegiado da aplicação da pena). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. A Lei nº 11.340/06 e as novas perspectivas da intervenção do estado para superar a violência de gênero no âmbito doméstico e

familiar. In: SANTOS, Luiz Felipe Brasil; BRUXEL, Ivan Leomar (coords.). **Lei Maria da Penha – lei nº 11.340/06 [e] Lei de Tóxicos – lei nº 11.343/06**: 2º ciclo de estudos. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: centro de estudos, 2007.

CAVALCANTI, Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica contra a mulher no Brasil (análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06)**. Salvador: Jus Podivm, 2007.

CELMER, Elisa Girotti. Sistema penal e relações de gênero: uma análise de casos referentes à Lei 11.340/06 na comarca do Rio Grande/RS. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL FAZENDO GÊNERO, 9., 2010, Florianópolis. **Anais eletrônicos [recurso eletrônico] / Seminário Internacional Fazendo Gênero 9: Diásporas, Diversidades, Deslocamentos**. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2010. p. 1 - 9. Disponível em: <http://www.fazendogenero.ufsc.br/9/resources/anais/1278298189_ARQUIVO_SISTEMAPENALERELACOESDEGENEROFAZENDOGENERO.PDF>. Acesso em: 13 mar. 2012.

CELMER, Elisa Girotti et al. Sistema penal e relações de gênero: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher na cidade do Rio Grande (RS/Brasil). In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (org.). **Relações de gênero e sistema penal: violência e conflitualidade nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2011.

CHIZZOTI, Antônio. **Pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais**. Petrópolis: Vozes, 2006.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, Oxford, v. 17, n. 1, p. 1-15, jan., 1977.

_____. **A indústria do controle do crime: a caminho dos GULAGs em estilo ocidental**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CLIFFORD, James. **A experiência etnográfica: antropologia e literatura no século XX**. 4. ed. Rio de Janeiro: Ed. UFRJ, 2011.

CUEVAS, Frederico Pozo. et al. **Introducción al análisis de datos cuantitativos em criminología**. Madrid: Tecnos, 2013.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DA MATA, Roberto. O ofício de etnólogo, ou como ter “Anthropological Blues”. In: NUNES, Édson de Oliveira (org.). **A aventura sociológica: objetividade paixão, improviso e método na pesquisa social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional. **Censo penitenciário 2010**. Brasília, 2010.

_____. **Censo penitenciário 2012**. Brasília, 2012.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

DÍEZ-RIPOLLÉS, José Luis. **La política criminal em la encrucijada**. Montevideo-Buenos Aires: BdeF, 2007.

DURHAM, Eunice Ribeiro. Malinowski (1884-1942): vida e obra. In: MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. **Argonautas do pacífico ocidental**: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores)

FAYET JÚNIOR, Ney; VARELA, Amanda Gualtieri. **A ação (penal) privada subsidiária da pública**: das vantagens ou desvantagens da participação do ofendido na atividade jurídico-penal. Porto Alegre: Elegancia Juris, 2014.

FERREIRA, Allan Hahneman. "Tolerância zero" e "lei e ordem": os 'ditos' e os 'interditos' do poder punitivo - Estado de Goiás de 2003 a 2009. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI, 2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010. p.1112 - 1126.

FERRELL, Jeff. Morte ao método: uma provocação. **DILEMAS**: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social, v. 5, n. 1, p. 157-176, jan./fev./mar. 2012.

FOOTE-WHYTE, William. Treinando a observação participante. In: ZALUAR, Alba (org.). **Desvendando máscaras sociais**. 3. ed. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves Editora, 1990.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**: história da violência nas prisões. 20. ed. Petrópolis: Editora Vozes, 1999.

GAIO, André Moysés. O populismo punitivo no Brasil. **CSONline**: Revista Eletrônica de Ciências Sociais, ano 5, p. 19-27, ed. 12, abr./jul., 2011. Disponível em: <<http://www.editoraufjf.com.br/revista/index.php/csonline/article/viewFile/1168/947>>. Acesso em: 27. Jan. 2013.

GARLAND, David. **A cultura do controle**: crime e ordem social na sociedade contemporânea. Rio de Janeiro: Revan, 2008.

GEERTZ, Clifford. **A interpretação das culturas**. Rio de Janeiro: LTC, 1989.

_____. **Obras e vidas**: o antropólogo como autor. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 2009.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Razões (?) do populismo punitivo**. Revista Jurídica, Porto Alegre, v. 59, n. 402, p. 67-83, abr. 2011.

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, prisões e conventos**. São Paulo: Editora Perspectiva, 1974.

_____. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GOLDENBERG, Mirian. **A arte de pesquisar**: como fazer pesquisa qualitativa em ciências sociais. 8. ed. Rio de Janeiro: Record, 2004.

GOMES, Carla de Castro; MORAES, Aparecida Fonseca. O caleidoscópio da violência conjugal: instituições, atores e políticas públicas no Rio de Janeiro. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coords.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

GREGORI, Maria Filomena. **Cenas e queixas**: Um estudo sobre mulheres, relações violentas e práticas feministas. São Paulo: Paz e Terra/ANPOCS, 1993.

GROSSI, Patrícia Krieger; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. Por uma nova ótica e uma nova ética na abordagem da violência contra mulheres nas relações conjugais. In: GROSSI, Patrícia Krieger. **Violências e gênero**: coisas que agente não gostaria de saber. 2ª. Ed. Porto Alegre: ediPUCRS, 2012.

HAMMERSLAY, Martyn; ATKINSON, Paul. **Ethnography**: principles in practice. 3. ed. London: Routledge, 2007.

HERMANN, Leda Maria. **Violência doméstica e os Juizados especiais criminais**: a dor que a Lei esqueceu. Campinas: Servanda, 2002.

_____. **Lei Maria da Penha**: lei com nome de mulher – violência doméstica e familiar, considerações à lei nº 11340/2006, comentada artigo por artigo. Campinas: Servanda, 2007.

HULSMAN, Louk; CELIS, Jacqueline Bernat de. **Penas perdidas**: o sistema penal em questão. Niterói: Luam, 1993.

_____. A aposta por uma teoria da abolição do sistema penal. **Verve**, n. 8, p. 246-275, 2005.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Censo Demográfico, 2010. **Características da população e domicílios**: resultados do universo. Disponível em: <http://www2.recife.pe.gov.br/a-cidade/dados-estatisticos-e-indicadores-demograficos2010/>. Acesso em: 28 jan. 2015.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça penal e violência contra a mulher**: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 5, n. 8, p. 147-170, 1997.

_____. **Justiça criminal e violência contra a mulher**: o papel da justiça na solução dos conflitos de gêneros. São Paulo: Annablume/FAPESP, 1998.

_____. Delegacias de defesa da mulher e juizados especiais criminais: contribuições para a consolidação de uma cidadania de gênero. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 10, n. 40, p. 282-295, 2002.

JARDIM, Ana Caroline Montezano Gonsales; AGUINSKY, Beatriz Gershenson. A captura das mulheres pela lógica da prisão masculina: entre as relações de gênero e as violências institucionais. In: GROSSI, Patrícia Krieger (org.). **Violências e gênero: coisas que a gente não gostaria de saber**. 2. Ed. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

KARAM, Maria Lúcia. Sistema penal e direitos da mulher. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, v. 03, n. 09, p.147-163, jan./mar., 1995.

_____. Violência de gênero: o paradoxal entusiasmo pelo rigor penal. **Boletim do IBCCRIM**, n. 168, p. 6-7, novembro, 2006.

LARRAURI, Elena Pijoan. **Mujeres y sistema penal: violencia doméstica**. Montevideo-Buenos Aires: Editorial IBdef, 2008.

_____. La intervencion penal para resolver un problema social. **Revista Argentina de Teoría Jurídica**, Buenos Aires, v. 11, n. 1, p. 01-22, ago., 2011.

LARRAURI, Elena; CID, José. La economía política del castigo. **Revista electrónica de ciencia penal y criminología**. n. 11, p. 01-22, 2009.

LEMGRUBER, Julita. A mulher e o sistema de justiça criminal: algumas notas. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. Ano 9, n. 36, p. 370-382, out./dez. 2001.

LUISI, Luiz. **Os princípios constitucionais penais**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1991.

MALINOWSKI, Bronislaw Kasper. **Argonautas do pacífico ocidental: um relato do empreendimento e da aventura dos nativos nos arquipélagos da Nova Guiné melanésia**. 2. ed. São Paulo: Abril Cultural, 1978. (Os Pensadores)

MARTÍNEZ, Maurício. Populismo punitivo, maiorias e vítimas. In: ABROMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). **Depois do grande encarceramento**. Rio de Janeiro: Revan, 2010.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Lei de violência doméstica: Lei nº 11.340/2006. In: DAOUN, Alexandre Jean; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio (Coord.). **Leis penais comentadas**. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

_____. Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira. **Revista Videre**, Dourados, ano II, n. 3, p. 137-159, jan./jun., 2010a.

_____. A Lei Maria da penha e a força simbólica da “nova criminalização” da violência doméstica contra a mulher. In: XIX ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI,

2010, Fortaleza. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010b. p.936 - 950.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de et al. Medidas protetivas de urgência frente aos anseios das vítimas de violência doméstica. In: Congresso da ABRaSD, 2013, Recife. **Anais do IV Congresso da ABRaSD: sociologia do direito em perspectiva: para uma cultura da pesquisa**. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2013.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MINAYO, Maria Cecília de S.; SANCHES, Odécio. Quantitativo-Qualitativo: Oposição ou Complementaridade? **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 9, n. 3, p. 239-262, jul./set. 1993.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte especial**, arts. 121 a 234 do CP. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MIRALLES, Teresa. La mujer: el control informal. In: BERGALLI, Roberto; RAMÍREZ, Juan Bustos (orgs.). **El pensamiento criminológico II: estado y control**. Bogotá: Editorial TEMIS, 1983.

MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila. Os paradoxos da expansão dos direitos das mulheres no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coords.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

NASCIMENTO, André. Apresentação à edição brasileira. In: GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2008.

NAVARRO, La influencia de los medios en la percepción social de la delincuencia. **Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología**. Granada, n. 07, p. 01-46, 2005. Disponível em: <<http://criminet.ugr.es/recpc/07/recpc07-09.pdf>>. Acesso em: 26. Mar. 2012.

NETO, Theodomiro Dias. A nova prevenção: uma política integrada de segurança urbana. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de. (org.). **Verso e reverso do controle penal: (des) aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

NOAKS, Lesley; WINCUP, Emma. **Criminological research: understanding qualitative methods**. Londres: Sage, 2006.

OLIVEIRA, Luciano. Neutros & neutros. **Humanidades**, v. 19, p. 122-127, 1988.

_____. **O caso Nardoni e a justiça do populacho**. Disponível em: <<http://www.acesa.com/gramsci/?id=924&page=visualizar>>. Acesso em: 13 mar. 2013.

_____. **Sua excelência o comissário e outros ensaios de sociologia jurídica.** Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

OLIVEIRA, Roberto Cardoso de. **O trabalho do antropólogo.** 2. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2000.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de processo penal.** 13. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

OTERO, Juan Manuel. A hipocrisia e a dor no sistema de sanções do direito penal. **Discursos Sediciosos:** crime, direito e sociedade, ano 12, n. 15/16, p. 45-63, 2007.

PASINATO, Wânia. Violência contra as mulheres e legislação especial, ter ou não ter? Eis uma questão. **Revista Brasileira de Ciências Criminais.** São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, n. 70, p. 321-360, jan.-fev., 2008.

PAVARINI, Maximo. O encarceramento de massa. In: ABROMOVAY, Pedro Vieira; BATISTA, Vera Malaguti (orgs.). **Depois do grande encarceramento.** Rio de Janeiro: Revan, 2010.

PEIRANO, Mariza. **A favor da etnografia.** Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1995.

PERES NETO, Luiz. El populismo punitivo en España: del estado social al estado penal. In: **Vigilância, segurança e controle social na América Latina, 2009,** Curitiba. **Vigilância, Segurança e Controle Social na América Latina.** Curitiba: Editora Universitária Champagnat, Pucpr, 2009. p. 219 - 245.

PINTO, Alessandro Nepomoceno. O sistema penal: suas verdades e mentiras. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira de Andrade (org.). **Verso e reverso do controle penal:** (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva. v. 2. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002.

POPPER, Karl R. **A lógica da pesquisa científica.** 16. Ed. São Paulo: Cultrix, 2008.

QUIVY, Raymond; CANPENHOUDT, Luc Van. **Manual de investigação em ciências sociais.** 4. Ed. Lisboa: Gradiva, 2005.

REINER, Robert. Media-made criminality: the representation of crime in the mass media. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (Comp.). **The Oxford handbook of criminology.** 4. ed. New York: Oxford University Press, 2007. Cap. 11, p. 302-340.

ROCHA, Ana Luiza Carvalho da; ECKERT, Cornelia. Etnografia: saberes e práticas. In: PINTO, Celi Regina Jardim; GUAZZELLI, Cesar Augusto Barcellos (Orgs.). **Ciências Humanas:** pesquisa e método. Porto Alegre: Editora da UFRGS, 2008.

ROLIM, Marcos. O labirinto, o minotauro e o fio de Ariadne: os encarcerados e a cidadania, além do mito. In: CARVALHO, Salo. **Crítica à execução penal:** doutrina jurisprudência e projetos legislativos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

ROMEIRO, Julieta. A Lei Maria da Penha e os desafios da institucionalização da “violência conjugal” no Brasil. In: MORAES, Aparecida Fonseca; SORJ, Bila (coords.). **Gênero, violência e direitos na sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: 7 letras, 2009.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca. **The role of community in Restorative Justice**. Oxford: Routledge, 2015.

ROSENBLATT, Fernanda Fonseca; MACHADO, Érica Babini; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. Uma Análise Crítica das Decisões Judiciais em Sede de Pedidos de Suspensão Fundamentados na Grave Lesão à Segurança Pública. In: José Mário Wanderley Gomes Neto; Ernani Rodrigues de Carvalho Neto. (Org.). **Príncipes & Pretores: Política e Direito sob a ótica dos Pedidos de Suspensão**. 1ed. Recife: Editora Universitária UFPE, 2012.

SÁ, Celso Pereira de. **A construção do objeto de pesquisa em representações sociais**. Rio de Janeiro: EdUERJ, 1998.

SANTOS, Antônio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 7. Ed. Lamparina: Rio de Janeiro, 2007.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma Ciência Pós-Moderna**. 3. Ed. São Paulo: Graal, 1989.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **Direito penal: a nova parte geral**. Rio de Janeiro: Forense, 1985.

SÁ-SILVA, Jackson Ronie; ALMEIDA, Cristóvão Domingos de; GUINDANI, Joel Felipe. Pesquisa documental: pistas teóricas e metodológicas. **Revista Brasileira de História & Ciências Sociais**, v. 1, n. 1, p. 01-15, jul. 2009.

SCHILLING, Flávia; MIYASHIRO, Sandra Galdino. Como incluir? O debate sobre o preconceito e o estigma na atualidade. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 34, n. 2, p. 243-254, mai./ago. 2008.

SILVA, Hélio R. S. A situação etnográfica: andar e ver. **Horizontes Antropológicos**, Porto Alegre, v. 15, n. 32, p. 171-188, jul./dez. 2009.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús Maria. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. v. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

SMART, Carol. **Women, crime and criminology: a feminist critique**. London, Henley and Boston: Routledge & Kegan Paul, 1978.

STRECK, Lênio Luiz. Criminologia e feminismo. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

SOARES, Bárbara Musumeci. A ‘conflitualidade’ conjugal e o paradigma da violência contra a mulher. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**, v. 5, n.

2, p. 191-210, abr./jun. 2012.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência** atrás das grades. Rio de Janeiro: Gramond, 2002.

SOZZO, Máximo. Populismo punitivo, projeto normalizador y “prisión-depósito” em Argentina. **Sistema Penal & Violência**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, p. 33-65, jul./dez. 2009.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White collar crime: the uncut version**. New Haven: Yale University Press, 1985.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 3. ed. Salvador: Jus Podium, 2009.

TELES, Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. 2. Ed. São Paulo: Brasiliense, 2003.

TREVES, Renato. Métodos de pesquisa empírica. In: SOUTO, Cláudio; FALCÃO, Joaquim. **Sociologia e direito: textos básicos para a disciplina de sociologia jurídica**. 2. Ed. Pioneira: São Paulo, 1999.

VASCONCELOS, Maria José Esteves de. **Pensamento sistêmico: o novo paradigma da ciência**. 2. Ed. Campinas: São Paulo, 2002.

VELHO, Gilberto. Observando o familiar. In: NUNES, Édson de Oliveira (org.). **A aventura sociológica: objetividade paixão, improviso e método na pesquisa social**. Rio de Janeiro: Zahar, 1978.

_____. O antropólogo pesquisando em sua cidade: sobre conhecimento e heresia. In: VELHO, Gilberto (coord.). **O desafio da cidade: novas perspectivas da antropologia brasileira**. Rio de Janeiro: Ed. Campus, 1980.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. Medo, direito penal e controle social. **Revista da Faculdade de Direito de Uberlândia**. Uberlândia, v. 39, n. 1, p. 133-168, 2011.

WUNDERLICH, Alexandre; CARVALHO, Salo de. Reformas legislativas e populismo punitivo - é possível controlar a sedução pelo poder penal. **Boletim do IBCCRIM**, ano 18, n. 214, p. 10-11, setembro, 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

_____. Culpabilidade por vulnerabilidade. **Discursos sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 9, n. 14, p. 31-47, 2004.

_____. **O inimigo no direito penal**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. A ciência penal alemã e as exigências político-criminais da América Latina. **Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade**, Rio de Janeiro, ano 15, n. 17/18, p. 39-46, 2011. 1 e 2 semestre 2010.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl et al. **Direito penal brasileiro: primeiro volume – teoria geral do Direito Penal**. 4. Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2011.